

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**NATUREZA JURÍDICA DA ILHA DE SANTA CATARINA**

**ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade Direito.

**Orientador: Prof. Dr. CHRISTIAN GUY CAUBET**

**FLORIANÓPOLIS**  
**1993.**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

A dissertação **NATUREZA JURÍDICA DA ILHA DE SANTA CATARINA**

elaborada por **ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR**

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para obtenção do título de **MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO**.

Florianópolis, 10 de dezembro de 1993

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. **CHRISTIAN GUY CAUBET**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. **VOLNEI IVO CARLIN**

\_\_\_\_\_  
Prof.ª Msc. **ELA W. VOLKMER DE CASTILHO**

**ORIENTADOR**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. **CHRISTIAN GUY CAUBET**

**COORDENADOR**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. **LEONEL SEVERO ROCHA**

A aprovação do presente trabalho acadêmico não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

*Aos meus pais, Alcides e Lourdes, amigos de  
todas as horas, minha sincera gratidão.*

"Quem sai do Rio de Janeiro e desce a costa para o sul encontra, entre 27 e 28 graus de latitude e 5 de longitude do meridiano adotado, um imenso bloco de argila e granito, situado ao longo do continente e em pequena proximidade, com dez léguas de comprimento, por uma ou três de largura, conforme as reentrâncias e cabos. É a Ilha de Santa Catarina, chamada outrora dos Patos..."

(Virgílio Várzea em Santa Catarina - A Ilha)



## RESUMO

A presente dissertação, tem como objeto a Ilha de Santa Catarina, estudada no sentido de compreender as noções de domínialidades pública e privada, atualmente existentes. Trata-se, sobretudo, de trazer à baila a provisão constitucional do domínio da União sobre a Ilha, a partir da discussão, doutrinária e jurisprudencial, sobre ser a Ilha "oceânica" ou "costeira", do domínio federal ou estadual. Na elaboração do trabalho emprega-se uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica interdisciplinar e jurisprudencial.

Para tanto, o trabalho está dividido em três capítulos, acrescidos de sucintas considerações finais. O primeiro capítulo traz uma retrospectiva histórica da origem e do regime de terras no Brasil e, especificamente, na Ilha de Santa Catarina. Por meio de cuidadosa pesquisa e consulta a textos normativos e doutrinários relativos ao passado, constata-se o regime de sesmarias, de capitâneas hereditárias, a gradual transferência das terras públicas ao particulares e sua regularização. Essa evolução histórica é pressuposto necessário a fim de que se possa estudar juridicamente a propriedade na Ilha. Assim, num segundo momento analisa-se a questão da propriedade da Ilha nos vários textos constitucionais, o entendimento da doutrina e da jurisprudência,

levanta-se a tese esposada pela União em contraposição à jurisprudência estadual. No terceiro capítulo, apresenta-se o instituto da posse e do usucapião, averiguando-se a problemática da posse e do usucapião na Ilha, a partir do ingresso da União nos processos de usucapião, bem como os argumentos favoráveis ao domínio do Estado sobre a Ilha e a regularização do domínio como fator de proteção ambiental da região. Por derradeiro, nas considerações finais, após evidenciar-se que o domínio da União sobre a Ilha constitui um aspecto jurídico, tenta-se enfatizar os argumentos favoráveis ao domínio do Estado sobre a Ilha, postulando uma avaliação mais profunda do dispositivo da Lei Maior, que considera bens da União as ilhas costeiras e oceânicas, na revisão constitucional que está próxima.



## RÉSUMÉ

Ce mémoire a pour objet l'étude de l'île de Santa Catarina, du point de vue de la compréhension des notions de dominalité publique et privée, actuellement existantes. Il s'agit essentiellement d'examiner la disposition constitutionnelle fédérale qui établit le domaine de l'Union sur l'île, à partir de la discussion, doctrinaire et jurisprudentielle, sur la nature "océanique" ou "côtière" et sur la dominalité fédérale ou de l'Etat membre, relatives à l'île.

Dans ce but, le travail est divisé en trois chapitres, suivis de succinctes considérations finales. Le premier chapitre fait une rétrospective historique de l'origine et du régime juridique de la terre au Brésil, spécialement dans l'île de Santa Catarina. A l'aide d'une recherche soignée et de la consultation des textes normatifs et doctrinaires relatifs aux époques passés, on étudie le régime des *sesmarias*, des *capitanias* héréditaires, aussi bien que le transfert graduel des terres publiques aux particuliers et sa régularisation. Cette évolution historique est un point de départ nécessaire, pour pouvoir faire ensuite l'étude juridique de la propriété dans l'île. Ensuite, est analysée la propriété foncière de l'île dans les divers textes constitutionnels, les positions de la doctrine et de la jurisprudence et on met en évidence la thèse adoptée par l'Union, en opposition à la jurisprudence de l'Etat.

Dans la troisième chapitre, on présente les instituts de la possession et de l'usucaption, aussi bien que les arguments favorables à la dominialité de l'Etat sur l'île et la regularisation de la dominialité comme facteur de protection de l'environnement dans la région. Enfin, après avoir mis en évidence que le domaine de l'Union sur l'île constitue un aspect juridique, on met l'accent sur les arguments favorables au domaine de l'Etat membre sur l'île, en postulant une évaluation plus profonde de la Constitution, dans la révision qui s'approche, en ce qui concerne les îles côtières et océaniques.

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	01
INTRODUÇÃO.....	03
CAPÍTULO I - ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME DE TERRAS.....	12
1.1. O apossamento por Portugal das terras do Brasil.....	13
1.1.1. O início da conquista.....	13
1.1.2. O regime de sesmarias.....	18
1.1.3. Função e efeitos do sesmarialismo, em Portugal e no Brasil.....	23
1.2. A transferência de terras públicas aos particulares...	28
1.2.1. A regularização da transferência pela Lei de Terras.....	28
1.2.2. A aquisição de bens públicos antes e após a codificação.....	32
1.2.3. A transferência das terras no Estado de Santa Catarina.....	42
CAPÍTULO II - A PROVISÃO CONSTITUCIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE A ILHA DE SANTA CATARINA.....	50
2.1. O entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.....	51
2.1.1. A evolução da propriedade da Ilha nos textos constitucionais.....	51
2.1.2. A tese esposada pela União.....	66
2.1.3. A jurisprudência favorável à União.....	71
2.2. A jurisprudência favorável ao Estado de Santa Catarina.....	75

CAPÍTULO III - A PROBLEMÁTICA DA POSSE NA ILHA E SUA REGULARIZAÇÃO.....	87
3.1. A posse e o usucapião.....	88
3.1.1. O fenômeno possessório.....	88
3.1.2. O instituto do usucapião - noções gerais.....	94
3.2. O usucapião em terrenos da Ilha.....	100
3.2.1. Uma análise do ingresso da União nos processos de usucapião.....	100
3.2.2. Argumentos favoráveis ao domínio do Estado sobre a Ilha.....	109
3.3. A importância da definição do domínio como fator de proteção ambiental da região.....	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
BIBLIOGRAFIA.....	127
ANEXOS.....	134

## INTRODUÇÃO

A Ilha de Santa Catarina constitui o principal, senão único, objeto de estudo do presente trabalho. Nessa perspectiva, o objetivo é compreender as noções de dominialidades pública e privada atualmente existentes, para tentar chegar à caracterização da natureza jurídica da Ilha, como bem de uso comum, especial ou dominical. Para isso, faz-se necessário um relato sobre a provisão constitucional do domínio da União sobre a Ilha, trazendo à baila a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre ser a Ilha "oceânica" ou "costeira", sob o domínio federal ou estadual.

Necessário ressaltar que, como território, a Ilha integra o território do Estado de Santa Catarina e do Brasil. Em termos de soberania e domínio (eminente) significa dizer poder territorial que o Estado brasileiro exerce sobre os bens federais, estaduais, municipais e particulares. Ao estudar a Ilha como objeto de domínio público (1), a abordagem do tema torna-se mais

*(1) Mister esclarecer que, conforme Cretella Jr., a expressão "domínio público" abrange extensão menor do que a expressão bens públicos. Sobre alguns bens a Administração tem comportamento assemelhado ao particular quando está na gerência do próprio patrimônio, sobre outros, no entanto, a Administração exerce seu jus imperii sujeitando-se a um regime jurídico de direito público. Os primeiros são os bens patrimoniais do Estado, bens dominicais. Logo, o domínio tem sentido amplo, constituindo todos os bens que são propriedade do Estado, seja no domínio público como no domínio privado. (Tratado do domínio público 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.43). Sérgio Andréa Ferreira anota que o termo "domínio" é, na matéria a ser tratada, de uso variado, posto que se utilizada a expressão domínio eminente é manifestação de imperium e não traduz propriedade. No sentido de domínio público abrange a propriedade idêntica ao domínio privado, a propriedade regida pelo jus publicum e, até mesmo, a administração de bens. (O domínio das ilhas marítimas no direito brasileiro. Revista de Direito Público São Paulo, n.59-60, p.80-87, jul./dez.1981. p.80). Já Rodrigo Octávio preleciona: "Por seu*

árdua, porque trata-se da discriminação da titularidade dos bens entre as várias entidades de direito público e os particulares, sofrendo, seguramente, interferência de ordem política. A questão torna-se mais subjetiva quando se estuda a dominialidade pública ou privada de uma ilha marítima, importando, daí, o cuidado do Poder Público de assegurar o domínio sobre tudo que se relaciona com o mar, a preocupação com a segurança interna e externa de áreas em que a soberania do país pode sofrer violação(2).

Orlando Gomes(3) leciona que o conhecimento da evolução histórica é pressuposto necessário a fim de que se possa estudar juridicamente a propriedade.

Por essa razão, o estudo da evolução histórica do regime de terras no Brasil e especificamente na Ilha de Santa Catarina,

*objeto, e conforme sejam subordinados à Administração da União, dos Estados ou dos Municípios, esses bens constituem o domínio público nacional, estadual ou municipal. Qualquer destas entidades jurídicas não poderá entretanto, considerá-los como fazendo parte do seu patrimônio; posto que o domínio público se manifeste mais effectivo que o domínio eminente, não tem ainda o caracter de propriedade..." (Do domínio da União e dos Estados segundo a Constituição Federal 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1924. p.62). Manoel Lauro Volkmer de Castilho anota que é preciso distinguir jurisdição, soberania, domínio, território e propriedade. Logo, "o regime de propriedade privada nada tem com a soberania e o domínio eminente, ou a jurisdição e o território, senão na medida em que tocam ao mesmo ser público." (Notas sobre as ilhas oceânicas. Revista Impacto, Itajaí, [198-]).*

(2) FERREIRA *op. cit.*, p.80.

(3) GOMES, Orlando. *Direitos Reais Rio de Janeiro: Forense, 1969. p.112. Nesse sentido, é a observação de Jules Sion, em "L'Amérique Septentrionale d'après H. Baullig" - Annales de Géographie - n. 253, p.76: "sem a história, como compreender o presente, simples ponto na sua curva, sobretudo nos países novos, nos quais um passado próximo atua ainda e se perpetua sob nossos olhos?" conforme PELUSO JR., Victor Antonio. A criação da capitania da Ilha de Santa Catarina. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina Florianópolis, 1944. p.107.*

por meio de cuidadosa pesquisa e consulta a textos normativos e doutrinários relativos ao passado; o conhecimento de termos, conceitos, expressões há muito utilizados, não correspondendo, às vezes, aos mesmos de hoje e o recurso às noções de outras disciplinas, tornam-se imprescindíveis quando se tenta compreender a atual problemática de dominialidade da Ilha de Santa Catarina.

Assim, o trabalho está dividido em três capítulos, acrescidos de considerações finais. Inicia-se, no primeiro capítulo, um relato da conquista por Portugal das terras brasileiras, bem como a introdução da legislação, do modo de colonização, característicos daquele país. Elabora-se uma retrospectiva sobre o Tratado de Tordesilhas firmado em Portugal, o sistema de Capitânicas Hereditárias, a passagem dos Governos Gerais, a aplicação do instituto de "sesmarias" e as conseqüências geradas, a fase onde imperou a posse e a tentativa da regularização da passagem das terras públicas para os particulares, com a edição da famosa "Lei de Terras" no Brasil e mais especificamente em Santa Catarina.

Partindo-se das conseqüências jurídicas geradas pela Lei de Terras, no tocante à alienação das terras públicas devolutas aos particulares, discute-se sobre a possibilidade ou não de consumir o usucapião sobre bens públicos, notadamente sobre as terras devolutas, antes e depois da codificação; sua

caracterização, como bem público diante da Constituição, do Código Civil e demais legislações. O advento da Constituição de 1891, que passou aos Estados o domínio das terras devolutas e o reflexo no Estado de Santa Catarina, no respeitante à concessão das terras de seu domínio a particulares.

É sabido que a formação da propriedade privada no Brasil pode ser resumida em quatro fatos que sobressaíram: a) o regime sesmarial; b) o regime de posse; c) o usucapião; d) o negócio jurídico.

O regime de posse tomou lugar na história fundiária brasileira após o ano de 1822, data da extinção da doação de sesmarias. A valorização da posse com "ânimo de dono" é que veio permitir ao lavrador pobre e sem recursos adquirir o domínio das terras que cultivava para a sua subsistência e de sua família.

Por meio do usucapião - instrumento jurídico colocado à disposição de quem pretenda adquirir originariamente a propriedade - a posse se transforma em direito.

Há muito, pois, a possibilidade dos possuidores de glebas na Ilha de reivindicarem para si os imóveis encontra-se em discussão. Em 1973, com o advento do Código de Processo Civil e mudanças na questão processual das ações de usucapião, juristas,



magistrados, advogados e procuradores iniciaram o debate sobre ser ou não a Ilha patrimônio da União.

Procurá-se trazer no segundo capítulo, portanto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial que envolve a previsão constitucional do domínio da União sobre ilhas costeiras e oceânicas. Partindo dos conhecimentos adquiridos no primeiro capítulo sobre a evolução do regime de terras no Brasil e de uma análise dos textos constitucionais, verifica-se como a propriedade da Ilha de Santa Catarina, antes pertencente à Coroa Portuguesa e ao Império, passa, com o surgimento da Federação, para a propriedade do Estado de Santa Catarina, voltando, afinal, a pertencer constitucionalmente à União.

A discussão sobre o tema iniciou-se, na realidade, com a vigência da Carta de 1967 que definiu o domínio da União, até então somente sobre as ilhas fluviais e lacustres, para incidir sobre as ilhas oceânicas. O aspecto geofísico da Ilha, caracterizando-a como costeira, é importante para o esclarecimento da questão da propriedade, por isso traz-se à colação lições de geógrafos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 acabou por redefinir seu domínio, incluindo, entre as oceânicas, as ilhas costeiras. Ressalvou, porém, as áreas no interior da Ilha que comprovadamente

já pertençam ao Estado, ao Município e a terceiros. Nessa perspectiva, destacam-se as várias posições doutrinárias e a divergência da jurisprudência formada pelos tribunais superiores e o estadual, que sustentam respectivamente o domínio da União sobre a Ilha e do Estado sobre a Ilha.

No último capítulo trata-se mais especificamente da problemática da posse na Ilha. Inicia-se explanando, teoricamente, o direito de propriedade e o fenômeno possessório. O que vem a ser o instituto do usucapião para, logo após, elaborar uma análise do ingresso da União nas ações de usucapião ajuizadas por posseiros da Ilha que querem legitimar seus títulos de posse.

Dentro desse contexto necessário acrescer que a definição sobre o domínio da Ilha de Santa Catarina, a nível constitucional, pode levar o Estado de Santa Catarina, por dever precípua, a discriminar, na Ilha, as suas terras devolutas das pertencentes à União, ao Município e aos particulares, regularizando a situação daqueles que fazem a terra produzir. Numa etapa seguinte, o Estado promoverá, a exemplo do que ocorre no Estado do Paraná, a proteção das áreas ricas em reservas naturais, evitando, assim, os atos de grilagem, de especulação, a usurpação de terras através da falsificação e fraude de títulos que, infelizmente, ainda ocorrem na Ilha.

No tocante à metodologia empregada, convém dizer que a pesquisa tem por base bibliografia interdisciplinar citada ao final do trabalho, complementada por jurisprudência dos tribunais pátrios. Além disso, outras fontes primárias foram utilizadas para a obtenção de informações, dados, como documentos antigos (registros de doações de sesmarias, registros de vigários, as provisões da Coroa de 1815 e 1822, a planta de sesmaria doada pela Coroa à Prefeitura de Florianópolis), julgados que foram de suma importância para o complemento da pesquisa. Foi, portanto, necessário visitar alguns órgãos como:

Biblioteca Central da Universidade Federal de Santa Catarina, em especial o setor de obras raras;

Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado e seu acervo de documentos e obras antigas;

Setor de informática do Tribunal de Justiça;

Setor de arquivo de acórdãos do Tribunal de Justiça;

Diretoria de informações do Tribunal de Justiça;

Distribuidor Oficial da Comarca de Florianópolis, no Fórum da Comarca de Florianópolis;

Distribuidor Oficial da Justiça Federal em Santa Catarina;

Procuradoria Jurídica do Serviço do Patrimônio da União

(SPU) em Florianópolis (SC);

Biblioteca Pública do Estado de Santa Catarina;

Biblioteca da Procuradoria da República em Santa Catarina;

Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

Biblioteca da Procuradoria da Fazenda Nacional em Florianópolis(SC);

Biblioteca da Delegacia da Fazenda Nacional em Florianópolis(SC);

Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, no Museu Cruz e Souza;

Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

Para concluir deve-se ressaltar que a importância do tema é inegável, tendo em vista, principalmente, a divergência jurisprudencial existente por indefinição dos órgãos federais e estaduais. Num levantamento efetuado sobre os temas de dissertações e teses defendidas nos cursos de pós-graduação existentes na Universidade, foram selecionados poucos trabalhos que auxiliaram na pesquisa empreendida. No curso de Pós-Graduação Geografia, encontra-se a dissertação defendida por Nazareno José de Campos, intitulada "Terras Comuns da Ilha de Santa Catarina" que traz elementos informadores sobre a apropriação das terras públicas por particulares na Ilha. Já no meio jurídico, depara-se com um artigo publicado, intitulado "A Ilha de Santa Catarina -

aspectos jurídicos", escrito pelo advogado e professor Ubirajara Dias Falcão. Destacam-se, ainda, alguns trabalhos de caráter profissional como dos advogados Manoel Cordeiro e João José Ramos Schaefer, e do juiz federal Manoel Volkmer de Castilho.

Sob esse aspecto, o presente trabalho torna-se muito mais interessante, constituindo, pois, uma contribuição ao profissional que se defronta com referida matéria. Vai ao encontro, outrossim, da opinião pública que se encontra ansiosa por uma solução definitiva, bem como dos poderes públicos envolvidos.

## CAPÍTULO I

### ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME DE TERRAS

O estudo da dominialidade pública ou privada da Ilha de Santa Catarina exige necessariamente a busca dos fatos históricos e políticos, a pesquisa e consulta aos textos doutrinários e legais que, sem dúvida, contribuíram para o contexto jurídico atual. Inicia-se, portanto, neste primeiro capítulo o relato da conquista por Portugal das terras brasileiras, bem como a introdução da legislação e do modo de colonização, característicos daquele país. Assim, a origem do nosso regime de terras, e, conseqüentemente, a propriedade particular tem sede naquele país. Elabora-se uma retrospectiva sobre o Tratado de Tordesilhas firmado em Portugal, o sistema de Capitânicas Hereditárias, a passagem dos Governos Gerais, a aplicação do instituto de "sesmarias" e as conseqüências geradas, a fase onde imperou a posse e a tentativa da regularização da passagem das terras públicas para os particulares, com a edição da famosa "Lei de Terras" no Brasil e mais especificamente em Santa Catarina.

Partindo-se das conseqüências jurídicas proporcionadas pela Lei de Terras, no tocante à alienação das terras públicas devolutas aos particulares, discute-se sobre a possibilidade ou não de consumir o usucapião sobre bens públicos, notadamente as terras devolutas, antes e depois da codificação; sua caracterização, como bem público diante da Constituição, do Código Civil e demais legislações. O advento da Constituição de 1891, que passou aos Estados o domínio das terras devolutas e o reflexo no Estado de Santa Catarina, no respeitante à concessão das terras de seu domínio a particulares.

#### 1.1. O apossamento por Portugal das terras do Brasil

##### 1.1.1. O início da conquista

Na partição do mundo entre espanhóis e portugueses realizada pela Bula Inter Coetera, datada de 03 de maio de 1493, expedida pelo Papa Alexandre VI, o Brasil já era de Portugal antes mesmo de ser descoberto. A Bula estabelecia em favor dos Reis de Castilha e Aragão o domínio de "todas as ilhas e terras firmes, achadas e por achar, descobertas ou por descobrir, para o ocidente e meio dia, de uma linha desde o Pólo Ártico ou setentrião até o Pólo Antártico ou meio dia, quer sejam terras firmes e ilhas encontradas ou por encontrar em direção à Índia ou em direção a qualquer parte ...a qual linha [dizia a Bula] diste

de qualquer das ilhas que vulgarmente são chamadas dos Açores e Cabo Verde, cem léguas para o ocidente e Meio Dia"(1).

Mas, os portugueses, suspeitando que existiam mais terras por descobrir, em 07 de junho de 1494, celebraram um novo acordo com o reino de Castilha, Leão, Aragão, Sicília e Granada. O novo pacto, denominado Tratado de Tordesilhas, um tratado de direito internacional, enquanto regido pelo Direito Público da época, passava de 100 para 370 léguas a oeste da Ilha dos Açores e Cabo Verde as terras que pertenciam a Portugal.

Em 1500, deu-se o apossamento por Portugal das terras do Brasil:

"O Almirante Pedro Alvares de Golveia, segundo filho da família dos Cabrais, com suas caravelas, e uma tripulação da qual fazia parte, como Escrivão da Frota, Pero Vaz de Caminha, zarpou de Tejo no dia 09 de março de 1500. 'A época, o soberano era D.Manuel, e sucedeu D. João II. Vencidas as adversidades da viagem, aportaram na Coroa Vermelha, lugarejo de um país a quem denominaram inicialmente Ilha de Vera Cruz"(2).

O domínio efetivo somente realizou-se três décadas depois, quando Martim Afonso de Souza foi incumbido, através da Carta Régia de 28 de setembro de 1532, de colonizar o território brasileiro através da implantação de capitanias hereditárias. Esse

(1)LACERDA,M. *Linhares de. Tratado das terras do Brasil Rio de Janeiro: Editora Alba Ltda, 1960. p.28.*

(2)citação de Franklin do Nascimento Gomes em *A questão fundiária ontem e hoje Salvador: Procuradoria Geral do Estado, 1992. p.5.*



sistema de colonização foi adotado pelo El-Rei D.João III, por conselho de Diogo de Gouveia, diplomata português, diante do sucesso que tal sistema obteve nos Açores.

As capitânias eram terrenos com frente para a costa atlântica, numa extensão de cinquenta léguas e os fundos alcançando o limite do domínio português. Os Capitães ou Governadores, como também eram denominados os donatários, recebiam conjuntamente as ilhas oceânicas até a distância de dez léguas. Essas terras eram transmissíveis por herança ao filho varão mais idoso. Diversos direitos eram atribuídos aos donatários, tais como: o de exercer a jurisdição no cível e no crime; o de ter monopólio na escravização dos índios e de sua venda; o de ser proprietário das salinas e engenhos de água, o de criar vilas... Compreende-se daí, que esse regime donatário baseava-se não só na distribuição de terras como, também, na repartição de poder, via atribuições e outorga de competências.

A obrigação principal do Capitão era colocar nas referidas terras pessoas de sua confiança. Esse sistema, portanto, realizava o objetivo de colonização, como opina Linhares de Lacerda: "vigilância sobre os domínios de além-mar, rendendo, ainda em impostos e mercadorias, inclusive objetos preciosos, verdadeira fortuna à Metrópole"(3). No mesmo sentido é o

(3)LACERDA, *op.cit.*, p.114.

entendimento de Raymundo Faoro para quem os propósitos das Capitânicas eram os de "fixar populações ociosas e assegurar, com a povoação a defesa do território"(4), e o de Lima Stefanini, ao lecionar que as doações a particulares atendiam a uma finalidade precípua, qual seja, de colonização da terra, seu povoamento e sua integração. Aos capitães se delegava:

"verdadeiros poderes majestáticos; mas nunca a propriedade plena típica do Direito Privado. Apenas, neste sentido patrimonial, foi-lhes doada uma extensão de 10 léguas quadradas, como integráveis do seu reguengo, e no mais, o poder de supervisão e distribuição de terras em sesmarias. Dessa forma sendo beneficiários também de datas de terras diretamente do monarca, equiparavam-se no âmbito dos direitos reais aos distinguidos pelas concessões reais. Ambos recebiam as terras sob o mesmo caráter de direitos"(5).

Com efeito, como se observa, essa sistemática de doações, que permaneceu até 1549, constituía-se em simples "mandatos" outorgados pelo Rei D. João III aos donatários. Linhares de Lacerda(6), ao comentar a figura jurídica do Capitão, revela que este não recebia a capitania como proprietário, mas tão somente como usufrutuário. É o que se constata no velho documento do Tombo do Mosteiro de São Bento quando reza que "o donatário não é senhor absoluto das terras senão sesmeiro e partidor"(7).

(4)citado por MIRA, Benedito Antonio Leal de. *Uma introdução ao estelionato no direito agrário. Revista de Direito Agrário Brasília, n.5, p.50-58, 1. trim. 1977, p.50.*

(5)STEFANINI Lima. *A propriedade no direito agrário São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. 300p. p.33.*

(6)LACERDA, op.cit., p.114.

(7)PORTO, José Costa. *Sesmarialismo e estrutura fundiária. Revista de Direito Agrá-*

Apesar da posição social e dos direitos que o Capitão usufruía, é curioso anotar que a manutenção dos domínios de Portugal em terras brasileiras representava uma fortuna para a economia particular dos donatários. Em função disso, o regime não demorou muito para ser substituído pelos Governos Gerais, que representaram a primeira tentativa da Coroa portuguesa de centralização da política e da administração no Brasil.

A tentativa fracassada de implantação das Capitánias Hereditárias no Brasil é retratada por Costa Porto: "O regime de Capitánias foi, entretanto, efêmero e pela própria fragilidade íntima e pelo pequeno tempo em que funcionou quase não deixou traços em nossa estrutura interna, não passando de mero incidente episódico, sem repercussão decisiva em nossa evolução"(8).

Foi com o surgimento dos Governos Gerais que a política imediatista de Portugal - preocupada em investir na ocupação e cultivo permanente do solo brasileiro, assegurando o seu domínio e garantindo o fornecimento de gêneros de interesse para o comércio -, instituiu o regime fundiário vigente à época em Portugal, de sesmarias.

rio Brasília, n.11, p.40-45, 1987. p.43.

(8)MAIA, Altir de Souza. Prática do processo discriminatório de terras devolutas. Revista de Direito Agrário Brasília, n.3, p.11-16, 3. trim. 1975. p.11.

### 1.1.2. O regime de sesmarias

O regime de sesmarias era uma forma de política agrária adotada em Portugal muito antes do descobrimento do Brasil. Teve como causa a escassez de alimentos e o posicionamento negligente dos proprietários de terras no país lusitano. Isto ocorreu no ano de 1375, quando o Rei de Portugal, D.Fernando I, o "Formoso", baixou uma lei, considerada "drástica e violenta", que determinava aos proprietários o aproveitamento de suas terras, sob pena de cessão aos que desejassem trabalhar, ou o confisco da propriedade retornando as mesmas ao bem comum. Por conseguinte, essas terras transformavam-se em "devolutas" ou devolvidas ao reino. Logo, as sesmarias foram a solução encontrada pelo governante lusitano para aplicar às propriedades abandonadas, tornando-as produtivas.

A "Lei das Sesmarias", promulgada por D.Fernando, sofreu algumas alterações no reinado de D.João I e de D.Duarte. Foi recuperada pelas Ordenações Afonsinas em 1446, Manuelinas em 1503 e Filipinas no princípio de 1600.

Quanto ao significado da palavra sesmaria, os autores dividem-se ao explicar sua origem. Para Custódio Miranda que, por exemplo, escreve sobre a natureza jurídica da sesmaria, trata-se de uma remota manifestação do regime de terras:

"provém de um antigo costume predominante em certas regiões da península ibérica, na época medieval e que prescrevia que as terras da lavoura da comuna fossem divididas e sorteadas entre os munícipes para serem por eles cultivadas por determinado período de tempo. Cada uma dessas partes ou áreas chamava-se "sexmo". Com o aumento das populações rurais esse sistema de aproveitamento das terras revelou-se manifestamente insuficiente pelo que, convertido o costume em lei régia, estendeu-se-lhe a aplicação às terras que não eram da lavoura, inclusive as que pertenciam aos nobres e à Igreja"(9).

De Plácido e Silva(10), por sua vez, ao estudar a origem etimológica da palavra, assegura que sesmaria deriva "de sesma, oriundo do latim *sexte*, é a expressão usada no Direito para designar as datas de terras que, outrora, se davam para que fossem roteadas, isto é, libertas das ervas daninhas e plantas infrutíferas e depois cultivadas." E se dizia sesmaria, de sesma, a sexta parte de alguma coisa, porque o concessionário ficava na obrigação de lavrar essas terras incultas, mediante a sexta parte dos frutos.

Originariamente, as sesmarias recaíam sobre terras não cultivadas pelos senhorios, deixando-as ao abandono, desaproveitadas e em ruína. Avisados para aproveitá-las, não o fazendo, sofriam, então, a distribuição das terras, sob o foro ou pensão de sexto ou de seis em um.

(9)MIRANDA, Custódio da Piedade. *Natureza jurídica das sesmarias*. Revista de Direito Agrário Brasília, n.9, p.9-13, 1983. p.9.

(10)SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico 11.ed.* Rio de Janeiro: Forense, v.4, 1991. p.229.

No Brasil, embora se tratando de terras sem senhorio, as cartas dadas, ou as datas de terras, distribuídas para cultura ou lavoura, passaram a ter igual denominação: sesmaria. Mas, na realidade, importava a princípio na doação de terras devolutas e públicas para a propriedade privada, com a condição resoluta de serem cultivadas. A venda dessas terras foi somente autorizada pela Lei 601 (Lei de Terras), de 18 de setembro de 1850.

Há quem prefira a concepção adotada pelas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, donde: "sesmarias são propriamente as datas de terras, casaes ou pardieiros que foram, ou são de alguns senhorios, e que, em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora não o são"(11).

Observa-se que no Brasil não existiam terras abandonadas, e sim virgens, para serem cultivadas e aproveitadas. Logo, o que se conclui é que o regime de sesmaria não poderia ser adotado no Brasil com os mesmos princípios e regras utilizadas pela Coroa Portuguesa em seu território, porquanto lá, sim, existiam terras abandonadas.

(11)Curioso é anotar que "casaes" são casas de campo ou granjas; "pardieiros" são casas abandonadas ou em ruínas, chamadas taperas no Brasil. Conforme Ordenações Manuelinas, Livro IV, Título 67 - Princ.; Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 43, Princ.

Em virtude dessa diferenciação é que Neide Borges ao comentar sobre o regime de sesmarias adotado no Brasil, conclui: "(...) no plano estritamente jurídico, não tivemos "SESMARIAS" e sim "DATAS" e "CONCESSÕES" da Coroa Portuguesa, de que a expressão sesmaria foi usada como sinônimo"(12). Na realidade, a prática do sesmarialismo foi adotada no Brasil após 157 anos de utilização no reino lusitano, tendo apenas por semelhança a denominação "sesmaria", que em nosso país foi impropriamente rotulada.

A primeira lei das sesmarias caracterizava-se pelos seguintes traços:

a) prescrevia aos que detivessem terras a obrigação de cultivar determinados cereais;

b) cominava para o detentor da terra um prazo para lavrá-la sob pena de ser arrendada a outrem que a lavrasse, sendo que a renda revertia, não em benefício do proprietário, mas em proveito comum do lugar da situação;

c) depreende-se daí, que a obrigação de cultivo constituía-se em verdadeira servidão pessoal, limitativa do direito de propriedade, imposta ao dono em benefício da coletividade e transmissível por sucessão legítima.

(12) BORGES, Neide Buonaduce. *Lei imperial sobre propriedade e posse ao advento do Código Civil (Lei 601, de 18 de setembro de 1850)*. Revista de Direito Civil, Imobiliário Agrário e Empresarial n.51, p.113-134, 1990. p.113.

Retira-se, então, que o proprietário tinha sobre a terra um direito real pleno mas limitado pela servidão pessoal que lhe era imposta, ou seja, cultivar a terra: "servidão pessoal, dizemos por contraposição a servidões reais de hoje, impostas em benefício de imóveis, uma vez que aquela servidão era imposta, em benefício da coletividade, mas em todo o caso de pessoas"(13).

Na primeira fase da colonização portuguesa a implantação do regime sesmarial em terra brasileira obedeceu quase que integralmente o paradigma das Ordenações. Uma diferença, já citada anteriormente, é que as terras aqui eram públicas e não privadas e visavam ao povoamento e não ao repovoamento como aconteceu em Portugal.

Os historiadores chamam atenção para a segunda fase que perdura mais de duzentos anos, caracterizada pela cultura canavieira empreendida pelos senhores de engenho e principalmente pela: "doação de vastíssimos latifúndios a beneficiários abastados e influentes, cujo prestígio político e poderio econômico, eram como que requisitos dessas concessões em que, ainda assim, não deixa de estar patente a obrigação da efetiva exploração da terra"(14).

(13)MIRANDA *op.cit.*, p.10.

(14) *Ibidem*, p.12.



Eis, portanto, a natureza jurídica das sesmarias no Brasil que, se caracterizando pela doação de terras públicas, passavam para a propriedade privada, por títulos aquisitivos, glebas de terras com o encargo ou ônus de aproveitamento.

### 1.1.3. Função e efeitos do sesmarialismo, em Portugal e no Brasil

As conseqüências trazidas pela adoção do sistema de sesmarias têm muitos aspectos negativos. Para Carmela Panini, o sistema sesmarial é aplicado no Brasil sem levar em conta as peculiaridades do território, constituindo-se em fonte originária do latifúndio, de injustiças para com posseiros, foreiros e rendeiros:

"...permanece em nosso país até 1822, período em que as terras são concedidas, primeiro, pelos donatários das capitâneas; depois, pelo governo geral e, por fim, pela coroa, através de administradores. (...) Estes, desde o início, praticam uma política agrária injusta, incentivando, assim o surgimento de duas classes sociais que se digladiam mutuamente: a dos proprietários de latifúndios e a dos simples posseiros"(15).

Outra conseqüência que resulta é o surgimento da mão-de-obra escrava. O próprio Regimento do Governador-Geral Tomé

(15) PANINI, Carmela. Reforma agrária dentro e fora da lei: 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990. 235p. p.25.

de Souza previa e estimulava a formação de lavoura canavieira e a construção de engenhos de açúcar. A doação de terras da Colônia para quem demonstrasse aptidão em se transformar em senhor de engenho, tornou-se quase uma rotina. Formou-se, então, uma aristocracia rural que demandava mais e mais contingente africano escravo para servir de mão-de-obra.

João Bosco M. de Souza ilustra bem o problema fundiário que surgiu:

"os governadores gerais seguintes, Duarte da Costa (1553 a 1558) e Men de Sá (1558 a 1572) mantiveram em vigor o Regimento de Tomé de Souza (...) Assim, aos povoadores sem condições de prosperar por não disporem de terras suas, não restava outra alternativa senão a de tornarem empregados dos proprietários, os antecessores dos latifundiários de hoje, sendo que a estes era exigido apenas o pagamento do "dízimo de Deus" além da lealdade a El-Rei"(16).

Ubirajara Carlos Mendes, por seu turno, é categórico ao afirmar que a história agrária do Brasil não acertou nem política, nem legislativamente, a principiar pela legislação das sesmarias que gerou grandes latifúndios improdutivos. Segundo o autor, em razão do sistema sesmarial o pequeno lavrador não teve a oportunidade de crescer, mal sobreviveu(17). Do mesmo modo,

(16) SOUZA, João Bosco M. de. *Breves apontamentos históricos e jurídicos sobre o problema fundiário brasileiro...* Revista de Direito Agrário Brasília, n.1, p.7-13, 1973. p.10.

(17) MENDES, Ubirajara Carlos. *Sesmaria - uma dívida do rei.* Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente Curitiba, n.2, p.75-90. p.83.

Raymundo Faoro opina que "depois de perder o caráter administrativo que lhe fora infundido pelos legisladores de Portugal, para acentuar seu conteúdo dominical, o regime de sesmarias gera, ao contrário de seus propósitos iniciais, a grande propriedade"(18).

Nessa perspectiva, Paulo Garcia conceitua o sistema sesmarial como o "inútil e antiquado regime, que somente causou danosos resultados e acarretou conseqüências perniciosas à política de colonização"(19).

É de se notar que a Lei das Sesmarias, na realidade, propunha a função social da propriedade: porque o proprietário da gleba era obrigado a explorá-la, a lavrá-la. Não ocorrendo sofria a transferência da terra a outrem que produzisse. O que não se compreende é a distância que há entre o que determinava a legislação e o que ocorria na prática. Os doutrinadores, em sua maioria, concluem que nem as Ordenações do reino, nem a legislação extravagante era aplicada, o que auxiliou para a desvirtuação do instituto sesmarial.

(18)citado por NASCIMENTO, Tubinambá M.C. do. Introdução ao direito fundiário Porto Alegre: Sergio Fabris, 1985. p.13.

(19)MAIA,op. cit., p.12.

Logo, o que está evidente é o objetivo do poder público português em povoar efetivamente o território brasileiro, bastante extenso, diante dos obstáculos que lhe apareciam: em especial, repelir as invasões espanholas, francesas e holandesas e ultrapassar a linha divisória de Tordesilhas. O cultivo da terra e os impostos criados a favor da coroa foram, com efeito, o fundamento econômico das concessões de terras públicas.

Diante, porém, do desprestígio do sistema de atribuição das terras em sesmarias, dos conflitos sociais entre proprietários e posseiros que detonavam os abusos praticados e a inconformação dos chefes de família pobres, que condenados a dificuldades, passavam a ocupar as terras sem cultivo efetivo estabelecendo então, moradia fixa, restou a D. Pedro I, por conselho de José Bonifácio, suspender o sistema de sesmarias através da Resolução da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822 (doc.01), e do Ofício de 06 de outubro de 1823, até que a Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa regulasse novamente a matéria.

Notadamente, as sesmarias foram o germe criador do latifúndio ainda existente, podendo-se verificar que "muitos dos enormes latifúndios, que, durante a colônia e já na vigência do império, eram do domínio ou da posse de particulares, volveram à plena propriedade da Coroa ou da Nação, mediante resgate e

confisco dos mesmos ou extinção das pessoas jurídicas que os detinham. Assim, as Capitânicas foram resgatadas ou confiscadas a partir de meados do século XVIII, tendo algumas dado ensejo a renhidos pleitos seculares"(20).

No Brasil da época destacavam-se, portanto, terras públicas vagas ou terras devolutas, devolvidas à Coroa, em razão da ausência dos pressupostos exigidos nas cartas e nos forais; terras públicas ainda totalmente vagas; terras públicas ocupadas por posseiros sem título algum, ou com posseiros com título em comisso; terras particulares regularmente adquiridas; terras públicas direcionadas ao uso público.

A Independência do Brasil foi declarada a 7 de setembro de 1822, ou seja, 55 dias após a Resolução, com a questão fundiária ainda indefinida. Nesse interregno, aplicaram-se as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, e, após, do Regente D.Pedro e das Cortes Portuguesas. Também novas concessões foram feitas para o patrimônio de povoações, a empresas de navegação fluvial e para abertura de estradas.

(20)excerto do discurso do Dep.Basilio de Magalhães na Câmara dos Deputados, em sessão de 23.08.1926, resgatado em MIRA,op.cit. p.50.

## 1.2. A transferência de terras públicas aos particulares

### 1.2.1. A regularização da transferência pela "Lei de Terras"

Passa então, a vigorar o "regime de posse" em que o possessor tem a chance de legalizar sua situação no tocante à área que possui, se explorá-la e beneficiá-la. Revela-se que, com o regime de posse desenvolvido nesse período, entre a Resolução de 1822 e a Lei 601 de 1850, a insegurança e o caos tomam conta do território brasileiro. A sesmaria, até o momento considerada pelo pequeno lavrador como o "latifúndio inacessível", dá lugar à ocupação. É a hora e a vez do humilde possessor.

A preocupação governamental com o uso e a ocupação das terras, em especial com as fronteiriças, era tamanha que, em 18 de setembro de 1850, a Assembléia Geral decreta e o Imperador D. Pedro II sanciona a Lei 601 (doc.02), que representa um marco histórico e jurídico e se constitui na antecessora da vigente Lei 4.504 de 1964 ou o chamado "Estatuto da Terra".

Estudiosos da Lei de Terras se dividem ao opinar sobre seus efeitos. Referida Lei propiciou efeitos positivos quando trouxe, teoricamente, a oportunidade de organizar a viciosa estrutura fundiária(21) estabelecida pelo regime de sesmarias e (21)importante anotar que a regulamentação da Lei 601 veio com a expedição do

pelo regime de posse que a procedeu, tentando disciplinar o acesso do homem às terras públicas. Assim denota Neide Borges:

"somente com o advento da Lei nº 601, é que se pode falar de uma verdadeira Reforma Agrária no Brasil, dentro do processo reformista histórico, beneficiando a elevado número de posseiros, que lavrando a terra por um processo primário e rústico encontram-se ao desajuste a qualquer título de posse"(22).

Contrariamente, é a posição de Carmela Panini ao constatar que a implantação da Lei de Terras no Brasil somente serviu para confirmar a subordinação da economia brasileira ao grande capital fundiário, levando, por conseguinte, boa parte dos trabalhadores imigrantes e nativos a invadir terras alheias e a fazer justiça pelas próprias mãos:

"...tal legislação, ao invés de alcançar organização racional da estrutura agrária brasileira, vem reforçar ainda mais o sistema latifundiário. Entre outras razões, porque, conforme determina a lei, as terras públicas só podem ser adquiridas mediante contrato de compra e venda, pagas à vista (art.14). O preço, na maioria das vezes, é mais elevado do que o exigido na aquisição de terras particulares(...). Por outro lado, essa lei adota para a venda de terra uma escala de quatro valores, variando de acordo com a qualidade e a situação geográfica da área a ser alienada. A adoção desses critérios dá margem a sérios abusos. Terras de excelente qualidade são vendidas pelo valor mínimo e outras, de difícil acesso e pouco produtíveis, são vendidas pelo valor máximo. Ora, exigir altos preços é a estratégia política encontrada para dificultar aos trabalhadores - posseiros, meeiros e, sobretudo, imigrantes - o acesso à propriedade abundante e barata"(23).

*Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Consoante o Decreto, duas exigências deviam ser cumpridas para a regularização das posses: a medição da área ocupada e o Registro Paroquial. Com a demarcação das áreas estruturava-se, assim, o instituto da discriminação de terras, regulado hoje, a nível federal, pela Lei 6.383, de 07 de dezembro de 1976.*

(22)BORGES, op.cit., p.131.

(23)PANINI, op.cit., p.41.

A Lei de Terras, denominada por Messias Junqueira de "Código Formoso", baseava-se em três princípios, a saber:

a) Só transmitir o domínio de terras devolutas por título de compra e venda;

b) Transmitir o domínio de terras concedidas por cartas de sesmarias e outros instrumentos cujas condições estipuladas tenham sido cumpridas, mas ainda sem confirmação da autoridade concedente;

c) Revalidação de sesmarias ou concessões outras, cujos titulares tenham cultura efetiva ou ao menos princípio de cultura e morada habitual. Ressalte-se que o elemento "morada habitual" é que vem caracterizar a posse agrária. Guarda como idéia central a política de interiorização do Brasil.

Com a Lei de 1850, o assunto de terras passa a ter um código único. Compreende-se de seus artigos que a Lei veio proibir a aquisição de terras devolutas por outro título que não seja o de compra, isto é, proibiu a transferência de terras por carta de sesmaria (art.1º); reconheceu ao concessionário de sesmarias o direito de revalidar sua concessão (art.4º); deu ao posseiro a oportunidade de legitimar sua posse mansa e pacífica (art.5º) e ainda reconheceu ao mesmo posseiro o domínio sobre o terreno sem que ele precisasse requerer a legitimação, desde que ocupasse com efetiva cultura (art.8º).



Oportunamente, já se conceituou "terras devolutas" como sendo terras que dadas em sesmarias e incursas em comisso foram devolvidas ao poder público. Essa expressão era muito utilizada nas cartas de doação, porquanto designava o solo desocupado, inaproveitado. Após 1850, "terras devolutas" passaram a ter a seguinte abrangência:

- a) As terras que não estão aplicadas a algum uso público nacional, estadual ou municipal;
- b) As que não estavam na posse de algum particular, com ou sem título, em 1850;
- c) As que não estão no domínio de um particular, em virtude de um título legítimo(24).

Para Messias Junqueira, que estudou com profundidade o projeto da Lei de Terras, essa teve:

"...um pensamento constante, fixo, daquele que, sem título dominial, em ordem, estivesse em contato com o solo brasileiro, com ocupação expressada por dois requisitos absolutamente imprescindíveis: cultura efetiva e morada habitual. Se o ocupante com cultura e morada aí estivesse sem título algum: sua ocupação seria respeitada, sua posse seria legitimada"(25).

Diante dessa razão, alguns doutrinadores referem-se à possibilidade do reconhecimento do usucapião em "terras devolutas". Para outros, como Themistocles Cavalcanti, o problema do usucapião não tem cabimento na Lei de Terras porquanto "o

(24)conforme Paulo Garcia em *Terras devolutas Belo Horizonte: Oscar Nicolai, 1958. p.159.*

(25)CAVALCANTI,Themistocles Brandão. *Tratado de direito administrativo 5.ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1964. v.3. p.448.*

reconhecimento do domínio aos posseiros, decorre de uma concessão do Estado, de uma orientação na política agrária que impõe ao poder público a consolidação do domínio, em relação àqueles que têm a posse, o cultivo e o aproveitamento econômico do solo"(26).

Parafraseando Francisco Morato, o Estado não se submete ao usucapião, porque reconhece apenas a existência de um fato, do fato da posse anterior à promulgação da lei, por consideração do qual e por motivos de ordem econômica, concede aos possuidores, sob certas condições as terras possuídas até a data da promulgação. Logo, não há violação ao preceito de operabilidade contínua(27).

#### 1.2.2. A aquisição dos bens públicos antes e após a codificação

Vale registrar que na vigência da Lei 601 as terras devolutas pertenciam integralmente à Coroa, até o advento da Constituição de 1891(28), que através de seu artigo 64, repassou aos Estados-membros a propriedade das terras devolutas localizadas em seus respectivos territórios, reservando à União os imóveis indispensáveis às fortificações militares, às estradas de ferro

(26)CAVALCANTI<sup>op.cit.</sup>, p.443.

(27)<sup>Ibidem</sup>, p.455.

(28)*Cedo, porém, faz-se sentir a tendência da legislação para a incorporação das terras devolutas ao patrimônio das Províncias: a Lei 514 de 28 de outubro de 1848, no artigo 16, concedera a cada província seis léguas em quadra; a Lei 3.396, de 24 de novembro de 1888, por sua vez, cedeu às províncias o produto da venda das terras públicas, a fim de que essas aplicassem os recursos na colonização e desenvolvimento da região; já pela Lei 3.397, de mesma data, o Governo Imperial doou a cada província 300.000 hectares de terras públicas, para que fossem vendidas a particulares e destinadas à colonização, conforme CAVALCANTI, <sup>op. cit.</sup>, p.459.*

federais e as que se situassem numa faixa de 10 léguas de sesmarias (66 km) limítrofes com os Estados estrangeiros, *in verbis*:

**"Art.64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais."**

Até a promulgação da Carta de 1967, as Constituições mantiveram a mesma posição. O artigo 4º do texto constitucional de 1967 fez retornar, quase um século depois, ao patrimônio da União as terras devolutas, antes passadas ao domínio das unidades federadas:

**"Art.4º - Incluem-se entre os bens da União:  
I - a porção de terras devolutas, indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico."**

No mesmo sentido, foi a determinação do Decreto-lei 1.164/71 que incorporou ao domínio da União as terras devolutas situadas nas faixas lindeiras de 100 km de cada lado das rodovias implantadas, ressalvadas as terras legitimamente incorporadas ao domínio privado.

Hodiernamente, o conceito de "terras devolutas" encontra-se embutido no Decreto-lei 9.760, de 05 de setembro de 1946, o qual estatui que as terras incorporadas ao domínio particular são excluídas das terras devolutas. A titularidade das

"terras devolutas" estaduais dá-se por exclusão, ao deduzir-se as devolutas federais e as devolutas que pertencem aos municípios, conforme o artigo 20, II, da Constituição Federal de 1988:

**"São bens da União: as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei..."**

As terras particulares inproveitadas são classificadas como abandonadas, enquanto as devolutas são espécie do gênero "terras do domínio público, ou terras públicas"(29).

No artigo 66 do Código Civil brasileiro encontram-se relacionados os bens públicos:

**I - de uso comum do povo, tais como mares, rios, estradas, ruas e praças;  
II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;  
III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades"(30).**

(29)NASCIMENTO, *op.cit.*, p.33.

(30)Ao interpretar o art.66 do Código Civil, Carvalho Santos ressalta a diferença dos bens de uso comum, especial e dominical: "Os bens de uso comum do povo distinguem-se dos bens de uso especial neste ponto: os primeiros, se destinam a todos e, por isso mesmo, são denominados de uso comum, enquanto que os de uso especial visam o serviço público, a utilidade pública (...). Os bens de uso especial, por sua vez, se distinguem dos dominicais, precisamente no fato de naquelas lhes faltar uma gestão com o escopo meramente econômico, não constituindo objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (União, Estado ou Município)". A propriedade dos bens de uso comum "cabe ao Estado, na sua acepção própria e técnica de povo organizado. Mas como em relação à propriedade, que é direito, não se pode conhecer a entidade povo, que não é pessoa, ao Estado, unidade abstrata, ao Estado, que é pessoa, que representa o povo, é a quem toca o domínio, a ele é que pertence a propriedade." (Código Civil Brasileiro Interpretado 11.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. v.II, p.102/106)

As "terras devolutas", dessa forma, situam-se entre os bens dominicais, excluindo-se aqueles em que o poder público aluga, dá em enfiteuse...Logo, devolutas, conforme a Lei 601 e o Decreto-lei 9.760 são as terras públicas a que não foi dada destinação de uso público (uso comum do povo, uso especial) ou particular, embora, por sua história, sejam públicas por devolução. Já as terras que nunca foram da União, do Estado-membro, ou do Município, nem dos particulares, são terras sem dono, *res nullius*, terras adéspotas(31).

De outra parte, é de salientar-se a importância da Lei de Terras pelas inovações que abarcou. Ao aventar, por exemplo, a idéia da prescrição aquisitiva das terras devolutas - em que o direito do posseiro seria reconhecido após 10 anos de posse continuada -, depara-se com a idéia original de aquisição por usucapião(32). Importante acrescentar que numa remissão às Ordenações do reino português extrai-se, desde então, a possibilidade de se admitir a aquisição dessas terras devolutas.

O reconhecimento da prescrição aquisitiva é constatado no artigo 5º, parágrafo 2º da última parte, da referida Lei, em que a posse será respeitada nas seguintes condições:

(31)MIRANDA,Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº1 de 1969*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p.529.

(32)conforme Antonio José de Mattos Neto, citado por BORGES, Neide Buonaduce, *op. cit.*, p.123. Nessa esteira encontra-se a opinião de Carlos Maximiliano que ao analisar tal legislação afirma que a mesma jamais constituiu obstáculo ao usucapião. Arnold Wald sustenta que não é possível defender a tese da imprescritibilidade dos bens públicos anteriormente ao Código Civil, pois somente a partir de 1917 é que a lei tornou impossível a prescrição aquisitiva.

- a) Ter sido declarada em sentença julgada a favor de sesmeiros ou concessionários e posseiros;
- b) Ter sido estabelecida antes da medição e não perturbada por cinco anos;
- c) Ter sido estabelecida depois da medição e não perturbada por dez anos.

A Lei não fala propriamente em usucapião, mas os efeitos gerados pelo artigo supra citado - aquisição do domínio pelo transcurso do tempo, desde que satisfeita a condição de medição ou resultar de sentença julgada - são os mesmos do instituto.

Ao abolir a concessão de sesmarias e instituir a compra de terras devolutas, o artigo 1º da Lei 601 visava, apenas, a impedir que se fizessem doações de terras públicas.

Em se tratando de concessão, o Estado não aliena, mas se despe do domínio da terra, cede-a para um determinado fim. Duas formas existem no caso de as terras serem alienadas: venda e doação (esta muitas vezes considerada concessão gratuita). A venda de terras devolutas pelo Estado pode se dar por:

- a) Preferência;
- b) Em hasta pública;
- c) Fora de hasta pública.

Por preferência entende-se o reconhecimento que a lei faz à posse. O possessor é premiado porque tornou a terra produtiva e nela se fixou. Ressalta-se que a preferência deve ocorrer em casos limitados e em áreas muito pequenas.

A natureza jurídica da venda, por parte do Estado, de terras devolutas é para alguns doutrinadores uma simples compra e venda civil, enquadrando-se estritamente no direito privado. Para outros a compra e venda civil ocorre apenas no âmbito administrativo, muitas vezes não passando de uma concessão administrativa. Essa é a posição de Teixeira de Freitas que, ao dispor no texto da Consolidação das Leis Civis que "as aquisições das terras devolutas, e revalidação, e legitimação das posses delas são reguladas pelas Leis Especiais sobre esta matéria", à época, a Lei 601 e o Decreto 1.318, reconheceu, textualmente, que a matéria referia-se ao direito público, não a incluindo, assim, no texto da Consolidação das Leis Civis (33).

Logo, a discussão sobre a possibilidade de proceder-se o usucapião em terras devolutas emana dos estudos de Clóvis Bevilacqua que, apoiado em juristas como Coelho da Rocha, Lafayette, Almeida Oliveira, Carlos de Carvalho, adota a posição favorável da prescrição aquisitiva de terras devolutas antes da codificação(34).

(33)MIGNONE, Carlos F. *A prescrição aquisitiva antes da codificação e a reforma agrária*. Revista de Direito Agrário Brasília, n.5, p.5-13, 1. trim. de 1977. p.9.

(34)MIGNONE, p.6. Para argumentar a favor do usucapião de terras devolutas, posterior à Lei de 1850 e anterior à codificação, Bevilacqua afirma que "Para a defesa das terras devolutas, estabeleceu o legislador as providências do despejo

Contrariamente, o Código Civil brasileiro (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1917), em seu artigo 67, com fundamento em motivos de ordem pública, impediu o usucapião dos bens públicos, seja qual for a sua natureza. Aliás, a discussão sobre a imprescritibilidade ou prescritibilidade dos bens públicos, entre os doutrinadores pátrios, surgiu com a vigência do Código Civil. Aqui Clovis Bevilacqua, por exemplo, adota a tese de que os bens públicos são isentos de usucapião porque, em face do prescrito no artigo 67, não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. Logo, não sendo o usucapião forma prescrita em lei para alienação dos bens públicos, estão eles isentos do usucapião(35).

Para outros doutrinadores, no entanto, a inalienabilidade peculiar, prevista no artigo 67, é relativa e transitória, isto é: a inalienabilidade só é peculiar aos bens de uso comum, os únicos fora do comércio. Partidários dessa opinião, encontram-se Azevedo Marques, Spencer Vampré, Eduardo Espínola, Virgílio Sá Pereira, Carlos Maximiliano, Carvalho Santos, Wilson de Souza, para quem os bens públicos patrimoniais ou dominicais

*(quando invadidas), perda das benfeitorias, prisão e multa (art.2º). Estes meios de defesa, porém, se não empregados, não poderiam impedir as instalações possessórias. E o direito anterior admittia o usucapião das terras públicas, tranquilamente possuídas por mais de quarenta annos". Citação retirada da Revista de Direito, 49:234-243. Teixeira de Freitas observa em nota de rodapé de sua obra Consolidação das Leis Civis (Edição de 1857): "É importante a distinção entre cousas do uso público e as do domínio do Estado, porque as primeiras são imprescritíveis, o que não acontece com as segundas".*

*(35)BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1940. v.1. p.305.*



não são, absolutamente, inalienáveis e imprescritíveis, pois o próprio Código o permite, diante de leis permissivas. Assim é que, o usucapião é um modo consignado em lei para a aquisição do domínio, jamais será um caso especial para a perda da inalienabilidade de quaisquer bens públicos.

Por esta última tese, observa-se que o artigo 67, ao prescrever que: "os bens que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever", não teve em mira declarar inalienáveis ou imprescritíveis os bens públicos, de qualquer espécie, ao se referir aos bens do artigo antecedente.

Conforme Wilson de Souza a inalienabilidade peculiar a que diz respeito o artigo, abrange apenas os bens considerados nos incisos I e II, enquanto mantidos nesse caso. Os dominicais são alienáveis e suscetíveis de usucapião. Somente os bens especiais e comuns, enquanto o forem não podem, absolutamente, serem alienados e, por conseguinte, nem adquiridos por usucapião, pela evidente incompatibilidade entre a apropriação privada e o uso comum, ou especial

"...Obviamente não podemos concordar com prescrição de bens de uso comum do povo, ou sejam, ruas, praças, parques infantis, estradas (...) ou ainda àqueles de uso especial como edifícios públicos, estabelecimentos, sejam federais, estaduais ou municipais, mas os que se situam e são nominados no inciso III do artigo 66 do Código Civil brasileiro, não são impedidos de que sejam apossados por particulares e, conseqüentemente, estes adquiram a prescrição aquisitiva por usucapião"(36).

(36)consoante o ponto de vista adotado por Spencer Vampré e Azevedo Marques em SOUZA, Wilson de. Prescritibilidade aquisitiva dos bens. *Jornal O Estado de São Paulo. Tribuna da Justiça. São Paulo, 15-22 abr. 1981, p.4. No mesmo sentido*

Para fortalecer a posição de que os bens públicos dominicais são suscetíveis ao usucapião, esses doutrinadores lançam mão da assertiva de que o instituto da prescrição aquisitiva também tem amparo em princípio de ordem pública universalmente reconhecido, e que nenhuma diferença existe para o efeito do usucapião entre os bens particulares e os do domínio privado. Desde que percam a inalienabilidade em virtude de lei, tornam-se sujeitos ao usucapião(37).

Após a codificação, porque a jurisprudência e a doutrina evoluíam no sentido de estender o usucapião às terras devolutas, o Poder Executivo Federal decidiu expedir, em 31 de maio de 1933, o Decreto 22.785 (doc.03)(38) com o intuito de excluir os bens públicos de qualquer natureza do processo de usucapião (artigo 2º). Um dos motivos que serviu de fundamentação para a expedição do decreto, esclarece que "embora no direito pátrio, os bens públicos, mesmo dominicais, já sejam insuscetíveis de usucapião, a circunstância de se terem manifestado em contrário, algumas opiniões, torna conveniente que o legislador volte a reafirmar esse princípio que é de ordem pública."

*é o parecer publicado na RT 34/385.*

*(37) conforme Wilson de Souza, op. cit., p.5. Logo, para este autor o único objetivo do artigo 67 é impedir que o Executivo, por si só, possa alienar os bens públicos, daí exigir a intervenção do legislativo em cada caso.*

*(38) registra-se que antes desse Decreto, o governo expediu o de nº19.224, de 27 de abril de 1931, que dispunha em seu art.1º a competência dos Estados em regular a administração, concessão, exploração das terras devolutas, excluída, no entanto, a aquisição por usucapião. Porém, a questão somente ficou clara com a expedição do Decreto 22.785/33.*

A jurisprudência, na época, assentou sua posição no sentido de assegurar aos posseiros de 1933, que tinham os requisitos necessários para o usucapião, a declaração da prescrição aquisitiva em sentença, porquanto o direito preexistia à edição do Decreto.

Décadas após, a Súmula 340, de 13 de dezembro de 1963, do Supremo Tribunal Federal dirimiu as interpretações divergentes ao expressar que "desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". O artigo 5º, "e" e "f", do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946 admitiu o usucapião das terras devolutas, conforme o Código Civil, mas o mesmo Decreto-lei, em seu artigo 200 estabeleceu: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos à usucapião". A Constituição Federal de 1988, por seu turno, confirmou a regra prescrevendo textualmente que "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião" (§3º, artigo 183 e parágrafo único do artigo 191).

Esclareça-se, por fim, que a jurisprudência pátria mesmo sob a vigência da Súmula 340, tem decidido diferentemente, ora admitindo o usucapião dos bens públicos, desde que o prazo tenha se consumado anteriormente ao Código Civil (Recurso Extraordinário 71.298-GO-78), ora possibilitando o usucapião desses bens, na vigência do Código Civil, desde que consumada a prescrição antes do advento do Decreto 22.785/33 (conforme Revista Forense 95/51). Também já se decidiu no sentido de reconhecer que os bens públicos eram suscetíveis de usucapião até 1931 (consoante Revista Forense

106/463), ou ainda, que a prescritibilidade somente se tornou impossível com os Decretos 19.924 e 22.785 (Recurso Extraordinário 36522).

### 1.2.3. A transferência das terras no Estado de Santa Catarina

Na Província e Capitania de Santa Catarina pequenas e grandes sesmarias também foram distribuídas. Walter Piazza observa que as sesmarias concedidas não eram muito extensas e os processos de concessões de sesmarias não foram abolidos nem mesmo com a proclamação da independência política.

Com a independência em 1822, a unidade foi transformada em Província tornando-se Estado federado após 1891, proclamada a República.

No século XIX, em Santa Catarina, a legitimação de posses e vendas de terras foi regulamentada pela Lei 173, de 30 de setembro de 1885, dando continuidade à Lei 601 de 1850, do Império.

Atualmente vige a Lei estadual 8.906, de 22 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária. A referida Lei revogou a de nº 5.451, de 26 de junho de 1978, que dispunha sobre terras devolutas. Ainda em vigência no Estado a Lei 6.288, de 31 de

outubro de 1983, regulamentada pelo Decreto 20.842, de 16 de dezembro de 1983, que dispõem sobre o Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina, entidade responsável pelo financiamento de compra de imóveis sem utilização, por programas de assentamento e reordenamento fundiário(39).

Victor Antonio Peluso Júnior relata que as concessões de sesmarias na Capitania de Santa Catarina foram registradas em dois livros, num total de 325 registros, encontrando-se no arquivo da antiga Diretoria de Terras e Colonização, hoje DIAF - Diretoria de Assuntos Fundiários - abarcado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

"As posses ocorreram desde o início do povoamento, paralelamente às concessões de sesmarias. Quem chegasse a qualquer área em que não houvesse morador, nela instalava-se passando a considerá-la sua, lançando em árvores seus sinais ou fincando marcos, ou ainda tomando rios ou montanhas como limites de suas terras"(40).

Relata ainda que, de conformidade com a Lei 601 de 1850, o Registro do Vigário da paróquia era constituído de 63 livros no período de 1850 a 1860, sob jurisdição do território de Santa

*(39) Cabe destacar outros documentos legislativos acerca do assunto fundiário no Estado: Lei 70, de 22 de maio de 1893; Lei 173, de 30 de setembro de 1895; Decreto 66, de 28 de outubro de 1931; Decreto 34, de dezembro de 1933; Lei 2.939, de 9 de dezembro de 1961.*

*(40) SOARES, Iaponam. Arquivos & documentos em Santa Catarina (Org.). Florianópolis: Secretaria de Justiça, Arquivo Público do Estado, 1985. p.49. Evaldo Pauli, ao tratar do povoamento açoriano em torno de Florianópolis, ocorrido, mais precisamente, entre os anos de 1748 e 1755, menciona as comunicações dirigidas ao Brigadeiro Silva Paes da Capitania de Santa Catarina onde se destaca a concessão de sesmarias aos imigrantes açorianos. Os editais dizem da viagem gratuita, do fornecimento de ferramentas, sobre a manutenção por certo prazo, da concessão de um quarto de légua de terreno, além de restrições seletivas disciplinares. (A Fundação de Florianópolis Florianópolis: Universidade do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, 1973. p.150)*

Catarina, num total de 20.052 registros e 12.905 páginas. Num levantamento realizado no Arquivo Público do Estado obteve-se dados como: os registros de sesmarias, na Ilha de Santa Catarina, referentes ao período de 1806 a 1823 estão consubstanciados em dois livros com o total de 328 registros e 236 páginas, sendo que a maior parte de sesmarias concedidas localizam-se mais especificamente nas localidades de Santana, Ratoles, Itacorubi, Canasvieiras, Lagoa, Ribeirão, Rio Vermelho, Caieiras, Saco dos Limões, Costeira, Pântano do Sul (consoante doc.04).

O Registro Paroquial ou Registro do Vigário foi criado pela Lei de 1850 e regulado pelo Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Inicialmente, com a função de apuração das áreas possuídas, isto é, com um fim meramente estatístico, passou com o tempo a servir de título de domínio, apesar de expressamente o regulamento determinar que: "as declarações de que tratam esse artigo e o antecedente não conferem algum direito aos possuidores" (artigo 94 do Decreto 1.318). Esse registro devia representar apenas uma declaração dos possuidores, porquanto, na realidade, a posse não resultava provada. Mesmo que o vigário estranhasse as dimensões do imóvel, não podia recusar-se a promover o registro. O título de propriedade somente era obtido após o processo judicial ou administrativo que legitimava dita posse.

Por muito tempo, a aquisição de terras públicas, informa Peluso, era obtida através de um requerimento ao Comissariado Geral de Terras Públicas. Assim é que foram feitas concessões de terras da Ilha, como já visto, desde as Capitânicas Hereditárias,

passando pelos Governos - Gerais, através de seus donatários, dos Presidentes da Província e dos Governadores do Estado. Referentes processos de concessão de terras também fazem parte do acervo do arquivo da antiga Diretoria de Terras e Colonização, hoje DIAF e que traduz a evolução da história fundiária desta unidade da federação.

Mister registrar que, ainda hoje, o Estado de Santa Catarina vem expedindo títulos de domínio de terras devolutas, localizadas na Ilha de Santa Catarina, através de seus órgãos de repartição de terras, a posseiros requerentes que preencham os dispositivos contidos na Lei.

Ademais, convém ressaltar que conforme anotações elaboradas pelo Procurador do Estado de Santa Catarina, Osmar José Nora, em parecer interno da Procuradoria Geral do Estado, datado de 1987, relativo à "Estrutura fundiária catarinense", o Estado carece ainda de uma política fundiária definida. Três problemas envolvem a questão fundiária: a) movimento dos sem terra no oeste catarinense, com invasões de área onde possam trabalhar; b) os órgãos de terras, antecessores do atual, "legitimaram" grande número de áreas, muitas vezes imprestáveis para agricultura, mas fundamentais para a preservação do meio ambiente, sem qualquer critério, afrontando a lei por um lado e propiciando a especulação imobiliária; c) em um passado próximo, poder-se-ia constatar que o Estado, sem discriminar, muitas vezes legitimou áreas já tituladas, as quais se encontravam no domínio privado.

Sobre o segundo problema apontado pelo Procurador, um caso concreto que chegou à via judicial, devendo ser sublinhado, corresponde à tentativa de apropriação de particulares, através de títulos ilegítimos, das terras pertencentes ao Parque Florestal do Rio Vermelho, reserva florestal do Estado localizada ao norte da Ilha de Santa Catarina(41).

Anota inclusive, o Procurador de Estado, que solicitado a manifestar-se, à época, sobre as nulidades decorrentes da aplicação da Lei estadual nº 173 de 1895 - responsável pelos processos de venda e legitimação de terras devolutas -, o jurista Rui Cirne Lima classificou em nove tipos distintos, as nulidades verificadas nestes atos translaticios de domínio no Estado. Logo, conclui o Procurador que "este simples detalhe é suficiente para afirmar que independente do conteúdo das leis até então vigentes, o domínio das terras públicas foi repassado aos particulares, quer por conveniência política ou talvez administrativa, mas ao arrepio da lei".

Inicialmente as transferências de domínio eram procedidas pela antiga Diretoria de Terras e Colonização. Já em

*(41)Esse caso diz respeito à Ação Rescisória 482/81, do Tribunal de Justiça do Estado, em que são partes o Estado de Santa Catarina e Iônio José Ferreira e sua esposa. O pedido rescisório do Estado de Santa Catarina na referida ação destinava-se a impedir que se concretizasse uma lesão irreparável à Fazenda Pública, relativa a uma indenização pela desapropriação indireta de supostos direitos possessórios na região da atual Estação Florestal do Rio Vermelho. Os particulares com a pretensão de provarem suas posses lançaram mão de laudos, certidões, contratos e plantas elaboradas a partir de informações falsas, concedidas por funcionários contratados pelo órgão de terras do Estado, na época, IRASC. A decisão da Ação Rescisória, prolatada pelo Des. Relator Alcides Aguiar, foi julgada procedente para o Estado de Santa Catarina, com votação unânime do Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado, em data de 18.02.91, no sentido de desconstituir o acórdão anterior.*



1961, por edição de Lei 2.939, foi criado o Instituto de Reforma Agrária (IRASC). Por constituir-se num órgão com personalidade jurídica própria e autonomia financeira e orçamentária, acreditava-se que esse órgão integrante da Secretaria de Agricultura do Estado, pudesse conduzir uma política fundiária independente e progressiva. No entanto, por cerca de 20 anos, o IRASC possibilitou a concessão de títulos de domínio a interessados, sem muitas exigências, sob pagamento em dinheiro(42). Acabou por ser extinto, sucedendo-o a Coordenação de Legitimação e Cadastramento de Terras Devolutas - COLECATE, órgão também subordinado à Secretaria de Agricultura, sem autonomia financeira, sem condições de estrutura e com a herança do descrédito do antigo IRASC.

Saliente-se, outrossim, que era muito normal a existência de terras de uso comum ou campos baldios no contexto social-econômico açoriano, da Ilha de Santa Catarina. O regime jurídico do usufruto de terras de uso comum no Brasil, assim como o sistema sesmarial, tem origem em leis portuguesas. Vem dos chamados "communalia", desfrutados em geral pelos príncipes em municípios da época medieval e dos conhecidos "baldios" de Portugal.

Nazareno José de Campos(43) ao estudar a ocorrência dos campos comuns na Ilha, informa, preliminarmente, que nas

(42)informações extraídas do parecer do Procurador do Estado, Osmar José Nora e da obra de Nazareno José Campos, Terras comunais na Ilha de Santa Catarina Florianópolis: Ed. da Universidade Federal de Santa Catarina, 1991. 168p. p.64.

(43)CAMPOS, op.cit., p.49.

Ordenações Filipinas havia a menção das roças feitas em "matos ou maninhos". Esta instituição comunal, no entanto, foi evoluindo até que os "baldios e maninhos" foram doados pelos Reis em sesmarias, possivelmente favorecendo a terceiros, tornando-se domínio privado.

Na Ilha, o uso das áreas comunais era facultado a todos, desde o comerciante mais abastado até o menos favorecido. Porém, as forças de exploração e apropriação, individuais e até do Estado, das terras de uso comum aprofundaram no século XX, levando ao desaparecimento, quase que integral, desses campos e à decadência da economia açoriana:

**"Os campos comunais sofreram desde cedo a cobiça e a tentativa de apropriação particular por parte de alguns, em especial por aqueles mais fortes economicamente, como comerciantes ou altos funcionários públicos, ligados aos setores administrativos, tendo também ocorrido entre alguns pequenos produtores, empobrecidos ou não"(44).**

Para Nazareno Campos a distinção entre terras de uso comum e terras devolutas não é muito clara. O que se depreende, no seu ponto de vista, do caso de Santa Catarina, é que nos documentos de Offícios das Câmaras Municipais "terras devolutas" são em geral propícias à concessão de sesmarias, enquanto "áreas comunais" se dizem possíveis de serem arrendadas porém, nunca apropriadas. Já a Lei de Terras ao conceituar nos artigos 3º e 5º o que vem a ser "terras devolutas" acaba não as discriminando de terras de uso comum.

(44) *ibidem*, p.39 e 70.

Assim, diante da exposição elaborada, pode-se concluir que a propriedade particular no Brasil, em especial, no caso da Ilha de Santa Catarina, dimanava originariamente dos bens pertencentes à Coroa Portuguesa, através de doações, impregnada de princípios do direito ibérico. Importante é que se atente para o fato de que a aplicação dos institutos de Capitânicas Hereditárias, de sesmarias e da Lei de Terras perdurou mais de quatro séculos. Nesse interregno, concessões de terras públicas devolutas foram gradualmente ocorrendo através dos sistemas implantados. Isso gerou, indubitavelmente, a formação de vastíssimos latifúndios e conflitos sociais até hoje visíveis. Sem deixar de dizer que se evidenciou com esse estudo que tais aquisições de terras públicas efetivaram-se até mesmo ao arrepio da legislação pertinente.

O conhecimento, portanto, das normas jurídicas ibéricas aplicadas no Brasil, as conseqüências geradas, bem como a relevância da discussão jurídica sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade dos bens públicos formam a base para a elaboração do próximo capítulo, concernente à provisão constitucional da dominialidade pública da Ilha de Santa Catarina pela União Federal.

## CAPÍTULO II

### A PROVISÃO CONSTITUCIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE A ILHA DE SANTA CATARINA

Procura-se trazer neste capítulo o entendimento doutrinário e jurisprudencial que envolve a provisão constitucional do domínio da União sobre ilhas costeiras e oceânicas. Partindo dos conhecimentos adquiridos no primeiro capítulo sobre a evolução do regime de terras no Brasil e de uma análise dos textos constitucionais, verifica-se como a propriedade da Ilha de Santa Catarina, antes pertencente à Coroa Portuguesa e ao Império, passa, com o surgimento da Federação, para a propriedade do Estado de Santa Catarina, voltando, afinal, a pertencer constitucionalmente à União.

A discussão sobre o tema teve início, na realidade, com a vigência da Carta de 1967 que definiu o domínio da União, até então somente sobre as ilhas fluviais e lacustres, para incidir sobre as ilhas oceânicas. O aspecto geofísico da Ilha, caracterizando-a como costeira, é importante para o esclarecimento da questão da propriedade, por isso traz-se à colação lições de geógrafos brasileiros. A Constituição Federal de 1988 acabou por redefinir seu domínio, incluindo entre as oceânicas, as ilhas costeiras. Ressalvou, porém, as áreas no interior da Ilha que

comprovadamente já pertençam ao Estado, ao Município e a terceiros. Nessa perspectiva, destacam-se as várias posições doutrinárias e a divergência da jurisprudência entre os tribunais superiores e o estadual, que respectivamente sustentam o domínio da União sobre a Ilha e do Estado sobre a Ilha.

Ressalta-se, outrossim, a tese esposada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria da República em Santa Catarina, que representando a função que lhes é inerente - como, por exemplo, a defesa dos bens da União - entendem que sendo a Ilha bem da União qualquer ação ajuizada na Justiça Estadual, objetivando o usucapião de terras na Ilha, deve ser remetida para a Justiça Federal, única para a solução de conflitos respeitantes aos bens pertencentes à União Federal.

2.1. O entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria

2.1.1. A evolução da propriedade da Ilha nos textos constitucionais

É sabido que a primeira expedição ocorrida na Ilha de Santa Catarina foi a que registrou a posse dos portugueses em 1514(1). Com a adoção do sistema de capitanias hereditárias, as

*(1) Conforme o historiador Oswaldo Rodrigues Cabral, os responsáveis por tal expedição foram D. Nuno Manoel e Cristovão de Haro, que denominaram a Ilha, primei-*

terras litorâneas do atual Estado de Santa Catarina, em 1534, foram concedidas ao donatário Pero Lopes de Souza, a quem correspondiam as terras de Sant'Ana. Em 1711, em razão da disputa das terras deixadas por esse donatário e seu irmão, Martim Afonso de Souza, reverteu ao patrimônio da Coroa Portuguesa, através de compra, a Capitania de Sant'Ana, incluída a ilha adjacente. Na referida ilha, Francisco Dias Velho já havia recebido sesmarias e fundado, antes de 1678, a póvoa Nossa Senhora do Desterro, hoje Florianópolis(2).

A Capitania de Santa Catarina foi instalada a 7 de março de 1739, tendo por sede a Ilha de Santa Catarina e como primeiro governador o Brigadeiro José da Silva Paes. A sede da Capitania, afirma Evaldo Pauli, significava antes de tudo uma instituição de defesa da região sul, cercada, pois, de um sistema de fortalezas. A data supra é considerada também o dia do Estado de Santa

*ramente, de Ilha dos Patos, pelo fato de que os aborígenes chamavam-na de "Meiembipe". História de Santa Catarina 3.ed. Florianópolis: Lunardelli, 1987. p.22.*

*(2)A donataria concedida a Pero Lopes de Souza, por ato de 1º de dezembro de 1534, tinha "quarenta léguas que começarão doze léguas ao sul da Ilha de Cananica e acabarão na terra de Santa Ana que está em altura de 28 graus e um terço..." (PAULI,op. cit., p.22). Já Francisco Dias Velho requereu ao Governador da Capitania, em 1678, duas léguas em quadro de terras situadas na Ilha de Santa Catarina, onde já se encontrava a Igreja de Nossa Senhora do Desterro. Seguramente, fixara moradia na Ilha três anos antes, quando se transferira com família, agregados e escravos: "A fundação em 1673 de Florianópolis como povoado apresenta lances épicos e inclui a construção de uma igreja como símbolo do grupo. As dimensões deste empreendimento ultrapassaram de muito a uma simples demarcação de início de ocupação do solo pela obtenção de uma sesmaria. Não obstante, a concessão de uma sesmaria já por si só é um evento, que pode ser gerador de um processo de povoamento progressivo..."(ibidem, p.10 e 56). Mais informações relativas às concessões de sesmarias, por volta de 1666, são encontradas na obra de Joaquim de Almeida Coelho, intitulada Memória histórica da província de Santa Catarina, editada em 1856.*

Catarina e o dia em que a Vila de Desterro transformou-se em capital, ingressando no plano das cidades representativas do sul, como sede municipal e capital de governo.

A Capitania de São Paulo, a qual a Capitania de Santa Catarina estava subordinada, foi extinta em 1748, criando-se, um ano depois, a Ouvidoria de Santa Catarina. Desmembrada da Capitania de São Paulo, Santa Catarina permaneceu, por algum tempo, subordinada à Capitania do Rio de Janeiro.

Em 1812, Santa Catarina perde sua Ouvidoria para a Capitania Geral de São Pedro do Rio Grande, somente recuperando-a em 1821. A Constituição Imperial de 1824 ratificou os limites estabelecidos na antiga Capitania, elevando Santa Catarina a província, pertencente ao território do Império. Ao criar as províncias, o texto constitucional imperial transferiu às mesmas os bens da Coroa, ressaltando apenas os de domínio do Estado (terras devolutas das faixas de fronteiras, terrenos de marinha e outros de uso estrito do monarca).

Em virtude do artigo 64 do texto constitucional, de 24 de fevereiro de 1891, o patrimônio devoluto pertencente à União passa a integrar o Estado de Santa Catarina. Preceituava o artigo 64, *in verbis*:

"Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais."

Parágrafo único: "Os próprios nacionais que não forem necessários para serviços da União passarão ao domínio dos Estados em cujo território estiverem situados"(3).

A inclusão deste artigo na Constituição de 1891 teve, seguramente, como relata Pontes de Miranda(4), a pressão dos possuidores de terras (proprietários ou não) que viam no domínio do Estado (Império) obstáculo enorme ao crescimento dos seus

(3) Antes o Decreto 510, de 22 de junho de 1890, que publica a Constituição dos Estados dos Unidos do Brasil, ad referendum do Congresso Nacional, a ser eleito a 15 de setembro desse mesmo ano, já estabelecia em seus artigos 8º e 63: "art.8º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:(...)2º Sobre a propriedade territorial, 3º Sobre a transmissão de propriedade"; "art.63 - Uma Lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas as custas deles, fora da zona de fronteira da República, sob a cláusula de as povoarem e colonizarem dentro em determinado prazo(...)Parágrafo Único: Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer título de direito oneroso, ou gratuito, a indivíduos ou associações que se propunham a povoá-las e colonizá-las." Esse preceito permaneceu nas Constituições posteriores (1934, 1937) e diplomas legais, como o Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, quando determina em seu artigo 4º: "Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos porém, inclusive as próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decretos ou atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados na esfera de atribuições de cada um"; art.7º: "Continuam em vigor na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos à revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa." No mesmo sentido tinha o Decreto 19.924, de 27 de abril de 1931, ao dispor que cabe aos Estados o domínio das terras devolutas em virtude do artigo 64 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

(4) MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº1 de 1969. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. tomo 1. 536p. p.523.



latifúndios e fazendas. Facilitar-lhes-ia, pois, a aquisição a passagem aos Estados-membros. A comissão do congresso constituinte, responsável pela inclusão deste artigo na Constituição de 1891, justifica que a inserção desse artigo deu-se em razão da autonomia reconhecida aos Estados pelo novo regime - o federalismo - logo, o direito às terras devolutas compreendidas dentro de seus respectivos territórios(5).

Assim é que, em decorrência do artigo 64 da Constituição republicana, as terras devolutas e próprios nacionais, situados nos respectivos territórios dos Estados, foram passados ao domínio estadual. Sob o domínio do Estado de Santa Catarina passou a encontrar-se também a Ilha de Santa Catarina. Em face, portanto, dos fatos históricos narrados, a Ilha de Santa Catarina foi seqüencialmente sede da antiga capitania, da ouvidoria instalada

*(5)Declarava, ainda, a comissão que era "incontestável a necessidade de alargar as fontes de receita dos Estados, (...)facultando aos Estados a venda de suas terras devolutas, da qual tirarão elles abundantes recursos para ocorrer aos seus pesados encargos futuros. Os interesses da colonização, que affectam mais directamente os Estados, ficam também melhor garantidos pela nova disposição, que ainda tem a vantagem de evitar a desigualdade com que a União poderia ocupar-se desse importante ramo de serviço..." Em sessão de 19 de novembro de 1900, o senador Lauro Müller expõe a seguinte opinião: "Não sou dos que pensam que a Constituição legislou mal, passando as terras devolutas aos Estados. (...)atribue-se ao texto constitucional haver passado para os Estados as maiores riquezas que a União possuía. Estas riquezas, porém, ainda em ser, são riquezas muitos contestáveis. (...)No regime do tempo do império e da sua legislação, a União era, sem duvida, dona dos terrenos devolutos. Mas provinha-lhe dahi alguma riqueza? Ao contrário, o senado sabe que a União era, por este mesmo facto, incumbida de povoá-los, de manter propaganda e de pagar passagens para este fim, de mandar demarcar territórios, de fornecer sementes, de fornecer instrumentos(...) Assim, nesse regime, as terras devolutas eram uma fonte de ônus superiores a 14.000.000\$ annuaes", transcrição literal extraída da obra de João Barbalho, ed. fac-similar Dos Comentários à Constituição Federal de 1891. Brasília: Senado Federal, 1992. p.269/270.*

na outrora Desterro, da Província de Santa Catarina e, afinal, da capital do Estado catarinense.

Sabidamente, a Constituição Federal brasileira de 1934, assemelhando-se à de 1891 no tocante às terras devolutas pertencentes aos Estados, apenas atribuiu ao domínio da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças (artigo 20, III). Três anos após, a Constituição de 1937 manteve a mesma postura (artigo 36, "c") e que foi reafirmada pela de 1946 (artigo 34, I e II), somente modificada nessa última a expressão "zonas fronteiriças" por "zonas limítrofes com outros países"(6):

**"Art.34 - Incluem-se entre os bens da União:**

**I - Os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zona limítrofes com outros países;**

**II - A porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro."**

E o artigo 35, por sua vez, determinava:

**"Art.35 - Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.**

*(6)Ao comentar esses artigos da Constituição de 1946, Ivair Nogueira Itagiba (O pensamento político universal Rio de Janeiro: Gráfica Tupy Ltda.p.288) assevera que figuram entre os bens patrimoniais da União: o planalto destinado à Capital da República; as ilhas formadas nos mares territoriais ou nos rios federais; as ferrovias, telégrafos, teleffônios, oficinas e fazendas federais; os terrenos de marinha e os acrescidos; os bens que foram do domínio da Coroa; os bens do evento."*

Porém, em 1967 a Carta Maior trouxe algumas modificações. Acrescentou entre as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as ilhas oceânicas e a plataforma submarina (artigo 4º, II e III), deslocando aos Estados o domínio do restante das ilhas fluviais e lacustres (artigos 4º e 5º):

**"Art.4º - Incluem-se entre os bens da União:**

**I - A porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;**  
**II - Os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países...."**

**"Art.5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior."**

A inclusão das ilhas oceânicas entre os bens da União originou inevitavelmente uma querela doutrinária entre os autores que comentaram a Constituição de 1967. Entre eles sobressaem Pontes de Miranda, José Celso de Mello Filho, Hely Lopes Meirelles, Sahid Maluf, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Sem dizer que a jurisprudência foi gradualmente afirmando-se nos tribunais superiores e estaduais.

Para o constitucionalista José Celso de Mello Filho, por exemplo, as ilhas marítimas integram o patrimônio da União e designam o gênero que abrange ilhas oceânicas ou pelágicas e ilhas costeiras ou continentais. Logo, conforme o autor, essa distinção entre ilhas costeiras (pertencentes aos Estados) e ilhas oceânicas torna-se irrelevante para a caracterização dominial: "Todas as ilhas marítimas, agora, a partir da Carta de 1967, pertencem ao domínio público da União, mesmo as costeiras, como Ilhabela (SP), São Luís (MA) ou Vitória (ES)"(7).

Ao discorrer sobre essa nova postura da Constituição de 1967, Pontes de Miranda acentua:

"Todavia quanto às ilhas oceânicas, é fora de qualquer discussão que sobre elas cai a regra jurídica constitucional - e de direito das gentes - que as faz partes do território brasileiro. Está-se no plano do direito público. O art.4º, II, erradamente posto no princípio do texto constitucional (era o art. 20, na Constituição de 1934, e o art.36, na Constituição de 1937), fala de "ilhas oceânicas". Conseqüência: os proprietários de ilhas, ou terrenos e edifícios, em ilhas que estão para lá da faixa oceânica brasileira perderam, com a Constituição de 1967, art.4º, II, 2ª parte, os direitos de propriedade que tinham. Impõe-se ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas, porque não basta invocar-se a proteção dos direitos adquiridos (arts. 153, §3º, e 22), pois as Constituições são retroeficazes"(8).

(7)MELLOFILHO, José Celso de. Constituição Federal Anotada São Paulo: Saraiva, 1986. 640 p. p.38.

(8)MIRANDA op.cit, p.538.

Para Hely Lopes Meirelles "as ilhas costeiras, por se encontrarem no mar territorial sempre foram consideradas do domínio da União, porque este mar e tudo o que nele se encontra é bem federal". Acrescentando, ainda, o autor em edição de sua obra de 1966, que essas ilhas somente poderiam ser transferidas ou utilizadas pelo Estado-membro ou particulares por concessão ou autorização do governo central(9).

Sahid Maluf relaciona os bens que por direito pertencem à União: "os mares territoriais, golfos, enseadas e portos; as praias, terrenos de marinha e acrescidos; (...) as ilhas formadas nos mares ou rios federais..." Entende, por conseguinte, que a inclusão das ilhas oceânicas no texto do art.4º seria desnecessária, haja vista que pertencem ao Brasil todas as ilhas situadas no mar territorial, que é um prolongamento territorial do país. A menção no art.4º da Constituição de 1967 objetiva declarar a exclusão das jurisdições estaduais e municipais sobre todas as ilhas oceânicas, sem exceção(10).

A Emenda nº1 de 1969, por oportuno, consagrou o domínio da União na região do Oceano Atlântico, passando a proteger: as

(9)MEIRELLES,HelyLopes. *DireitoAdministrativoBrasileiro 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p.507.*

(10)MALUF,Sahid. *Direito Constitucional São Paulo: Sugestões Literárias, 1980. 520p. p.93-97.*

ilhas oceânicas (artigo 4º,II); a plataforma continental (artigo 4º,III) e o mar territorial (artigo 4º,VI).

Do exame comparativo que se faz dos últimos textos constitucionais compreende-se claramente a idéia da União em afirmar, de forma reiterada, o seu domínio sobre parte do Oceano Atlântico, que banha as costas brasileiras, com suas ilhas, plataforma continental, mar territorial e suas riquezas.

Convém anotar que o próprio anteprojeto da Constituição de 1967, de responsabilidade dos juristas Levi Carneiro, Themistocles Brandão Cavalcanti, Orozimbo Nonato e Seabra Fagundes não fazia tal previsão. O anteprojeto do Ministro Carlos Medeiros e Silva, elaborado logo depois, é que, além das ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, passou a incluir entre os bens da União as ilhas oceânicas. Naquela oportunidade o Ministro não chegou a justificar referida inclusão(11).

Marcelo Caetano orienta de tal forma que:

"No território do Brasil há frações que estão atribuídas à jurisdição dos Estados-membros, e partes que ficam sob a jurisdição direta dos órgãos federais.(...)A referência do art.4º às ilhas oceânicas é pouco clara. Ilhas oceânicas são a rigor todas as que se encontram submetidas à soberania brasileira no Oceano Atlântico. Ora entre elas há a distinguir:

(11)conforme Anais da Constituição Federal de 1967. Brasília: Senado Federal, [196-]. tomo 1, p.IX

a) as ilhas próximas da costa marítima (ilhas costeiras) e por vezes a ela ligadas por pontes, como sucede, por exemplo, com as ilhas de São Luiz, no Maranhão, e de Santa Catarina, onde por sinal se situam as capitais de Estados, de cujo território fazem parte e a cujo domínio pertencem<sup>(12)</sup>.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que a tese das ilhas oceânicas pertencerem à União e não aos Estados encontra, indubitavelmente, respaldo na interpretação literal do texto constitucional. Porém a intenção do legislador da época, ressalva o doutrinador, não foi outra senão a de "dirimir velha polêmica sobre se aos Estados, em cujo território se incluem tais ilhas, ou à União, pertencem as terras, não passadas para o patrimônio particular, de tais ilhas". Logo, para o autor o preceptivo constitucional não passou para o patrimônio da União mais do que as terras não incluídas no patrimônio privado e mesmo que se tivesse a intenção de dar à norma constitucional caráter interpretativo, sustentando a sua retroatividade, eis que juridicamente viável em se tratando de norma constitucional, o direito adquirido de propriedade dos particulares, ainda assim, seria preservado<sup>(13)</sup>.

Daí se depreende, portanto, que a qualificação das ilhas, adotada pelo artigo 4º, II, foi elaborada da seguinte

(12) CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional Brasileiro Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.2. p.163/164.*

(13) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1983. 754p. p.59.*

maneira: ilhas fluviais e lacustres (pertencentes à União se situadas nas zonas limítrofes com outros países) ou aos Estados (em caso contrário) e oceânicas, porque banhadas pelo Oceano Atlântico dentro dos limites territoriais.

Como se denota, foi a interpretação do artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1967 que deu margem à celeuma hoje existente. Muito se questiona sobre o que vem a ser "ilha oceânica". Geograficamente, as principais ilhas oceânicas brasileiras são:

a) Arquipélago de Fernando de Noronha - localizado a Nordeste do Rio Grande do Norte, a uma distância de 360 km do litoral. É formado por cinco ilhas maiores: Fernando de Noronha, Rata, Lucena, do Meio e Rasa e inúmeros rochedos;

b) Ilhas de Trindade e Martin Vaz - encontram-se a 1.150 km do litoral do Espírito Santo;

c) Ilhas Menores - são os penedos de São Pedro e São Paulo e o atol das Rocas. Os primeiros localizam-se a 950 km do litoral do Rio Grande do Norte. Constituídos por cinco ilhas pequenas de origem vulcânica. O atol da Rocas localiza-se a 150 km de Fernando de Noronha(14).

(14)conforme CURSO ABRIL.Novo Vestibular. São Paulo: Abril Educação, n.6, 1981, outras informações acerca do tema ver André Cailleux, Anatomia de la tierra, Madrid: Ediciones Guadarrama, [19--].



Conforme Lúcio de Castro Soares são poucas as culminâncias do relevo submarino do Atlântico Sul que se apresentam sobre a superfície, se comparado ao Atlântico Norte, que conta com três grandes arquipélagos: Cabo Verde, Canárias e Açores. Destacam-se, assim, na região do Atlântico Sul os seguintes acidentes insulares: arquipélago de Fernando de Noronha, ilhas da Trindade e Martin Vaz, rochedos de São Pedro e São Paulo e atol das Rocas - constituindo as chamadas ilhas oceânicas brasileiras.

Estas "ilhas ao largo da costa", como são conhecidas na terminologia náutica, não guardam nenhuma ligação com o relevo do nosso continente, restando, porém, intimamente relacionadas com a tectônica submarina. São todas elas de origem vulcânica(15).

*(15) mais informações acerca das ilhas oceânicas são encontradas nas obras de AZEVEDO, Aroldo. Brasil - a terra e o homem. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [19--]. v.1. e Geografia Física, 1953, onde se encontra a classificação de ilhas continentais, ligadas ao continente, fazendo parte da "plataforma continental" como as ilhas Britânicas e a de Madagascar. De outra parte, as ilhas isoladas, que aparecem nos oceanos, afastadas dos continentes, resultantes de montanhas submarinas como as ilhas do Pacífico e do Atlântico (Antilhas), ou de origem vulcânicas como as ilhas do Pacífico (arquipélago japonês), as de Fernando de Noronha e Trindade, Açores, Bermudas e Santa Helena, no Atlântico; em CAILLEUX, André. Anatomia de la tierra. Madrid: Ediciones Guadarrama, [19--], depara-se com indicações sobre "ilhas continentais", p.19, e "ilhas oceânicas", p.20; e, ainda, em LEINZ, Viktor. Geologia geral. 3.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, [19--], constata-se que, comparando os perfis da costa brasileira entre Paranaguá e Torres, a largura da plataforma continental é sempre superior a 17 km. A Ilha de Santa Catarina está na área entre estes dois perfis, por consequência, encontra-se dentro da plataforma continental, a menos de 1 km da costa conforme se verifica no mapa da cidade de Florianópolis, editado pelo Departamento de Geografia e Cartografia do Estado.*

O recente texto constitucional de 1988 reafirma o domínio da União sobre as ilhas oceânicas, estabelecido em 67, incluindo, por sua vez, as ilhas costeiras, conforme o artigo 20, inciso IV:

"Art.20. São bens da União:(...)  
IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art.26,II;..."

O artigo 26, inciso II, complementando o supra citado, preceitua o seguinte:

"Art.26. Incluem-se entre os bens dos Estados:(...)  
II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;..."

Pelo que se pode observar das atas da Assembléia Constituinte de 1988, referentes ao processo de inserção das ilhas costeiras no rol dos bens da União, muitas emendas substitutivas foram propostas pelos constituintes, até a redação final. Averiguou-se que o anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Decreto 91.450, de 18 de julho de 1985), previa em seu artigo 71, inciso II que se incluía entre os bens da União "...as ilhas oceânicas e marítimas, excluídas as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados..."(16).

*(16) COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS. Anteprojeto de Constituição Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1987.*

Já na Constituinte, a Comissão de Sistematização aprovou em primeiro turno o projeto "B", cujo artigo 20 elencava entre os bens da União as ilhas oceânicas e as marítimas excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios. A Comissão de Organização do Estado, por sua vez, fazia constar no anteprojeto do relator, nominalmente, entre os bens do Estado-membro, as ilhas oceânicas e marítimas de São Luís, Vitória, Florianópolis, São Francisco e outras já ocupadas pelos Estados e Municípios.

Emendas substitutivas, aditivas e modificativas foram propostas pelos constituintes visando à modificação total ou parcial desses artigos. Constituintes representantes de Santa Catarina, como Paulo Macarini, Nelson Wedekin, Ivo Vanderlinde, Vilson Souza, Cláudio Avila, postularam, insistentemente, a exclusão das ilhas oceânicas e marítimas ocupadas pelos Estados, Municípios e particulares, do rol dos bens pertencentes à União.

Curioso é acrescentar que após a apresentação da Emenda 00521, em data de 11 de janeiro de 1988, que objetivava dar ao inciso III do artigo 22 do Projeto de Constituição, a redação no sentido de descartar nominalmente do patrimônio da União as ilhas litorâneas já integradas ao patrimônio dos Estados, dos Municípios ou dos particulares, o Relator da Comissão, em resposta, emitiu o seguinte parecer:

"A matéria objeto da emenda do Ilustre Constituinte encontra-se devidamente disciplinada no Projeto de Constituição. A posse pela União das ilhas oceânicas e marítimas nas zonas limítrofes com outros países (art.22,III) tem importância vital, por se localizarem tais ilhas em posições estratégicas do território nacional, senão portanto, necessárias à defesa da Nação. Quanto às ilhas oceânicas e marítimas, assim como as ilhas fluviais e lacustres já ocupadas pelos Estados e Municípios incluem-se entre os bens dos Estados (art.28, II e III). O parecer é pois, pela rejeição."

Em 11 de julho de 1988, porém, a Comissão de Sistematização acabou conciliando as duas emendas propostas pelos constituintes Nelson Wedekin e Messias Góis, no sentido de incluir entre os bens dos Estados as áreas nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seus domínios, excluídas aquelas já ocupadas pela União, Municípios ou terceiros (artigo 26,II da Constituição Federal).

#### 2.1.2. A tese esposada pela União

No entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os terrenos interiores das ilhas marítimas, costeiras e oceânicas, salvo se por título legítimo pertencerem a outrem são considerados propriedades da União Federal(17), (doc.05).

*(17) consoante parecer emitido pelo Procurador da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, Ignácio Loyola Costa, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de janeiro de 1989, intitulado "Ilhas oceânicas e costeiras - terrenos de marinha e alo- diais propriedade da União". Vale trazer à baila, outrossim, a posição do Conselho de Terras da União - CTU, representada pelo Acórdão que deu provimento ao Re- curso da Fazenda Nacional (Processo 9.155/51/351), no sentido de reformar a deci-*

A exceção "título legítimo" refere-se, para alguns doutrinadores, ao título cujo elo inicial tenha origem no domínio público, como já entendia o Governo Imperial, através da Ordem de 27 de julho de 1827 e a partir da Lei de Terras de 1850, ou mais concretamente, pela existência de uma Carta de Sesmaria, porquanto a propriedade privada como já foi demonstrado provém do desmembramento das terras do domínio público.

Do mesmo modo, resgata-se o seguinte excerto do parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, da lavra do Procurador Antônio Viceconti, datado de 03 de junho de 1981:

"Tratando-se de ilha chamada adjacente ou costeira situada na faixa de mar territorial, indubitavelmente pertence à União Federal, não somente a área de marinha que a circunda, como também toda a sua área interior, igualmente como as ilhas oceânicas, pois tais ilhas, que historicamente pertenciam à Coroa Portuguesa, passaram a pertencer, no Império, com a Independência do Brasil, à Coroa Imperial, e com a Proclamação da República passaram para o domínio da União (Constituição de 1891, art.64, Constituição de 1969, art.4º II e Decreto-lei 9.760, de 05.09.46, art.1º, letra d)"

Em Santa Catarina, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional vem adotando, desde 1975, um único parecer da lavra do então Procurador, Lauro Linhares, que traduz o entendimento *são anterior que reconheceu a particulares o direito de propriedade sobre a parte nuclear da "Ilha do Raimundo", situada na Baía de Guanabara. A propriedade dos particulares no caso, somente não foi reconhecida pela falta do título legítimo, hábil e expedido por autoridade competente, para passar ao patrimônio privado.*

fazendário no sentido de estender a dominialidade da União até as ilhas costeiras ou oceânicas (doc.06)(18).

Calcada na Constituição da República de 1967/69 (art.4º, II), no Decreto-lei 9.760, de 05 de setembro de 1946, - que dispõe sobre os bens imóveis da União - e em posições de doutrinadores como José Cretella Júnior, Hely Lopes Meirelles, Mário Mazagão e Pedro Nunes, a Procuradoria da Fazenda assevera que os imóveis situados na Ilha de Santa Catarina, *incluindo as terras devolutas*, por força da condição jurídica da ilha - ilha oceânica, encontrada em mar territorial - são bens dominiais da União e doravante, por disposição legal expressa (artigo 200 do Decreto-lei 9.760/46), insuscetíveis de aquisição por procedimento usucapiatório.

Admite, o Procurador, que a exceção decorrente da alínea d, do art. 1º, do Decreto-lei 9.760/46, corresponde às terras dadas em sesmaria: "se por qualquer título legítimo, não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares". Inclusive, especificamente na Ilha de Santa Catarina, há sesmaria deferida à Municipalidade (provisões de 06 de abril de 1815 e de 26 de março de 1822) (doc.07). Assim é que, fundamentada nessas provisões e

*(18)A referida tese foi levantada em 1975, no sentido de defender as dunas da Lagoa da Conceição contra um grupo hoteleiro carioca que desejava apropriar-se de parte dos campos dunares. Na época, o grupo ajuizou ação de usucapião e como a Prefeitura municipal não tinha elementos para contestar a ação (as dunas não eram tombadas), a Procuradoria da Fazenda Nacional ao ser acionada interferiu na demanda, sob a justificativa de que a Ilha sendo território da União não é passível de usucapião.*

consoante a planta em anexo (doc.08) a Coroa Portuguesa doou à Prefeitura Municipal de Florianópolis "meia légua em forma de quadro", num perímetro de 16.317,00 metros.

Perfilhando o parecer fazendário e em correspondência à função que exerce, advogando os interesses da União Federal, os seus Procuradores, quando notificados acerca dos processos de usucapião em trâmite nas varas cíveis da Capital (doc.09), levantam em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, tentando atrair para a Justiça Federal o processamento do usucapião. No mérito, argumenta a União, em geral, que os terrenos da ilha não foram incorporados ao "domínio particular através de carta de sesmaria, nem se consumou a "prescriptio longissimi temporis" (40 anos) antes da vigência do Código Civil, admitida pela Súmula 340 do STF"(19).

O Estado de Santa Catarina não interferiu nas ações de usucapião, alegando seu domínio, primeiro, por não ter sido notificado, formal ou legalmente a respeito, segundo, porque a Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a representação judicial do Estado de Santa Catarina, teria que fazer provas sobre as terras que alega serem devolutas (conforme jurisprudência unânime do Tribunal de Justiça catarinense e dos demais tribunais superiores). O Estado não tem à disposição essas provas, porque

(19)CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Parecer da Procuradoria da República, datado de 17 de julho de 1990, cópia em anexo.

não discriminou, ainda, as terras devolutas de seu patrimônio das terras pertencentes à União e à propriedade particular. Sem concretizar, enfim, um cadastro que demonstre efetivamente a demarcação das terras públicas devolutas.

Aliás até recentemente era comum os juizes e tribunais julgarem a favor das entidades federativas ações que envolviam terras devolutas, haja vista que o título possessório dos Estados resumia-se na posse histórica de conquista e na transferência constitucional de 1891. A linha de pensamento acolhida era a do Ministro Aliomar Baleeiro que sustentou no Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal nº 51.190-GO:

---

"As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse por Pedro Alvares Cabral, para o Rei de Portugal. Ela passou a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a Independência, quando foi transferida para o patrimônio nacional, lá permanecendo todo o tempo do Império, até que o artigo 64 da Constituição de 1891 a distribuiu aos estados em cujos limites se encontrava. Então os estados, como sucessores da nação brasileira, e a nação brasileira como sucessora do patrimônio pessoal do Rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista das terras. A terra, no Brasil, originariamente era pública. O Rei desmembrou pedaços, áreas enormes chamadas sesmarias, e doou-as. Houve esse processo até quase a independência. Depois da Independência, estabeleceu-se que não poderiam ser mais objeto de doações ou concessões. Deveriam-se ser vendidas. Ora, o Rei de Portugal não dava terras. Ele fazia uma espécie de concessão aos sesmeiros, para a sua efetiva utilização econômica. O que queria era fundar um Império. Queria que o sujeito trouxesse dinheiro, homens, ferramentas, animais, lavrasse a terra, valorizasse-as, com que o Rei receberia seus impostos.."



Hoje, a natureza devoluta das terras não é negada pelos tribunais, mas deve ser provada pelos Estados, assim são os julgados: Recursos Extraordinários 88.234-MG; 84.063-SP e 61.508-BA.

### 2.1.3. A Jurisprudência favorável à União

Algumas decisões dos tribunais superiores são geralmente colacionadas aos pareceres das procuradorias fazendárias porquanto vêm ao encontro de suas pretensões, são eles:

"Ilhas adjacentes, transferência do domínio público para o domínio privado. A propriedade das ilhas ou de terrenos nelas situados há de ser provada com carta de sesmaria, ou pelas formas posteriormente adotadas no Império ou em leis estaduais ou federais, no regime republicano. Essa prova é essencial na ação de usucapião, não a suprimindo a simples transcrição do formal de partilha sem referência a qualquer filiação dominial"(20).

Recurso Extraordinário 61.634, datado de 14 de agosto de 1969:

"Num país em que, pela posse histórica da Coroa Portuguesa, por força do ato de Cabral, após o descobrimento, todas as terras foram originariamente do domínio público, quero crer que milita em favor do Estado, hoje sucessor daquela Coroa (Constituição de 1891, art.64) a presunção juris tantum de ser o dono de qualquer solo"(21).

(20)BRASIL.Tribunal Federal de Recursos.Acórdão.Recurso "ex-officio" 50.591. Diário da Justiça da UniãoBrasília,5 dez.1979.

(21)BRASIL.Supremo Tribunal Federal. Acórdão.Recurso Extraordinário 61.634.Relator

Especificamente sobre a Ilha de Santa Catarina:

"DOMÍNIO PÚBLICO.ILHAS COSTEIRAS.DOMÍNIO DA UNIÃO.AS ILHAS COSTEIRAS COMO A DE SANTA CATARINA, SÃO DA UNIÃO, POR ISSO QUE SE SITUAM NO MAR TERRITORIAL, QUE PERTENCE A ESSE DOMÍNIO.

Ao incluir no domínio da União as ilhas oceânicas a Constituição afastou dúvida sobre o domínio das ilhas, pois abrangem todas as que se encontram na faixa oceânica brasileira"(22).

Outrossim,

"USUCAPIÃO DE TERRAS PÚBLICAS.INTERESSE DA UNIÃO SE NA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PÚBLICAS, SITUADAS NA ILHA DE SANTA CATARINA, A UNIÃO FEDERAL MANIFESTOU INTERESSE, SÓ O JUIZ FEDERAL É COMPETENTE PARA DIZER DA PROCEDÊNCIA OU NÃO DESSA MANIFESTAÇÃO.NULO É O PROCESSO EM QUE FOI DESATENDIDO O PEDIDO DA UNIÃO FEDERAL, DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, E INOBSERVOU O RITO ESTABELECIDO PARA AÇÃO, COM PRETERIÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 943 DO CPC"(23).

Do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"PROCESSUAL. USUCAPIÃO. CIÊNCIA DA UNIÃO. NÃO HÁ CORRIGIR-SE DECISÃO DO JUIZ QUE, EM AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS SITUADAS NA ILHA DE SANTA CATARINA, ILHA OCEÂNICA, DETERMINOU A CIÊNCIA DA UNIÃO, COM BASE NO ART. 1211 DO VIGENTE CPC..."(24).

*Ministro Aliomar Baleeiro. Diárioda Justiça da UniãoBrasília,14 dez.1969.*

*(22)BRASIL.TribunalFederal de Recursos.Acórdão.Apelação Cível 61.043.Relator Ministro Carlos Madeira.Diárioda Justiça da UniãoBrasília,17 jun.1982.*

*(23)BRASIL.TribunalFederal de Recursos. Acórdão 0053321.Relator Ministro Carlos Madeira.Diárioda Justiça da UniãoBrasília,22 abr.1982.*

*(24)BRASIL.Tribunal Federal de Recursos.Acórdão 0041632.Relator Ministro Aldir*

Ainda,

"UNIÃO FEDERAL - ILHA OCEÂNICA - AÇÃO DE USUCAPIÃO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 4º, I A VI, ENUMERA OS BENS DA UNIÃO QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS A USUCAPIÃO. DO MESMO MODO DIZ O ART. 200 DO DEC.-LEI Nº 9.760/46. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. APELAÇÃO DESPROVIDA"(25).

Da 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos:

"CIVIL.USUCAPIÃO. ILHA MARÍTIMA. INTERESSE DA UNIÃO. A UNIÃO FEDERAL NÃO PODE SER EXCLUÍDA, LIMINARMENTE, DO PROCESSO DE USUCAPIÃO, ONDE SE DISCUTE POSSE EM TERRENOS SITUADOS EM ILHA OCEÂNICA. O SEU INTERESSE É MANIFESTO, CONFORME RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. RECURSO PROVIDO"(26).

Também do Tribunal Federal de Recursos:

"COMPETÊNCIA. POSSE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ILHAS OCEÂNICAS, FLUVIAIS OU LACUSTRES E NAS ZONAS LÍMITROFES, EM SE TRATANDO DE QUESTÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES NÃO SE DISCUTINDO A TITULARIDADE DO DOMÍNIO DIRETO REFERENTE A IMÓVEIS SITUADOS EM ILHAS OCEÂNICAS, FLUVIAIS OU LACUSTRES E NAS ZONAS LÍMITROFES COM OUTROS PAÍSES, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, POIS EM TAL HIPÓTESE NÃO CONFIGURA INTERESSE DA UNIÃO"(27).

*Passarinho. Diária da Justiça da União Brasília, 22 abr. 1982.*

*(25) BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Acórdão 0061942. Relator Ministro Lauro Leitão. Diária da Justiça da União Brasília, 22 abr. 1983.*

*(26) BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Acórdão. Relator Ministro Willian Patterson. Diária da Justiça da União Brasília, 16 dez. 1982.*

*(27) BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Acórdão 0003581 do Maranhão. Relator Ministro Jarbas Nobre. Diária da Justiça da União Brasília, 11 jun. 1981.*

Novamente,

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - BENS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - ILHAS OCEÂNICAS - REQUISITOS COMPROVAÇÃO - DECRETO N. 22.785/33 - OPOSIÇÃO - OFERECIMENTO - O BEM PÚBLICO PATRIMONIAL OU DOMINIAL ESTÁ SUJEITO A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, DESDE QUE A POSSE TENHA SIDO EXERCIDA NAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI E CONSUMADA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DO D-22785/33. A RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART.67 DO CÓDIGO CIVIL, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ALIENAÇÃO DOS BENS...(28).

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL MANIFESTADO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES, TENDO POR OBJETO IMÓVEL LOCALIZADO EM ILHA OCEÂNICA (ART.4, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR-SE A SENTENÇA DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM SANTA CATARINA, PARA QUE, ALI, O FEITO RETOME O SEU CURSO, COMO DE DIREITO(29).

Por último,

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO EM ILHA, SITUADO EM ILHA OCEÂNICA, ESTÁ O IMÓVEL EM LITÍGIO INCLUÍDO ENTRE OS BENS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 4º, ITEM II DA CARTA MAGNA." No tocante à propriedade das ilhas do mar territorial, duas teorias são consideradas: a primeira, em que as ilhas formam acessão das margens e pertencem aos proprietários dessa (Ribas Lafayette) e a segunda em que as ilhas acedem ao mar ou ao solo submerso e seguem ao domínio desse (Ulpiano Mello Freire Coelho da Rocha...)"(30).

(28)BRASIL.TribunalFederal de Recursos.Acórdão 0057884 do Rio de Janeiro.Relator Ministro Flaquer Scartezini. Diáriode Justiça da UniãoBrasília,19 dez.1985.

(29)BRASIL.TribunalFederal de Recursos.Acórdão 0134982 de Santa Catarina.Relator Ministro Carlos Thibau.Diáriode Justiça da UniãoBrasília,29 ago.1988.

(30)BRASIL.TribunalFederal de Recursos.Acórdão 0006472.Relator Ministro Otto Rocha.Diárioda Justiça da UniãoBrasília,24 abr.1986.

## 2.2. A jurisprudência favorável ao Estado de Santa Catarina

Uma decisão do Supremo Tribunal Federal que muito repercutiu, no meio jurídico e na imprensa escrita (doc.10), diz respeito ao Recurso Extraordinário 101.037, interposto pela União Federal contra o particular Lincoln Feliciano da Silva. Em 1967, o recorrido ajuizou, ante a Justiça do Estado de São Paulo uma ação de usucapião relativa a terreno situado em Ilhabela, ocupado pelo mesmo há décadas. A União ingressou no feito, alegando ser o referido imóvel insuscetível de usucapião, por encontrar-se em ilha oceânica, "afeta ao seu domínio em virtude do art.4º, II da Constituição de 1967".

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, declarando-se o domínio em favor do particular. Em grau de apelação, o Tribunal Federal de Recursos confirmou a sentença singular. O apelo extremo da União para o Supremo Tribunal Federal não foi conhecido. O acórdão da lavra do Ministro Francisco Rezek foi publicado no "Diário da Justiça da União", de 19 de abril de 1985, quando, por unanimidade de votos, definiu a expressão "ilhas oceânicas" constante no art.4º, II da Constituição Federal de 1969, como expressão que deve ser entendida no seu sentido técnico e estrito, "pois o constituinte de 1967, por certo não pretendeu inscrever, abruptamente no domínio da União, bens situados em centros urbanos, nas ilhas litorâneas, e integrantes do patrimônio dos Estados, Municípios e particulares.(...)Hipótese de não conhecimento do recurso extraordinário da União"(31).

Do corpo do julgado extrai-se a seguinte explicação, no tocante à classificação das ilhas. Dois grupos são geralmente discriminados: o primeiro, de ilhas continentais, destacadas dos continentes atuais, como pertencentes a épocas geológicas pretéritas e o segundo grupo, de ilhas oceânicas, distanciadas da plataforma continental com grande profundidade à sua volta e reduzida extensão. A Ilha de Santa Catarina, conforme o Ministro Relator, situa-se no primeiro grupo, formada pela emersão de terrenos da plataforma continental.

No acórdão citado, o Ministro adota a tese levantada pelos autores da ação de usucapião, que se apóiam, por sua vez, na opinião do conceituado geógrafo brasileiro Aroldo de Azevedo, também acolhida por Hely Lopes Meirelles:

"As ilhas marítimas classificam-se em costeiras e oceânicas. Ilhas costeiras são as que resultam do relevo continental ou da plataforma submarina; ilhas oceânicas são as que se encontram afastadas da costa e nada têm a ver com o relevo continental ou com a plataforma submarina"(31).

No entender do Relator esses critérios geográficos e geológicos há muito são princípios utilizados pelos constitucionalistas que, por não serem subjetivos vêm ao encontro da força estabilizadora que se espera da Constituição.

(31)BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 101.037 de São Paulo. União Federal e Lincoln Feliciano da Silva (Espólio de). Relator Ministro Francisco Rezek, 06 de março de 1985. Revista Trimestral de Jurisprudência Brasília, n.113, p.1279-1288, p.1285.

É de se recuperar o seguinte excerto do acórdão:

"A ler na expressão "ilhas oceânicas" o que lêem, neste momento os patronos da fazenda federal, e dada a realidade elementar de que contra o comando constitucional não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito que se contraponha, teremos que três Unidades federadas - não menos que três Unidades federadas - (...) perderam, em 1967, suas capitais para o patrimônio da União. Em São Luís do Maranhão, bem assim em Vitória e Florianópolis, o Estado e o município já não deteriam seus bens dominicais, nem os de uso especial, nem os de uso comum do povo. Ter-se-ia extinto, igualmente, o patrimônio privado. Do palácio do governo à casa de família, da catedral ao clube recreativo, das lojas e fábricas à praça pública, tudo se haveria num repente convertido em patrimônio da União por obra do constituinte de 1967, tomado este - e logo este por um rompante de audácia que teria assombrado os legisladores da Rússia de 1918."

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem apreciando os casos de usucapião intentados por particulares que ocupam terrenos no interior da Ilha de Santa Catarina, no sentido de afirmar, reiteradamente, a sua competência em julgar ditos processos. O ingresso da União nesses feitos que, na tentativa de resguardar o domínio constitucional sobre a Ilha, argúi a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento das ações usucapiatórias, não é admitida pelo Tribunal do Estado, porquanto, seria preciso que a União assumisse uma posição definida no feito, como ré, oponente ou assistente.

Essa é, sem dúvida, a postura adotada em unanimidade pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado. Algumas ementas prolatadas por diferentes Relatores e em diferentes Câmaras Cíveis são arroladas a seguir.

Em data de 22 de maio de 1990, por votação unânime, a 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decidiu em apelação cível:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-BEM IMÓVEL "USUCAPIENDO" SITUADO NA ILHA DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO E CAPITAL DO ESTADO - LOCALIDADE DENOMINADA "CANTO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO" - APLICAÇÃO DO ART.550 E ART.941 E SEQUINTE DO CPC. A FINAL, JULGADA PROCEDENTE E DECLARADO O DOMÍNIO PARA OS FINS E EFEITOS LEGAIS, E TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL AO ENTÃO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E, APÓS PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REMETIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PEDE A DESLOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL, POR ENVOLVER BEM DOMINIAL DA UNIÃO. IMPROVIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SIMPLES-INTERESSE DA UNIÃO, SEM ASSUMIR POSIÇÃO PROCESSUAL DEFINIDA, NÃO BASTA PARA A DESLOCAÇÃO DA COMPETÊNCIA"(32).

O Agravo de Instrumento 5.305 da Capital, julgado em 05 de junho de 1990, deu origem ao seguinte voto prolatado pelo Desembargador Relator Napoleão Amarante, da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO.INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE Oponente. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DO FEITO PARA UMA DAS VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ANTE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO EM ILHA OCEÂNICA. DESACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO.COMPETÊNCIA FIRMADA POR MAGISTRADO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A USUCAPIATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO RESPECTIVO INSTRUMENTO AO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. EXTINÇÃO DESTE COM O ADVENTO DA NOVA CONSTITUIÇÃO.ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO AO TRIBUNAL

(32)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Acórdão 33079.Relator Des.Rubem Córdova.22 mai.1990. Jurisprudência Catarinense Florianópolis, n.66, p.226-228, 1. e 2. trim. 1991.



FEDERAL DA 4ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, POR APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.108,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VOTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE SUSCITAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE VOTO DISCREPANTE QUE DÁ PELA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O JULGAMENTO DO AGRAVO. VOTO VENCEDOR: A SOLUÇÃO SUFRAGADA MAJORITARIAMENTE PELA CÂMARA FOI NO SENTIDO DE SUSCITAR-SE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIANTE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL, AO CONTRÁRIO DO QUE DECIDIU O TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, AS AÇÕES EM QUE A UNIÃO FEDERAL COMPAREÇA NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO DEVEM SER DECIDIDAS, ORDINÁRIA E RECURSALMENTE, PELA JUSTIÇA FEDERAL E NÃO PELA JUSTIÇA DO ESTADO. VOTO VENCIDO: QUANDO A UNIÃO FEDERAL OFERECER OPOSIÇÃO OU VIER A INTERVIR COMO ASSISTENTE EM PROCESSO DA NORMAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA SUBTRAI-LO DO JULGAMENTO DESTA ESFERA, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A DETERMINAR, AUTOMATICAMENTE, A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL, DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SE NÃO ENTREVER CONFIGURADA A OPOSIÇÃO OU ASSISTÊNCIA. O RECURSO CABÍVEL, EVENTUALMENTE INTERPOSTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO NÃO INCLUÍDA NAS HIPÓTESES DO ART.108,II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, NÃO SERÁ APRECIADO POR TRIBUNAL REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. E, PARA NÃO SUBTRAIR UMA INSTÂNCIA RECURSAL, A COMPETÊNCIA SERÁ MESMO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. NÃO BASTA A UNIÃO, A LUZ DA NOVA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL, AO OFERECER OPOSIÇÃO, APENAS ALEGAR QUE O IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZA-SE EM ILHA OCEÂNICA OU COSTEIRA. PRECISA, PARA O SEU SUCESSO, EM TERMOS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA, COMPROVAR QUE O MESMO, NO TODO OU EM PARTE, SITUA-SE EM TERRENO DE MARINHA, EM TERRAS DEVOLUTAS DE SEU DOMÍNIO OU EM GLEBAS DE SUA PROPRIEDADE. É O QUE DECORRE DO DISPOSTO NO ART.20,IV, EM COMBINAÇÃO COM O ART.26,II, DO REFERIDO DIPLOMA CONSTITUCIONAL" (33). (g.n.)

Outrossim, na 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, foram julgados recursos de agravo de instrumento com as seguintes ementas:

(33)BRASIL.Tribunal de Justiça de Santa Catarina.Acórdão.Agravo de Instrumento 5.305 da Capital. União Federal e Ivo J. Ferreira e sua mulher.Relator Des.Napoléon Amarante.5 de junho de 1990.Jurisprudência Catarinense Florianópolis,n.67, p.261-266,3.e 4.trim.1990.

**"COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO NA ILHA DE SANTA CATARINA.JUSTIÇA LOCAL.**

Compete à Justiça comum conhecer das ações de usucapião de imóveis localizados na ilha de Santa Catarina, desde que não confrontem com o domínio da União. Não basta a simples intervenção da União para deslocar a competência para a Justiça Federal. É preciso que demonstre interesse jurídico. Quem decide da competência é o Juiz da causa, não outro e, muito menos, os postulantes"(34).

**"COMPETÊNCIA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-USUCAPIÃO-ILHA DE SANTA CATARINA-RECURSO CONHECIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA A CAUSA-CF, ARTS.18,II E 109,I.**

Não basta simples intervenção da União para deslocar a competência para a Justiça Federal. É preciso demonstrar interesse jurídico. Quem decide da competência é o Juiz da causa, não os postulantes, e muito menos outro juiz. Aos Tribunais Regionais Federais falece competência para apreciar recurso de decisão proferida por juiz estadual. Usucapião em imóvel situado na Ilha de Santa Catarina, não confrontante com terras de marinha ou com o domínio da União, é da competência da Justiça local"(35).

Mais recentes são os seguintes julgados:

**"USUCAPIÃO. GLEBA LOCALIZADA NA ILHA DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. EMBORA SUPERADA A DISCUSSÃO ACERCA DA DIFERENÇA ENTRE ILHA OCEÂNICA E COSTEIRA, O ESTATUTO FUNDAMENTAL "POR CERTO NÃO PRETENDEU INSCREVER, ABRUPTAMENTE NO DOMÍNIO DA UNIÃO, BENS SITUADOS EM CENTROS URBANOS, NAS ILHAS LITORÂNEAS, E INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE ESTADOS, MUNICÍPIOS E PARTICULARES"(36).**

(34)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Agravo de Instrumento 6249 da Capital.União Federal e Gentil F. Vieira.Relator Des.Amaral e Silva.6 de agosto de 1991.

(35)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Agravo de Instrumento 5.986 da Capital.União Federal e Milton Zanini.Relator Des.Amaral e Silva.Diária da Justiça do Estado, Florianópolis,22ago.1991.

(36)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Apelação Cível 36.264 da Capital .União Federal e Oscar Pedro de Souza.Relator Des. Xavier Vieira. 05 de novembro de 1991. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, n.69, p.162-163, 3. e 4. trim. 1991.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ILHA DE SANTA CATARINA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SÃO BENS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART.20, DA CF/88, AS ILHAS OCEÂNICAS E AS COSTEIRAS, EXCLUÍDAS, DESTAS, AS ÁREAS QUE ESTIVEREM NO DOMÍNIO DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DE TERCEIROS. NÃO ESTANDO O BEM USUCAPIENDO TRANSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, COMPETE AO AUTOR DA CORRESPONDENTE AÇÃO DEMONSTRAR QUE AS TERRAS QUE PRETENDE USUCAPIR SÃO PARTICULARES, SOB PENA DE SER RECONHECIDA A CARÊNCIA DA AÇÃO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO) EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART.942, INCISO II, DO CPC. "A JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, DESDE QUE O BEM USUCAPIÃO CONFRONTE COM O IMÓVEL DA UNIÃO (SÚMULA 13 DO TFR)"(37).

"AÇÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO, VISANDO A DESLOCAÇÃO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - NÃO ASSUMINDO A UNIÃO POSIÇÃO PROCESSUAL DEFINIDA COMO AUTORA, RÉ, ASSISTENTE OU Oponente, CABE A JUSTIÇA ESTADUAL APRECIAR A DECISÃO OU SENTENÇA DE JUIZ SEU. AGRAVO IMPROVIDO"(38).

"AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NA ILHA/CAPITAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO ALEGANDO PROPRIEDADE (ART.20, IV, CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, SEM ASSUMIR POSIÇÃO PROCESSUAL DEFINIDA OU DEMONSTRAR INTERESSE JURÍDICO PLAUSÍVEL, NÃO ACARRETA O DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CABENDO AO JUIZ ESTADUAL APRECIÁ-LO. O ART.20, IV, DA CARTA MAGNA DEVE SER INTERPRETADO NO SEU SENTIDO TÉCNICO E JURÍDICO, NÃO CONDUZINDO AO ABRUPTO DOMÍNIO DA UNIÃO OS BENS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA URBANA DA CAPITAL DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO, EXTINGUINDO, IPSO FACTO, O PATRIMÔNIO PRIVADO PRÉ-EXISTENTE, RESSALVADO NO SEU ART.26, II, IN FINE"(39).

"AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO AFORADA POR PARTICULAR, SOBRE ÁREA RURAL SITUADA NA ILHA DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, CAPITAL DO ESTADO,

(37)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 7227 da Capital.Relator Des. Alvaro Wandelli.16 de fevereiro de 1992.

(38)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Agravo de Instrumento 6592 da Capital.União Federal.Relator Des. Eduardo Luz.19 de maio de 1992.

(39)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 38.017 da Capital .União Federal.Relator Des. Eder Graf.02 de junho de 1992.

VISANDO A FINAL SEJA DECLARADO POR SENTENÇA O DOMÍNIO POR PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, PARA OS FINS E EFEITOS LEGAIS. INTERVINDO NO FEITO, POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, A UNIÃO FEDERAL MANIFESTOU SEU INTERESSE E REQUEREU O DESLOCAMENTO DA LIDE PARA A JUSTIÇA FEDERAL, POSTO QUE A ÁREA USUCAPIENDA SE SITUAVA EM ILHA MARÍTIMA (COSTEIRA) QUE LHE PERTENCE, JÁ QUE A ILHA DE SANTA CATARINA É DE SUA PROPRIEDADE (ART.20, IV, DA CF DE 1988). A FINAL, POR NÃO TER HAVIDO CONTESTAÇÃO, O DR. JUIZ DECLAROU SER A JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE E, NO MÉRITO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. DE QUE RECORREU A UNIÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REITERANDO A ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, POR ISSO, NULA A SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE E AINDA, POR OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA; PEDE, ENTÃO SEJA ANULADA A SENTENÇA E DETERMINADA A REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A CÂMARA DECIDIU DESPROVER O RECURSO INTERPOSTO, POR ENTENDER COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A CAUSA, PORQUANTO NÃO MANIFESTADO PROCESSUALMENTE O INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, NA CONDIÇÃO DE AUTORA, RÉ, ASSISTENTE OU OPOENTE; VEZ QUE O SIMPLES INTERESSE DA UNIÃO SEM ASSUMIR POSIÇÃO PROCESSUAL DEFINIDA, NÃO BASTA AO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA A JUSTIÇA FEDERAL. "COMPETE À JUSTIÇA COMUM CONHECER DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ILHA DE SC, DESDE QUE NÃO CONFRONTEM COM O DOMÍNIO DA UNIÃO. NÃO BASTA A SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. É PRECISO DEMONSTRAR INTERESSE JURÍDICO. QUEM DECIDE DA COMPETÊNCIA É O JUIZ DA CAUSA, NÃO OUTRO E, MUITO MENOS, OS POSTULANTES"(40).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NA ILHA DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA LOCAL. COMPETE À JUSTIÇA COMUM CONHECER DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ILHA DE SANTA CATARINA, DESDE QUE NÃO CONFRONTEM COM O DOMÍNIO DA UNIÃO. NÃO BASTA A SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. É PRECISO QUE DEMONSTRAR INTERESSE JURÍDICO PLAUSÍVEL, CABENDO AO JUIZ ESTADUAL APRECIÁ-LO. RECURSO PROVIDO"(41).

"USUCAPIÃO. ILHA DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. JÁ SE PACIFICOU O ENTENDIMENTO: USUCAPIÃO DE IMÓVEL SITUADO NA ILHA DE

(40)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Apelação Cível 39.010 da Capital .Relator Des. Rubem Córdova.9 de junho de 1992.

(41)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Agravo de Instrumento da Capital .Relator Des. Wilson Guarany. 17 de novembro de 1992.

SANTA CATARINA, NÃO CONFRONTANTE COM TERRAS DE MARINHA OU COM O DOMÍNIO DA UNIÃO É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO BASTA SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. É PRECISO DEMONSTRAR INTERESSE JURÍDICO. QUEM DECIDE DA COMPETÊNCIA É O JUIZ DA CAUSA, NÃO OS POSTULANTES, E MUITO MENOS OUTRO JUIZ. AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS FALCE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL"(42).

Com o intuito de concluir este capítulo convém dizer que historicamente a Ilha de Santa Catarina esteve, inicialmente, como todas as terras do Brasil, sob o domínio da Coroa Portuguesa e, em seguida, da Coroa Imperial. Decorreu da implantação do sistema federativo a passagem ao domínio dos Estados das terras devolutas, dos próprios nacionais. Pressupõe-se daí e pelo silêncio da Constituição de 1891 no tocante às ilhas marítimas, que a Ilha de Santa Catarina tornou-se propriedade do Estado, com exclusão é claro, das terras de marinha, e as demais indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares...(conforme artigo 64 da Constituição de 1891).

A Carta de 1967, seguramente em razão da época em que foi editada - quando tornou-se importante legislar sobre a segurança externa e interna de áreas onde a soberania do País podia sofrer riscos de violação -, incluiu no rol dos bens da União as ilhas oceânicas. Essa expressão levantou polêmica na literatura jurídica. Doutrinadores pátrios dividiram-se ao opinar o domínio da União sobre as ilhas marítimas (Hely Lopes Meirelles, José Celso de Mello Filho, Sahid Maluf, Pinto Ferreira). De outra

(42)BRASIL.Tribunalde Justiça de Santa Catarina.Agravo de Instrumento 7515 da Capital.Relator Des. Amaral e Silva.27 de abril de 1993.

parte, o domínio dos Estados, dos Municípios e de terceiros sobre as ilhas em seus respectivos territórios ou sobre sua ocupação (Pontes de Miranda, Manoel Gonçalves Ferreira Filho). Os Tribunais pátrios, por sua vez, prolataram decisões no sentido de que a expressão ilha oceânica abrangia as ilhas costeiras, que se encontravam no mar territorial brasileiro.

Apoiados na assertiva de que a Ilha de Santa Catarina, mesmo sendo costeira, pertencia à União, porque embutia-se na expressão "ilhas oceânicas", a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria da República em Santa Catarina passaram a ingressar nas ações de usucapião da Capital, em que posseiros da Ilha objetivavam o título de propriedade. Sob o argumento de que a Ilha pertence à União, os Procuradores da República suscitam a incompetência da Justiça Estadual para dirimir os conflitos usucapiatórios de imóveis do interior da Ilha, requerendo, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal, única para apreciar as causas em que a União for interessada.

Nesse sentido, muitos julgados dos Tribunais superiores favoreceram a União Federal no seu mister, enquanto determinam que a competência para o processamento de ações de usucapião em terreno de ilhas oceânicas, é da Justiça Federal.

Esses vários precedentes, no entanto, foram contrariados pelo julgamento do Recurso Extraordinário 101.037, no Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Francisco Rezek, em que se descartou a hipótese da Ilha de Santa Catarina classificar-se como

"ilha oceânica". Na oportunidade, o Ministro Relator, usando de conhecimentos geofísicos, sufragou a tese da Ilha ser costeira, e por isso, não estar incluída entre os bens da União.

Perfilhando esse caminho, o Tribunal de Justiça catarinense vem apreciando os recursos em ações de usucapião a favor dos particulares, isto é, intitula-se competente para dirimir tais conflitos, porque seria preciso que a União interviesse no feito, assumindo a posição de ré, oponente ou assistente, o que incorre.

A Carta Magna de 1988 acrescentou ao rol dos bens da União, as ilhas costeiras (artigo 20, inciso IV), ressaltando apenas as áreas nas ilhas já ocupadas pelos Estados, Municípios e terceiros (artigo 26, inciso II).

A nova postura da Constituição não modificou muito a linha de argumentação adotada pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, que persistem em conhecer e julgar as ações de usucapião referentes à Ilha. Das decisões destaca-se o argumento de que "não basta a União à luz da nova ordem jurídica constitucional, ao oferecer oposição, apenas alegar que o imóvel usucapiendo localiza-se em ilhas oceânica ou costeira, precisa para o seu sucesso, em termos de deslocamento de competência, comprovar que o mesmo, no todo ou em parte, situa-se em terreno de marinha, em terras devolutas de seu domínio ou em glebas de sua propriedade, é o que decorre do disposto no art.20,IV, em combinação com o art.26,II, do referido diploma constitucional."

O conflito jurisprudencial entre os Tribunais (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal e Tribunal do Estado) deflagra, sem dúvida, problemas de ordem processual, obstaculizando o processamento das ações usucapiatórias que geram efeitos sociais e jurídicos, como verificar-se-á no capítulo seguinte.



## CAPÍTULO III

### A PROBLEMÁTICA DA POSSE NA ILHA E SUA REGULARIZAÇÃO

Neste capítulo trata-se mais especificamente da problemática da posse na Ilha. Inicia-se explanando, teoricamente, o direito de propriedade e o fenômeno possessório. O que vem a ser o instituto do usucapião para, logo após, elaborar uma análise do ingresso da União nas ações de usucapião ajuizadas por posseiros da Ilha que querem legitimar seus títulos de posse.

Ao ingressar nos referidos feitos a União Federal levanta a tese da incompetência da Justiça Estadual, inclusive em grau de recurso, para dirimir esses conflitos. Os apelos sobem à instância superior, reabrindo a discussão.

Dentro desse contexto, necessário concluir que uma definição sobre o domínio da Ilha de Santa Catarina, a nível constitucional, pode levar o Estado de Santa Catarina, por dever precípua, a discriminar, na Ilha, as suas terras devolutas das pertencentes à União, aos Municípios e aos particulares, regularizando a situação daqueles que fazem a terra produzir. Feito isto, tendo por parâmetro o procedimento adotado pelo Estado do Paraná, o Estado catarinense poderá promover a delimitação e a proteção efetiva das áreas ricas em reservas naturais, evitando,

assim, novos atos de grilagem, de especulação, a usurpação de terras através da falsificação e fraude de títulos que, infelizmente, ainda ocorrem na Ilha.

### 3.1. A posse e o usucapião

#### 3.1.1. O fenômeno possessório

A princípio a propriedade foi identificada como a razão de ser da sociedade civil. John Locke foi o precursor dessa tese quando em sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil* analisou a propriedade como sendo o fruto principal da liberdade humana; o mais sagrado dos direitos. Nesse sentido, "o que se alcança pelo trabalho e pelo esforço não pertence a todos; pertence a quem teve esse trabalho; a quem dedicou esse esforço"(1).

Quase um século depois da obra de Locke ser lançada, surge Rousseau, no cenário político europeu, enfatizando a mesma tese liberal. A "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", em 1789, reitera a questão da propriedade como direito inviolável e sagrado em dois de seus artigos (2º e 17).

Ao conceituar a propriedade, o Código de Napoleão

(1) FERREIRAFILHO, Manoel Gonçalves. *A propriedade e a sua função social. Revista de Direito Agrário Brasília, n.8, p.29-36, 1982. p.31 e LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Tradução por Jocy Monteiro. São Paulo: Editora Abril, 1974. p.52.*

(Code Napoléon) em seu artigo 544, primeira parte, o faz de modo absoluto e individualista.

Em contraposição à tese esposada pelos liberais surge a dos socialistas como Pierre Joseph Proudhon para quem "*la propriété, c'est le vol*" e, em especial, Marx para quem a propriedade privada é a fonte de alienação e de todos os males sociais.

Entre as duas teses que se apresentam antagônicas, afigura-se uma intermediária que se coaduna com uma visão de propriedade dotada de eminente função social. Função social da propriedade significa dizer que o proprietário tem obrigações, como o máximo aproveitamento racional e adequado da terra, dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente, outrossim, a "observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem estar do proprietário e dos trabalhadores"(2).

O direito natural representado por Santo Tomás de Aquino e os positivistas através de seu expoente máximo Augusto Comte constituem duas contribuições fundamentais para a formação dessa tese intermediária. Inclusive, cogita-se que a própria expressão

(2)para Franklin Gomes, *op.cit.*, p.7, este é o entendimento do legislador moderno sobre a função social da propriedade, embutida no capítulo dos direitos individuais e coletivos na Carta de 1988.

"função social" ligada à propriedade tem origem no pensamento de Augusto Comte para quem:

"(...)em todo estado normal da humanidade, qualquer cidadão constitui realmente num funcionário público, cujas atribuições mais ou menos definidas determinam a um tempo as obrigações e as pretensões. Este princípio universal deve certamente se estender à propriedade em que o positivismo vê principalmente uma indispensável função social, destinada a formar e administrar os capitais nos quais cada geração prepara os trabalhos da seguinte..."(3).

Duas escolas pretendem justificar a origem e a evolução do direito de propriedade. O socialismo agrário postula que inicialmente inexistia a propriedade privada. De outra parte, a escola histórico-cultural defende que a forma da propriedade privada foi adotada pelas mais antigas populações da terra: egípcios, assírios, babilônios e hebreus. Teriam tais povos uma organização agrícola baseada na posse individual das terras.

Mas não resta dúvida, como já examinado no primeiro capítulo desse trabalho, que a propriedade privada foi conhecida desde os tempos mais remotos como a instituição que se relacionava com o poderio econômico e determinava eficácia no campo político, proporcionando postos de direção e comando.

(3)FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p.19.

A influência da concepção absolutista do direito de propriedade, no que toca à relação exclusiva entre o proprietário e a coisa, refletiu em nosso direito positivo no sentido de privilegiar mais fortemente as relações social/família e muito pouco as relações sociais propriamente ditas. A propriedade por seu caráter absoluto, visto em Lafayette, era uma extensão da personalidade às coisas, ou seja, o "meu" era um simples prolongamento do "eu". A crise do direito assenta, essencialmente, no individualismo, em fase de superação, uma vez que o direito coletivo sobrepõe-se, gradualmente, ao direito singular.

O conceito do Código Civil, baseado na teoria clássica revelando o aspecto privatístico, já não é juridicamente válido frente ao texto constitucional vigente e ao sistema que revela o aspecto social, político e econômico da propriedade instituído pelo "Estatuto da Terra".

O conceito constitucional de propriedade à vista de sua função social, implicando em imposições prescritivas e limitativas, tem que ser entendido no plano do interesse comum da coletividade, significando que deve ter um sentido solidarista sem deixar de ser privado.

Sabe-se que a posse deu origem à propriedade. A posse constitui um fato e se traduz num direito, enquanto a propriedade está vinculada a um valor jurídico.

Luiz Edson Fachin ressalta diante disso, que a posse representa a causa e a necessidade do direito de propriedade. Hodiernamente, se impõe à propriedade limitações formais que constituem o conteúdo da função social da propriedade na seara do direito administrativo, que não se confunde com a função social da posse. Discorre Fachin:

"A função social da posse situa-se em plano distinto, pois, preliminarmente a função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade, que mesmo sem uso, pode-se manter como tal. A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável. O fundamento da função social da posse revela o imprescindível, uma expressão natural da necessidade..."(4).

A posse tem, pois, um sentido distinto da propriedade, qual seja, o de uma forma atributiva de utilização das coisas ligadas às necessidades comuns a todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa construir um contraponto humano e social. Do

(4)FACHIN,op.cit., p.19.

ponto de vista dos fatos e da exteriorização não há distinção fundamental entre o possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume, então, uma perspectiva que não se reduz a mero efeito, nem a ser demonstração de riqueza ou de poder, e sim uma concessão à necessidade(5).

E é nesse passo que a posse e o usucapião consistem ao menos numa espécie de legitimação de uso, com papel de destaque social e histórico. Pois, um dos efeitos fundamentais da posse é consumir o usucapião. Toda propriedade, a rigor, começou pelo usucapião. Com efeito, a posse é um dado dotado de realidade, de concreção, enquanto, a propriedade é um dado criado, de abstração.

Duas teorias versam sobre o instituto da posse. Para Savigny (1779-1861), protege-se a posse porque toda pessoa deve ser protegida da violência, fazendo com que a pessoa seja o centro da proteção possessória. Já em Ihering (1818-1892), a posse gira em torno da propriedade, logo a proteção possessória é a guarda avançada da propriedade. Para este a posse exterioriza a propriedade. É designada de objetiva porque desprezou o *animus domini*. Savigny que preconizou a teoria subjetiva, coloca que a posse é obtida à custa de uma vontade qualificada com *animus domini* a partir da detenção e esta, por sua vez, caracteriza-se pelo contato físico, o poder de fato. Para Ihering a detenção é o

(5) *ibidem*, p.21.

contato físico sobre o qual incide disposição legal que impede a existência de posse em certas relações.

Nesse passo, mister reconhecer a existência de uma relação intrínseca entre a teoria formulada por Ihering e a valorização do individualismo inerente ao momento histórico vivido pela Europa da época (fase do liberalismo). A proteção possessória vem, assim, assegurar meios eficazes para o indivíduo garantir o seu poder de propriedade(6).

### 3.1.2. O instituto do usucapião - noções gerais

Constata-se que o instituto da prescrição aquisitiva, ou usucapião, teve origem na Grécia, haja vista ter sido mencionado por Platão na obra *A República*. O Direito Romano, por sua vez, abordou a prescrição aquisitiva na Lei das XII Tábuas (300 a.C.). Mas, foi com Justiniano que o instituto do usucapião ficou caracterizado como "modo de aquisição da propriedade", por meio da posse justificada e contínua num determinado lapso de tempo, definido em lei (*usucapio est adiectio domini per continuationem possessionis temporis lege definiti*, Digesto XL, I, 3).

A *usucapio* era um modo de adquirir-se a propriedade. A transformação da propriedade bonitária em quiritária deveria

(6)essa é a crítica retirada da obra de FACHIN,op.cit., p.26.



obedecer determinados requisitos. O principal requisito era ser a coisa suscetível de *usucapio*, isto é, ser *res habilis*. O *titulus*, *fides*, *possessio* e *tempus* eram os demais requisitos. Não eram susceptíveis de *usucapio* as coisas do Estado, do Príncipe, da Igreja, as obras primas e as que não se encontravam no comércio. A *usucapio* também não era aplicável aos estrangeiros e nem aos bens provinciais.

Paralelamente a *usucapio*, desenvolveu-se nas províncias romanas um instituto criado pelos pretores, denominado *longi temporis praescriptio*. A *praescriptio* das províncias outorgava a segurança da posse a quem detinha certo tempo um imóvel, contra qualquer reclamação advinda do proprietário do bem. A fusão dos dois institutos deu-se no Império de Justiniano, em 531, sob o nome de *usucapio et longi temporis praescriptio*.

Carlos Mignone anota que o desmembramento do Império Romano não ocasionou o desaparecimento do Direito Romano, tanto que para entender-se as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas promulgadas em Portugal, necessário faz-se recorrer às coleções das leis imperiais romanas. Logo, conclui-se que o instituto da prescrição aquisitiva, previsto nas Ordenações Filipinas, tiveram vigência em nosso País até 1º de janeiro de 1917, data da publicação do Código Civil brasileiro(7).

(7)MIGNONE, Carlos. *A prescrição aquisitiva antes da codificação e a reforma agrária*. Revista de Direito Agrário n.5, p.4-13, 1.trim.1977. p.6.

A princípio, portanto, o usucapião firmou-se como forma histórica de ocupação do solo. Ao longo de seu desenvolvimento, porém, favorece uma melhor utilização do bem imóvel. Tanto que a doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias reconhecem e valorizam a força deste instrumento jurídico, como se constatará adiante.

Alguns requisitos pessoais, reais e formais são exigidos consoante a espécie do usucapião a ser tratado. No que toca aos requisitos reais, por exemplo, é assaz dizer que determinados bens e direitos não podem ser objetos de usucapião. É o caso das coisas que estão fora do comércio, como o mar, os astros, a Lua, o Sol e tudo que não pode ser apropriado e cujo uso é inesgotável. Também é o caso dos bens públicos de uso comum (*res communes ominuens*), tais como os mares, os rios navegáveis, as praias, as áreas de marinha e acrescidos, estradas, ruas, praças (artigo 66, I do Código Civil). Dos bens públicos de uso especial (*res extra commercium*), como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal (artigo 66, II do Código Civil) e dos dominiais (*res in usu publico, populi vel civitatis*), ainda discutível como já se examinou, que constituem o patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades (artigo 66, III do Código Civil).

Também não são suscetíveis de prescrição aquisitiva os bens inalienáveis, por sua própria natureza. Exemplo desses são os dotais, os que forem designados como bens de família. As terras devolutas, matéria antes estudada, já que inviável o usucapião pela Constituição vigente (art.191, parágrafo único e art.183, parágrafo 3º), pelo Código Civil (art.67), pelo Decreto 22.785, de 31 de maio de 1933, pelo Decreto-lei 710, de 17 de setembro de 1938 como pela Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a coisa para usucapir deve ser de tal qualidade que se torna *res habilis*.

Requisitos formais são o tempo, justo título, boa-fé, sentença judicial e transcrição no registro de imóveis. Quanto à posse, há que ser contínua, sem interrupção, mansa, pacífica, sem violência ou oposição. Deve ser exercida, antes de tudo, com intenção de dono - *animus domini*.

O tempo de exercício da posse é verificado por lei. O Código Civil brasileiro prescreve em seus artigos 550 e 551 o lapso de tempo de 20 anos para requerer o usucapião extraordinário e 15 ou 10 anos para o usucapião ordinário, respectivamente se entre ausentes ou presentes. O artigo 496 do Código Civil permite que o usucapiente una a sua posse à de seus antecessores ou prepostos e empregados. Dá ensejo, então, à *accessio possessionis*

(sucessão singular) e à *successio possessionis* (sucessão universal).

A Constituição Federal por seu artigo 191 regulou o usucapião rural ou *pro labore*, com o objetivo de fixar o homem do campo na terra(8). Nessa linha, os textos constitucionais de 1934 e de 1937 já permitiam a todo brasileiro que não sendo proprietário rural ou urbano, ocupante por dez anos de trecho de terra de até 10 hectares, a possibilidade de o mesmo adquirir o domínio do solo, mediante sentença declaratória. Décadas depois, o "Estatuto da Terra" (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964) cristalizou referida matéria em seu artigo 98. O decurso de tempo exigido para o atual usucapião "pro labore" é de cinco anos, sendo que a utilização da terra deve ser feita pelos familiares do usucapiente ou por este próprio, que não pode ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano. Pela Lei 6.969/81 que regula o usucapião "pro labore" não importava que a prescrição aquisitiva tratasse de terras públicas devolutas. Porém, estas não são mais usucapíveis em razão do preceituado nos artigos 183, §3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Sobre a questão da exigência de que a área, objeto do usucapião, seja rural convém dizer que nem sempre os limites urbanos são definidos. O critério seguro, pois, para caracterizar

(8)conforme SANTOS, Uderico Pires dos. Usucapião Constitucional, Especial e Comum. São Paulo: Paumape, 1990. 451p. p.23.

o imóvel como rural é a sua destinação "tendo o imóvel utilização econômica destinada primordialmente à exploração agrícola ou pecuária, ainda que se localize em perímetro tido como urbano, será rural"(9).

Logo, algumas diferenças existem entre o usucapião especial e o usucapião codificado: o usucapião rural exige condições específicas como não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel, com moradia fixa, numa área de até vinte e cinco hectares. A dispensa de justo título e boa fé faz-se assemelhar ao usucapião extraordinário. O procedimento adotado pela lei do usucapião especial é o sumaríssimo, enquanto no usucapião codificado, o procedimento correspondente é o ordinário.

Para a obtenção do usucapião urbano, previsto no artigo 183 da Constituição Federal, o usucapiente não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, requer área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, posse mansa e pacífica, utilização do imóvel para moradia pelo usucapiente e seus familiares.

(9)FACHIN,op.cit.,p. 89.

### 3.2. O usucapião em terrenos da Ilha

#### 3.2.1. Análise do ingresso da União nos processos usucapiatórios

Até o ano de 1973, a 2ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis(SC), por ser vara privativa de ações de usucapião, recebia e concluía os processos ajuizados promovendo, assim, a obtenção dos títulos de domínio aos possuidores de terrenos situados na Ilha. A sentença declaratória era levada aos dois Cartórios de Registro de Imóveis para que se procedesse o registro do título e a abertura de matrícula do terreno em questão.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869 de 11 de janeiro ) as entidades de direito público como a Fazenda Pública da União, do Estado e do Município passaram a ser científicadas por carta, sob pena de nulidade do processo, no intento de manifestarem interesse nos processos de usucapião em trâmite na referida Vara Cível.

Antes do novo Código entrar em vigor essas entidades eram apenas científicadas através de editais no "Diário Oficial" da localidade.

Como já visto, os procuradores representantes regionais da Fazenda Nacional em Santa Catarina inclinaram-se a adotar em

quase todas as ações de usucapião na Ilha, o parecer do Procurador Lauro Linhares. Reportando-se a esse parecer, a União Federal, por seus procuradores da República, passou a intervir nos referentes processos, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para processá-los, objetivando, em suma, a remessa à Justiça Federal, a fim de que lá fossem processados.

Muitos processos (até 1º de julho de 1985, cerca de 800) foram paralisados, porquanto reconheceu-se a incompetência da 2ª Vara Cível (doc.11). Os processos, em sua grande maioria, foram remetidos às varas da Seção Judiciária Federal em Santa Catarina, outros subiram em grau de recurso aos tribunais superiores.

Curioso é anotar que, na época, atuava na 2ª Vara Cível da Comarca da Capital o juiz Protásio Leal Filho. Questionado sobre a situação do Estado face à interferência da União, o juiz respondeu que:

"A Ilha de Santa Catarina, no seu todo, pertence ao município de Florianópolis que é a Capital do Estado (artigo segundo da Constituição Estadual) e sede da comarca. Não se pode desta forma, dar-se ao município de Florianópolis a condição de Território Federal nem estabelecer-se à sua Comarca uma destinação de *capitis diminutio*, ou seja, a redução de direitos. A Justiça Estadual pode conhecer o caso. Legítimo o usucapião"(10).

*(10)opinião citada pelo Jornal Correio do Povo de 19 de março de 1978, em anexo. Também é de se registrar a sentença proferida pelo juiz federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho, nos autos de nº 8.915, em 8 de março de 1978, da Justiça Federal em Santa Catarina, repelindo o interesse da União em processo de usucapião de terras no interior da Ilha.*

Algumas dificuldades trouxe a posição da União Federal, inclusive a nível sociológico, haja vista que os posseiros ilhéus que reivindicavam o domínio de suas glebas, no lapso de uma década e meia, não obtiveram junto ao Sistema Financeiro de Habitação, financiamentos para a construção de moradias próprias, por não terem em mãos títulos de domínio, condição *sine qua non* para empreendimentos nesse sentido.

O domínio da União sobre a Ilha, sucessivamente afirmado nos textos constitucionais de 1967/69 e 1988, ensejou certa dificuldade na venda de terrenos por posseiros da Ilha a terceiros, levando a implicações que a transmissão de direitos possessórios em geral desperta.

Outros resultados que a tese da propriedade da União sobre a Ilha de Santa Catarina pode suscitar têm a ver com os regimes jurídicos a ser instaurados: a) a propriedade plena dos posseiros sobre suas glebas deverá ser alcançada através de requerimento junto ao Serviço do Patrimônio da União; b) a instituição do aforamento, pelo qual os ocupantes das áreas da União desfrutarão apenas a posse ou o domínio útil, com o pagamento de uma taxa de ocupação denominada foro ou laudêmio, como se procede com os terrenos de marinha.



A posição da União Federal no que diz respeito à incompetência da Justiça Estadual para o processamento de ações de usucapião na Ilha, tem sido reiterada também em grau de recurso. No início do ano corrente, um despacho do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, noticia a interposição por parte da União Federal de Recurso Extraordinário para a Suprema Corte. O recurso tem fulcro no art.102, III da Constituição Federal e visa desconstituir acórdão prolatado por Câmara Civil do Tribunal.

No Recurso Extraordinário 38.510 da Comarca da Capital, ajuizado pelo Procurador da República, Victor Laus, contra o particular Tito Flávio Goraki, em data de 19 de fevereiro de 1993, foi exarado o seguinte despacho sobre o seguimento do apelo:

"Cuida-se de recurso extraordinário apresentado com fundamento no art.102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão unânime da Colenda Primeira Câmara Civil em ação de usucapião, sob alegação de contrariedade ao art. 109,I da Carta Magna (...)

O acórdão hostilizado porta a seguinte ementa:

'Usucapião - Imóvel usucapiendo situado na Ilha de Santa Catarina. Julgado procedente o pedido, declarado o domínio, houve recurso interposto pela União Federal, que disse ser nula a sentença porque a União se manifestara ao feito sob o argumento de ser a Ilha de Santa Catarina de domínio da União. Assim, havia a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Simples manifestação da União não desloca a competência.'

O dispositivo constitucional invocado como contrariado pelo acórdão recorrido não foi apreciado por este de

modo explícito, não se configurando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extrema...(11)".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por seu turno, vem julgando ultimamente alguns recursos relativos à arguição de incompetência da Justiça Estadual para processar ações de usucapião na Ilha de Santa Catarina, suscitada pela União Federal. São as seguintes decisões que representam a posição daquele Tribunal:

**"USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE NÃO TITULADA. ILHA DE SANTA CATARINA. TERRENOS DE MARINHA.**

1. A Ilha de Santa Catarina, por ser ilha costeira, não integra o patrimônio da União, quando estiver dentro dos limites do art.26, II, ressalvado pelo art.20 da CF;
2. A posse por mais de vinte anos, da área não titulada, foi homologada pelo Juízo. Trata-se, portanto, da usucapião extraordinária, que se caracteriza pela maior duração da posse e, por dispensar o justo título e a boa-fé.
3. Os terrenos de marinha que pertencem à União terão de ser reservados, não podendo integrarem a área usucapienda.
4. Apelo provido"(12).

(11)publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, em 19 de fevereiro de 1993, p.1.

(12)BRASIL. Tribunal Regional Federal. Acórdão 0404891. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales (substituta). Diário da Justiça de 29 de janeiro de 1992.

**"CONSTITUCIONAL. ILHA COSTEIRA. PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O domínio das ilhas costeiras é da União Federal, se a área não pertencer ao Estado (CF-88, art.26,II), Município, ou particular.
2. As terras devolutas nessas extensões são federais, só o que estiver comprovadamente no domínio do Estado, Município ou particular, não pertence à União Federal.
3. Interesse que atrai a competência da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento provido"(13).

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CF, ARTIGO-20, INCISO-04 E ARTIGO-22, INCISO-02. CPC, ARTIGO-111, ARTIGO-113 E ARTIGO-941.**

1. A discussão sobre o domínio das ilhas costeiras, reaberta com a nova redação dada pelo artigo-20, inciso-04 e pelo artigo-26, inciso-02 da Constituição Federal de 1988, só poderá ser decidida, em sentença de mérito, pelo juiz federal, facultando-se à União Federal o direito de acompanhar a produção da prova perante a justiça competente que é a Federal.
2. A alegação de que o possuidor pode ter adquirido a propriedade pela manutenção da posse em tempo anterior à redação dada ao assunto pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a sentença a ser proferida tem cunho apenas declaratório, apesar de relevante, só pode ser decidida pelo Juiz Federal, competente em razão da matéria"(14).

(13)BRASIL. Tribunal Regional Federal. Acórdão 0415578. Relator Juiz Fabio B. da Rosa. Diário da Justiça de 29 de abr. 1992, p.10663.

(14)BRASIL. Tribunal Regional Federal. Acórdão 0420353. Relator Juiz Vladimir Passos de Freitas. Diário da Justiça de 25 de agosto de 1993, p.33903.

Outra problemática, agora de interesse público, pode exsurgir na hipótese de prevalecer a tese da União. É no tocante às desapropriações de uso público que o Estado de Santa Catarina tiver necessidade de realizar. Pergunta-se se na hipótese de prevalecer referida tese, os atos de desapropriação de bens imóveis, por interesse social ou por utilidade pública, poderão ser promovidos normalmente pelo Estado.

Nessa perspectiva, convém trazer à colação o julgado recente do Supremo Tribunal Federal, onde se extrai a improcedência da ação discriminatória de terras devolutas promovida pelo Estado de São Paulo em terras da Ilha do Cardoso, ilha costeira do litoral paulista, sob as seguintes razões:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA DAS TERRAS PÚBLICAS SITUADAS NA ILHA DO CARDOSO, NO LITORAL PAULISTA PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELA UNIÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO.**

1. Remédio judicial destinado ao deslinde do que resta de terra devoluta em área previamente delimitada, a fim de extremá-la das terras objeto de dominialidade alheia.
2. Legitimado para exercitá-lo, todavia, é o ente federado com domínio sobre a área discriminanda.
3. Incertezas acerca da dominialidade das terras devolutas, nas ilhas costeiras, até o advento da Constituição Federal de 1988, que, no art.20, IV, incluiu expressamente as ilhas da espécie entre os bens da União.

4. A ressalva contida no mencionado dispositivo, quanto às áreas, nelas situadas, que estiverem no domínio dos Estados, tem sentido explicitativo quanto à possibilidade de parcelas de tais ilhas terem sido, no passado, e virem a ser, no futuro, transferidas para os Estados, pelos meios regulares de direito.

5. Dessas áreas é que cuida o art.26,II, da Carta de 1988, ao referir as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no domínio dos Estados.

6. Trata-se de terras que, dada a natureza do respectivo título aquisitivo, não de estar neles devidamente descritas, delimitadas e extremadas, bastando, para sua defesa, o emprego das ações que o nosso sistema põe à disposição dos proprietários e possuidores em geral, entre as quais não se conta a discriminatória.

7. Ilegitimidade do Estado de São Paulo para a ação em tela. Procedência da oposição"(15).

Digno de nota é o voto prolatado, na sessão do julgamento de tal Ação Cível Originária, pelo Ministro Francisco Rezek, que em 1985, no caso de Ilhabela, afastou, escorado em vários fundamentos doutrinários, a propriedade da União sobre as ilhas costeiras. Na época, o Ministro deixou hialina sua posição, ao entender que seria um absurdo se o constituinte de 1967, num repente, tivesse convertido em patrimônio da União, os bens dos Estados Federados, dos Municípios e dos particulares.

(15)BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Originária 317-2. União Federal e Estado de São Paulo. Relator Min. Ilmar Galvão. DJU de 20 de novembro de 1992.

No recente caso da Ilha do Cardoso o Ministro assim se expressa:

"O acórdão definiu as coisas à luz do texto constitucional de 67/69. A Constituição de 88 observou a distinção vernácula que o acórdão fizera entre ilhas oceânicas e ilhas costeiras, mas liquidou o assunto por inteiro, dizendo que umas e outras pertencem naturalmente à União, a menos que outra forma de domínio ali se possa demonstrar, seja do Estado, seja do Município, seja do particular.

Penso que a intervenção da União nesta ação ajuizada pelo Estado de São Paulo há de ser vista como procedente, tal como entendeu o Ministro relator, cujo voto acompanho."

Com efeito, tendo em vista o preceito constitucional e o papel da Corte Maior de guardiã da Constituição Federal, é certo que o Estado de Santa Catarina não terá sucesso, assim como não teve o Estado de São Paulo no caso da Ilha do Cardoso(16), quando resolver, por necessidade pública ou interesse social, desapropriar terras ou tentar delimitar o seu patrimônio público devoluto da propriedade alheia na esfera judicial.

(16) Mais elementos acerca da problemática da Ilha do Cardoso podem ser encontrados no parecer da lavra da Procuradora do Estado de São Paulo, Dra. Helita Barreira Custódio, intitulado "Domínio das ilhas oceânicas e costeiras", publicado na Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, n. 52, p.185, abr./jun.1990. No referido parecer restou consignada a preocupação do Estado de São Paulo em dar prosseguimento às providências protecionais do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, tais como a regularização das propriedades imóveis integrantes da ilha bem como a desistência por parte da União, na ação discriminatória ajuizada pela unidade federativa.

### 3.2.2. Argumentos favoráveis ao domínio do Estado sobre a Ilha

Diante do exame elaborado no segundo capítulo, conclui-se que a Ilha de Santa Catarina por ser um aforamento da Serra do Mar, com baías que sofrem crescente processo de assoreamento, inviabilizando até mesmo a vocação portuária da cidade, outrora denominada Desterro, difere, efetivamente, das características inerentes às ilhas oceânicas. Logo, a predominar a tese da Ilha de Santa Catarina classificar-se como ilha oceânica, e por conseguinte transformar-se em patrimônio da União, estar-se-ia ferindo os argumentos geográficos apresentados pelos geógrafos brasileiros, que se resumem na ausência das características inerentes às ilhas oceânicas: como a distância mais extensa do continente e a grande profundidade do mar à sua volta. Descarta-se, geograficamente, a possibilidade de inserir-se a Ilha de Santa Catarina entre o rol das oceânicas. Resta, pois, classificar a Ilha catarinense de ilha costeira ou continental, porque resulta do relevo continental ou da plataforma submarina.

Primeiramente, em que pese a União ter constitucionalmente o domínio das ilhas oceânicas e costeiras com fulcro no artigo 20, inciso IV da Carta, é de se argumentar que não basta a mesma alegar que a Ilha é costeira e por isso os terrenos que nela localizam-se são de sua propriedade. Ora, o que se retira do prescrito no artigo 20, inciso IV em combinação com o

artigo 26, inciso II da Constituição(17) e de algumas decisões jurisprudenciais é que a União Federal precisa comprovar efetivamente que o terreno situado no interior ou litoral da Ilha, situa-se em terreno de marinha, em terras devolutas que lhe pertencem ou em glebas de sua propriedade.

Aliás, esse foi o entendimento esposado pelo Juiz Federal, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, no julgamento de uma ação de usucapião (autos 8.915/1977), datado de 8 de março de 1978, ação esta aforada perante o Juízo de Direito da Comarca da Capital, em que a União ingressou, alegando serem de seu domínio as terras usucapiendas, porque situadas em terrenos da Ilha de Santa Catarina, bem da União.

A fim de dar embasamento legal à sentença que declara que "a Ilha de Santa Catarina como hoje se encontra e onde se situa o imóvel ora usucapiendo é bem patrimonial do Estado que dela recebe o nome, ressalvados os terrenos de marinha, sempre tidos como de domínio da União, e as propriedades particulares legitimamente desmembradas do domínio público do Estado, não tendo destarte a União Federal interesse na demanda", o Juiz Federal

*(17)O autor Yves Gandra Martins, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, entende que a priori as ilhas oceânicas e costeiras não pertencem aos Estados. Logo, a ressalva do art.26,II poderia dar a impressão de que a titularidade dos Estados sobre tais bens seria residual, na medida em que o dispositivo refere-se às áreas que não estiverem sob o domínio da União, dos Municípios e de terceiros. Porém, lembra o autor, essa impressão não se sustenta, porque o dispositivo também pode ser lido: "Pertencem à União as áreas que não se encontram no domínio dos Estados, Municípios e de terceiros" ou, "Pertencem aos Municípios as áreas que não se encontram no domínio da União, dos Estados e de terceiros." As áreas também podem pertencer a terceiros, como particulares que constroam casas de lazer, condomínios fechados, hotéis, logo, não integrando nenhuma das entidades federativas.*



traz à tona estudos e correntes defendidas por doutrinadores, como Carlos Augusto de Carvalho, Clóvis Bevilacqua, Carlos Maximiliano.

Carlos de Carvalho, por exemplo, no art.215 da sua obra "Consolidação das Leis Civis", determinava:

"Art.215. Pertencem à União:(...)

j) as ilhas que se formarem nos mares territoriais, rios, lagos e lagoas, nas condições da alínea anterior. Parágrafo único. As ilhas na costa do mar pertencem à União se por algum título não estiverem no domínio de outrem.

Clovis Bevilacqua, ao comentar em nota de rodapé o artigo que faz referência às ilhas formadas nos "mares territoriais" como bens da União, traz a lume: "está claro que as ilhas já existentes e que fazem parte do território de um dos Estados da União, acham-se fora desta regra"(18).

Para Rodrigo Octávio, autor da obra "Do Domínio da União e dos Estados segundo a Constituição Federal de 1891", escrita em 1924:

"São do patrimônio privado do Estado as ilhas adjacentes ao território nacional(...). Pelo regimen constitucional não tendo a União reservado para si a propriedade das ilhas adjacentes, ellas pertencem aos Estados com cujo litoral enfrentam, ou a que historicamente são atribuídas"(19).

(18)Teoria Geral do Direito Civil Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1908. p.255. Nesse diapasão, o substitutivo do projeto de Código Civil apresentado por Rui Barbosa ressaltava que, sendo bens patrimoniais da União "as ilhas formadas nos mares do Brasil".

(19)OCTÁVIO, op. cit., p.162 e FALCÃO, Ubirajara Dias. A Ilha de Santa Catarina. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, n.42, p.19-29, 1983. p.23. Além de Rodrigo

Essa é a posição de Carlos Maximiliano que, ao comentar a Constituição de 1891, assevera:

"O domínio da União compreende:(...)  
b) as ilhas formadas nos mares do Brasil, ou nos rios que separam do território nacional o de outro país... se antes do atual regime não pertenciam já a algumas das antigas províncias"(20).

Com o respaldo desses ensinamentos, o Juiz Federal conclui, pois, em sua sentença que:

"...quanto às ilhas que se formarem, ou seja, vierem a se formar no mar territorial pertencerão elas à União Federal pelo velho direito de acessão; fato incontestado pelos mais sábios doutrinadores, como Clóvis Beviláqua e Carlos de Carvalho. Com referência às já existentes naquela faixa de mar, serão da União, se por qualquer razão ou causa legal não pertencerem aos Estados, municípios ou particulares, aliás, como a despeito de controvérsia, preceitua o art.1º, "d", do Decreto-lei 9.760/46 (...). Não basta a só afirmação de que por serem as terras situadas na ilha localizada no mar territorial, *ipso facto* são da União Federal."

E segue,

"Se as terras forem de particulares com título hábil e registrado no ofício competente, procederá a demanda de usucapião até demonstração em contrário, face à presunção do art.859 do Código Civil, desde, é claro, que o autor faça a prova, com a inicial, de que se trata de terras particulares..."

*Octávio, outros doutrinadores trabalharam a referente questão: Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho, Coelho Rodrigues, Clovis Beviláqua, Moraes Barros, Carvalho de Mendonça, Mário Masagão, João de Oliveira Fº são alguns dos nomes a que faz referência Sergio de Andréa Ferreira, em O Domínio das Ilhas Marítimas no Direito Brasileiro. Revista de Direito Público São Paulo, n.59-60, p.80-87, jul./dez. 1981.*

(20)Comentários à Constituição Brasileira(1891) Porto Alegre: Globo, 1929. p.481.

A legislação pertinente ao domínio público federal também seguiu a orientação de preservar os direitos adquiridos de Estados, Municípios e particulares sobre as ilhas marítimas, como o Decreto-lei 710, de 17 de setembro de 1938, que ao reorganizar a Diretoria do Domínio da União, incluiu, expressamente, entre os bens do domínio da União, "as ilhas situadas nos mares territoriais, ou não, que não estejam incorporadas ao patrimônio dos Estados ou Municípios". Já o Decreto-lei 9.760, de 05 de setembro de 1946, ao dispor sobre os bens imóveis da União, preceitua em seu artigo 1º, "d": "as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencem aos Estados, Municípios ou particulares"(21).

De outra parte, mister lembrar a cadeia de fatos históricos, já exposta no presente trabalho, que estabelece a posse imemorial do Estado de Santa Catarina sobre a Ilha, povoada desde 1514.

(21) Vale registrar que a possibilidade de domínio alheio sobre terras insulares marítimas, mesmo que consagrada de forma geral o domínio federal sobre as ilhas, foi ventilada quando surgiu, no Congresso Nacional em 1905, iniciativa de lei autorizando a União a entrar em acordo com o Estado de Pernambuco, a fim de permutar o Arquipélago de Fernando de Noronha por próprios nacionais, localizados naquele Estado. A inconstitucionalidade do projeto de lei foi levantada pela grande maioria de deputados. De outra parte o voto vencido do Dep. Estevam Lobo sustentava que as ilhas marítimas sempre fizeram parte do patrimônio público alienável: "as ilhas são suscetíveis de especulação. Podem ser vendidas, permutadas, arrendadas. Demais se o Estado, entre nós, sempre se reconheceu a faculdade de alienar terras públicas, porque cessar essa faculdade somente quando existentes as questionadas terras dentro de uma ilha? Nada impede, de outra parte, que, embora dominiais, sejam as ilhas trasladadas à propriedade particular", conforme FERREIRA *op. cit.*, p.80.

Constatou-se, ademais, que a Capitania de Santa Catarina concedeu muitas cartas de sesmarias, posses foram legitimadas e títulos de domínio expedidos a particulares com o passar do tempo, e, principalmente, após a chamada "Lei de Terras" de 1850.

A favor dos ilhéus existe, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite o usucapião de bens públicos possuídos por particulares e seus antecessores (posse imemorial) há mais de 30 anos antes do advento do Código Civil, do Decreto 19.942 de 1930, ou do Decreto 22.785 de 1933, o qual sustenta a imprescritibilidade dos bens públicos. Diga-se, outrossim, que se ignora qualquer ato judicial ou extrajudicial por parte da União, nesse intervalo de tempo, no sentido de questionar o exercício pleno do poder de fato sobre os possuidores de glebas situadas na Ilha(22).

### 3.3. A importância da definição do domínio como fator de proteção ambiental

A discussão acerca da problemática fundiária na Ilha de Santa Catarina pode, à primeira vista, não dar ao leitor evidências de uma ligação com o aspecto da proteção ambiental. Porém, um estudo mais acuidado no pertinente às questões como: da

*(22) Para Ubirajara Dias Falcão é de ressaltar-se que o Código Civil adotou a teoria de Ihering, para quem a posse traduz-se num direito. Se a posse constitui um direito, deve o intérprete distinguir o que enseja o usucapião pelo decurso do tempo, ou seja, o cumprimento dos pressupostos do art.550 do Código Civil, posse sem interrupção, posse sem oposição.*

Ilha ser costeira ou oceânica, patrimônio da União ou do Estado, competência da Justiça Federal ou Estadual em dirimir conflitos usucapiatórios, bem como a sua natureza jurídica, se bem de uso comum, de uso especial ou dominical, leva a constatar uma estreita ligação entre as matérias de direito civil, constitucional e ambiental, ou do direito privado com o direito público.

Ora, na medida em que ao Estado é, constitucionalmente, imputado o poder-dever de tutela do meio-ambiente (art.225 da Carta Magna), resta-lhe, portanto, cumprir o preceito maior. É nesta perspectiva, que o Procurador do Estado do Paraná, Luiz Edson Fachin, expõe suas idéias ao escrever o artigo sobre "A tutela do patrimônio ambiental estadual via discriminatória judicial"(23). No referido artigo, Fachin observa, em suma, que a apuração do patrimônio devoluto estadual tem significativa relevância para a preservação dos recursos ambientais.

Conforme o autor a via da discriminatória judicial é um instrumento diverso (ante a existência da Ação Civil Pública) que o Estado tem para promover, ativamente, a tutela do meio ambiente. Duas idéias norteiam a posição assumida:

"A primeira, parte de uma constatação de fácil compreensão: o modelo constitucional adotado em 1988 induz inferir que houve - por assim dizer - uma verdadeira "constitucionalização" de alguns direitos e princípios fundamentais, dentre eles o dedicado ao amparo dos bens ambientais corpóreos ou incorpóreos. Nesse patamar, ao definir o meio ambiente como bem de uso comum do povo, o constituinte, com louvável acerto,

(23) CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO, 18, 1992, Maceió-AL. Anais., Maceió, Procuradoria Geral do Estado, 1992. p.163-174.

recolheu a melhor lição de que o meio ambiente é em si mesmo um bem jurídico complexo, composto de bens culturais e bens naturais, e representa inalienável direito que toca a uma pluralidade de sujeitos. Nessa titularidade plúrima, enxerga-se na definição constitucional vigorante uma "res communis omnium", moldada contemporaneamente para o sentido de "propriedade coletiva" do ambiente, que se explica à medida que o bem ambiental não visa satisfazer interesses individuais, mas sim necessidades e aspirações coletivas. Numa síntese, chegou-se à previsão constitucional do reconhecimento do meio ambiente como um interesse geral juridicamente protegido"(24).

Ao partir do princípio de que as terras devolutas incluem-se entre os bens do Estado, isso porque calcado na Constituição Federal de 1988 (art.26,IV) e da faculdade dada ao Estado, através da Lei 6.383, de 07 de dezembro de 1976, de apurar suas terras devolutas, separando-as do domínio privado, Fachin formula, pois, sua proposta: de comungar o interesse da defesa do patrimônio público, com o imperativo da proteção do meio ambiental:

"Por conseguinte, se a discriminatória é informada pelo objetivo de conferir ao ocupante de terras devolutas o benefício da transferência do domínio pleno do bem sobre o imóvel legitimamente ocupado, nos termos e condições

(24) *ibidem*, op.cit., p.165. Oportuno trazer à lume a citação de Michel Serres, na obra "O Contrato Natural", no que diz respeito a elevar a Natureza a sujeito único e universal de direito: "Pensamos o direito a partir de um sujeito de direito, cuja noção progressivamente se ampliou. Não era qualquer um que outrora tinha acesso a ele: a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão deu a possibilidade a todo homem em geral de ter acesso a este estatuto de sujeito de direito. O contrato social então o contemplava, mas encerrava-se em si, deixando fora o mundo, enorme coleção de coisas reduzidas ao estato de objetos passíveis de apropriação. Razão humana maior, natureza exterior menor. O sujeito do conhecimento e da ação goza de todos os direitos e seus objetos, de nenhum. Ainda não tiveram acesso a nenhuma dignidade jurídica. Isto porque, desde então, a ciência tem todos os direitos. É por isso que necessariamente entregamos as coisas do mundo à destruição. Dominadas, possuídas, do ponto de vista epistemológico, menores na consagração pronunciada pelo direito. Elas nos recebem como anfitriãs, sem as quais, amanhã deveremos morrer." SERRES, Michel. O contrato social Tradução de Beatriz Sedoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p.48.

da lei, salientando aí a relação "posse-trabalho", também é nessa via que, declarado o caráter devoluto das terras, estas podem ser destinadas à preservação de recursos naturais, como se dá com a criação de reservas florestais"(25).

A experiência que nos traz o Procurador do Estado paranaense diz respeito à política de terras do Paraná (Lei nº 7055 de 1978), constituída de princípios como a função social da propriedade, a produtividade da terra, até a preservação dos recursos naturais. Assim, as terras devolutas estaduais sem condições de serem legitimadas aos seus verdadeiros ocupantes ou as encontradas vagas são mantidas pelo Poder Público, diretamente (patrimônio do Estado) ou indiretamente (patrimônio de entidade instituída pelo Estado com esse fim). Consoante a Lei 7055/78, as seguintes terras devolutas poderão constituir reservas florestais:

- as necessárias a obras de defesa nacional;
- as necessárias à alimentação, conservação e proteção dos mananciais e rios;
- as necessárias à conservação da fauna e flora;
- as em que existirem queda d'águas, jazidas ou minas com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;
- as necessárias a logradouros públicos, à fundação, incremento e povoação, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campo de aviação e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

(25)FACHIN,op. cit., p.168.

Os imóveis de interesse público, seja por vinculação a fatos memoráveis, seja por seu valor arqueológico ou artístico também encontram-se guarnecidos pela referida lei paranaense.

Resta, portanto, concluir que a regularização fundiária das terras da Ilha de Santa Catarina, seja no tocante à apuração de terras devolutas pertencentes ao Estado, seja na resolução do conflito instaurado relativo ao domínio da União sobre a Ilha e, por conseguinte, a problemática do usucapião em sua vertente social, torna-se premente, tendo em vista a dimensão ambiental que desponta.

Um trabalho sério de discriminação das terras devolutas da Ilha pelo Estado de Santa Catarina pode ser providencial no sentido de reprimir, prevenir e corrigir atos de grilagem, de especulação imobiliária, de titulação de grandes propriedades, através da falsificação ou fraude de certidões e documentos, de expulsão de pequenos posseiros de lotes de terras bem situados.

Ao proceder o discríme das terras públicas, ainda pertencentes aos seu domínio, das que já se acham no patrimônio particular, o Estado estará garantindo a preservação do patrimônio público e de seus recursos naturais, regularizando a situação daqueles que fazem a terra produzir e vivem desse trabalho, excluindo, assim, os que apenas especulam com a transação de imóveis, os mercenários, grileiros que contribuem para os conflitos de terras no interior da Ilha.



Não é preciso dizer que o trabalho a ser promovido deverá ser norteado, antes de tudo, pela seriedade, no sentido de que os órgãos do Poder Público não sejam novamente apontados de tolerantes quanto à detenção de terrenos devolutos, coniventes com as irregularidades, ilegalidades e ilicitudes praticadas por particulares.

O patrimônio do Estado compreende, no sentido amplo da palavra, tanto as terras devolutas, quanto os recursos naturais. Parafraseando Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em estudo publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, acrescenta-se que o patrimônio abrange o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem do Homem(26).

Tais elementos integram, formando-o, o patrimônio natural, histórico, paisagístico, arqueológico e cultural, que a todos pertence, e que por isso constitui bem de uso comum do povo (27).

(26) FACHIN, *op. cit.*, p.174.

(27) *ibidem*, *op. cit.*, p.174.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações aqui elaboradas não têm o condão de esgotar a matéria, mesmo porque o trabalho acadêmico sempre constitui um desafio a ser encarado. Tenta-se trazer algumas posições e idéias que poderão contribuir para a resolução do problema da dominialidade da Ilha de Santa Catarina, até hoje em discussão.

Observou-se que, a princípio, as terras do Brasil, por conquista do Rei de Portugal, caracterizavam-se por serem públicas, por pertencerem à Coroa portuguesa. O domínio real português sobre essas terras permaneceu até o advento da Independência política, em 1822, quando foi transferido para o Império, tornando-se patrimônio nacional.

Desde lá, a Coroa portuguesa vinha desmembrando a sua colônia a fim de conceder e doar seus bens aos particulares. Com a intenção de explorar economicamente essas terras, bem como de protegê-las do avanço de estrangeiros, os reis lusitanos introduziram aqui institutos de origem ibérica, como as sesmarias, as Capitânicas Hereditárias, os Governos-Gerais.

Porque criados para serem aplicados em terras de características diferentes das terras brasileiras, esses institutos geraram no Brasil efeitos nocivos. Desenvolveu-se uma política agrária injusta com a formação dos grandes latifundiários, dos simples posseiros e da mão-de-obra escrava. Os títulos de aquisição da propriedade, não obstante o ônus ou encargo de aproveitamento efetivo da terra, somente eram acessíveis àqueles que possuíam condições econômicas e influência política junto aos capitães e donatários nomeados. Restava, portanto, para os pequenos posseiros o trabalho subordinado aos grandes proprietários.

É certo que a edição da "Lei de Terras", em 1850, acabou reforçando esse sistema latifundiário, ao determinar que as terras devolutas somente podiam ser adquiridas através de compra, pagas à vista. Logo, inviabilizou ainda mais o acesso dos posseiros humildes, dos imigrantes sem condições econômicas à propriedade.

Na Ilha de Santa Catarina foram registradas várias concessões de terras através de cartas de sesmarias. A passagem das terras devolutas para o Estado em 1891, aumentou consideravelmente a transferência de terras públicas a particulares com influência econômica e política, e, como constatado, em grande parte ao arrepio da lei, com a conivência de órgãos públicos, através de fraudes e falsificações de documentos.

Logo, tem-se a noção de que esse mecanismo de transferência de bens públicos através de apropriações e práticas ilícitas e ilegais - que perdurou por mais de quatro séculos -, foi infelizmente absorvido pelo poder público e particulares.

A história da Ilha de Santa Catarina tem início com a primeira expedição de portugueses em 1514. Registra também a história, que a Ilha foi sede da província de Santa Catarina com a Constituição Imperial e sede do Estado de Santa Catarina, proclamada a República.

O silêncio dessas Constituições e das posteriores (1934, 1937 e 1946) no tocante à titularidade das ilhas marítimas fez sedimentar a idéia de que a Ilha de Santa Catarina pertencia naturalmente, pela evolução histórica de concessões de terras aos particulares, como pela ocupação da Ilha como sede do governo da Província e da unidade federativa por muitos anos, ao Estado de Santa Catarina, ao município de Florianópolis e aos terceiros detentores de títulos de posse e de propriedade.

Ocorre porém que, certamente dada à época em que foi editada, a Carta de 1967 fez inserir entre os bens pertencentes à União, as ilhas oceânicas brasileiras. A inclusão das ilhas oceânicas no rol dos bens federais, como não poderia deixar de ser, despertou controvérsias na doutrina e na jurisprudência

acerca de quais ilhas abarcava essa expressão. Por algum tempo esse termo serviu para caracterizar também as ilhas costeiras do litoral brasileiro. Pareceres e julgados foram exarados nesse sentido.

Na Ilha de Santa Catarina a controvérsia foi instaurada por ocasião do parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Santa Catarina, da lavra do procurador Lauro Linhares, no sentido de que as ilhas marítimas se incluem entre os bens imóveis da União, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou terceiros.

Com base nesse estudo e tendo em vista que o patrimônio da União é, por disposição expressa do art.200 do Decreto-lei 9.760/46, insuscetível de aquisição por usucapião, os procuradores da Fazenda Nacional e da Procuradoria da República passaram a ingressar nas ações de usucapião, em que posseiros da Ilha pretendiam adquirir a propriedade dos terrenos.

Como é sabido o entendimento fazendário foi posto de lado com a decisão da Suprema Corte, em 1985, descartando a hipótese da Ilha de Santa Catarina classificar-se como oceânica.

Adotando, contudo, a posição firmada pelo Supremo Tribunal, a Constituinte de 1988 acabou acrescentando ao rol dos

bens da União, além das ilhas já previstas como as lacustres, fluviais e oceânicas, as ilhas costeiras, ressalvando apenas as áreas no interior dessas ilhas que já estiverem sob o domínio dos Estados, Municípios e terceiros.

Essa ressalva vem ao encontro das previsões estabelecidas no ordenamento jurídico federal como o art.215, parágrafo único, da Nova Consolidação das Leis Cíveis, art.2º do Decreto-lei 6.871/44, o art.1º, alínea d, do Decreto-lei 9.760/46 e do Decreto 710/38 que incluiu expressamente entre os bens da União as ilhas encontradas nos mares territoriais desde que não incorporadas ao patrimônio dos Estados.

De outra parte deve ter-se em vista que a Ilha de Santa Catarina, por representar um espaço dotado de beleza natural, torna-se a cada dia ponto de atração turística. A expansão dessa atividade vem gerando grande comprometimento com o meio ambiente, na medida em que cresce a concentração humana, o consumo de energia e água tratada, a formação de detritos líquidos e sólidos, o problema de circulação e ocupação populacional. Daí a intervenção necessária do poder público local para o estabelecimento de critérios no sentido de aproveitar harmoniosamente os espaços para a ocupação e circulação, e, em especial, de preservação dos recursos naturais não renováveis.

Nessa perspectiva, vale a experiência do Estado do Paraná que ao discriminar as suas terras devolutas das pertencentes à União, aos Municípios e das propriedades particulares, destinou-as à preservação dos recursos naturais. Do mesmo modo, o Estado de Santa Catarina pode fazer com as suas terras devolutas localizadas na Ilha de Santa Catarina.

Pode-se argumentar que legitimada é a União para discriminar as terras públicas localizadas na Ilha de Santa Catarina, visto que tem o domínio constitucional sobre a área discriminanda. Porém, forçoso é reconhecer que há urgência na apuração das terras públicas devolutas na Ilha, tendo em vista a preservação ambiental dessas áreas, sendo viável ao Estado, como entidade pública local e capacitada, exercitar tal apuração.

Por todos os argumentos expostos e tendo em vista, inclusive, a posse imemorial da Ilha por esta unidade federativa, através de sua manifestação de Administração, Jurisdição e Legislação, é que se inclina favoravelmente à dominialidade da Ilha pelo Estado catarinense, caracterizando-a como bem patrimonial ou dominical privado do Estado, excluídos, seguramente, os terrenos de marinha de propriedade da União e os bens legitimamente integrados ao patrimônio particular(1).

*(1) Nessa perspectiva, traz-se à baila o argumento utilizado por Manoel Lauro Volkmer de Castilho, em "Notas sobre ilhas oceânicas", para caracterizar a Ilha de Santa Catarina como bem de propriedade do Estado federado de Santa Catarina, de que, conforme a Carta Federal, o Brasil é uma federação, o que significa dizer*

Diante do exposto, recomenda-se que na revisão constitucional que se aproxima - caso estenda-se a tal ponto - uma avaliação mais profunda do dispositivo da Lei Maior (art.20, IV), que considera bens integrantes do patrimônio da União, as ilhas costeiras e oceânicas. Como observado anteriormente, foram várias as tentativas na Constituinte de 1988, de excluir-se nominalmente as ilhas costeiras de São Luís do Maranhão, Vitória do Espírito Santo e Florianópolis de Santa Catarina, porque sedes históricas de capitais dos respectivos Estados, do rol das ilhas oceânicas e costeiras pertencentes à União. Logo, esta é a proposta aqui sugerida.

*que os estados federados "são unidades elementares em cujo interior prevalece (inclusive contra a União) sua autonomia, caracterizada, entre outros, por poder estadual relativo ao patrimônio próprio e administrativo." Logo, para o autor a pretensão da União, até o momento discutida, pode resultar em agravo a essa autonomia estadual, representando um atentado contra o princípio federativo. Manifesta-se Manoel Castilho: "Assim, se a União devia respeitar os direitos, patrimônio e ilhas dos estados em cujo território se incluissem porque nada atribua à União o domínio ou propriedade delas até 1967, deverá após essa data continuar respeitando e fazendo respeitar tais direitos, sob pena de afronta aos princípios fundamentais da federação e à autonomia dos estados federados." (CASTILHO,op. cit., p.34-35).*



## BIBLIOGRAFIA

- AZEVEDO, Aroldo. *Brasil - a terra e o homem*. São Paulo, Nacional, [19..]. v.1.
- BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira de 1891: comentários*. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1992. 413p.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Ed.Histórica, Rio de Janeiro: Ed.Rio, 1940. v.I.
- BORGES, Neide Buonaduce. Lei imperial sobre propriedade e posse ao advento do Código Civil (Lei 601, de 18.09.1850). *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, n.51, p.113-134, jan./mar.1990.
- BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer ASS 824/89. Ilhas oceânicas e costeiras - terrenos de marinha e alodiais propriedade da União. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, p.24605, 28 jan. 1989.
- BUSSADA, Wilson. *Usucapião: interpretado pelos tribunais*. 3.ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.
- CABRAL, Osvaldo Rodrigues. *História de Santa Catarina*. 2.ed. Rio de Janeiro: Laudes, 1970.
- CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.2.
- CAMPOS, Nazareno José de. *Terras comunais na Ilha de Santa Catarina*. Florianópolis: Ed. da Universidade Federal de Santa Catarina, 1991. 162p.

CAILLEUX, André. *Anatomia de la tierra*. Madrid: Ediciones Guadarrama, [19..].

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Notas sobre ilhas oceânicas. *Revista Impacto*, Itajaí, [198-].

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *A Constituição Federal Comentada*. 3.ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956. 486p. v.1.

----- *Tratado de Direito Administrativo*. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v.3. 543p.

COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS. *Anteprojeto de Constituição*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987.

CRETELLA JR., José. *Tratado do domínio público*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 618p.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Domínio das ilhas oceânicas e costeiras. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, n.52, p.185-237, abr./jun.1990.

CYSNEIROS, Vicente Cavalcanti. Usucapião pro-labore, usucapião especial. Questões fundamentais. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, n.8, p.13-27, 1982.

DUARTE, José. *A Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947. 610p.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1977. 170p.

ESPINOLA, Eduardo. *A nova Constituição do Brasil - Direito Político e Constitucional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946. 614p.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*.

Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. 102p.

----- . A tutela do patrimônio ambiental estadual via discriminatória judicial. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO, 18, 1992, Maceió. *Anais do ....* Maceió: Procuradoria Geral do Estado, 1992.

----- . *Comentários à Constituição Federal-arts. 184 a 191*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991. 91p.

----- . Terras devolutas e a questão agrária. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.629, p.53.63, mar.1988.

FALCÃO, Ubirajara Dias. A Ilha de Santa Catarina: aspectos jurídicos. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, n.42, p.9-29, 1983.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1983. 754p.

----- . A propriedade e sua função social. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, n.8, p.29-36, 1982.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. 579p. v.1.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. O domínio das ilhas marítimas no direito brasileiro. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n.59-60, p.80-87, jul./dez. 1981.

GARCIA, Paulo. *Terras devolutas*. Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai, 1958.

GOMES, Franklin do Nascimento. *A questão fundiária ontem e hoje*. Salvador: Procuradoria Geral do Estado, 1992. 23p.

- GUERRA, Antonio Teixeira. *Dicionário Geológico-Geomorfológico*. Rio de Janeiro: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, 1987.
- INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS. *Terras devolutas: processo discriminatório*. Curitiba: Secretaria de Agricultura, 1982. 124p.
- ITAGIBA, Ivair Nogueira. *O pensamento político universal*. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1948. 775p.
- LACERDA, M. Linhares de. *Tratado das terras do Brasil*. Rio de Janeiro: Alba, 1960. v.1.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985. 285p.
- LEINZ, Viktor. *Geologia Geral*. 3.ed. São Paulo: Nacional, [19--].
- LINS, Augusto E. Estelita. *A nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1938. 643p.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Tradução por Jocy Monteiro. São Paulo: Abril, 1974.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. *A Constituição Federal de 1967*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. 290p.
- . *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1993. 345p.
- MAIA, Altir de Souza. Prática do processo discriminatório de terras devolutas. *Revista de Direito Agrário*. Brasília, n.3, p.11-16, 3. trim.1975.
- MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. 12.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980. 520p.
- MARTINS, Yves Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 379p.

- MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira (1891)*.  
Porto Alegre: Globo, 1892.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Terrenos de marinha aforados e poder municipal. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n.88, p.44-56, 1988.
- MELLO, José Celso de. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1986. 640p.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 1992. 701p.
- Direito admininstrativo brasileiro*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- Direito municipal brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 602p.
- MENDES, Ubirajara Carlos. Sesmaria: uma dádiva do rei. *Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente*, Curitiba, n.2, p.75-90, 1987.
- MIGNONE, Carlos F. A prescrição aquisitiva antes da codificação e a reforma agrária. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, n.5, p.5-13, 1.trim.1977.
- MIRA, Benedito Antonio Leal de. Uma introdução ao estelionato no direito agrário. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, n.5, p.50-58, 1. trim.1977.
- MIRANDA, Custódio da Piedade. Natureza jurídica das sesmarias. *Revista de Direito Agrário*. Brasília, n.9, p.9-13, 1983.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 1953. 494p.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº1 de 1969*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 536p.

- MUKAI, Toshio. Imóvel urbano e rural: caracterização. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, n.8, p.37-40, 1982.
- NASCIMENTO, Tubinambá Miguel Castro do. *Introdução ao direito fundiário*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1985.
- *Usucapião (doutrina, jurisprudência, prática)*. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 1984. 181p.
- OCTÁVIO, Rodrigo. *Do domínio da União e dos Estados segundo a Constituição Federal*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1924.
- PANINI, Carmela. *Reforma agrária dentro e fora da lei: 500 anos de história inacabada*. São Paulo: Paulinas, 1990. 235p.
- PAULI, Evaldo. *A fundação de Florianópolis*. Florianópolis: Universidade do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, 1973.
- PELUSO JR., Victor Antonio. A criação da Capitania da Ilha de Santa Catarina. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina*, Florianópolis, p.107-124, 1944. 1ª fase.
- PORTO, José Costa. Sesmarialismo e estrutura fundiária. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, n.1, p.41-45, 1987.
- PIAZZA, Walter F. Introdução à história da propriedade rural em Santa Catarina. Separata de SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA EM ARACAJU, 8, 1975, Aracaju. *Anais do...* São Paulo, 1976.
- SANTOS, J.M.Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretativo*. 11.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. v.II.
- SANTOS, Uderico Pires dos. *Usucapião Constitucional, Especial e Comum*. São Paulo: Paumape, 1990. 451p.

- SILVA, Angela. Terras devolutas. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, n.14, p.42-82, jul./dez. 1984.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991. v.4.
- SOARES, Iaponan (Org.) *Arquivos & documentos em Santa Catarina*. (organizado por Iaponam Soares). Florianópolis: Secretaria da Justiça, Arquivo Público do Estado, 1985.
- SOUZA F<sup>o</sup>, Carlos Frederico Marés de. A proteção jurídica dos bens culturais. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n.6, p.03-20, jul.1991.
- SOUZA, João Bosco Medeiros de. Breves apontamentos históricos e jurídicos sobre o problema fundiário. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, n.1, p.07-13, 1973.
- STEFANINI, Lima. *A propriedade no direito agrário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. 300p.
- SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. *Temas de direito urbanístico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- VÁRZEA, Virgílio. *Santa Catarina - A Ilha*. Florianópolis: Lunardelli, 1985. 226p.
- VAZ, Nelson Popini. *O centro histórico de Florianópolis*. Florianópolis: Ed. da Universidade Federal de Santa Catarina, 1991. 112p.

**ANEXOS**



## RELAÇÃO DOS ANEXOS

- DOC.01 - BRASIL.Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a comprovação da Assembléia Geral Constituinte. Rio de Janeiro, 17 jul.1822.
- DOC.02 - BRASIL.Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais...Palácio do Rio de Janeiro, 18 set.1850.
- DOC.03 - BRASIL.Decreto 22.785, de 31 de maio de 1933. Veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União...
- DOC.04 - Transcrição dos índices dos livros de sesmarias do governo da Capitania de Santa Catarina - de 2 de junho de 1753 a 5 de dezembro de 1823.
- DOC.05 - BRASIL.Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Iilhas oceânicas e costeiras - terrenos de marinha e alodiais, propriedade da União.Parecer nº101768.002862/85-76.Procurador Ignácio Loyola Costa.21 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União[Brasília],28 jan.1989,p.24.605.
- DOC.06 - BRASIL.Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/SC.Parecer da Ilha de Santa Catarina. Parecer nº 10983-003437/89-47.Procurador Lauro Linhares.1975.
- DOC.07 - BRASIL.Provisões de 06 de abril de 1816 e de 26 de março de 1822.Termos de medição e demarcação da meia légua em quadro do patrimônio municipal de Florianópolis. Superintendência Municipal de Florianópolis, 14 mar.1903.
- DOC.08 - Planta da Sesmaria doada pela Coroa Portuguesa à Prefeitura de Florianópolis meia légua em forma de quadro perímetro 16.317,00m.
- DOC.09 - BRASIL.Ministério Público Federal. Contestação.Ação de Usucapião nº 526/89.Manoel Arquilau Cardoso e outra. Procuradora Ela Wiecko Volkmer de Castilho.17 de julho de 1990.
- DOC.10 - STF decide que a Ilha de Santa Catarina pertence aos seus donos. Jornal de Santa Catarina. Florianópolis,1º de jul.1985.
- DOC.11 - TRIBUNAL Federal decide se a Ilha de SC será de propriedade da União. Correio do Povo.Porto Alegre,19 de março de 1978.p.14.

Informou o Deputado Inspector das Fabricas. Passando a ver a dita machina, e fazendo examinar a sua construcção pelo artista Gaspar José Marques, levo á presenca de V. A. Real a sua opposição, á vista da qual, e do exame feito, pelo qual se conhece que a machina descasca e limpa-dous alqueires de café em 10 minutos, me parece que os supplicantes se fazem dignos da graça que pedem. V. A. Real, porém, Mandará o que fór mais justo.

Respondou o Conselheiro Fiscal. A' vista da presente informação, não tenho que impugnar fiscalmente.

Parece ao Tribunal conformar-se com o parecer, e informe do Conselheiro Deputado Inspector das Fabricas, e que V. A. Real se ha de dignar conceder aos supplicantes o privilegio exclusivo por 10 annos, que pedem em seu requerimento, para que dentro dos mesmos possam elles só construir outras machinas semelhantes á da sua invenção para descascar o café, applicando-se as penas da Lei estabelecidas contra os que fizerem, ou mandarem construir outras machinas semelhantes á da sua invenção sem sua licença, no que tudo tambem conveto o Conselheiro Fiscal na sua resposta. V. A. Real Mandará o que fór mais justo. Rio, 2 de Julho de 1822.

RESOLUÇÃO

Como parece á Junta, limitando-se o tempo do privilegio a 5 annos. Paço em 13 de Julho de 1822.

Com a Rubrica de S. A. Real o Principe Regente.

*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

N. 76. — REINO. — ~~MEMO~~ DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE ~~MEMO~~

~~MEMO~~

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive ha mais de 20 annos com a sua numerosa familia de filhos e netos, não sendo jámnis as ditas terras comprehendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o Procurador da Corôa e Fazenda: Não é competente este meio. Devo portanto instaurar o supplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar.

Parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com quem se conforma. Mas V. A. Real Resolverá o que Houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1822.

RESOLUÇÃO

Fique o supplicante na posse das terras que tem cultivado, e suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de Julho de 1822.

Com a rubrica de S. A. Real o Principe Regente.

*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

N. 77. — REINO. — EM 17 DE JULHO DE 1822

Marcas a diacria que devem vencer as ordenanças das Secretarias de Estado.

Tendo S. A. Real o Principe Regente determinado que todas as ordenanças das diversas Secretarias de Estado vençam pelas Folhas das despesas das mesmas Secretarias, 240 réis diários: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar esta sua Real determinação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da... para que assim o faça executar na sua Repartição. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1822. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

N. 78. — REINO. — EM 18 DE JULHO DE 1822

Sobre admissão dos alumnos na Academia Medico Cirurgica.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente o officio do Director da Academia Medico-Cirurgica de 29 de Junho proximo passado sobre o requerimento dos alumnos da dita Academia para a separação das duas Cadeiras de Physiologia e Anatomia, que andavam unidas: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao referido Director

## LEI N° 601 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio, e acerca das que são possuidas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica — e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a título oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionais, e de estrangeiros na forma que se declara.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º — Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de dez leguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2.º — Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e neias derribarem matos, ou lhe puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis mezes de prisão, e multa de cem mil reis, além da satisfação do dano causado. Esta pena porém não terá lugar nos atos possessorios entre hereos confinantes.

§ único — Os Julzes de Direito nas correções que fizerem na forma das Leis e Regulamentos. Investigarão se as Autoridades a quem compete o conhecimento destes delittos põem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de cincoenta a duzentos mil reis.

Art. 3.º — São terras devolutas:

§ 1.º — As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2.º — As que não se acharem no dominio particular por qualquer título legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso

por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3.º — As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalladas por esta Lei.

§ 4.º — As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4.º — Serão revalladas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5.º — Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por *ocupação primária*, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo posselro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1.º — Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado, ou de necessário para pastagem dos animais que tiver o posselro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, com tanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação. Igual ás ultimas concedidas na mesma Comarca ou na mais vizinha.

§ 2.º — As posses em circunstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalladas por esta Lei, só darão direito á indenização pelas bemeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipoteses: 1.ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em Julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posselros; 2.ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3.ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez anos.

§ 3.º — Dada a excepção do paragrafo antecedente, os posselros gozarão do favor que lhes assegura o § 1.º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posselros, ou considerar-se tambem posselro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4.º — Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais Freguezias, Municipios ou Comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, em quanto por lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6.º — Não se haverá por principio de cultura para a revallação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou quelmas de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva, e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7.º — O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo a circunstancias de cada Provincia, Comarca e Municipio, e podendo prorrogar os prazos marcados, quando o Julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Provincia, Comarca e Municipio, onde a prorrogação convier.

Art. 8.º — Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cabidos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculco.

Art. 9.º — Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses que se acharem nas circunstancias dos Artigos 4.º e 5.º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos opposentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10 — O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que Julgar mais convenientes, ou a Comissarios especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas

de fato, e dando de suas próprias decisões recurso para o Prêfente da Província, do qual o haverá também para o Governo.

Art. 11 — Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo.

Estes títulos serão passados pelas Repartições Provinciais que o Governo designar, pagando-se cinco mil reis de direitos de Chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de quinhentas braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que demais contiver a posse; e além disso, quatro mil reis de feição, sem mais emolumento ou selo.

Art. 12 — O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias — 1.º, para a colonização dos Indígenas; 2.º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, assento de Estabelecimentos publicos; 3.º, para a construção naval.

Art. 13 — O mesmo Governo fará organizar por Freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo muitas e penas áqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14 — Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e decrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1.º — A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circunstanças locais, por linhas que correrão do norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcado convenientemente.

§ 2.º — Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão assim indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real e meio e dois réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sortes.

§ 3.º — A venda fora da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Tesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras.

da Província do Rio de Janeiro, e ante as Tesourarias, com assistencia de um legado do dito Chefe e com aprovação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15 — Os possuidores de terras de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, contanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que têm os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16 — As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos seguintes ónus:

§ 1.º — Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2.º — Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes forem indispensáveis para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque, e com indenização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3.º — Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem delias precedendo á indenização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4.º — Sujeitas ás disposições das leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17 — Os estrangeiros que comprarem terras e nelas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no Palz, serão naturalizados querendo, depois de dois anos de residencia pela forma porque o farão os da Colonia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Município.

Art. 18 — O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Tesouro, certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em Estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração Publica, na formação de Colonias nos lugares em que estas mais convierem: tomando antecipadamente as medidas necessarias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do Artigo antecedente.

Art. 19 — O Produto dos direitos de Chancelaria e da venda dos terras, de que tratão os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1.º a ulterior medição das terras devolutas e 2.º a importação de colonos livres, conforme o Artigo precedente.

Art. 20 — Em quanto o referido produto não for sufficientemente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de duzentos contos de reis.

Art. 21 — Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará — Repartição Geral das Terras Publicas — e será encarregada de dirigir a medição, divisão, a descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição deitas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Art. 22 — O Governo fica autorizado igualmente a impor, nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até três mezes, e de multa até duzentos mil reis.

Art. 23 — Ficão derogadas todas as disposições em contrario. Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da Referida Lei pertencer, que a cumprão, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos deztois dias do mez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda. Visconde de Mont'Allegre. Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que Houve por bem Sanccionar sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação. Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araujo a fez. Eusebio de Queiroz Coitinho Matoso Camara, Selada na Chancelaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. Josino do Nascimento Silva. Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1850. José de Paiva Magalhães Calvet. Registrada a fls. 57 do livro 1.º de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850.

Bernarda José da Castro.

## DECRETO N.º 1.318 — DE 30 DE JANEIRO DE 1854

Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1854

Em virtude das autorizações concedidas pela Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, hei por bem que para execução da mesma Lei se observe o Regulamento que com esta balsa assignado por Luiz Pereira de Couto Ferraz, do meu conselho ministro e secretario do Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1854, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — Luiz Pedreira de Couto Ferraz.

### REGULAMENTO

Para execução da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, a que se refere o Decreto d'esta data

Art. 1.º — A repartição geral das terras publicas, creada pela Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, fica subordinada ao ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, e constará de um diretor geral das terras publicas, chefe da repartição, e de um fiscal.

A secretaria se comporá de um official-maior, dous officiaes, quatro amanuenses, um porteiro e um continuo.

Um official e um amanuense serão habéis em Desenho topografico, podendo ser tirados dentre os officiaes do corpo de engenheiros, ou do estado maior de 1.ª classe.

Art. 2.º — Todos estes empregos serão nomeados por decreto imperial, excepto os amanuenses, porteiro e continuo, que o serão por portaria do ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, e terão os vencimentos seguintes:

Diretor geral, quatro contos de reis — 4:000\$000.

Fiscal, dous contos e quatrocentos mil reis — 2:400\$000.

Official-maior, tres contos e duzentos mil reis — 3:200\$000.

Officiaes (cada um), dous contos e quatrocentos mil reis — 2.400\$000.

Amanuenses (cada um), um conto e duzentos mil reis — 1.200\$000.

Porteiro, um conto de reis — 1.000\$000.

Contínuo, seiscentos mil reis — 600\$000.

Art. 3.º — Compete à repartição geral das terras publicas:

§ 1.º — Dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2.º — Organizar um Regulamento especial para as medições no qual indique o modo pratico de proceder a ellas, e quais as informações que devem conter os memoriais de que trata o art. 16 deste regulamento.

§ 3.º — Propor ao governo as terras devolutas que deverem ser reservadas: — 1.º) para a colonização dos Indigenas; 2.º) para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões e assentes de estabelecimentos publicos.

§ 4.º — Fornecer ao ministro da marinha todas as informações que tiver acerca das terras devolutas que em razão de sua situação e abundancia de madeiras proprias para as construções novals, convem reservar para o dito fim.

§ 5.º — Propor a porção de terras medidas que annualmente deverão ser vendidas.

§ 6.º — Fiscalizar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§ 7.º — Promover a colonização nacional e estrangeira.

§ 8.º — Promover o registro das possuidas.

§ 9.º — Propor ao governo a formula que devem ter os titulos de revalidação e de legitimação de terras.

§ 10 — Organizar e submeter á approvação do governo o Regulamento que deve reger a sua secretaria, e a de seus delegados nas provincias.

§ 11 — Propor finalmente todas as medidas que a experiencia for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas attribuições, e melhor execução da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, e deste regulamento.

Art. 4.º — Todas as ordens da repartição geral das terras publicas, relativas á medição, divisão e descrição das terras devolutas nas provincias; a sua conservação, venda e distribuição e colonização nacional e estrangeira serão assinadas pelo ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, e dirigidas aos presidentes das provincias.

As informações, porem, que forem necessarias para o regular andamento do serviço a cargo da mesma repartição poderão ser exigidas pelo director de seus delegados, ou requisitadas das autoridades incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuidas, da medição, divisão, conservação, fiscalização e venda das terras devolutas, e da legitimação ou revalidação das que estão sujeitas a estas formalidades.

Art. 5.º — Compete ao fiscal:

§ 1.º — Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado e tiver de intervir a repartição geral das terras publicas em virtude deste regulamento, ou por ordem do governo.

§ 2.º — Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos presidentes das provincias para o governo Imperial.

§ 3.º — Participar ao director geral das faltas cometidas por quaisquer autoridades ou empregados, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuidas, á conservação, venda, medição, demarcação e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas á revalidação e legitimação pelos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850.

§ 4.º — Dar ao director geral todos os esclarecimentos e informações que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6.º — Haverá nas provincias uma repartição especial das terras publicas nelas existentes. Esta repartição será subordinada aos presidentes das provincias e dirigida por um delegado do director geral das terras publicas; terá um fiscal, que será o mesmo da tesouraria; os officiaes e amanuenses que forem necessarios, segundo a affluencia do trabalho, e um porteiro servindo de arquivista.

O Delegado e os officiaes serão nomeados por decreto Imperial; os amanuenses e o porteiro por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Estes empregados perceberão os vencimentos que forem marcados por decreto, segundo a importancia dos respectivos trabalhos.

Art. 7.º — O fiscal da repartição especial das terras publicas deve:

§ 1.º — Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras de que trata a Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850 e em que estiverem envolvidos interesses do Estado e tiver de intervir a repartição especial das terras publicas, em virtude da Lei. Regulamento e ordem do Presidente da Provincia.

§ 2.º — Participar ao Delegado do Chefe da Repartição geral, a fim de as fazer subir ao conhecimento do Presidente da Província e ao do mesmo Chefe, as faltas cometidas por quaesquer autoridades ou empregados nas respectivas Provincias, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, à conservação, venda, medição, demarcação e fiscalização das terras devolutas ou que estão sujeitas à revalidação e legitimação pelos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850.

§ 3.º — Prestar ao Delegado Chefe da Repartição geral todos os esclarecimentos e informações que forem por êle exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8.º — O Governo fixará os emolumentos que as partes têm de pagar pelas certidões, copias de mapas e quaesquer outros documentos passados nas secretarias das repartições geral e especiais das terras publicas. Os títulos, porém, das terras, distribuídos em virtude da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no artigo 11 da mesma lei. Os emolumentos e impostos serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9.º — O Director Geral das terras publicas, nos impedimentos temporarios, será substituído pelo official maior da repartição; e os Delegados por um dos officiais da respectiva secretaria, designado pelo Presidente da Província.

## CAPITULO II

### "Da medição das terras publicas"

Art. 10 — As provincias onde houver terras devolutas, serão divididas em tantos distritos de medição quantos convier, compreendendo cada distrito parte de uma comarca, uma ou mais comarcas, e ainda a provincia Intelira, segundo a quantidade de terras devolutas ahí existentes, e a urgencia de sua medição.

Art. 11 — Em cada distrito haverá um Inspetor geral das medições no qual serão subordinados tantos escreventes, desenhadores e agrimensores, quantos convier. O Inspetor geral será nomeado pelo governo, sob proposta do Inspetor geral. Os escreventes, desenhadores e agrimensores serão nomeados pelo Inspetor geral, com aprovação do presidente da provincia.

Art. 12 — As medições serão feitas por territorios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, subdivi-

dividos em lotes e quadrados de quinhenhas braças de lado, conforme a regra indicada no art. 14 da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, e segundo o modo pratico prescrito no Regulamento especial que for organizado pela repartição geral das terras publicas.

Art. 13 — Os agrimensores trabalharão regularmente por contrato que farão com o Inspetor de cada distrito, e no qual se fixará os seus vencimentos por braça de medição, comprehendidas todas as despesas com picadores, homem de corda, demarcação, etc. O preço maximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento especial.

Art. 14 — O Inspetor é responsavel pela exactidão das medições; o trabalho dos agrimensores lhe será portanto submetido; e sendo por ele aprovado, procederá à formação dos mapas de cada um dos territorios medidos.

Art. 15 — Destes mapas fará extrair tres copias: uma para a repartição geral das terras publicas, outra para o delegado da provincia respectiva, e outra que deve permanecer em seu poder, formando afinal um mapa geral de seu distrito.

Art. 16 — Estes mapas serão acompanhados de memoriais, contendo as notas descritivas do terreno medido, e todas as outras indicações que deverem ser feitas em conformidade do Regulamento especial das medições.

Art. 17 — A medição começará pelas terras que se reputarem devolutas, e que não estiverem encravadas por posse, annunciando-se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição que se vai fazer.

Art. 18 — O governo poderá contudo, se julgar conveniente, mandar proceder a medição das terras devolutas contiguas tanto ás terras que se acharem no dominio particular, como ás sujeitas á legitimação e sesmarias, e concessões do governo sujeitas á reválidação, respeitando os limites de umas e de outras.

Art. 19 — Neste caso, se os proprietários ou possesores vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão aos agrimensores petição em que exporão o prejuizo que soffrem. Não obstante, continuará a medição; e ultimada ella, organizados pelo Inspetor o memorial e mapa respectivos, será tudo remetido ao juiz municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor ou sesmeiro não sujeito á legitimação ou reválidação, e ao juiz cominário for possuidor ou sesmeiro deste Regulamento, se o dito peticionário for possuidor ou sesmeiro sujeito á reválidação ou legitimação. Tanto o juiz municipal como cominário darão vista aos oponentes por cinco dias para deduzirem



seus embargos que serão decididos ou deduzidos perante o juízo comitativo nos termos e com o recurso do art. 47, e os deduzidos perante o juiz municipal na forma das leis existentes, e um recurso para as autoridades judiciárias competentes.

Art. 20 — As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas. Quando os inspetores e agrimensores encontrarem semelhantes posses, o participarão aos juizes municipais para providenciarem na conformidade do artigo 2.º da lei supracitada.

Art. 21 — Os inspetores não terão ordenado fixo, mas s-lm. gratificações pelas medições que fizerem, as quais serão estabelecidas sob proposta do diretor geral das terras publicas com atenção ás dificuldades que oferecerem as terras a medir.

### CAPITULO III

*Da revallidação e legitimação das terras e modo pratico de extremar o dominio público e particular*

Art. 22 — Todo possuidor de terras que tiver titulo legitimo da aquisição de seu dominio, quer as terras que fizerem parte dele tenham sido originariamente adquiridas, por posse dos seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantida em seu dominio, qualquer que fora a sua extensão, por virtude do disposto no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, que exclui do dominio público, e considera como não/devolutas todas as terras que se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo.

Art. 23 — Estes possuidores, bem como os que tiverem terras áridas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não tem precisão de revallidação nem de legitimação, nem de novos titulos para poderem gozar, hipotecar ou alienar os terrenos que se acham no seu dominio.

Art. 24 — Estão sujeitos á legitimação:

- § 1.º — As posses que se acharem em poder do primeiro occupante não tendo outro titulo senão a sua occupação.
- § 2.º — As que, pósto se acharem em poder do segundo occupante, não terem sido por este adquiridas por titulo legitimo.
- § 3.º — As que, achando-se em poder do primeiro occupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido

alienadas contra a prohibição do artigo 11 da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850.

Art. 25 — São titulos legitimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o dominio (1).

Art. 26 — Os escritos particulares de compra e venda ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o dominio dos bens de raiz se consideram legitimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento; no caso, porem, de que o pagamento se tenha realzado depois desta data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse e o que as transferir tiver sido o seu primeiro occupante.

Art. 27 — Estão sujeitas á revallidação as sesmarias, ou outras concessões do governo geral ou provincial que, estando ainda no dominio dos primeiros sesmeiros, ou concessionarios, se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario ou de quem represente, e que não tiverem sido medidas e demarcadas. (1). Excetuam-se, porem, aquellas sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, que tiverem sido dispensadas das condições exigidas por ato do poder competente; e bem assim as terras concedidas a companhias para o estabelecimento de colonias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28 — Logo que for publicado o presente regulamento, os Presidentes das Provincias exgirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipals, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, informação circunstanciada sobre a existencia ou não existencia em suas Comarcas, Termos e Distritos, de posses sujeitas á revallidação na forma dos arts. 24, 25, 26 e 27.

Art. 29 — Se as autoridades a quem incumbe dar tais informações deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos Presidentes das Provincias, serão punidos pelos mesmos Presidentes com a multa de cincoenta mil reis e com o dobro nas reincidencias.

Art. 30 — Obtidas as necessarias informações, os Presidentes das Provincias nomearão para cada um dos municipios em que existirem sesmarias ou outras concessões do Governo Geral e Provincial sujeitas á revallidação, ou posses sujeitas á legitimação, um Juiz commissario de medições.

Art. 31 — Os nomeados para este emprego que não tiverem legitima excusa, a julgo do Presidente da Provincia, serão obrigados

a aceita-lo, e poderão ser compelidos a isso por multas até a quantia de 100\$000.

Art. 32 — Feitas as nomeações dos juizes commissarios das medições. o Presidente da Provincia marcará o prazo em que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas á legitimação, ou por sesmarias ou outras concessões que estejam por medir, e sujeitas á revalidação, marcando maior ou menor prazo, segundo as circunstancias do municipio e o maior ou menor numero de posses ou sesmarias sujeitas á legitimação e revalidação que aí existirem.

Art. 33 — Os prazos marcados poderão ser prorrogados pelos mesmos Presidentes se assim o julgarem conveniente; e neste caso a prorrogação aproveita a todos os possuidores do municipio para o qual for concedida.

Art. 34 — Os Juizes commissarios das medições são os competentes para:

1.º — Para proceder á medição e demarcação da sesmaria, ou concessões do Governo Geral ou Provincial sujeitas a revalidação e das posses sujeitas á legitimação.

2.º — Para nomear os seus respectivos escrivães e os agrimensores que com elles devem proceder ás medições e demarcações.

Art. 35 — Os agrimensores serão pessoas habilitadas por qual quer escola nacional ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos governos, e em que se ensine a topografia. Na falta de titulo competente serão habilitados por exame feito por dois officiaes do corpo de engenheiros, ou por duas pessoas que tenham curso completo da Escola Militar, sendo os examinadores nomeados pelos Presidentes das Provincias.

Art. 36 — Os Juizes Commissarios não procederão a medição alguma sem preceder requerimento da parte; o requerimento deverá designar o lugar em que é sita a posse. sesmaria ou concessão do Governo e os seus confrontantes.

Art. 37 — Requerida a medição. o juiz commissario. verificando a circumstancia da cultura efetiva. e morada habitual, de que trata o art. 6.º da Lei n.º 601. de 18 de Setembro de 1850, e que não são simples roçadas. derrubadas ou queimas de matas, e outros atos semelhantes. os que constituem a pretendida posse, marcará o dia em que a deve começar, fazendo publica com antecedencia de 8 dias pelo menos, por editais que serão afixados nos logares do costume. na freguezia em que se acharem as possessões ou ses-

marias que houverem de ser legitimadas ou revalidadas. e fazendo citar os confrontantes por carta de editos.

Art. 38 — No dia assinado para a medição, reunidos no logar o juiz commissario, escrivão, agrimensor, e os demais empregados da medição, deferirá o juiz juramento ao escrivão e ao agrimensor se já o não tiverem recebido; e fará lavrar termo do qual conste a fixação dos editais e a entrega das cartas de eitação aos confrontantes.

Art. 39 — Imediatamente declarará aberta a audiencia e ouvirá a parte e os confrontantes, decidindo administrativamente e sem recurso immediato os requerimentos tanto verbais como escritos que lhe forem apresentados.

Art. 40 — Se a medição requerida for de sesmaria ou outra concessão do Governo, fará proceder a ella de conformidade com os rumos e confrontações designados no titulo de concessão; con tanto que a sesmaria tenha cultura efetiva e mora habitual. como determina o art. 6.º da Lei n.º 601. de 18 de Setembro de 1850.

Art. 41 — Se dentro dos limites da sesmaria ou concessão encontrarem posses com cultura efetiva, e morada habitual, em circunstancias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor algumas das exceções constantes da segunda parte do § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 601. de 18 de Setembro de 1850, e verificada alguma das ditas exceções. em favor das posses, deverão ellas ser medidas, a fim de que os respectivos possesores obtenhão a sua legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro ou concessionario o terreno que restar da sesmaria ou concessão. se o sesmeiro não preferir o rateio de que trata o § 30 do art. 5.º da Lei.

Art. 42 — Se, porem, as posses que se acharem nas sesmarias ou concessões não tiverem em seu favor alguma das ditas exceções. o juiz commissario fará proceder á avaliação das benfeitorias que nelas existirem; e entregue a seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quizer receber, as fará despejar. procedendo á medição de conformidade com o titulo da sesmaria ou concessão.

Art. 43 — A avaliação das benfeitorias se fará por dois arbitros nomeados, um pelo sesmeiro ou concessionario. e o outro pelo posseiro; e se aqueles discordarem na avaliação. o juiz commissario nomeará um terceiro arbitro, cujo voto prevalecerá, e que podera conceder com um dos dois. ou indicar novo valor, contanto que não esteja fora dos limites dos preços arbitrados pelos outros dois.

Art. 44 — Se a medição requerida for de posses não ( adas dentro de sesmarias, ou outras concessões, porem em terrenos que se acharem devolutos e tiverem sido adquiridos por occupação primitiva ou havidas sem titulo legitimo de primeiro occupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo possessor ou de quem o represente; o juiz commissario fará estimar por arbitros os limites da posse, ou seja em terrenos de cultura ou campos de criação; e verificados esses limites e calculada pelo agrimensor a area neles contida, fará medir para o primeiro, o terreno que tiver sido cultivado ou estiver occupado por animais, sendo terras de criação e outro tanto mais de terreno devoluto que houver contiguo; contanto que não pre-judique a terceiro e que em nenhum caso a extensão da posse, digito, total da posse exceda a uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

Art. 45 — Se a posse que se houver de medir for limitada por outras cujos possessores possam ser prejudicados com a estimação do terreno occupado, cada um dos possessores limitrofes nomeará um arbitro, os quaes unidos ao nomeado pelo primeiro cujo terreno se val estimar, procederão em comum á estimação dos limites de todas, para proceder-se ao calculo de suas areas e ao rateio segundo a porção cada um possello tiver cultivado ou aproveitado. Se os arbitros não concordarem entre si, o juiz nomeará um novo, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes arbitros ou indicar novos limites; contanto que estes não comprehendam, em cada posse areas maiores ou menores do que as comprehendidas nos limites estimados pelos anteriores arbitros.

Art. 46 — Se, porem, a posse não for limitada por outras que possam ser prejudicadas, a estimação do terreno aproveitado ou occupado por animais se fará por dois arbitros, um nomeado pelo possello, e outro pelo escrivão que servirá neste caso de promotor do juizo; e se discordarem estes, o juiz nomeará um terceiro arbitro, que poderá concordar com um dos dois primeiros ou fixar novos limites; contanto que estejam dentro do terreno incluído entre os limites estimados pelos outros dois.

Art. 47 — Nas medições, tanto de sesmaria e outras concessões do Governo Geral e Provincial, sujeitas á revalidação, como nas posses sujeitas á legitimação, as decisões dos arbitros aos quaes serão submetidas pelo juiz commissario, todas as questões e duvidas de fato que se suscitarem, não serão sujeitas a recurso algum; aos dos juizes commissarios, porem, que versarem sobre o direito de sesmeiro,

ou possessores e ( as confrontantes, estão sujeitas a recurso para o Presidente da Provincia e deste para o Governo Imperial.

Art. 48 — Estes recursos não suspenderão a execução; ultimada ella, e feita a demarcação, escritos nos autos todos os termos respectivos, os quaes serão tambem assinados pelo agrimensor, organizará este mapa que deve esclarecer, e unidos aos autos todos os requerimentos escritos que tiver havido e todos os documentos apresentados pelas partes, o juiz commissario a julgará por funda; fará extrair um traslado dos autos para ficar em poder do escrivão, e remeterá os originals ao Presidente da Provincia, ainda quando não tenha havido interposição de recurso.

Art. 49 — Recebidos os autos pelo Presidente e obtidos por elle todos os esclarecimentos que julgar necessario, ouvirá o parecer do Delegado do diretor das terras publicas, e este ao fiscal respectivo, e dará sua decisão, que será publicada na secretaria da presidencia, registrada no respectivo livro da porta.

Art. 50 — Se o presidente entender que a medição foi irregular ou que se não guardou ás partes o seu direito, em conformidade da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, e do presente Regulamento, mandará proceder a nova medição, dando as instruções necessarias á concessão dos erros que tiver havido; e, se entender justo, poderá condenar o juiz commissario, o escrivão e agrimensor a perderem os emolumentos que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51 — Se o julgamento do presidente aprovar a medição, serão os autos remetidos ao delegado do diretor geral das terras publicas para fazer passar em favor do possessor, sesmeiro, ou concessionario o respectivo titulo de sua possessão, sesmaria, ou concessão depols de pagos na tesouraria os direitos de chancelaria, segundo a taxa do art. 11 da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850. Os titulos serão assinados pelo presidente.

Art. 52 — Das decisões do presidente da provincia da-se recurso para o governo imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao secretario da provincia dentro de dez dias contados da data da publicação da decisão na secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão enquanto pender o recurso que será remetido oficialmente por intermedio do Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 53 — Os concessionarios de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitos á revalidação por falta do cumprimento da condição de confirmação, a requererão aos presidentes da pro-

víncia, os quais mandarão expedir o competente título pelo delegado do diretor geral das terras publicas, se a medição houver sentença passada em julgado.

Art. 54 — Os concessionarios de sesmarias que posto tenham sido medidas, não tiverem sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder a medição nos termos dos arts. 36 e 40, para poderem obter o título de revalidação.

Art. 55 — Os presidentes das provincias, quando nomearem os juizes commissarios de medições, marcarão os salarios e emolumentos que estes, seus escriptvães e agrimensores deverão receber das partes pelas medições que fizerem.

Art. 56 — Findo o prazo marcado pelo presidente para medição das sesmarias e concessões do governo, sujeitas á revalidação, e das posses sujeitas á legitimação, os commissarios informarão aos presidentes do estado das medições e do numero das sesmarias e posses que se acharem por medir declarando as causas que houverem inibido a ultimação das medições.

Art. 57 — Os presidentes, á vista destas informações, deliberação sobre a justiça e conveniencia da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a comunicação aos commissarios para proseguirem nas medições.

Art. 58 — Findos os prazos que tiverem sido concedidos, os presidentes farão declarar pelos commissarios aos possuidores de terras que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir, que elles têm caldo em comisso e perdido o direito a serem preenchidos as terras concedidas, por seus títulos, ou por favor da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850 e desta circumstancia farão as convenientes participações ao delegado do diretor geral das terras publicas, e este ao referido diretor, a fim de dar as providencias para a medição das terras devolutas que ficarem existindo em virtude dos ditos comissos.

#### CAPITULO IV

*Da medição das terras que se acharem no dominio particular por qualquer título legitimo*

Art. 59 — As posses originariamente adquiridas por occupação, que não estão sujeitas á legitimação por se acharem actualmente no dominio particular por título legitimo, podem ser contudo legiti-

mas se os proprietarios pretenderem obter titulo de sua possessão passado pela repartição geral das terras publicas.

Art. 60 — Os possuidores que tiverem nas circumstancias do artigo antecedente requererão aos juizes municipais medição das terras que se acharem no seu dominio por título legitimo; e este, á vista do respectivo título a determinação citados confrontantes. No processo de tais medições guardar-se-ão as Leis e Regulamentos existentes, e de conformidade com suas disposições se darão todos os recursos para as autoridades judicliarias existentes (2).

Art. 61 — Obtida a sentença de medição, e passada em julgada, os proprietarios poderão solicitar com ella dos presidentes da provincia o título de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no art. 51.

Art. 62 — Os possuidores de sesmarias que, posto não fossem medidas não estão sujeitas á revalidação por não se acharem já no dominio dos concessionarios, mas sim no de outrem com título legitimo, poderão igualmente obter novos títulos de sua propriedade, feita a medição pelos juizes municipais nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 63 — Os juizes de direito, nas correções que fizerem indagarão se os juizes municipais são ativos e diligentes em proceder as medições de que trata este capitulo, e que lhes forem requeridas; e achando-os em negligencia, lhes poderão impor a multa de 100\$000 e 200\$000. Esta multa, bem como as dos artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dividas da fazenda publica, e para esse fim as autoridades que as impozerem farão as necessarias participações aos inspetores das tesourarias.

#### CAPITULO V

*Da venda das terras publicas*

Art. 64 — A medida que se for verificando a medição e demarcação dos territorios em que devem ser divididas as terras devolutas, os delegados do diretor geral das terras publicas remeterão ao dito diretor os mapas de medição e demarcação de cada um dos ditos territorios, acompanhados dos respectivos memoriais, e de informação de todas as circumstancias favoráveis ou desfavoráveis ao territorio medido, e do valor de cada braça quadrada, com atenção

aos preços fixados no § 2.º, do art. 14 da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850.

Art. 65 — O diretor geral, de posse dos mapas, memoriais e informações, proporrá ao governo imperial a venda das terras que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no art. 12 da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850, tendo atenção á demanda que houver delas em cada uma das provincias e indicando o preço mínimo da braça quadrada que deva ser fixado na conformidade do disposto no § 2.º, art. 14 da citada Lei.

Art. 66 — Ao governo imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se ha de fazer em hasta publica, ou fora dela; bem como o preço mínimo pelo qual devão ser vendidas.

Art. 67 — Resolvido pelo governo imperial que a venda se faça em hasta publica, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo governo o lugar em que a hasta publica se há de verificar, as autoridades perante quem ha de ser feita, e as formalidades que devem ser guardadas, contanto que se observe o disposto no § 2.º, do art. 14 da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850.

Art. 68 — Terminada a hasta publica, os lotes que andarem nela, e não forem vendidos, o serão fora dela, quando appareção pretendentes. As ofertas para esse fim serão dirigidas ao tribunal do tesouro nacional na provincia do Rio de Janeiro, e aos inspetores das tesourarias nas outras provincias do imperio.

Art. 69 — O tribunal do tesouro nacional, recebidas as ofertas, convocará o diretor geral das terras publicas, e com sua assistencia fará a venda pelo preço que se ajustar, não sendo menor do que o mínimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação.

Art. 70 — Se as ofertas forem feitas aos inspetores das tesourarias nas outras provincias do Imperio, estes as submeterão aos respectivos presidentes para declararem se aprovão ou não a venda; e no caso affirmativo, convocarão o delegado do diretor geral das terras publicas, e com sua assistencia ultimarão o ajuste, verificando-se a venda de cada um dos lotes nos termos do artigo antecedente.

Art. 71 — Quando o governo imperial julgue conveniente fazer vender fora da hasta publica algum, ou alguns dos territorios medidos, a venda se verificará sempre perante o tesouro nacional nos termos do art. 69.

## CAPITULO VI

## Das terras reservadas

Art. 72 — Serão reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indigenas nos distritos onde existirem hordas selvagens.

Art. 73 — Os inspetores e agrimensores, tendo noticia da existencia de tais hordas nas terras devolutas que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu genio e indole, numero provavel de almas que elas contêm, e da facilidade ou dificuldade que houver para o seu aldeamento, e de tudo informarão do diretor geral das terras publicas por intermedio dos delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e dos meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessaria.

Art. 74 — Á vista de tais informações, o diretor geral proporrá ao governo imperial a reserva das terras necessarias para o aldeamento, e todas providencias para que este se obtenha.

Art. 75 — As terras reservadas para colonização de indigenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 76 — Os mesmos inspetores e agrimensores darão noticia pelo mesmo intermedio dos lugares apropriados para a fundação de povoações, aberturas de estradas, e quaisquer outras servidões, bem como para assento de estabelecimentos publicos; e o diretor geral das terras publicas proporrá ao governo geral imperial as reservas que julgar convenientes.

Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais ou somente nos primeiros; estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo; os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstancias o exigirem, não excedendo porem cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo.

Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartelamentos, fortificações, cemiterios (fora do recinto das povoações) e quaisquer outros estabelecimentos e servidões publicos, será o restante distribuido pelos povoadores, a titulo de aforamento perpetuo, devendo o fóro ser fixado sob proposta do diretor geral das

terras publicas, e sendo sempre o laudemio em caso de venda — a quarentena (1).

Art. 78 — Os lotes em que devem ser divididas as terras destinadas á fundação de povoações serão medidos com frente para as ruas e praças, traçadas com antecedencia, dando o diretor geral das terras publicas as providencias necessarias para a regularidade e formosura das povoações.

Art. 79 — O fóro estabelecido para as terras assim reservadas e o laudemio proveniente das vendas delas serão applicados ao calçamento das ruas e seu aformoseamento, á construcção de chafarizes e de outras obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do distrito que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados e applicados pela forma que prescrever o governo quando mandar fundar a povoação, e enquanto esta não for elevada á categoria de vila. Neste caso a municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido fóro, não podendo dar-lhe outra applicação que não seja a acima mencionada.

Art. 80 — A requisição para a reserva de terras publicas, destinadas á construcção naval será feita pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos e Informações necessarios, seja da repartição geral das terras publicas, seja de empregados da marinha ou de particulares.

Art. 81 — As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da marinha, por cuja repartição se nomearão os guardas que devem vigiar na conservação de suas matas e denunciar aos juizes conservadores do art. 87 áqueles que, sem legitima autorização, cortarem madeira, a fim de serem punidos com as penas do art. 2.º da Lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850.

#### CAPITULO VII

*Das terras devolutas situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros*

Art. 82 — Dentro da zona de 10 leguas nos limites do Imperio com Paizes estrangeiros, e em terras devolutas que o Governo pretender povoar, estabelecer-se-ão colonias militares.

Art. 83 — Para estabelecimento de tais colonias não é necessario que preceda medição; porem esta deverá ser feita, logo que for estabelecida a colonia, por inspetores e agrimensores especiais, a quem serão dadas as instruções particulares para regular a exten-

são que devem ter os territorios que forem medidos dentro da zona de 10 leguas, bem como a extensão dos quadrados ou lotes em que hão de ser subdivididos os territorios medidos.

Art. 84 — Deliberado o estabelecimento das colonias militares, o Governo marcará o numero de lotes que hão de ser distribuidos gratuitamente aos colonos, e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros, as condições dessa distribuição e as autoridades que hão de conferir os titulos.

Art. 85 — Os empregados que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas comprehendidas na zona de 10 leguas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros, importando para ellas a sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros, deverão dirigrir suas propostas ao Governo Imperial por intermedio do diretor geral das terras publicas, sob as bases:

1.º — da concessão aos ditos empregados de 10 leguas em quadro ou o seu equivalente por cada colonia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e 400 sendo campos proprios para a criação de animais;

2.º — de um subsídio para a ajuda da empresa, que será regulado segundo as difficuldades que ella oferecer.

Art. 86 — As terras assim concedidas deverão ser medidas á custa dos empregados, pelos inspetores e agrimensores, na forma que for designada no ato da concessão.

#### CAPITULO VIII

*Da conservação das terras devolutas e alheias*

Art. 87 — Os juizes Municipais são os conservadores das terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão as funções dos conservadores em seus distritos, e, como tais, deverão proceder ex-officio contra os que cometerem delictos de que tratam os arts. seguintes, e remeter depois de preparados os respectivos autos ao juiz municipal do termo para o julgamento final.

Art. 88 — Os juizes municipais logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu conhecimento por qualquer meio, que algum se tem apossado de terras devolutas ou derrubado seus matos, ou neias lançado fogo, procederão imediatamente ex-officio contra os delinquentes, processando-os pela forma por que se processam os que violam as posturas municipais, e im-

pondo-lhes as penas do art. 2.º da Lei 601. de 18 de Setembro de 1850.

Art. 89 — O mesmo procedimento terão a requerimento dos proprietários, contra os que se apossarem de suas terras, e nelas derrubarem matos ou lançarem fogo; contanto que os indivíduos que praticarem tais atos não sejam hereos-confinantes. Neste caso, somente compete ao hereo prejudicado a ação civil.

Art. 90 — Os juizes de direito, nas correlções que fizerem investigar se os juizes municipais põem todo o cuidado em processar os que cometerem tais deltos, e os delegados e subdelegados em cumprir as obrigações que lhes impõe o art. 87, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligencia, multa de 50 a 200\$, e, no caso de maior culpa, prisão até 3 meses.

## CAPITULO IX

### *De registro das terras possuidas*

Art. 91 — Todos os possuidores de terras, *qualquer que seja o título de sua propriedade ou possessão*, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 92 — Os prazos serão 1.º, 2.º e 3.º; o 1.º de dois anos; o 2.º de um ano e o 3.º de 6 meses.

Art. 93 — As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo individuo que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94 — As declarações para o registro das terras possuidas por menores, indios ou quaisquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores, diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações de que tratam esse artigo e o antecedente não conferem algum direito aos possuidores.

Art. 95 — Os que não fizerem as declarações por escrito nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva freguezia; findo o 1.º prazo, em 25\$; findo o 2.º, em 50\$, e o 3.º, em 100\$000.

Art. 96 — As multas serão comunicadas aos inspretores da tesouraria e cobradas executivamente, como divida da fazenda nacional.

Art. 97 — Os vigários de cada uma das freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas freguezias, fazendo-o por si ou por escreventes, que poderão nomear e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98 — Os vigários, logo que for nomeada a data do primeiro prazo de que trata o art. 91, instruirão a seus freguezes da obrigação em que estão de fazerem registrar as terras que possuírem, declarando-lhes o prazo em que devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes tôdas as explicações que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99 — Estas instruções serão dadas nas missas convencionais e publicadas por todos os meios que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos freguezes.

Art. 100 — As declarações das terras possuidas devem conter o nome do possuidor, a designação da freguezia em que estão situadas, o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida, e seus limites.

Art. 101 — As pessoas obrigadas no registro apresentarão ao respectivo vigário os dois exemplares de que trata o Art. 93; e sendo conferidos por êle, achando-os iguais e em regra, fará em ambos uma nota que designe o dia de sua apresentação; e assinadas as notas de ambos os exemplares, entregará um deles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro.

Art. 102 — Se os exemplares não contiverem declarações necessárias, os vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareça não satisfazer ellas ao disposto no Art. 100, ou de conterem erros notórios; se, porém, as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os vigários não poderão recusá-las.

Art. 103 — Os vigários terão livros de registro por êles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si ou por seus escreventes textualmente, declarações que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao numero de letras

que contiver um exemplar, à razão de dois reais por letra, e do que receberem farão notar em ambos os exemplares.

Art. 104 — Os exemplares que ficarem em poder dos vigários serão por eles emanados, e numerados pela ordem que forem recebidos, notando em cada uma folha do livro em que foi registrado.

Art. 105 — Os vigários que extraviarem algumas das declarações, não fizerem o registro ou neles cometerem erros que alterem ou tornem inintelligíveis os nomes, designação, extensão e limites de que trata o Art. 100 deste Regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos que tiverem recebido pelos documentos que se extraviarem de seu poder, ou forem mal registrados e além disso sofrerão a multa de 50\$ a 200\$, sendo tudo cobrado do executivamente.

Art. 106 — Os possuidores de ferros que fizerem declarações falsas, sofrerão a multa de 50\$ a 200\$; e conforme a gravidade da falta poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão.

Art. 107 — Findos os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emittidos se conservarão no arquivo das parquias, e os livros de registro serão remetidos ao delegado do diretor geral das terras publicas da provincia respectiva, para em vista deles formar o registro geral das terras possuidas na provincia, do qual se enviará cópia ao supradito diretor para a organização do registro geral das terras possuidas no Imperio.

Art. 108 — Tôdas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisórias, ou destruirem, os sinais, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas e em arvôres pedras nativas, etc., serão punidas com multa de 200\$, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1854.

a) Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

## DECRETO N° 451 B, DE 31 DE MAIO DE 1890

Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens

### CAPITULO I

#### Secção I

##### *Do registro, sua indole e fórma*

Art. 1.º — Todo o immovel, susceptivel de hypotheca ou onus real, pôde ser inscripto sob o regimen deste decreto.

As terras publicas, porém, alienadas depois da publicação delle, serão sempre submettidas a esse regimen, pena de nullidade da alienação, sendo o preço restituído pelo governo, com dedução de 25%.

Serão tambem obrigatoriamente sujeitos ao mesmo regimen, si o governo julgar conveniente, os terrenos e predios da Capital Federal, no perimetro marcado para o imposto predial.

Art. 2.º — A execução dos actos previstos por este decreto é confiada ao official do registro geral das hypothecas, sob a direcção do juiz de direito a quem este serviço se achar submettido.

A substituição deste magistrado será regulada por instrucções do Ministério da Justiça.

Art. 3.º — Todo o documento, exhibido como acto do official do registro e por elle assignado, ou por seu ajudante, será recebido como prova irrefragavel, salvo o disposto no art. 75, §§ 2.º e 3.º.

Art. 4.º — Incumbe ao official do registro:

1.º — Exgír os títulos de dominio, do proprietario, ou de quem tendo mandato, ou qualidade, se apresenta a requerer por elle.

2.º — Intimar, por ordem do juiz, aos proprietarios e interessados para fazerem declarações ou produzirem os títulos, concernentes aos immoveis, que se trata de admitir ao beneficio deste decreto, negando-se, no caso de recusa, a proseguir nos termos do registro.

3.º — Corrigir, ou supprir, em observancia de despacho do juiz erros e omissões do registro, comtanto que a rectificação não altere actos anteriormente registrados.





( TRANSCRIÇÃO DO ÍNDICE DO 1.º LIVRO DE SESMARIAS

DO GOVERNO DA CAPITANIA DE SANTA CATARINA

- 2 DE JUNHO DE 1753 A 26 DE JUNHO DE 1806 - )

1

Índice das Concessões, e Sesmarias con-  
 tes do 2º Tomo do Registro Geral, e 1ª das  
 tas concessões, e Sesmarias desde 2 de junho de  
 a 26 de junho de 1806

Anno	Mes	Dia	Ar de Eraças	Nome dos Concessionarios	Lugar da Co	Pág.
1753	Junho	" 2"	1:400	José Luiz Marinho	"Cubatão	(1)
"	Mais	" 20"	:300	Pedro da Costa Cardozo	"Fonta do Ferrario	(2)
"	"	" 24"	:100	Gregorio Jº de Freitas Sz.ª (1)	"Terra Firme	(3)
"	"	" 28"	:100	João Soares	"Saco de Itacolmi(m)	(4)
"	"	" 18"	:355	Antonio Dias da Rocha	"Idem "	(5)
"	Julho	" 3"	:700	Manoel Roiz d'Araujo	"Barreiros	(6v)
"	Setembro	" 18"	1:500	José Bernardo Galvão	"BiguaSsu	(8)
"	Julho	" 15"	:400	Luiz Martins	"Fonta de Cacupé	(9v)
"	Outbr.	" 10"	:170	João Per.ª Cardozo	"Sacco	(11)
1758	Setbr.	" 9"	:300	Francisco Vidal da S.ª	"Sta Anna (2)	(12)

1759	Junho	22"	4:500	Miguel Gonçalves Leão	"Embahú	(13v)
"	Agosto	28"	:400	(Manoel) da Rocha	"Enseada dos Casté(lhanos)	(15v)
"	Setbr. <sup>o</sup>	6"	:108	Manoel Gonçalves dos S. <sup>tos</sup>	S <sup>to</sup> Antonio (3)	(16)
"	Novbr. <sup>o</sup>	6"	:140	Manoel da Ventura	"Ponta Grossa	(16v)
1760	Janr. <sup>o</sup>	2"	:100	Manoel Duarte	"Rio do Tava(res)	(17v)
1770	Agosto	" 8"	:400	João J <sup>e</sup> de Leão	"R.º do Chiqui(ro) (4)	(19v)
"	Julho	23"	6:000	João da Costa	OroSSanga (5)	(20)
"	Abril	7"	6:000	Fran. <sup>co</sup> J.º Per. <sup>a</sup> Coutinho	Rio a Cary (6)	(21v)
1772	Julho	11	:750	Manoel de Mir. <sup>da</sup> Bitancurt	R.º Cubatão	(22v)
1773	Outbr. <sup>o</sup>	20	:750	Elias Alexandre S. <sup>a</sup>	"Maruñi" (7)	(24)
"	Setbr. <sup>o</sup>	27	3:000	Manoel de Moraes Pedrozo (8)	Tubarão	(25v)
1772	Fev. <sup>o</sup>	27	3:000	Manoel Gonçalo Leite de Barros	Ararangua	(27)
(1774)	Janr. <sup>o</sup>	16	:400	João d'Andrade	Praia das Frexas (9)	(28)
(1774)	"	"	:100	O mesmo	"Freg. <sup>a</sup> da Lagoa	(29v)
(1774)	Fev. <sup>o</sup>	25	:400	Maria do Espirito Santo (10)	"Caputêra (11)	(31v)
(1774)	"	25	:400	A mesma	(Maruñy)	(33)
(1774)	Abril	(5)	9:(000)	(João da Costa da Silveira)	(Ararangua)	(34v)
(1774)	(Maio)	(16)	(:100)	(Manoel Jacques)	(Rio Vermelho)	(36)
(1774)	(Maio)	(20)	(:120)	(Manoel Jacques)	(Lagoa)	(37v)

(1774)	[Junho]	22	500	Francisco da Rocha Cota	Serraria (12)	39
(1774)	Março	21	100	José Nunes Dinis	Morro dos Ingleses	40v
(1774)	[Junho]	2	200	João Pereira Valle	S. <sup>m</sup> Miguel (13)	42
(1774)	"	2	200	Agostinho Fernz. de Carvalho	" Idem	43
(1774)	[Junho]	26	150	Silvestre Soares	Maruhi (14)	44v
(1774)	"	26	750	Francisco Glz. de Mesquita	Idem	45v
(1774)	Julho	28	600	Matheus Antonio	R. <sup>o</sup> dos Bobos (15)	46v
(1774)	Junho	16	1:500	D. Guiomar Henriq. <sup>s</sup> da Cunha	R. <sup>o</sup> Tavares	48
(1774)	Agosto	5	750	Jacinto Jaques Nicós	Tubarão	49
(1774)	"	5	750	João da Costa Moreira	Idem	50
(1774)	Agosto	20	750	José Luiz Marinho	Oririú	51
(1774)	Setbr. <sup>o</sup>	4	400	Antonio José Nunes	Ingleses	52v
Despacho em requerim. <sup>to</sup> de Caetano Mx.						
(1781)	Março	15	400	Pedro da Silva Barros	" MaSambú	54v
(1781)	"	17	800	João Marcos Vieira	Enseada das Paismas	55v
(1781)	Junho	12	495	Domingos da Ponte Cabral	Na Ilha	57
(1782)	Fev. <sup>o</sup>	10	808	D. Guiomar Henriq. <sup>s</sup> da Cunha (16)	Coivára	57v
(1782)	Maio	" 2	920	D. Antonia Mar. <sup>a</sup> da Cunha (17)	Prajúbahe	59
(1783)	Março	15	1:500	Manoel Soares Coimbra	Marahi	60
(1784)	Janr. <sup>o</sup>	21	60	Izabel de Jezus _____ (18)	Ribeirão (19)	61v
(1784)	Fevr. <sup>o</sup>	27	750	Jozé da Silva Pereira	BiguaSsú (20)	63v
(1784)	Abril	2	150	João Luiz Poisão _____	Idem	65
(1784) [A]	Agosto	13	160	Jozé da Roza Luz	Ratones	66v
(1784)	Dezbr. <sup>o</sup>	22	120	Paulo Lopes Falcão	" Saco dos Lim. <sup>s</sup>	69

(1785)	Fevr.º	8	350	Francisco Je. de Castro	Biguaçu	70v
(1785)	"	12	550	Luiz Gomes de Carvalho	" Laguna	72
(1785)	"	17	185	Manoel Borges	Saco dos Limões (21)	74
(1785)	Março	10	500	José Cardozo Caldeira	Caicanga	76v
(1785)	Maio	9	294	Fran.º Gomes de Mag.ºs (22)	Garopaba (23)	78
(1785)	Junho	2	275	Antonio Vieira Afonso	Idem (24)	80v
(1786) [J]anr.º		27	65	Manoel Cardozo _____ (25)	Lagoa	(82)
(1786) Fevr.º		1	248	Manoel Vieira, e outros (26)	Idem	84(v)
(1786) (Fever.)		13	250	Fran.º X.º Fernandes	Laguna (27)	87
(1786) (Fever.)		(22)	(500)	Antonio dos S.ºs Xavier	(Rancho do Ouvidor)	89(v)
(1786) (Março)		(28)	(7:500)	(Antonio José Fernandes)	(Campos dos Pinheiros)	(91v)
(1786) (Março)		(29)	(152)	(Bernardo da Costa)	(Ribeirão Grande) (28)	(93)

1786	Abri <sup>l</sup>	3	400	Manoel da Costa Fra <sup>ga</sup>	Caeira (29)	(
"	Dezbr. <sup>o</sup>	2	750	Mathews Caetano de S <sup>c</sup> . <sup>a</sup> (30)	Aririú	9
1787	Março	15	350	Antonio Machado Lopes	Picadas do Sul (31)	9
"	Nobr. <sup>o</sup>	28	120	João dos S. <sup>tos</sup> e Ant. <sup>o</sup> Fernandes	Lagôa	10
1788	Março	15	420	Alexandre José da S. <sup>a</sup>	Morro da Barra (32)	10
"	Mai <sup>o</sup>	15	750	Miguel Antonio da Silvr. <sup>a</sup>	N.S. das Nece <sup>ssid</sup> . <sup>s</sup> (33)	10
"	Agosto	19	750	Manoel Garcia Pires M. <sup>a</sup> (34)	Enseada de Brito	10
"	Outbr. <sup>o</sup>	30	125	Manoel Machado Lucas	R. <sup>o</sup> Tavares	10
"	9br. <sup>o</sup>	26	240	Antonio Fran. <sup>co</sup> Mensor <sup>es</sup> (35)	L g <sup>una</sup> (36)	10
1789	Janr. <sup>o</sup>	26 (37)	104	Fran. <sup>co</sup> de Souza Xavier (38)	S. Miguel	10
"	Fevr. <sup>o</sup>	19	400	João de Sz. <sup>a</sup> Betancourt (39)	Cubatão (40)	10
"	Julho	22	750	Anastacio Silvr. <sup>a</sup> de S <sup>c</sup> . <sup>a</sup>	Maruhy	11
1790	Março	12	750	Joana do Nascimento	Pantano	11
"	"	17	900	Miguel Fran. <sup>co</sup> da Fra <sup>ga</sup> (41)	Laguna	11
"	Setbr. <sup>o</sup>	20	250	Antonio Vieira Rabello	R. <sup>o</sup> Tavares	11
"	"	30	350	Manoel Vieira Fernandes	Enseada de Brito (42)	11
"	Dezbr. <sup>o</sup>	18	32	Aleixo Maria Caetano	Itacoroby	11
1791	Março	22	313	Fran. <sup>co</sup> da Rocha Cota	Bigua <sup>ssú</sup> (43)	12
"	Mai <sup>o</sup>	20	750	Vicente Zuzarte Pinto (44)	Idem	12
"	"	30	350	Manoel Soares Ferrão	Passavinte	12
"	Setbr. <sup>o</sup>	20	594	Antonio Correia da Silvr. <sup>a</sup>	Lagôa	12
"	"	23	300	José Fran. <sup>co</sup> de Medeiros	R. <sup>o</sup> Maruhy	12
"	"	24	750	João da Costa da Silvr. <sup>a</sup>	Sacco (do Rio Maryhy)	(12)
"	"	30	190	Aleixo Corr. <sup>a</sup> d'Andrade (45)	Passavinte	(12)

1793	Maio	20	750	Ignacio Custodio de Sr. <sup>a</sup> Lobo (46)	São José (47)	(1)
"	Junho	20	400	Manoel da Cunha	BiguaSs[ú]	(1)
"	"	23	300	Luiz Gomes de Carvalho	Laguna	(1)
1794	Janr. <sup>o</sup>	17	350"	José Rodrigues da Costa	R. <sup>o</sup> Cubatão	(1)
"	Março	31	350	Antonio Silvr. <sup>a</sup> Dutra	R. <sup>o</sup> BiguaSsú	(1)
1795	Setbr. <sup>o</sup>	18	375	Manoel Vargas Rodrigues	São José (48)	(1)
1803	Abril	20	60	Anna Maria do Sacram. <sup>to</sup> (49)	Ribeir[ão] (50)	(1)
1804	Abril	28	220	Manoel Dutra Garcia	(Barreiros-Cost.Ribeirão)(1	
	Maio	5	160	João José de Sá Brandão	(Praia das Pissaras)	(1)
(1805)(Janeir.)		(6)	(750)	(Manoel Luis da Roza)	(Estrada do Certão) (51)(1	(1)
(1805)(Fever.)		(18)	(100)	(João Francisco da Luz)	(Biraquêra) (52)	(1)
(1805)(Março)		(11)	(150)	(Ignacio Garcia dos Santos)	(Rio dos Pinheiros) (53)(1	(1)

(1805)	Março	15	100	José Felix dos S. <sup>tos</sup> Xavier	Embará	14
(1805)	Abril	3	140	Francisco de Sz. <sup>a</sup> Leal	S. <sup>ta</sup> Anna	14
(1805)	"	18	41	Miguel Francisco da Costa	Lagôa (54)	14
(1805)	Maiô	21	41	João das S. <sup>tos</sup> e outros (55)	Dita	14
(1805)	Junho	20	75	Manoel Fernandes Claro	Morro das Laranj. <sup>as</sup> (56)	14
(1805)	"	22	300	João Teixeira da C. <sup>a</sup>	Tijuças Gr. <sup>es</sup>	15
(1805)	Julho	11 (57)	133	Fran. <sup>co</sup> Ferr. <sup>a</sup> da Costa	Costa do Norte (58)	15
(1805)	(Julho)	(11)	(100)	(Jozé Vieira de Aguiar)	(Rio do Favares)	(15)
(1805)	"	"	100	Jozé Felix dos S. <sup>tos</sup> X. <sup>er</sup>	Idem (60)	15
(1805)	"	24	200	Antonio Fran. <sup>co</sup> da S. <sup>a</sup>	Itapocoroy	15
(1805)	Agosto	4	155	Ant. <sup>o</sup> Eugenio de Mir. <sup>da</sup> Tavares	Ararubá (61)	15
(1805)	"	15	250	Rodrigão Antonio d'Espindo la	R. <sup>o</sup> de Una (62)	15
(1805)	"	23	95	Cypriano Jozé de Mattos	Biraquera	15
(1805)	"	"	250	Joaquim Jozé Soares	" S. <sup>ta</sup> Anna (63)	15
(1805)	"	23	150	Fran. <sup>co</sup> de Miranda Cout. <sup>o</sup>	Pão d'Assucar	15
(1805)	"	"	400	Jozé Rodrigues dos Passos (64)	S. <sup>ta</sup> Fran. <sup>ca</sup>	15
(1805)	Setbr. <sup>o</sup>	15	200	João da Rocha Linhares	S. Miguel	15
(1805)	"	20	260	Jozé Correia de Mird. <sup>a</sup> (65)	Corrego Grd. <sup>e</sup>	15
(1805)	"	"	170	Patricio Manoel de Bitanc.	Garupaba	15
(1805)	Outbr. <sup>o</sup>	2	34	Mancel Je. de Bitancourt	Enseada [de Brito]	15
(1805)	"	23	27	João de Sz. <sup>a</sup> de Quadros	Ponta das Pedras	15
(1805)	"	29	60	Maria dos Anjos	Lagoa	15
(1805)	"	30	61	Anastacio Pereira (66)	" Retiro [Lagoa]	17



(1805)	9br.º	5	217	Joana Pereira _____ (67)	" Quebra Cabaços (68)
(1805)	"	18	137	Miguel Ferreira	Laguna
(1805)	"	19	400	D. Rita Ign.ª d'Alm.ª da (69)	Tapera
(1805)	[De]zbr.º	4	65	Manoel Lopes d'Oliv.ª (70)	S. Anna
(1806)	[J]anr.º	11	100	Ign.º Rodrigues d'Oliv.ª	Zimbros
(1806)	"	30	70	Fran.º Ferreira Braga	S. Fran.º (71)
(1806)	"	"	100	Fran.º Lopes de Sz.ª _____	D.º (72)
(1806)	"	31	80	Ign.º de Oliv.ª Falcão	D.º _____ (73)
(1806)	[Fev]r.º	11	170	Pedro de Sz.ª e Silva	S. Miguel (74)
(1806)	(Abril)	(1)	175	Antonio Dias Bello	S. Fran.º (75)
(1806)	[Abril]	2	2[00]	Gonçalo da Silveira	D.º (76)
(1806)	(Abril)	(2)	(200)	Salvador Fernandes do Rozario)	(Rio São Franciscoc-Cabe-
(1806)	(Abril)	(30)	(150)	Mancel de Oliveira Cercal)	ceiras do Rio Morretez)
(1806)	(Maio)	(9)	(150)	(João Jozé de Sá Brandão)	(Rio São Franciscoc-Rio
					do Parati)
					(Rio São Franciscoc-Rio
					de Tapacú)

1806	Maio	16	200	Manoel de Espindola (77)	Var. <sup>m</sup> d Ratores (78)	1
"	"	23	80	Maria de São José (79)	Pescaria Brava (80)	1
"	Junho	10	250	Antonio Alz. da Maia (81)	S. Fran. <sup>co</sup> (82)	1
"	"	14	300	Ignacio Je. Linhares	S. Miguel (83)	1
"	"	18	40	José Silveira da Roza	S. Anna (84)	1
"	"	"	68	Florentino Quaresma Gomes	Laguna (85)	1
"	"	26	101	Manoel Antonio de Sz. <sup>a</sup>	N. Sra. NeceSSid. <sup>s</sup> (86)	1

( TRANSCRIÇÃO DO ÍNDICE DC 2 ° LIVRO DE SESMARIAS  
 DO GOVERNO DA CAPITANIA DE SANTA CATARINA  
 - 30 DE JUNHO DE 1806 A 18 DE OUTUBRO DE 1814 - )

Índice das Concessões de Sesma-  
 rias, contidas no 2º Livro de Semelhantes  
 desde 30 de Junho de 1806 a 18 Outubro de 1814

a Saber

Anno	Mez	Dia	nº de Braças de frente	Concessionarios, " ou Sesmeiros	Lugar das	F <sup>s</sup>
1806,"	Junho	30	750	Je. da Gama Lobo Coelho d'Eça	PaSsa Vinte (1)	1
"	"	"	50	José Glz. <sup>s</sup> da Roza	"Tubarão (2)	2
"	Julho	7	50	Joaq. <sup>m</sup> Fernz. de Sz.	Sant'Anna (3)	3
"	"	9	21	João dos Santos	Tacurúçutuba (4)	4
"	"	26	200	Fran. <sup>co</sup> de Oliveira Falcão	S. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> (5)	4v
"	Agosto	1º	100	José da Costa Rodrigues	Santiago (6)	5v
"	"	"	80	Miguel Alves dos S. <sup>tos</sup> e [I. <sup>f</sup> ] (7)	Dito	6
"	"	9	150	Manoel Ferr. <sup>a</sup> de Souza	Areias (8)	7v
"	"	"	200	Joaquim da Silva	S. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> (9)	8v
"	"	"	200	Gabriel José Pereira	(Rio Cubatão Grande) Dito	9v
"	"	18	150	Andre Borges Pitta	Itapooú (10)	10v

"	"	"	125	Fr <sup>co</sup> . da Silva Mafra	Inferninho (11)	11v
["]	Outubro	9	100	Jeronimo Luiz	S. <sup>ta</sup> Anna (12)	12v
["]	"	13	150	José Fran. <sup>co</sup> Rabello	Garoupas	13
["]	"	15	200	Fr <sup>co</sup> . Pereira da Cunha	R. <sup>o</sup> de Una (13)	14v
["]	"	"	200	Mathias Per. <sup>a</sup> da Cunha	Dito	15v
"	Novbr. <sup>o</sup>	13	150	João José de Déos	Dito	16v
"	"	17	250	João Fernz da Silv. <sup>a</sup>	S. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> (14)	17v
"	"	18	60	Manoel Bento Corr. <sup>a</sup> (15)	Dito (16)	18v
"	"	21	133	Silvestre Max. <sup>o</sup> de Bit <sup>m</sup>	R. <sup>o</sup> Rationes (17)	19v
"	"	19	80	João de Deos de S. <sup>ta</sup> Anna	Itapocoroy (18)	20v
1807	Janr. <sup>o</sup>	8	150	José Machado de Quadros	Costeira de Una (19)	21v
"	"	21	200	Vicente José Raxadel	S. <sup>ta</sup> Anna (20)	22v
"	"	(6)	172	José de Mag <sup>es</sup> Cardozo	Morretes (21)	23v
"	Abril	11	64	J. <sup>o</sup> Per. <sup>a</sup> de Sz. <sup>a</sup> Mattos	S. <sup>ta</sup> Anna (22)	24v
"	"	13	36	Miguel Fran. <sup>co</sup> da C. <sup>ta</sup>	R. <sup>o</sup> Tavares (23)	25v
"	Maio	6	150	João Ant. <sup>o</sup> da Costa	Dito	[26]
"	"	"	"	Jcão Rabello	S. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> (24)	27v

1807	[Maio]	6	150	Salvador Dias Peres (25)	([Rio de Umbupe Mirim]) (26)	28v
"	"	21	200	José Gomes d'Oliveira	Dito (27)	29v
"	"	21	170	Francisco d'Oliveira	Laguna (28)	30v
"	"	31	150	Antonio da Costa	São Fran. <sup>oo</sup> (29)	31v
"	Junho	18	165	Thomaz Silveira Pinhr. <sup>o</sup>	Laguna (30)	32v
"	"	"	300	Alexandre José de Campos	Maruhy (31)	33v
"	"	23	150	José Antonio de Miranda	R. <sup>o</sup> Paranag. <sup>a</sup>	34v
"	Julho	20	100	Manoel Fernandes Leça	BiguSsú (33)	35v
"	Agosto	20	130	Joaq. <sup>m</sup> José da Veiga (34)	Laguna (35)	36v
"	"	"	100	Simão José da Fraga	Dito (36)	37v
"	"	21	52	Manoel José de Medeiros	Parobé D. <sup>o</sup>	38v
"	"	27	28	Vicente Pires Ferr. <sup>a</sup>	S. <sup>m</sup> José	39v
"	Setbr. <sup>o</sup>	3	200	Joaq. <sup>m</sup> Teix. <sup>a</sup> da Cunha	São Miguel (37)	40v
"	"	9	40	Antonio de Sz. <sup>a</sup> de Siqueira	Laguna (38)	41v
"	"	10	358	Fran. <sup>co</sup> de Sz. <sup>a</sup> Ferreira	S. <sup>ta</sup> Anna	42v
"	"	15	150	Januario Per. <sup>a</sup> de Mird. <sup>a</sup>	S. Francisco (39)	43v
"	"	"	185	João Pereira Lima	Jaguaruna	44v
"	Outbr. <sup>o</sup>	8	400	Silvestre J. <sup>e</sup> dos PaSsos	Maruhy (40)	45v
"	"	14	200	Roza Maria de S. Anna (41)	Embahu (42)	46v
"	"	15	200	Manoel Ant. <sup>o</sup> Pereira	Maruhy (43)	47v
"	"	17	68	Manoel Per. <sup>a</sup> dos S. <sup>tos</sup> e outros (44)	Picad. <sup>s</sup> do N. <sup>te</sup> (45)	48v
"	Novbr. <sup>o</sup>	11	17	Domingos Rodrig. <sup>s</sup> de Figer. <sup>o</sup>	Rib. <sup>m</sup> Pequeno	49v
"	"	17	200	José de Sz. <sup>a</sup> TravaSsos	Maruhy	50v
"	"	16	200	Alexandre J. <sup>e</sup> de Campos	Morretes (46)	51v

"	"	20	584	Caetano Vieira Pamplona [ ] (47)	S. <sup>m</sup> José (48)	52v
"	Dezbr. <sup>o</sup>	16	33	Fran. <sup>co</sup> Ant. <sup>o</sup> do Canto	Laguna (49)	53v
"	"	17	180	José Antonio Moreira	S. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> (50)	54v
"	"	19	670	Thome Fran. <sup>co</sup> de Sz. <sup>a</sup> Coutinho	Tubarão (51)	55v
1808	M. <sup>co</sup>	3	400	Alexandre Jozé da Silva	Laguna (52)	56v
"	"	16	370	Jacinto Jorge dos Anjos [ ]	Tijucas G. <sup>es</sup> (53)	57v
"	"	18	370	Manoel Antonio de Souza	Morretes (54)	58v
"	"	"	150	Maria Moreira .....	S. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> (55)	59v
"	"	"	200	Fran. <sup>co</sup> Alvares Marinho, e [I.] (56)	Dito	60v
"	"	23	600	Francisco Max. <sup>do</sup> de Sz. <sup>a</sup>	Morretes (57)	61v
"	"	28	200	Catharina da Silva	Laguna (58)	62v
"	"	29	160	Andre Borges Pitta	PiSsaras (59)	63v

1808	Março	30	100	Manoel do Nascim. <sup>to</sup> Bitancourt	S. <sup>m</sup> Miguel	64v
"	Abril	2	85	Matheus de Souza Baptista	Laguna (60)	65v
"	"	"	40	Ignacio Jozé Linhares (61)	Inferninho (62)	66v
"	"	"	200	João Tavares Freire	Enseada (63)	67v
"	"	13	150	José Caetano da Costa	Roscio (64)	68v
"	"	13	200	Feliciano de Olivr. <sup>a</sup> Falcão	S. Fran. <sup>co</sup> (65)	69v
"	"	21	400	R. <sup>do</sup> Bernardo da C. <sup>a</sup> Brochado	S. José	70v
"	Maio	25	250	Manoel Dias do Rozario	Cubatão Gr. <sup>e</sup> (66)	71v
"	Junho	17	150	José Corrêa da Silva	PaqueSsaba (67)	72v
"	"	23	200	Sebastião Budal (63)	R. <sup>o</sup> Paraty (69)	73v
"	Julho	1 <sup>o</sup>	236	Maria de São Jozé (70)	Lagôa (71)	74v
"	"	2	126	José Rodrigues de Jezus (72)	Laguna (73)	75v
"	"	"	270	Paulo Gonçalves Ribeiro	Idem	76v
"	"	6	17	Domingos José .....	Costr. <sup>a</sup> do Rib. <sup>m</sup>	77v
"	"	14	700	Gaspar de Oliveira	R. <sup>o</sup> Paraque (74)	78v
"	Agosto	5	160	João Max. <sup>do</sup> Fagundes	Indajatoba (75)	79
"	"	18	61	D. Maria Clara da Victoria (76)	S. José (77)	80v
"	"	22	275	José Lopes Jordão .....	R. <sup>o</sup> BiguaSsú (78)	81v
"	Setbr. <sup>o</sup>	20	433	Francisco Max. <sup>do</sup> de Sz. <sup>a</sup>	R. <sup>o</sup> Maruhy (79)	82v
"	Outbr. <sup>o</sup>	2	36	Manoel dos Reiz da Cunha	Serraria (80)	83v
"	Novbr. <sup>o</sup>	3	350	Jozé Silveira de Souza	R. <sup>o</sup> BiguaSsú (81)	84v
"	*(1808)(Novembro)	(3)	(350)	Anastacio da Silveira de Souza	Rio Biguassú (82)	85v
"	Dezbr. <sup>o</sup>	3	400	Domingos José do Conde	Tijucas Gr. <sup>es</sup> (83)	86v
"	"	7	40	Manoel Pereira Maciel	S. <sup>ta</sup> Anna (84)	87v
"	"	9	100	José Gularte, e outros I. <sup>rs</sup> (85)	Itacoroby	88v

"	"	22	340	José Caetano Corrêa	Tejuças Gr. <sup>es</sup> (86)	89v
1809	Janr. <sup>o</sup>	2	43	Antonio Luiz d'Andrade	R. <sup>o</sup> Tavares (87)	90v
"	"	14	250	Leandro da Costa	Laguna (88)	91v
*(89)	.....	( 350		Anastacio Silvr. <sup>a</sup> de Sz. <sup>a</sup> —	BiguaSsú	85v)
"	"	24	90	Vicente Ferreira Senabio	Lagôa (90)	92v
"	Março	3	375	Antonio Pereira de Souza	Maryhy " (91)	93v
"	"	24	70	Vicente Francisco	" Inferninho (92)	94v
"	"	31	215	Thomé Fran. <sup>co</sup> de Souza Cout. <sup>o</sup>	Imaruhi (93)	95v
"	Abril	8	350	Maoel da Costa Fraga	MaSsambú (94)	96v
"	Junho	5	100	José Corrêa de Mello	Araçatuba (95)	97v
"	"	22	400	José Pereira da Cunha	Maruhy (96)	98v
"	Julho	15	400	Jozé de Souza [d]a Costa	Araçatuba (97)	99v



1809	Julho	26	150	Antonio Silvr. <sup>a</sup> de Mattos	Antonio Silvr. <sup>a</sup> de Mattos	100v
"	"	"	100	Manoel José de Mattos	R. <sup>o</sup> da Madre (99)	101v
"	"	29	120	Manoel Alvarés de Souza	Laguna (100)	102v
"	Agosto	4	50	Francisco Ant. <sup>o</sup> Ferreira	São José (101)	103v
"	"	9	200	Antonio José d'Oliveira	Encantada (102)	104v
"	"	14	300	Luiz Tavares Freire	Canto dos Bobos (103)	105v
"	"	22	200	Antonio Pereira d'Avila	São Miguel (104)	106v
"	Setbr. <sup>o</sup>	2	200	Antonio Fran. <sup>co</sup> da S. <sup>a</sup>	Tejuças Gr. <sup>es</sup> (105)	107v
"	"	23	375	Francisco de Lima Regello	Inferninho (106)	108v
"	"	26	60	Luiz Manoel da França	Laguna (107)	109v
"	"	30	150	João Antonio de Souza	S. Miguel (108)	110v
"	Novbr. <sup>o</sup>	9	164	Antonio José de Sá —	Laguna (109)	111v
"	8br. <sup>o</sup>	5	650	M. <sup>el</sup> José da S. <sup>a</sup> Cascaes	Aratingauba (110)	112v
"	"	7	325	José de Castro Ramos e outros (111)	Sacco — (112)	113v
"	"	16	100	Feliciano Guterres	Araçatuba (113)	114v
"	9br. <sup>o</sup>	8	150	José de Souza da Costa	São Jozé	115v
"	"	10	80	Manoel Vieira Rabello	Itapocoroy (114)	116v
"	"	14	400	Manoel Joze Godinho	Saco dos Limões (115)	117v
"	"	15	375	Elias Antonio da Costa	Itapeba (116)	118v
"	"	19	100	João Maxado de Freitas	BiguaSsú (117)	119v
"	"	22	1:175	Fran. <sup>co</sup> Roiz Bacellar	S. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> (118)	120v
"	Dezbr. <sup>o</sup>	3	600	Domingos Coelho d'Avila	R. <sup>o</sup> Tejuças (119)	121v
"	"	13	—	Joaq. <sup>m</sup> Je. de Castro (Marinhas)	Praia de Fóra (120)	122v
"	"	"	—	Luiz Gomes de Carvalho	Tubarão (121)	122v
"	"	18	400	Manoel Fran. <sup>co</sup> Teixeira	Laguna (122)	123v

"	"	"	2:200	Andre Teixeira de Quadros	D. <sup>a</sup> (123)	124
1810	Janr. <sup>o</sup>	2	4"	Jacintho Matheus de Sz. <sup>a</sup> (Mar. <sup>as</sup> )	Na Bicoa (124)	125
"	"	10	2:000	D. Maria Joaquina	R. <sup>o</sup> Capivary (125)	125
"	"	16	60	Antonio Coelho dos S. <sup>tos</sup>	" R. <sup>o</sup> Congonhas (126)	126
"	"	18	31	Andre Borges Pita	Praia de Tajahy (127)	127
"	"	25	—(128)	Luiz Antonio de Souza	Maruhy (129)	128
"	"	18	6	Roza Joaq. <sup>a</sup> de Jezus (Mar. <sup>as</sup> ) (130)	S. Miguel (131)	128
"	"	19	2	Bernardo Fran. <sup>co</sup> Tavares (D. <sup>o</sup> )	Praia de Fora (132)	"
"	"	24	750	Fran. <sup>co</sup> da Roza Cota	Serraria (133)	129
"	"	26	120	Manoel J. <sup>e</sup> da S. <sup>a</sup> Cascaes	Aratingauba (134)	130
"	"	27	200	Deme[tr]io da S. <sup>a</sup> Maiato	Enseada de Br. <sup>co</sup> (135)	131

1810	Fevr. <sup>o</sup>	14	300	José de Souza da Silva	R. <sup>o</sup> Tejuças (136)	132v
"	"	6	4	José Antonio de Mello	Forte de S. <sup>m</sup> Luiz (137)	133v
"	"	17	400	José Ignacio Gomes	Rib. <sup>m</sup> do Olivr. <sup>a</sup> (138)	" "
"	Março	12	42	Luiz Gomes de Carvalho	Laguna (139)	134v
"	—	— (140)	—	Maria de Jezus (141)	S. Barbara (142)	135v
"	Abril	18	3	Manoel Ant. <sup>o</sup> Ribr. <sup>o</sup> (Marinhas)	Enseada (143)	" "
"	Julho	17	260	Anna Maria .....	Laguna (145)	" "
"	Junho	27	82	João Nunes da Silva	P. <sup>ta</sup> de Maruhy (146)	136v
"	Julho	21	150	Mauricio Nunes da S. <sup>a</sup>	Costr. <sup>a</sup> de Parobé (147)	137v
"	Agosto	25	10	Joaq. <sup>m</sup> Fran. <sup>co</sup> Teixeira	Enseada de Brito (148)	138v
"	Setbr. <sup>o</sup>	5	282	João José Rabello .....	" R. <sup>o</sup> BiguaSsú (149)	139v
"	"	26	420	Domingos Rodrigues Pereira	Garoupas	140v
"	Novbr. <sup>o</sup>	3	3000	Manoel Marq. <sup>s</sup> Guim. <sup>es</sup>	Garopaba (150)	141v
"	"	21	100	Florentina M. <sup>a</sup> de Jezus (151)	Zimbros (152)	142v
1811	Fevr. <sup>o</sup>	22	42	Antonio Garcia	Laguna (153)	143v
"	Janr. <sup>o</sup>	29	6	Josefa Maria	Enseada (154)	145
"	"	5	100	Silvestre Soares da Roza	S. <sup>ta</sup> Anna (155)	" "
"	Abril	27	200	José Coelho Rodrigues	Quebra Cabaços (156)	146
"	Maio	24	500	Thomas Silveira Pinheiro	Tubarão (157)	147
"	Junho	20	300	Manoel Gonçalves	Laguna (158)	148
"	"	"	400	João Alberto da Silva	R. <sup>o</sup> Itajahi (159)	149
"	Julho	26	25	Manoel Soares .....	Pantano do Sul (160)	150
"	Agosto	14	550	Raymundo Correia da Silva	Inferninho (161)	151
"	Novbr. <sup>o</sup>	2	3000	José Silveira Borges	R. <sup>o</sup> de Una (162)	152
"	"	"	350	Manoel de Souza	Taperoaba (163)	153

"	"	15	30	José Mendes	Siqueiro (164)	154
1812	Janr. <sup>o</sup>	30	160	Manoel Dias de Lima (165)	Laguna (166)	155
"	Fevr. <sup>o</sup>	17	90	Manoel Rodrigues d'Aguiar	Maruhy (167)	156
"	"	18	200	Manoel dos Reis .....	Tejuca (168)	157
"	Março	7	190	Manoel Ferreira de Mello	S. José (169)	158
"	"	9	316	José Silveira Borges	S. Anna (170)	159
"	"	10	25	José da Silva Cascaes (171)	Imaruhy (172)	160v
"	Abril	30	1:500	João Prestes Barreto da Fontoura	Ilha do Arvoredo	161v
"	Maio	23	180	Leandro Maxado Nunes [ ] (173)	Sapirubá (174)	162v
"	Junho	20	200	Manoel Ferreira de Souza	Laguna (175)	163v
"	"	"	800	Fran. <sup>co</sup> da Silva França	D. <sup>o</sup> Parobé (176)	164v

1812	Setbr. <sup>o</sup>	18"	150	Manoel Silveira da Costa	Itapacooroy (178)	166v
"	Outbr. <sup>o</sup>	13	2.125	Carlos José da Cunha	R. <sup>o</sup> Capivary (180)	167v
"	"	27	1:010	José de Miranda Coutinho	S. Francisco (181)	168v
"	Novbr. <sup>o</sup>	14	23	Maria Rodrigues (182)	Larangeiras (183)	170
"	"	24	83	Anna Maria do Sacram. <sup>to</sup>	R. <sup>o</sup> Tavares (184)	171
1813	Janr. <sup>o</sup>	12	110	Manoel Rodrig. <sup>s</sup> d'Ag. <sup>ar</sup>	Inglezes (185)	172v
"	"	19	300	Patricio José de Bitancourt	S. Anna	173v
"	Fevr. <sup>o</sup>	10	130	Maria de Menezes	Idem (186)	174v
"	"	5	50	Maximiano Pereira dos S. <sup>tos</sup>	Siqueira (187)	175v
"	Agosto	2	510	Nicoláu José da Roza —	" Parobé (188)	176v
"	Setbr. <sup>o</sup>	10	1:500	João de Oliveira Cercal	S. Fran. <sup>co</sup> (189)	177v
"	Outbr. <sup>o</sup>	20	800	Fran. <sup>co</sup> Xavier de Mello	Tubarão (190)	179
"	"	27	300	Joaq. <sup>m</sup> Luiz do Livramento	BiguSSú (191)	180
1814	Março	15	2:250	Manoel Corr. <sup>a</sup> de Souza	R. <sup>o</sup> Capivary (192)	181
"	"	16	2:550	Jozé de Souza França	R. <sup>o</sup> da Madre (193)	182v
"	"	28	5	Vicente Rodrigues Ferreira (194)	—" S.José	183v
"	Abril	26	290	Policarpo J. <sup>e</sup> de Campos	—" R. <sup>o</sup> Ratonos (195)	184
"	"	27	46	Sebastião Alves	—" Laguna (196)	185
"	Agosto	13	600	Luiz Ignacio da Costa (197)	Garoupas (198)	186
"	"	17	216	Thomé Fran. <sup>co</sup> de Sz. <sup>a</sup> Cout. <sup>o</sup>	Dito (199)	187v
"	"	"	210	D. Maria Fran. <sup>ca</sup> da Silva	Parobé (200)	[18]8v
"	"	25	3:000	Manoel Antonio de Sz. <sup>a</sup> Med. <sup>os</sup>	R. <sup>o</sup> Itajahi (201)	190
"	"	29	2	P. <sup>e</sup> Vicente Ferr. <sup>a</sup> dos S. <sup>tos</sup> Cord. <sup>o</sup>	Enseada (202)	191
"	"	30	250	Jozé Gomes de Carvalho	Tubarão (203)	" "
"	Outubro	6	1:500	Salvador Dias do Rozario	S. Fran. <sup>co</sup> (204)	192v
"	"	18	150	José Felioiano de Proensa (205)	Marahy (206)	193

ÍNDICE DO 3º LIVRO DE SESMARIAS DE SANTA CATARINA  
 - 14 DE FEVEREIRO DE 1814 A 5 DE DEZEMBRO DE 1823 -

ANO	MÊS	DIA	BRAÇAS	NOME	LOCAL	PÁG.
1817	Fevereiro	11	23	Felix dos Santos Xavier	Rio Tavares	I
1815	Janeiro	28	22	Manoel Coelho Rodrigues	Rio Siqueiro (1)	1
1815	Abril	6	10	Francisco Lourenço da Costa	Rio de Tajaht	2
1814	Fevereiro	14	300	Manoel de Avila Marques (2)	Barranceiras (3)	2
1816	Março	28	5	Francisco Xavier de Mello	Laguna (4)	3
1816	Fevereiro	20	400	Jozé Pereira da Cunha	Rio de Maruhy (5)	3v
(6)						
1818	Agosto	22	150	Jacinto Jorge dos Anjos	Tijuquinhas (7)	7
1819	Julho	17	74	Joaquina Candida e Bernardina de Sena	Santiago (8)	7
1820	Novembro	30	1:500	Bernardino Jozé de Bitancurt	Rio Cubatão (9)	7v
1820	Novembro	30	1:500	Francisco Silveira de Mattos e seu irmão		
				Antonio Joze de Mattos	Rio Cubatão (10)	8
1821	Abril	27	—	Estevão Franco de Mattos (11)	Enciada de Garoupas	8v
1821	Maiο	10	—	Antonio Moutinho (12)	Enciada de Garoupas	8v
1821	Maiο	10	—	Manoel da Silva Caldas (13)	Enciada de Garoupas	9
1821	Maiο	16	—	Antonio Lopes da Costa Faxeco (14)	Enciada de Garoupas	9
1821	Junho	16	—	Jozé Manoel (15)	Enciada de Garoupas	9v

1821	Julho	16	Luiz da Costa Dias (16)	Enciada de Garoupas	9v
1821	Junho	16	Antonio Martins (17)	Enciada de Garoupas	10
1821	Julho	2	Domingos José Ferreira (18)	Enciada de Garoupas	10
1821	Julho	3	Manoel Pereira (19)	Enciada de Garoupas	10v
1821	Julho	6	Antonio Fernandes (20)	Enciada de Garoupas	10v
1821	Julho	10	Manoel da Costa Pinheiro (21)	Enciada de Garoupas	11
1821	Julho	10	Arna da Costa (22)	Enciada de Garoupas	11
1821	Julho	10	Pedro da Costa (23)	Enciada de Garoupas	11v
1821	Julho	10	Joaquim Mathiaz (24)	Enciada de Garoupas	11v
1821	Julho	11	Jozé Mathiaz (25)	Enciada de Garoupas	12
1821	Julho	11	Lourenço Pereira (26)	Enciada de Garoupas	12
1821	Julho	11	Jozé Pereira (27)	Enciada de Garoupas	12v
1821	Julho	13	Manoel Nunes (28)	Enciada de Garoupas	12v
1821	Julho	13	Manoel Mendes (29)	Enciada de Garoupas	13
1821	Julho	13	Jozé Henriques (30)	Enciada de Garoupas	13
1821	Julho	14	Balthazar Luis (31)	Enciada de Garoupas	13v
1821	Julho	14	Domingos Manoel (32)	Enciada de Garoupas	13v
1821	Julho	27	Francisco Antonio (33)	Enciada de Garoupas	14
1821	Julho	28	Antonio da Costa Pinheiro (34)	Enciada de Garoupas	14
1821	Julho	28	Jão Henriques (35)	Enciada de Garoupas	14v
1821	Julho	30	Domingos Ramos (36)	Enciada de Garoupas	14v
1821	Julho	30	Sebastião Guerreiro (37)	Enciada de Garoupas	15

1821	Agosto	7	_____	Jozé Lopes de Mattos (38)	Encliada de Garoupas	15
1821	Agosto	7	_____	João Felix (39)	Encliada de Garoupas	15v
1821	Agosto	8	_____	Jozé Botelho (40)	Encliada de Garoupas	15v
1821	Agosto	9	_____	Euzebio d'Aguiar (41)	Encliada de Garoupas	16
1821	Agosto	9	_____	Francisco Ferreira (42)	Encliada de Garoupas	16
1821	Agosto	21	_____	Jozé de Lemos (43)	Encliada de Garoupas	16v
1821	Agosto	21	_____	Jozé Ricardo Quaresma (44)	Encliada de Garoupas	16v
1821	Agosto	21	_____	Manoel de Seixas (45)	Encliada de Garoupas	17
1821	Agosto	29	_____	Felix Simoens (46)	Encliada de Garoupas	17
1821	Agosto	29	_____	Jozé Jacinto (47)	Encliada de Garoupas	17v
1821	Agosto	29	_____	Joaquim Joze (48)	Encliada de Garoupas	17v
1821	Agosto	31	_____	Antonio Pedro Barreto (49)	Encliada de Garoupas	18
1821	Setembro	18	_____	João Jozé Pinheiro (50)	Encliada de Garoupas	18v
1821	Outubro	8	_____	Domingos Jozé (51)	Encliada de Garoupas	18v
1821	Outubro	19	_____	Jozé da Cunha (52)	Encliada de Garoupas	18v
1821	Outubro	25	_____	Alexandre Jozé Teixeira (53)	Encliada de Garoupas	19
1821	Novembro	7	_____	Manoel Fernandez (54)	Encliada de Garoupas	19
1821	Novembro	9	_____	João Antonio Braga (55)	Encliada de Garoupas	19v
1821	Novembro	9	_____	Antonio Januarío (56)	Encliada de Garoupas	19v
1821	Novembro	10	200	João de Scuza da Silva	Rio dos Bobos (57)	20
1821	Novembro	10	200	Manoel ferreira	Rio dos Bobos (58)	20
1821	Novembro	12	75	João Pereira da Silva	Estaleiro (59)	20v
1822	Jurho	11	250	Henrique Jozé Ferreira	Rio Paraty (60)	20v



1822	Junho	17	300	Manoel Francisco da Silva	Pissarras (61)	21
1822	Junho	26	400	Faustino Rodrigues da Luz	Limoeiro da Barra Velha (62)	21
1822	Junho	27	30	João d'Almeida Fraga (63)	Enciada de Garoupas	21v
1822	Julho	5	250	Joaquim de Souza Soares	Lagoa da Barra Velha (64)	22
1822	Julho	11	18	Manoel Ferreira de Mello	Rossado (65)	22v
1822	Julho	11	120	Francisco José Cardozo	Morro das Aranhas (66)	23
1822	Julho	16	—	José Alves Ramos (67)	Enseada de Garoupas	23
1822	Julho	19	4	Manoel Joaquim Pinheiro	São Francisco (68)	23v
1822	Julho	19	32	Henrique Erthur (69)	Enseada de Garoupas	24
1822	Agosto	2	200	Francisco José da Cunha	Enseada de Brito	24v
1822	Agosto	3	16	Damião José dos Anjos	Enseada de Garoupas	25
1822	Agosto	5	61	José Lourenço de Medeiros	Enceada de Brito (70)	25
1822	Agosto	5	123,5	Jorge de Souza d'Avila Bitancourt	Enceada de Brito (71)	25v
1822	Agosto	5	9	Silvestre Soares	São João (72)	26
1822	Agosto	7	700	José Ignácio Borges	Rio Camboriú	26v
1822	Agosto	7	200	João Teixeira de Souza	Enceada de Brito	26v
1822	Agosto	8	—	Antonio Rodrigues	Enseada de Garoupas	27
1822	Agosto	8	—	Francisco Esteves (74)	Enceada de Garoupas	27v
1822	Agosto	17	100	Manoel da Silva	Morro dos Bobos (75)	27v
1822	Agosto	26	—	Victorino José de Bitancourt	—	28
1822	Setembro	12	[ 44 ]	João Corrêa Rebello	Nova Eryceira	28v
1822	Setembro	13	300	João Francisco Manoel	Ponta Roza (76)	29
1822	Outubro	10	400	Balthazar Pinto Corrêa	Rio Cambriassi	29v

1822	Outubro	10	300	Balthazar Pinto Corrêa	Rio Cambriassú	29v
1822	Outubro	15	400	Manoel Rodrigues da Silveira	Rio da Madre de Embahú	29v
1822	Outubro	16	750	Bernardo Dais da Costa (77)	Rio Camboriú	30
1822	Outubro	18	—	Clemente Jozé	Enceada de Garoupas	31v
1822	Outubro	30	500	Joaquim Jozé de Souza	Rio Cubatão (78)	32
1822	Dezembro	11	300	Ignácio José da Cunha	Praia de Itajahi (79)	32v
1822	Dezembro	11	—	Manoel de Souza Pereira	Garoupas	33
1822	Dezembro	12	—	Antonio Liberal (80)	Garoupas	33v
1822	Dezembro	24	—	Victorino Antonio de Souza	Enceada de Garoupas	33v
1823	Janeiro	8	750	Manoel de Oliveira Gomes	Rio Cambriú (81)	34
1823	Janeiro	9	277	Manoel José d'Aquino	Rio Itajahi	34v
1823	Janeiro	10	300	José Francisco Caldeira Júnior	Praia do Rio de Itajahi	35
1823	Janeiro	10	400	Luiz José do Rego	Praia do Rio de Itajahi	35v
1823	Fevereiro	6	78	Francisco Vieira Rebello	Rio do Pereque	36
1823	Fevereiro	21	203	Vicente Antonio Ferreira	Praia de Itajahi	36v
1823	Fevereiro	21	25	João Jozé Nunes	Vila Nova	37
1823	Fevereiro	27	400	Félix José da Silva	Rio Cambriassú	37v
1823	Março	3	—	Bento Vieira Rebello (82)	—	38
1823	Março	4	—	Jozé Luiz do Livramento	Barra do Rio Maruhí	38v
1823	Março	22	350	José Soares da Cunha	São João (83)	39
1823	Abril	7	350	José Francisco Coelho	Forquilhaças (84)	39v
1823	Abril	12	226	Vicente Zuzarte de Freitas	Tajuba (85)	40
1823	Abril	12	650	Vicente Joaquim de Macedo	Pissáras (86)	40

1823	Abril	21	85,5	David de Souza Leal	Ponta Raza (87)	41
1823	Abril	24	78	Francisco Vieira Rebello	Perequê	41v
1823	Abril	26	500	Joaquim José d'Oliveira	Morro Grande (88)	43
1823	Maió	6	750	Fideles Corrêa de Negreiros	Etapava (89)	44
1823	Maió	7	50	Manoel Joaquim de Souza Medeiros	Praia de Canasvieiras	44v
1823	Junho	2	400	Manoel Antonio Ferreira	Praia de Itajahi	45
1823	Junho	5	—	José da Costa (90)	Enceáda de Garoupas	45v
1823	Junho	10	—	Manoel Sebastião (91)	Garoupas	45v
1823	Junho	10	—	Antonio d'Araujo (92)	Enceada de Garôpas	46
1823	Junho	10	—	Jozé Vás (93)	Enseada de Garôpas	46v
1823	Junho	10	200	Jozé Bernardo	Morro dos Machados (94)	46v
1823	Julho	1º	750	Anacleto José Pereira da Silva	Ribeirão dos Pinheiros(95)47	
1823	Julho	1º	90	Anna Maria	Enceáda dos Zimbros	47v
1823	Julho	1º	750	Agostinho Alvares Ramos	Itaipáva (96)	48
1823	Julho	8	400	Balthazar Pinto Corrêa	Cambriassú	48v
1823	Julho	24	170	João de Souza da Silva	Rio dos Bolsos (97)	50v
1823	Agosto	18	—	Francisco Bernarçes Saragouça (98)	Garoupas	51
1823	Agosto	19	600	Aurêlio Coelho da Rocha	Cambriú	51
1823	Agosto	19	2500	Paulo Martins de Miranda	Rio da Madre (99)	51v
1823	Setembro	2	750	Manoel Joaquim Pinheiro	Rio do Cubatão (100)	52
1823	Setembro	6	203,5	Manoel Francisco Caldeira	Praia do Rio Itajahi	52v
1823	Setembro	16	130	José Teixeira Bernardes	Rio da Una (101)	53

1823	Outubro	6	48,5	José Antonio Lemes	Pissaras (102)	53v
1823	Outubro	6	600	Victorino José Tavares	Vargem (103)	54
1823	Outubro	11	—	Raimundo da Silva (104)	Enceada de Garoupas	54
1823	Outubro	14	400	Antonio Meirelles	Rio Itajahi	54v
1823	Dezembro	5	400	Manoel d'Oliveira do Nascimento	Praia Itajahi	55

Instrução	4/90 - SEFA. ITCD - Guia de Recolhimento - Prazo - Validade - Prorrogação . . . . .	
Lei	9.166/89 - IPVA - Tratamento Tributário - Alteração . . . . .	
Norma de Procedimento Fiscal	165/89 - CRE. Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) - Prazo - Validade - Prorrogação . . . . .	
Pernambuco		
Decreto	14.170/89 - IPVA - Tabela de Valores - Exercício/90 - Aprovação . . . . .	96
	14.176/89 - Tributos Estaduais - Atualização Monetária - Regras - Regulamentação . . . . .	97
Lei	10.400/89 - ICMS - Índice de Participação dos Municípios - Exercício/90 . . . . .	96
	10.402/89 - Tributos Estaduais - Atualização Monetária - Regras . . . . .	96
Portaria	6/90 - SF. Débitos Fiscais - Atualização Monetária - Coeficientes - Janeiro/90 . . . . .	96
Rio de Janeiro		
Decreto	14.236/89 - ICMS - Operações com Ouro - Pagamento - Diferimento . . . . .	86
Resolução	1.687/90 - SEF. ICMS - Convênios - Incorporação . . . . .	86
	1.688/90 - SEF. IPVA - Valores - Tabelas - Exercício/90 - Fixação . . . . .	87
	1.691/90 - SEF. ICMS - Operações com Derivados de Petróleo e Alcool - Recolhimento - Alteração . . . . .	86
Rio Grande do Sul		
Decreto	33.388/89 - Microempresas e Microprodutores Rurais - Regulamento - Alterações 29. <sup>a</sup> à 33. <sup>a</sup> . . . . .	97
	33.391/89 - ICMS - Regulamento - Alterações 150. <sup>a</sup> à 153. <sup>a</sup> . . . . .	97
	33.393/89 - IPVA - Base de Cálculo - Tabelas - Exercício/90 . . . . .	97
Lei	8.938/89 - Serviços Notariais e Registro - Emolumentos - Valores - Fixação . . . . .	86
	8.961/89 - Custas Judiciais - Tabelas - Aprovação . . . . .	86
	8.962 e 8.963/89 - ITCD - Legislação - Alteração . . . . .	97
Santa Catarina		
Decreto	4.499/89 - ICMS - Regulamento - Alterações 191. <sup>a</sup> à 201. <sup>a</sup> . . . . .	98
Portaria	99/89 - CAF. UFR - Valor - Janeiro/90 . . . . .	97
	137/89 - SEF. IPVA - Tabelas - Valores - Aprovação . . . . .	97
São Paulo		
Decreto	31.131/90 - ICM - Regulamento - Alteração . . . . .	88
Lei	6.606/89 - IPVA - Regulamento - Aprovação . . . . .	90
Resolução	62/89 - SF. IPVA - Valores - Tabelas - Exercício/90 - Fixação . . . . .	93

## MUNICIPAL

Município do Rio de Janeiro		
Decreto	9.128/90 - Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) - Exercício/90 . . . . .	99
	9.132/90 - Zoneamento - Regulamento - Alteração . . . . .	98
Lei	1.813/89 - Retificação . . . . .	98
Município de São Paulo		
Lei	10.794/89 - "Flipperamas" - Instalação de Anteparos Fronteiriços - Alteração . . . . .	98
	10.798/89 - Estatuto dos Funcionários Públicos - Alteração . . . . .	98

## DOCTRINA

### ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS - TERRENOS DE MARINHA E ALODIAIS PRÓPRIEDADE DA UNIÃO

*Parecer da Procuradoria-Geral da  
Fazenda Nacional*

Processo :01768.002862/85-76

Órgão de Origem: Secretaria do Patrimônio da União

Assunto: Propriedade da União sobre terrenos de marinha alodiais em ilhas oceânicas e costeiras; origem da propriedade privada no Brasil; conceito de "título legítimo" e prova da legitimidade dos títulos.

Despacho: Aprovo o lúcido Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fls. 173/194, que demonstra, inclusive com base na Constituição, de 1988, a plena propriedade da União sobre os terrenos de marinha e alodiais

em ilhas oceânicas e costeiras, ressalvados os referidos no art. 26, inc. II, da nova Carta, bem assim define o que se-ja "título legítimo", a que se refere a alínea d do art. 105 do Decreto: Lei 9.760, de 5-11-46. |

Publique-se, juntamente com o referido Parecer.  
Após, restitua-se o processo à Secretaria do Patrimônio da União.

Mailson Ferreira da Nóbrega  
Em 22 de dezembro de 1989 |

## PARECER/PGFN/ASS 824/89

Controvérsia entre unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Patrimônio da União; competência do Ministro da Fazenda, para dirimi-la.

Ilhas oceânicas e costeiras; terrenos de marinha; terrenos alodiais; propriedade plena da União; ressalva legal quanto à propriedade derivada de "título legítimo".

Origem da propriedade privada, no Brasil; conceito de "título legítimo"; prova da legitimidade dos títulos.

Exegese dos arts. 1º, alínea d, e 105, § 1º, do Decreto-Lei 9.760/46.

A questão concreta: pretensão relativa à ocupação tratada como pedido de aforamento.

I  
A CONSULTA

O Sr. Chefe de Gabinete do Ministro, pelo despacho a fls. 149, solicita o parecer desta Procuradoria-Geral, a respeito da controvérsia suscitada entre o antigo Serviço do Patrimônio da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em torno do conceito de "título legítimo de aquisição", a que se refere o art. 1º, alínea d, do Decreto-Lei 9.760, de 5-9-46.

2 — A posição da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro foi indicada na manifestação de fls. 86/87, que se reporta ao lúcido Parecer por cópia a fls. 88/96, da lavra do ilustre Procurador ANTONIO VICECONTI.

3 — Esse parecer foi acolhido por esta Procuradoria-Geral, conforme Parecer por cópia a fls. 97/102, de autoria do Procurador OLEGÁRIO VERSIANI DOS ANJOS, aprovado pelo então 1º Procurador-Geral-Adjunto, o indito Dr. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO.

4 — Não se conformando com o entendimento sustentado por esta Procuradoria-Geral, a Secretaria do Patrimônio da União, pelas razões expostas a fls. 140/142, aprovadas por seu Diretor-Geral-Adjunto, e sem a aprovação de seu ilustre Diretor-Geral, sugere seja a controvérsia submetida à Douta Consultoria-Geral da República.

## II

## A COMPETÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

5 — A proposta de audiência da Consultoria-Geral da República é, sem dúvida alguma, impertinente, eis que as questões de natureza jurídica, suscitadas no âmbito do próprio Ministério da Fazenda, devem ser dirimidas pelo Ministro de Estado, com base em parecer desta Procuradoria-Geral, nos precisos termos do art. 7º, inc. I, do Decreto 93.237, de 8-9-86, que "regula as atividades da Advocacia Consultiva da União no Poder Executivo", *verbis*:

"Art. 7º — A solução das controvérsias tratadas neste Capítulo ocorrerá mediante decisão fundamentada:

I — do Ministro de Estado, quando divergirem órgãos ou entidades que lhe sejam subordinados ou vinculados."

6 — Cumpre notar que, em se tratando de controvérsia sobre a legitimidade de títulos imobiliários, a competência da PGFN, para dirimir eventuais dúvidas e controvérsias, é prescrita, expressamente, pelo art. 3º do Decreto 73.977, de 22-4-74, *verbis*:

"Art. 3º — Passam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as atribuições de consultoria jurídica e decisão sobre legitimidade de títulos imobiliários, que eram da competência do Conselho extinto por este Decreto, ouvido porém o Serviço do Patrimônio da União quanto às questões de fato."

7 — Na mesma linha, o Decreto 96.911, de 3-10-88, que aprovou a atual Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, dispôs, com maior clareza e precisão, em seu art. 14, inc. XIII:

"Art. 14 — À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão jurídico do Ministério, compete:

XIII — examinar os títulos referentes à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas, para efeito de sua regularização, e emitir parecer jurídico e proferir decisão, ouvida antes a Secretaria do Patrimônio da União, quanto às questões de fato, sobre a legitimidade dos títulos imobiliários a que se refere o art. 3º do Decreto 73.977, de 22-4-74."

8 — Além disso, a Lei Orgânica da PGFN (Decreto-Lei 147, de 3-2-67) atribui competência às Procuradorias da Fazenda Nacional para "examinar os títulos relativos à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização (art. 13, inc. II, alínea c).

9 — Portanto, dúvida não pode haver quanto à competência deste órgão para afastar a controvérsia.

## III

## O CONCEITO DE "TÍTULO LEGÍTIMO"

10 — No Mérito, a controvérsia em foco gira em torno do conceito de *título legítimo*, a que se refere a alínea d do art. 1º do Decreto-Lei 9.760, de 5-11-46, notadamente no caso de terrenos alodiais ou interiores em ilhas de propriedade da União.

11 — A esse respeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em Parecer da lavra do ilustre Procurador ANTONIO VICECONTI, datado de 18-3-88, por cópia a fls. 88/96, já aclarou:

"O parecer, por nós emitido e aprovado pela Chefia desta Procuradoria regional, considera de propriedade da União Federal, os terrenos interiores das ilhas costeiras e oceânicas, salvo se por título legítimo, pertencerem à outrem.

E, *título legítimo*, de acordo com mencionado parecer, será aquele que no elo inicial de sua cadeia sucessória provenha do *domínio público*, a partir da Lei 601, de 18-9-1850, a chamada Lei de Terras, e seu Regulamento (Decreto 1.318, de 30-1-1854), que, pondo fim à desordenada ocupação das terras, até então existentes, instituiu um novo regime jurídico da propriedade no Brasil.

RUY CIRNE LIMA, em seu livro bastante conhecido e que trata da história territorial do Brasil, desde o seu descobrimento, manifesta a mesma opinião, quando diz, "verbis":

"... A Lei de 1850 (referindo-se à Lei 601, de 18-9-1850), por conseguinte, embora reconhecesse de plano a aquisição da propriedade pela "posse com cultura efetiva", cuidou de corrigir os excessos havidos nesse particular, fugindo, porém, por outro lado, de decretar uma expropriação em massa, cujos efeitos seriam imprevisíveis, atenta à repercussão que teria sobre a nossa economia e a nossa própria organização social.

Instituiu-se, pois, a formalidade da legitimação) a ser solicitada, sob pena de comisso, pelos posseiros nessas condições e mercê da qual se lhes reduzia a extensão de seus domínios — “à de que uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca ou mais vizinhas”. Com a Lei de 1850, entretanto, termina o regime jurídico das posses no Brasil.” (PEQUENA HISTÓRIA TERRITORIAL DO BRASIL — SESMARIAS E TERRAS DEVOLUTAS. Livraria Sulina, 2ª Ed., 1954, pág. 54).”

12 — Cabe, neste ponto, a ponderação de que, em 1500, CABRAL tomou posse das terras descobertas, em nome da Coroa Portuguesa e, assim, desde o Descobrimento só se revela legítimo o título, cujo elo inicial provenha do domínio público.

13 — Prosseguindo no seu Parecer, VICECONTI destaca que MESSIAS JUNQUEIRA perfilha da mesma opinião de CIRNE LIMA, na seguinte passagem:

“... As concessões a particulares eram gratuitas, mas outorgadas sob a condição de que os beneficiários medissem, habitassem permanentemente e cultivassem as terras, sob pena de reverterem ao domínio público, porquanto eram feitas com a finalidade de atender ao interesse governamental, voltado para a consolidação do domínio sobre a área continental que caracteriza o Brasil.

Todavia, em razão da enormidade do País e também dos precários meios de fiscalização administrativa, essas exigências não eram cumpridas, na maioria dos casos, de modo que as concessões não atingiam os fins colimados.

Ao contrário, ensejavam a um grupo reduzido de famílias a posse de grandes glebas, que mantinham incultas e inaproveitadas, nas zonas próximas aos centros urbanos, por isso mesmo as mais reputadas.

Foi quando José Bonifácio expediu as suas conhecidas instruções aos Deputados de São Paulo às Cortes Portuguezas (1821), propondo uma legislação que fizesse retornar à massa dos bens as terras dadas por sesmaria e não cultivadas, bem como as não devidamente tituladas, e que, ao mesmo tempo, coibisse as concessões gratuitas.

Foram essas instruções o fulcro da Lei 601, de 18-9-1850.” (O INSTITUTO BRASILEIRO DAS TERRAS DEVOLUTAS. São Paulo, 1976, pág. 361, in Revista Forense, vol. 265, segs. 156/167.)

14 — Recorrendo a outras lições abalizadas, o Parecer de VICECONTI assim conclui:

“Da mesma forma se refere THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, àquele período da história do Brasil, com estas palavras, “*verbis*”:

“... Não obstante a relativa desordem em nossa legislação sobre o assunto, desde os tempos do Império, obedeceu ela a certos característicos, como a revalidação e legitimação de títulos e posses baseados no trabalho e cultura efetivos.

Como exemplo dessa orientação, deve-se mencionar especialmente a Lei 601, de 18-9-1850 e o seu regulamento de 1854 (Decreto 1.318, de 30-1-1854) que constitui um marco em nossa legislação sobre terras.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Livraria Freitas Bastos, 7ª ed., 1964, pág. 491.)

Como é sabido, de início, no Brasil, todas as terras foram públicas, pois, com a sua descoberta, a mando e por ordem dos Reis de Portugal, passaram elas para o domínio dos conquistadores.

É o que afirma AFRANIO DE CARVALHO, no seu recente livro REGISTRO DE IMÓVEIS, editado pela Editora Forense, em 1977, nesta passagem, *verbis*:

“... Quando o Brasil foi descoberto, o Rei de Portugal, como descobridor, adquiriu sobre o território o título originário de posse. Investido desse senhorio, o descobridor, por meio de doações, em cartas de sesmaria, primeiro pelos governadores e capitães-generais, de terras que viriam a constituir o domínio privado.

Esse regime de sesmarias veio da Descoberta até a Independência do Brasil em 1822, quando se abriu um hiato na atividade legislativa sobre terras que se prolongou até 1850, desenvolvendo-se no intervalo a progressiva ocupação do solo sem qualquer título, mediante a simples tomada da posse.

“A Lei 601, de 1850 e seu Regulamento 1.318, de 1854, legitimaram a aquisição pela posse, separando assim do domínio público todas as posses que foram levadas ao livro da Paróquia Católica, o chamado registro do vigário”. (Obra cit., págs. 11/12.)

É imperioso que a esse respeito se faça menção, igualmente, aos ensinamentos do saudoso ALIOMAR BALEIRO, que ditou, quando proferiu seu Voto, como Ministro Relator, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 132, neste passo, *verbis*:

“... É histórico que, no Brasil, de início, todas as terras foram públicas, em virtude da posse que Pedro Álvares Cabral tomou da descoberta em nome e para o domínio do rei de Portugal.

É certo que, desde a primeira metade do Século XVI, começou o processo de desmembramento pelas sesmarias e datas, a partir do litoral atlântico, até atingir o Oeste remoto.

Mas a validade de cada desmembramento depende do título expedido por uma autoridade pública competente...” (in RTJ 67, pág. 3).

É inadmissível, pois, em face de tantos ensinamentos e opiniões de ilustres figuras de renomado saber jurídico, pensar-se que, no Brasil, a propriedade privada possa provir de outra origem que não seja a do desmembramento do domínio público.”

15 — Como se pretendesse dar ao preceito do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei 9.760/46 a força jurídica declaratória da legitimidade de qualquer título transcrito no Registro de Imóveis, o Procurador ANTONIO VICECONTI, em seu lúcido Parecer, fixou a efetiva natureza e os efeitos de tal registro:

“Ora, nosso direito positivo, em relação ao registro imobiliário, ao contrário do direito germânico, da presunção *juris et de jure* para o título registrado, seguiu o sistema da simples publicidade, adotando, assim, a presunção “*juris tantum*” da propriedade em favor daquele em cujo nome estiver transcrito o título, portanto, de natureza causal, ou seja, desde que o título registrado seja legítimo.

Em outras palavras, “o registro imobiliário, por si só, nada vale. O que lhe dá legitimidade jurídica é a legitimidade do título transcrito. O registro apenas dá publicidade à transcrição imobiliária, para que possa valer *erga omnes*. E, se assim não fosse, a presunção seria *juris et de jure* e não *juris tantum*. A transcrição apenas publica o título, que permanece com todos os

que a assegurava, e o Decreto-Lei 5.666, de 15-7-43, a restabeleceu pelo prazo de dois anos, que se extinguiu no dia 15-9-45, passando a vigorar novamente a partir da vigência do Decreto-Lei 9.760, de 5-9-46. Não nos consta que essas alterações tenham motivado, na época, qualquer reclamação por parte dos interessados, o que ocorreria, evidentemente, se eles fossem titulares de um direito subjetivo. SEABRA FAGUNDES, com sua grande autoridade, assim conceitua o que se já direito adquirido:

"Os direitos individuais em frente ao Estado têm sempre a sua fonte primária e essencial na Lei. Algumas vezes, bastam o enunciado legal e o preenchimento, pelo indivíduo de certas condições de fato e de direito que a lei prescreva, para que comece a existir o direito subjetivo do administrado. É o que se verifica, não somente com os direitos de alcance universal, como, por exemplo, o de isenção tributária. A norma enuncia, de modo geral, o direito e ele se incorpora ao patrimônio jurídico do administrado, no momento em que este preenche os requisitos, aos quais ficou condicionada a sua individualização. Os procedimentos administrativos, quando tenham lugar, se destinam apenas a torná-los praticamente eficazes e não a fazê-los nascer. Em outros casos, o ato administrativo pode ser a fonte imediata do direito subjetivo. A lei será inoperante por si mesma. É preciso que lhe suceda ato administrativo de aplicação, a fim de que nasça direito subjetivo para alguém" (nosso o destaque — "Controle" — pág. 176).

Eis a interpretação dada pelo eminente Magistrado AMILCAR LAURINDO RIBAS à preferência que ora se discute, em sentença confirmada, com elogios, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

"A preferência não é, nem jamais foi, fonte autônoma de direito, senão e só direito subsidiário de exercê-lo. Ela apenas atua em função de um direito preexistente, a que se condiciona, latente a expectativa: ou o direito nasce e a preferência se exerce ou, então, o direito jamais se cria e ela não tem ocasião de ser exercida, ficando absorvida pela sua extinção. Se e quando se perfaça a condição, eis a torturante síntese da enunciação da preferência" (Nosso o destaque apud J. E. Abreu de Oliveira — "Aforamento de Marinha" — 1966).

Em parecer proferido na Douta Consultoria-Geral da República, o eminente Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA examinou, exaustivamente, o alcance jurídico da preferência assegurada pela legislação administrativa para aquisição dos bens imóveis da UNIÃO, chegando à conclusão que o direito à aquisição *inexiste*, mesmo depois de a UNIÃO oferecer o imóvel ao titular da preferência.

São desse parecer, que foi publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. 65, págs. 311/313, os lances abaixo transcritos:

"Mas não existe, efetivamente, tal direito, o oferecimento da oportunidade de adquirir preferencialmente não constitui desde logo uma aquisição. Nem mesmo aparece um começo de alienação. O que isto traduz é, meramente, o convite a que declare alguém se conserva a intenção de comprar ou se não se interessa pelo bem. A sua manifestação positiva, qualifica-o, tão somente, como um interessado potencial na aquisição, para a hipótese de pretender a UNIÃO efe-

tuar a venda do imóvel. A sua manifestação negativa ou a sua omissão desclassificá-lo-ia da pontencialidade de comprador. Ante o convite para declarar em prazo fixado se pretende usar o direito de preferência, uma de duas ocorreria: ou a UNIÃO ficaria com liberdade de vender a quem quisesse, ou estaria adstrita a um certo vendedor. Mas não ocorreria, em nenhuma delas, a obrigação de vender.

Nem a obrigação de vender a qualquer, nem a obrigação de vender a um certo comprador.

Trata-se de um direito condicional. Um direito que resta no estado potencial, em subordinação a um acontecimento futuro e incerto. Se a venda for feita, o titular tem a preferência. Se a venda não for feita, *inexiste a faculdade de aquisição*. O interessado tem preferência para adquirir, porém a aquisição está sujeita ao implemento da condição, que consiste na realização da venda. Nem chega a constituir um direito eventual, construção moderna da doutrina (Rosserand, Cours de Droit Privé Positif Français, I, n.º 133, Demogue, in Revue Trimestrielle Droit Civil, 1905, p. 723), e do qual se distingue no direito condicional, em que, neste, o acontecimento superpõe-se direito (De page, Traité Elémentaire, I, n.º 171)".

"Como direito subordinado a uma condição suspensiva, é insuscetível de aquisição enquanto o evento se não realiza (Cód. Civil, art. 118)".

19 — Na ação judicial, a que se refere, no item anterior, o Procurador Antonio Viceconti, o ínclito Juiz Federal Dr. NEY MAGNO VALADARES proferiu Sentença lapidária, que assim conclui:

"A não aplicação do regime enfiteutico a terrenos de marinha, como ato decorrente do poder discricionário da Administração, é insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, quanto à apreciação de seu mérito. Da prática desse ato, não resulta para a União Federal qualquer obrigação com relação a eventuais terceiros interessados, com preferência ao aforamento, porque, enquanto não se realizar aquele evento, pendente de condições suspensivas, tal preferência não se concretiza em direito, permanecendo este em estado potencial.

Isso posto, julgo improcedente a ação, condenando os Autores no pagamento das custas e da verba advocatícia, esta fixada, mediante apreciação equitativa, em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)".

20 — Apreciando o recurso interposto pelo autor, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime de sua 6ª Turma, sendo Relator o ilustre Ministro JERÔNIMO FERRANTE, confirmou a Sentença de 1ª instância e o Acórdão respectivo assim está lavrado:

"APELAÇÃO CÍVEL 78.428-RJ

Relator: Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante

Apelantes: COLACE — Cia. de Lançamentos, Construções e Engenharia e outro e União Federal

Apelados: Os mesmos

EMENTA

Desapropriação. Indenização. Terreno de Marinha. Verba advocatícia.

A simples ocupação de terreno da marinha não confere direito adquirido indenizável, apenas resguarda ao ocupante preferência ao aforamento, caso comprove sua inscrição até o ano de 1940 e quitação com o pagamento das taxas devidas nos termos do Decreto-Lei 9.760/46, art. 105, item IV, e de conformida-



de com a ressalva do art. 131, *In fine*, do mesmo diploma legal.

À conferência dos autos não se chega à conclusão de terem os autores direito adquirido ao aforamento do terreno, em causa. Não ficou elucidado se houve inscrição da ocupação até a data a que se refere a lei e se as taxas correspondentes foram pagas.

Verba advocatícia, razoavelmente arbitrada.

Apelações Improvidas.

ACÓRDÃO - - - - -

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26-3-84 (Data do Julgamento) – Ministro Antônio Torreão Braz, Presidente – Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, Relator.”

## V

### A PROVA DA LEGALIDADE DOS TÍTULOS

21 – ANTONIO VICECONTI ainda aborda, com apoio na doutrina e na Jurisprudência, a questão relativa à competência, para provar, a legalidade da propriedade privada no Brasil:

Por outro lado importa observar que não compete à União fazer a prova documental da sua propriedade, quer da área de marinha, quer da área alodial ou interior daquelas ilhas, porque tal prova lhe advém da própria lei.

Compete, isto sim, a quem se declarar proprietário fazer a prova, e esta, escoreita e segura, de que seu título é legítimo, pela forma demonstrada neste parecer.

A esse respeito, impõe-se destacar-se as manifestações dos Tribunais Superiores, na forma, *verbis*:

“... Num país em que, pela posse histórica da Coroa Portuguesa, por força do ato de Cabral e após o descobrimento, todas as terras foram originariamente do domínio público, quero crer que milita em favor do Estado, hoje sucessor daquela Coroa (Constituição de 1891, art. 64), a presunção *juris tantum* de ser o dono de qualquer solo.

O particular é que deve provar pela cadeia de títulos sucessórios, ou por título hábil, o desmembramento da gleba, que a destacou do patrimônio público...”

(Voto do Ministro ALIOMAR BALEEIRO, no Julgamento do Recurso Extraordinário 61.634, em 14-8-69, *In RTJ* 51, pág. 42.)”

Do Acórdão da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, proferido na Remessa *Ex-officio* 50.591, *verbis*:

“Ilhas adjacentes, Transferência do Domínio Público para o Domínio Privado.

A propriedade de ilhas ou de terrenos nelas situados há de ser provada com carta de sesmaria, ou pelas formas posteriormente adotadas no Império ou em leis estaduais ou federais, no regime republicano.

Essa prova é essencial na ação de usucapião, não a suprimindo a simples transcrição de formal de partilha

sem referência a qualquer filiação dominial.” (*In DJ* de 5-12-79, pág. 9.137.)

E do Voto do Ministro CARLOS MADEIRA, emitido no Julgamento do mencionado recurso na Remessa *Ex-Officio* 50.591, neste trecho, *verbis*:

“... Dessa forma, a propriedade particular sobre ilhas ou sobre terrenos nelas situados há de ser provada ou com carta de sesmaria, ou pelas formas legais de transferência do domínio público estadual ou federal para o domínio privado.

Essa prova era essencial na ação de usucapião dos autores, que deveriam trazer a cadeia dominial da Ilha a exame do MM. Juiz.

A simples transcrição de formal de partilha extraído de autos de inventário recente, nada prova, se não esclarece a filiação da propriedade...” (*In DJ* de 5-12-79, pág. 9.137.)

22 – O multicitado Parecer do Proc. ANTONIO VICECONTI foi acolhido, nesta Procuradoria-Geral, conforme Parecer, datado de 13-11-84, do Proc. OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS, aprovado pelo então 1º Procurador-Geral-Adjunto Dr. ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO, e que conclui objetivamente:

“a) No que diz respeito aos bens imóveis públicos dominicais, não se há de falar em título legítimo de aquisição se forem terrenos de marinha, e, se forem terrenos alodiais, a cadeia sucessória deve remontar a título outorgado pelo poder público;

b) A perquirição da legitimidade dos títulos de aquisição, porventura existentes nos registros de imóveis, deve limitar-se às ocasiões próprias, em que a Fazenda é chamada a manifestar seu interesse.” (Cópia a fls. 97/102.)

23 – Afastando preocupações quanto à eventual intranquilidade dos que possuem títulos de propriedade sobre áreas alodiais ou interiores em ilhas pertencentes à União, ANTONIO VICECONTI assim conclui:

“Não tem esta Procuradoria o propósito de fazer um levantamento ou uma revisão de todos os registros imobiliários de títulos de propriedade de particulares, sobre as ilhas da União, mas, por dever de função, o Procurador da Fazenda Nacional, em cada processo que lhe for distribuído, pertinente ao assunto, terá de examiná-lo em toda a sua profundidade e emitir parecer, sempre visando a defesa dos altos interesses da Fazenda Nacional, envidando esforços para a conservação e regularização dos bens públicos patrimoniais da União. Esta é a nossa opinião.”

24 – Com efeito, em lugar de intranquilizar, a ação da Secretaria do Patrimônio da União e das Procuradorias da Fazenda Nacional deve ser entendida em sentido oposto, isto é, o de confirmar a propriedade oriunda de títulos efetivamente legítimos, regularizar outros, quiçá mediante aforamento, caso decidido, e com base nos itens 4º, 5º e 7º, do art. 105 do Decreto-Lei 9.760/46, e, no próprio interesse social, recusar os títulos decorrentes de fraudes ou outros meios ilícitos.

25 – Merece destaque o fato de que, no que tange à preferência para o aforamento, o art. 105, item 1º, do Decreto-Lei 9.760/46, refere-se aos que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis, presunção *juris tantum*, que, no entanto, pode ser ilidida sempre que a SPU ou a competente Procuradoria da Fazenda Nacional dispuser de elementos de convicção que permitam a propositura de ação própria para cancelar a transcrição.

26 — Todavia, no caso específico dos terrenos alodiais, nas ilhas de propriedade da União, o art. 1º, alínea d, do Decreto-Lei 9.760/46 é mais enfático e veda, preemp-toriamente, o reconhecimento, pela União, ainda que para efeito de mera preferência, de título que não seja legítimo, à toda evidência.

27 — Assim, no caso de terrenos alodiais, nas ilhas marítimas e oceânicas, os competentes órgãos da SPU e da PGFN devem agir com a máxima cautela, máxime se se tratar de título de propriedade de toda uma ilha ou de expressiva porção de terras ilhoas, e, sobretudo, quando originadas de inventários, mas atentando, por outro lado, para a relevância do interesse social, no caso de pequenas propriedades urbanas como, por exemplo, nas Ilhas do Governador e Paquetá, no Rio de Janeiro, na ilha de São Luiz, no Maranhão, e na Ilha de Santa Catarina, em relação às quais poderia ser admitida, salvo indício claro de vício, a presunção *juris tantum* de validade do título devidamente registrado.

28 — Em suma, a posição desta Procuradoria-Geral, no que tange ao conceito de *título legítimo*, é incontestável e, desse modo, deve ser mantida e reafirmada, até porque é a que corresponde aos interesses da União e da coletividade.

## VI

## AS ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS

29 — Anteriormente, em outro Processo (0768-2 21.204/80), a Procuradoria da Fazenda Nacional já se pronunciara a respeito da *propriedade da União sobre as ilhas oceânicas e costeiras*, em Parecer também da lavra do Proc. ANTONIO VICECONTI, datado de 30-6-81, do qual se destaca o seguinte trecho:

"Tratando-se de ilha chamada adjacente ou costeira, situada na faixa de mar territorial, indubitavelmente pertence à União Federal, não somente a área de marinha que a circunda, como também toda sua área interior, igualmente como as ilhas oceânicas, pois, tais ilhas, que historicamente pertenciam à Coroa Portuguesa, passaram a pertencer, no Império, com a Independência do Brasil, à Coroa Imperial, e com a Proclamação da República passaram para o Domínio da União (Constituição de 1891, art. 64; Constituição de 1969, art. 4º, II; e Decreto-Lei 9.760, de 5-9-46, art. 1º, letra d).

Dispõe o Decreto-Lei 9.760/46, o seguinte, *verbis*:

"Art. 1º — Incluem-se entre os bens imóveis da União:

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares." (Cópia a fls. 155/162.)

Nos termos da lei, portanto, se por qualquer *título legítimo*, uma ilha não pertencer ao Estado, ao Município ou a particulares, é evidente que pertence à União Federal. E título legítimo há de se provar, por Carta de Sesmaria (devidamente confirmada), ou pelas formas legais de transferência de bens públicos do domínio estadual ou federal para o domínio particular (Lei 601, de 18-9-1850).

Valê, a propósito, reiterar pronunciamento do saudoso ALIOMAR BALEEIRO, no Julgamento do Recurso Extraordinário 61.634, de que foi Relator, na Primeira Turma do Excelso Pretório, em data de 14-8-69, quando disse, *verbis*:

... Num país em que, pela posse histórica da Coroa Portuguesa, por força do ato de Cabral após o descobrimento, *todas as terras foram originariamente do domínio público*, quero crer que milita em favor do Estado, hoje sucessor daquela Coroa (Constituição de 1891, art. 64), a presunção *juris tantum* de ser o dono de qualquer solo."

No Julgamento desse mesmo recurso extraordinário (RE na Remessa *Ex-officio* nº 50.591-RJ — DJ de 5-12-79), teve o ilustre Ministro JARBAS NOBRE oportunidade de referir, também, o pronunciamento do Insigne Ministro CARLOS MADEIRA, nestes termos, *verbis*:

"... Tratando-se de ilha situada na faixa do mar territorial é indubitável que, em princípio, pertence à União a teor do art. 4º, II, da Constituição. A alodialidade acaso existente há de ser *cumpridamente provada*, de modo a ficar extirpada de dúvida a transferência do bem do domínio público para o domínio privado. Como é sabido, tais ilhas, que no Império pertenciam à Coroa, com exceção das que foram dadas em sesmaria, passaram, com a Constituição de 1891, ao domínio dos Estados, como se lê em Rodrigo Otávio ("Do Domínio da União e dos Estados", pág. 4)."

30 — VICECONTI reitera o entendimento no já citado Parecer, no Processo 0768-204/80, invocando do E. Tribunal Federal de Recursos:

"Finalmente, cumpre destacar-se que os Tribunais, quando chamados a se pronunciar sobre o assunto, têm decidido serem as ilhas, oceânicas e costeiras, de propriedade da União Federal, como foi ou no caso da Ilha de São Luiz, no Estado do Maranhão, em que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no Acórdão proferido na Apelação Cível 43.009, em data de 9-8-76, sendo Relator o Ministro LAFAYETE GUIMARÃES, consagrou esse entendimento, assim:

"O Município de Ribamar, outrora simples distrito da Capital do Estado, foi criado em definição do seu patrimônio".

"Sendo São Luiz ilha oceânica, a presunção legal é que toda ela é patrimônio da União, exceção feita às terras dadas em sesmaria."

E, mais recentemente, o mesmo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pela sua 3ª Turma, em Acórdão proferido na Apelação Cível 61.043, julgada em data de 28-5-82, sendo Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, em que se discutia sobre a propriedade da Ilha de Santa Catarina, no Estado de Santa Catarina, assim decidiu:

"DOMÍNIO PÚBLICO, ILHAS COSTEIRAS. DOMÍNIO DA UNIÃO. As ilhas costeiras, como a de Santa Catarina, são do domínio da União, por isso que se situam no mar territorial, que pertence a esse domínio.

Ao incluir no domínio da União as ilhas oceânicas, a Constituição afastou dúvida sobre o domínio das ilhas, pois abrangem todas as que se encontrem na faixa oceânica brasileira. (In DJ de 17-6-82.)"

31 — A tese revela-se escorreita. Com efeito, determina o citado art. 1º, alínea d, do Decreto-Lei 9.760/46, incluam-se entre os bens da UNIÃO:

"as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer *"título legítimo"* não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares".

32 – Sucede que, em face da Nova Constituição, a discussão tornou-se despiciente, uma vez que o novo texto não se refere a *título legítimo*, realirmando, sem qualquer ressalva, o domínio da UNIÃO FEDERAL, sobre as ilhas “oceânicas e as costeiras” (item IV do art. 20), excluídas, apenas, as áreas referidas no art. 26, II.

33 – Eis os dois preceitos constitucionais:

Art. 20 – São bens da UNIÃO:

.....  
 IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas destas as áreas referidas no art. 26, II.  
 .....

“Art. 26 – Incluem-se entre os bens dos Estados:

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da UNIÃO, Municípios ou terceiros”.

34 – Observe-se que a Lei Magna realirma, no art. 20, inc. IV, que são bens da UNIÃO as ilhas – a totalidade delas – e, no art. 26, inc. II, admite que, nelas, possam existir áreas de outro domínio. Assim, é evidente que não admite, em relação às ilhas, em sua inteireza, senão o domínio nacional. Admite apenas a coexistência de outro domínio sobre determinadas áreas, que especifica e limita.

35 – E isso porque a lei nunca proibiu à UNIÃO, observadas as formalidades legais, a venda de sua propriedade imobiliária, excluídas, naturalmente, as áreas de marinha que só podem ser aforadas.

## VII A QUESTÃO CONCRETA

36 – Não obstante todas essas questões e muito embora o processo verse, apenas, sobre a pretensão à ocupação de determinada área do domínio da UNIÃO, passou-se a discutir, exaustivamente, a partir de determinada fase, o significado da expressão “título legítimo”, inscrita na alínea d do art. 1º do Decreto-Lei 9.760, de 1946, que enuncia os bens do domínio nacional.

37 – A questão teria cabimento se se tratasse de questionamento versando *domínio*, mas não é o caso, porquanto, em ocupação não há que se falar em título, legítimo ou

38 – O objeto do processo é, na realidade, uma área parte de *marinha* e parte *alodial*, situada numa ilha, do domínio da UNIÃO, sobre a qual pesam:

a) um registro imobiliário (fls. 10) obtido através de um arrolamento “fajuto”, processado em quatro dias, há 80 anos, requerido “a rogo” (portanto sem procuração – fls. 13), com a adjudicação da área à suposta viúva do *de cujus*, que, aliás, nem provou essa condição. Ao processo de arrolamento não foi anexada qualquer comprovação de domínio do *de cujus* sobre a área inventariada, que foi apenas relacionada com base nas declarações da suposta viúva (fls. 21) e a ela adjudicada havendo o formal sido levado a registro. E assim criou-se um título de domínio sobre um bem imóvel da UNIÃO; e

b) uma ocupação concedida irregularmente pelo SPU, sem a formalidade essencialíssima da vistoria, como se vê à fls. 25, contrariando informação constante na mesma folha, que desaconselhava a inscrição da ocupação. E há mais. A inscrição foi autorizada no dia 29-11-1976 (fls. 25), no dia seguinte foram as taxas de ocupação calculadas, expedidas as respectivas guias para pagamento, inclusive das retroativas, e pagas (fls. 26 e 26 verso).

39 – O processo esteve paralisado durante quatro anos. Em 10-12-80, nela ingressaram dois Interessados (fls. 30), que juntaram certidão da Inscrição de ocupação acima aludida e outros documentos relativos à área em causa. Observe-se, pertinentemente, que a lei não admite, seja a que título for, a transferência da ocupação (art. 131 do Decreto-Lei 9.760, de 1946), mas apenas a venda das benfeitorias ali existentes, passando o seu adquirente, por ato da Administração, à situação de ocupante. Assim agindo, a lei prudentemente visou evitar alegações possessórias por parte dos ocupantes de suas terras, uma vez que, na ocupação não é admitida sucessão.

40 – Procedida nova vistoria da área, foi constatada ocupação regular de apenas 4.356,00 mts<sup>2</sup>, ao invés dos 60.000,00 mts<sup>2</sup> pretendidos e concedidos à fls. 25 (fls. 67 verso a 71). Em face dessa comprovação da inexistência da alegada ocupação, que, como é sabido, é um fato material, a ser sempre comprovado mediante vistoria, houve por bem o então Delegado do SPU, calcado na informação de fls. 72, proferir o escoreito despacho de fls. 72 verso, no qual, em resumo determinou:

a) o cancelamento da inscrição de ocupação de fls. 25;

b) o indeferimento do requerido a fls. 30;

c) a inscrição do ocupante dos 4.356,00 mts<sup>2</sup>, constatada na aludida vistoria; e

d) finalmente, a solicitação, à Procuradoria da Fazenda Nacional, das necessárias providências para cancelar as transcrições de fls. 10/11, obtidas no supracitado arrolamento “relâmpago”.

41 – Esse lúcido e criterioso despacho (fls. 72 verso) está datado de 13-12-82. Sucede que, surpreendentemente, na mesma data, na mesma folha 72 verso, o mesmo funcionário cancelou o supracitado despacho e juntou cópia de um parecer anterior do SPU, solicitando, tendo em vista esse parecer, novo pronunciamento da SCC.

42 – Ocorre que a matéria desse parecer não guardava qualquer pertinência com a questão objeto do processo. Neste discutia-se “ocupação” e o parecer versava *direito a aforamento*.

43 – O parecer, do então Diretor do SPU, sustentava que a preferência ao aforamento dos terrenos de marinha constituía um *direito* e não mera expectativa de direito, como com êxito sustentou a Procuradoria da Fazenda Nacional. No parecer, pretendia-se dar eficácia, para efeito de preferência ao aforamento de terra da UNIÃO, mesmo ao título não registrado sob a alegação de que, antes do Código Civil, não era exigida a transcrição para a transação imobiliária valer contra terceiros. Argumento a que a Procuradoria da Fazenda Nacional contrapôs o de que não era exigido aquele registro, mas *nunca foi dispensada a existência do título* válido. Ou seja, a admissibilidade, quando necessária, de perquirir-se a origem do título. Aliás, na bem lançada informação de fls. 118, a signatária chama a atenção para o fato de o processo estar versando *aforamento*, quando o que pretendiam os requerentes às fls. 1 e 30, era *apenas a ocupação* da área. Alertando para a divergência entre os entendimentos do SPU (fls. 115/117) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 97/102), pediu fosse a matéria submetida à decisão do Exm.º Sr. Ministro da Fazenda.

44 – O processo recebeu, então, o pronunciamento de fls. 140/142, cujo signatário, após expor a divergência de interpretação existente entre o SPU e a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitou fosse o assunto submetido ao Exm.º Sr. Consultor-Geral da República, a fim de unificar

32 - Sucede que, em face da Nova Constituição, a discussão tornou-se despiciente, uma vez que o novo texto não se refere a *título legítimo*, realimando, sem qualquer ressalva, o domínio da UNIÃO FEDERAL, sobre as ilhas "oceânicas e as costeiras" (item IV do art. 20), excluídas, apenas, as áreas referidas no art. 26, II.

33 - Eis os dois preceitos constitucionais:

Art. 20 - São bens da UNIÃO:

.....  
 IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as *ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas destas as áreas referidas no art. 26, II.*  
 .....

"Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da UNIÃO, Municípios ou terceiros".

34 - Observe-se que a Lei Magna realirma, no art. 20, inc. IV, que são bens da UNIÃO as *ilhas* - a totalidade delas - e, no art. 26, inc. II, admite que, nelas, *possam existir áreas de outro domínio*. Assim, é evidente que não admite, em relação às ilhas, em sua inteireza, senão o *domínio natural*. Admite apenas a coexistência de outro domínio sobre determinadas áreas, que especifica e limita.

35 - E isso porque a lei nunca proibiu à UNIÃO, observadas as formalidades legais, a venda de sua propriedade imobiliária, excluídas, naturalmente, as áreas de marinha que só podem ser aforadas.

## VII A QUESTÃO CONCRETA

36 - Não obstante todas essas questões e muito embora o processo verse, apenas, sobre a pretensão à ocupação de determinada área do domínio da UNIÃO, passou-se a discutir, exaustivamente, a partir de determinada fase, o significado da expressão "título legítimo", inscrita na alínea d do art. 1º do Decreto-Lei 9.760, de 1946, que enuncia os bens do domínio nacional.

37 - A questão teria cabimento se se tratasse de questionamento versando *domínio*, mas não é o caso, porquanto, em ocupação não há que se falar em título, legítimo ou r

38 - O objeto do processo é, na realidade, uma área parte de *marinha* e parte *alodial*, situada numa ilha, do domínio da UNIÃO, sobre a qual pesam:

a) um registro imobiliário (fls. 10) obtido através de um arrolamento "fajuto", processado em quatro dias, há 80 anos, requerido "a rogo" (portanto sem procuração - fls. 13), com a adjudicação da área à suposta viúva do *de cujus*, que, aliás, nem provou essa condição. Ao processo de arrolamento não foi anexada qualquer comprovação de domínio do *de cujus* sobre a área inventariada, que foi apenas relacionada com base nas declarações da suposta viúva (fls. 21) e a ela adjudicada havendo o formal sido levado a registro. E assim criou-se um título de domínio sobre um bem imóvel da UNIÃO; e

b) uma ocupação concedida irregularmente pelo SPU, sem a formalidade essencialíssima da vistoria, como se vê à fls. 25, contrariando informação constante na mesma folha, que desaconselhava a inscrição da ocupação. E há mais. A inscrição foi autorizada no dia 29-11-1976 (fls. 25), no dia seguinte foram as taxas de ocupação calculadas, expedidas as respectivas guias para pagamento, inclusive das retroativas, e pagas (fls. 26 e 26 verso).

39 - O processo esteve paralisado durante quatro anos. Em 10-12-80, nele ingressaram dois Interessados (fls. 30), que juntaram certidão da inscrição de ocupação acima aludida e outros documentos relativos à área em causa. Observe-se, pertinentemente, que a lei não admite, seja a que título for, a transferência da ocupação (art. 131 do Decreto-Lei 9.760, de 1946), mas apenas a venda das benfeitorias ali existentes, passando o seu adquirente, por ato da Administração, à situação de ocupante. Assim agindo, a lei prudentemente visou evitar alegações possessórias por parte dos ocupantes de suas terras, uma vez que, na ocupação não é admitida sucessão.

40 - Procedida nova vistoria da área, foi constatada ocupação regular de apenas 4.356,00 mts<sup>2</sup>, ao invés dos 60.000,00 mts<sup>2</sup> pretendidos e concedidos à fls. 25 (fls. 67 verso a 71). Em face dessa comprovação da inexistência da alegada ocupação, que, como é sabido, é um fato material, a ser sempre comprovado mediante vistoria, houve por bem o então Delegado do SPU, calcado na informação de fls. 72, proferir o escoreito despacho de fls. 72 verso, no qual, em resumo determinou:

a) o cancelamento da inscrição de ocupação de fls. 25;

b) o indeferimento do requerido a fls. 30;

c) a inscrição do ocupante dos 4.356,00 mts<sup>2</sup>, constatada na aludida vistoria; e

d) finalmente, a solicitação, à Procuradoria da Fazenda Nacional, das necessárias providências para cancelar as transcrições de fls. 10/11, obtidas no supracitado arrolamento "relâmpago".

41 - Esse lúcido e criterioso despacho (fls. 72 verso) está datado de 13-12-82. Sucede que, surpreendentemente, na mesma data, na mesma folha 72 verso, o mesmo funcionário cancelou o supracitado despacho e juntou cópia de um parecer anterior do SPU, solicitando, tendo em vista esse parecer, novo pronunciamento da SCC.

42 - Ocorre que a matéria desse parecer não guardava qualquer pertinência com a questão objeto do processo. Neste discutia-se "ocupação" e o parecer versava *direito a aforamento*.

43 - O parecer, do então Diretor do SPU, sustentava que a preferência ao aforamento dos terrenos de marinha constituía um *direito* e não mera expectativa de direito, como com êxito sustentou a Procuradoria da Fazenda Nacional. No parecer, pretendia-se dar eficácia, para efeito de preferência ao aforamento de terra da UNIÃO, mesmo ao título não registrado sob a alegação de que, antes do Código Civil, não era exigida a transcrição para a transação imobiliária valer contra terceiros. Argumento a que a Procuradoria da Fazenda Nacional contrapôs o de que não era exigido aquele registro, mas *nunca foi dispensada a existência do título* válido. Ou seja, a admissibilidade, quando necessária, de perquirir-se a origem do título. Aliás, na bem lançada informação de fls. 118, a signatária chama a atenção para o fato de o processo estar versando *aforamento*, quando o que pretendiam os requerentes às fls. 1 e 30, era apenas a ocupação da área. Alertando para a divergência entre os entendimentos do SPU (fls. 115/117) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 97/102), pediu fosse a matéria submetida à decisão do Exm.º Sr. Ministro da Fazenda.

44 - O processo recebeu, então, o pronunciamento de fls. 140/142, cujo signatário, após expor a divergência de interpretação existente entre o SPU e a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitou fosse o assunto submetido ao Exm.º Sr. Consultor-Geral da República, a fim de uniformi-

zar a jurisprudência administrativa federal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos (sic) da Administração.

45 - Entretanto, a fls. 143, o Sr. Secretário-Geral-Ad-  
junto, desaconselhando tal sugestão, solicitou a reapreciação do assunto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### VIII AS CONCLUSÕES

46 - Trata-se de uma valiosa área, com 650 metros de frente marítima, situada em uma ilha em Angra dos Reis, sobre a qual não há qualquer direito legítimo. A adjudicação em inventário só se legitima quando o bem inventariado pertence ao *de cuius*, o que não ocorre no caso. Isso no que concerne à parte alodial. Já a área de marinha está sempre sujeita ao *pronunciamento* habitual: ocupação efetiva, preferência ao aforamento etc.

47 - No caso, apesar da discussão sobre o que seja título legítimo da UNIÃO, o que visa o SPU é a parte alodial da área, por estar situada em ilha. Essa parte mede aproximadamente 38.000,00 mts<sup>2</sup>.

48 - Face ao exposto, conclui-se que:

1.º) compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 5.º, inc. II, e art. 7.º, inc. I, do Decreto-Lei 93.237, de 8-9-86, emitir parecer para dirimir as controvérsias suscitadas entre órgãos ou entidades subordinados ao Ministro da Fazenda;

2.º) compete, ainda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, *ex-vi* do disposto no art. 3.º do Decreto 73.977, de 22-4-74, e art. 13, inc. XIII, do Decreto 96.911, de 3-10-88, decidir as dúvidas suscitadas em torno da legitimidade de títulos referentes à propriedade imobiliária da União;

3.º) título legítimo, a que se refere a alínea d do art. 105 do Decreto-Lei 9.760, de 5-11-46, é o que provém, no elo inicial da cadeia sucessória, do domínio público;

4.º) no nosso Direito, o registro imobiliário importa em presunção *juris tantum* da propriedade em favor daquele

em cujo nome estiver inscrito o título, desde que, é claro, seja legítimo, e dá publicidade à transcrição imobiliária, para que possa valer *erga omnes*;

5.º) o § 1.º do art. 105 do Decreto-Lei 9.760/46 assegura, apenas, *preferência*, na hipótese de a União resolver aforar a área abrangida pelo título, e não constitui *direito* ao próprio aforamento;

6.º) descabe à União fazer prova documental de sua propriedade, eis que milita a seu favor presunção *juris tantum* da propriedade sobre todo o solo nacional, com exclusão da propriedade privada havida por título legítimo, bem assim a propriedade atribuída, pela Constituição, às unidades da Federação;

7.º) no regime da Constituição de 1967/69, pertenciam à União todas as ilhas "oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países" (art. 49, inc. II);

8.º) pelo preceito da Constituição de 1988, todas as *ilhas oceânicas e costeiras pertencem à União*, com exclusão, apenas, das áreas situadas nessas ilhas que estiverem sob *domínio* dos Estados, Municípios ou terceiros (arts. 20, inc. IV, e 26, inc. II);

9.º) o processo versa sobre *ocupação* de terreno, em parte alodial, em parte de marinha, situado numa ilha do domínio da União;

10.º) portanto, tanto a parte alodial, como, logicamente, os terrenos de marinha da ilha em questão constituem propriedade da União;

11.º) o ocupante, se satisfazer ao disposto em lei, poderá requerer o aforamento tanto da parte de marinha como da alodial.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21-12-89.

Ignácio Loyola Costa, Procurador da Fazenda Nacional, Assessor do Procurador-Geral

□ DOU de 28-1-89, pág. 24.605

## FEDERAL

### ENSINO DE 1.º GRAU - SISTEMA DE MANUTENÇÃO - ESTABELECIMENTO PARTICULAR - INSTRUÇÕES

ME - INSTRUÇÃO 2, de 15-12-89

#### Síntese ADCOAS

Estabelece instruções para a participação de estabelecimento particular de ensino como prestador de serviços ao FNDE, através do Sistema de Manutenção de Ensino (SME) do 1.º grau.

□ Instrução ME 2/89 - DOU de 4-1-90, pág. 167

### FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO - CÁLCULO DAS QUOTAS - PERCENTUAIS EXERCÍCIO/90 - APROVAÇÃO

TCU - RESOLUÇÃO 242, de 2-1-90

#### Síntese ADCOAS

Aprova para o exercício/90 os percentuais destinados ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e do conjunto dos Municípios do Interior de cada Estado.

□ Resolução TCU 242/90 - DOU de 4-1-90, pág. 196



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



16

PROCESSO Nº 10983-003437/89-47  
INTERESSADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

PARECER EM AÇÃO DE USUCAPIÃO

O Requerente, acima identificação, pretende ver declarado seu domínio sobre o terreno descrito no inicial. Segundo as informações técnicas prestadas pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Santa Catarina, o imóvel usucapiendo está situado na Ilha de Santa Catarina.

2. O art. 20, inciso IV da Constituição Federal dispõe:

"Art. 20. São bens da União:

.....  
IV - as ilhas fluviais e lacustres nas terras limítrofes com outros países; as áreas marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;"

3. À vista do exposto, conclui-se que o imóvel usucapiendo é patrimônio da União, sendo por disposição legal expressa (art. 200 do Decreto-lei 9.762/46), insuscetível de aquisição por usucapião.

4. Há interesse da União no feito, que deve ser processando perante o Juízo Federal.

5. Com o parecer desta Procuradoria, encaminhe-se o processo à Procuradoria da República em Santa Catarina.

6. Acompanha o presente, como subsídio do relatório, parecer da lavra do então Procurador Lauri Luiz Pinheiro, que assinou, por traduzir o entendimento precedente até a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

PFN/SC, em 19 de maio de 1989.

*Mário Aurélio Dutra Ruyos*  
Mário Aurélio Dutra Ruyos  
Procurador-Reg. Subst. PFN/SC



12  
B

17/11

PARECER DA ILHA DE SANTA CATARINA  
INTERESSADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E CIA  
PROCESSO : Nº 10900-000407/00-47

As ilhas marítimas se incluem entre os bens imóveis da União se, por qualquer título legítimo, não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares.

O Serviço do Patrimônio da União deseja ver esclarecido se as áreas de terras devolutas, localizadas na ilha de Santa Catarina - onde se situa parte da cidade de Florianópolis - integram ou não o Patrimônio da União.

2. A Constituição da República, inclui entre os bens da União:

- I - a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;
- II - os lagos e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem parte de um Estado, constituam limite com os outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;
- III - a plataforma continental;
- IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;
- V - as que atualmente lhe pertencam;
- VI - o mar territorial.

(artº 4º), o que, de resto, se harmoniza com a vedusta legislação aplicável à espécie.

3. Estabelece o Decreto-Lei nº 9.760 - de 05 de setembro de 1946 - Dispõe sobre os bens imóveis da União - no artº 1º, alínea d, que se incluem entre os bens imóveis da União:

As ilhas situadas nos mares territoriais do país.



13 / 12 / 31  
 f.

por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares”.

4. A disposição legal transcrita é mera repetição ao estatuido do Decreto-Lei nº 3.071 de 15 de setembro de 1944, artº 2º, inciso I, Decreto-Lei 710 de 17 de setembro de 1938, alínea 2 para citar apenas as leis mais recentes.

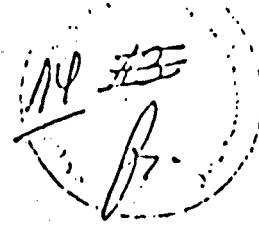
5. O domínio da União sobre as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, é uma constante no direito público pátrio, valendo transcrever o ensinamento do eminente Procurador Dídimo Veiga, em parecer exarado em 30.11.1922:

“A lei nº 3.349 de 26 de outubro de 1907, artº 1º nº 3, entre outras medidas, passou aos Estados e Municipalidades os terrenos de Marinha para que se arrendassem.  
 Nestes terrenos estavam, sem dúvida, compreendidas as ilhas e ilhotas e daí aquele aviso.  
 A lei, porém, nº 25 de 26 de dezembro de 1906 e a Lei nº 4 de 1897, passando para a União, todos os terrenos de Marinha e seu acréscido: “Voltou tudo, portanto, ao regime de legislação primitiva e, por esta, são terrenos de Marinha: “todos os terrenos das águas do mar ou pelos rios navegáveis vão até a distância de quinze braças (33 metros) para a parte da terra (decreto nº 4.105 de 22 de fevereiro de 1906). não podem as ilhas ou ilhotas escapar a tal regime pois não há disposição alguma que as exceptue”.

6. Em erudito parecer, Francisco Sá Filho, após analisar a controvérsia, no âmbito do direito internacional, sobre o conceito de mar territorial pertencendo à União como bem de uso público (Av. nº 42, de 03.02.1951; Ribas, Dir. Civil, vol. II, p. 264; Teixeira de Freitas, Consol. das Leis Civis, artº 52 e nota; Clóvis Belilacqua, Cód. Civil, vol. 1, pág. 294; Pontes de Miranda, Comentários à Const. de 1937, vol. 1, pág. 604); e demonstra, com evidência, que as ilhas marítimas são bens patrimoniais da União, nestes termos:

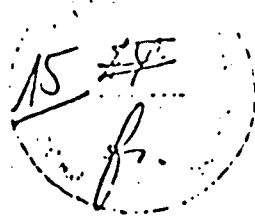
“Em relação à propriedade das ilhas nos mares territoriais, duas teorias poderão defrontar-se, como para as ilhas fluviais. Ou as ilhas se consideram acessão das margens e pertencem aos proprietários dessa (Ribas Lafayette, segundo Lotar) ou as ilhas cedem ao mar ou ao solo submerso e, segundo o domínio dessa (Ulpiano Nello Freitas, Cód. de





32

Rocha e outros citados por Clodomir Cardoso, na "rev. de Dir. Adm.", 1945, vol. II, pag. 447 e seq. Em qualquer das teorias, as ilhas oceânicas pertencem à União, que exerce o domínio, tanto sobre o mar territorial, como sobre os terrenos da marinha. Perante o direito internacional não resta dúvida de que as ilhas, ilhotas e recifes se incluem na orla marítima do Estado e essas pertencem à União. Accioly op. cit, pag. 101). Acrescem ao território nacional, por acessão, os aterros naturais e artificiais sobre os mares territoriais e os arecos que a retirada das águas deixam descobertos, bem como as ilhas que nascem dentro do limite dos mesmos mares (Heffter, Blunt e Pradier) ainda na parte em que se estendem além dos ditos limites (Lafayette, op. cit. pag. 149). Afirma o direito interno que as ilhas nos mares territoriais, são bens patrimoniais do poder central, hoje na União. Vem o preceito consignado nas Ordenações do Reino (liv. 2ª tit. 26 § 10). "item, as ilhas adjacentes mais chegadas ao Reino". Eram consideradas bens do Estado (Ribas, Dir. Civ. Vol. II . pag. 269; Teixeira de Freitas, Cons. das leis civis, art. 52, § 2º). Passaram a ser considerados, bens da União, por direito de acessão, segundo a maioria dos autores (Carlos de Carvalho, Nova Cons. das leis civis, art. 215 letra f; Coelho Rodrigues, projeto do Cód. Civ., art. 116 § 2º; Carvalho Rios e águas correntes, nota 492). Lasse contrariou Divergiu Rodrigo Octávio infenso aos direitos federais (Domínio da União e dos Estados) que as atribui aos Estados. Clóvis Bevilacqua, ao princípio, quis distinguir, excluindo do domínio nacional, tão só as linhas existentes como fazenda parte do território dos Estados (Tehor. Geral do Dir. Civ., pag. 248, nota). Já nos comentários ao Código Civil, abandona a distinção e inclui as ilhas do mar mares territoriais, sem restrições, entre os bens patrimoniais da União (vol. pag. 294). No mesmo sentido eram as decisões administrativas, baseadas nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, (apud Madruga, Terrenos de Marinha, Vol. II, pag. 122). O aviso do Ministério de Marinha, nº 2.996, de 10 de agosto de 1928 citado pelo mesmo autor, declarou que "as ilhas do litoral interior sem sempre à defesa da costa, não convindo, por isso, o seu aforamento". A Constituição Federal de 1954, tornou expresso o direito da União sobre as ilhas do oceano e as fluviais da zonas fronteirísticas, direito esse já sustentado pelos constitucionnalistas (art. 19, letra c) C. MAXIMILIANO, Comentários à Const., pag. 324). O Estatuto constitucional de 1937, declara do domínio Federal, os bens pertencentes à União nos termos da seguinte



22/3/65

ção em vigor, o que confirma a propriedade sobre as ilhas dos mares territoriais CARAUJO CASTRO. A Const. de 1937, pág. 145). Fugindo à definição de dominialidade federal, a Constituição de 1946 evita a enumeração limitativa dos bens correspondentes e apenas a fórmula exemplificativa ao mandar incluir entre aqueles bens, os que indica de modo expresso: correntes de águas fluviais e lacustres e terras devolutas nas fronteiras, fortificações e estradas de ferro (artº 34). "Pacífico é a doutrina sobre o mar territorial, que se inclui no domínio da União, por definição" (THE MINTOCLES CAVALCANTE, op. A Const. Fed. Com Vol. 1, 2ª ed. 415). Em obediência ao preceito constitucional, a legislação administrativa tem afirmado o domínio da União sobre as ilhas situadas nos mares territoriais não incorporados ao domínio estadual, municipal ou particular (Decreto-Lei nº 710 de 1930, artº 1º, letra d; Decreto-Lei nº 6.071, de 1944, artº 1º nº 1) Reunindo os textos o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, no artº 1º inclui entre os bens imóveis da União, "as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios e Particulares". A linguagem tautológica da lei, para usar da expressão de Pontes de Miranda, afirma que as ilhas marítimas pertencem à União, se não pertencerem a terceiros. Mas essa assertiva se aplica quaisquer outros bens e o detentor de títulos legítimos imemorial é a mesma União. (Relatório do Serviço do Patrimônio da União, 1961, pág. 150/151).

7. A doutrina, em significativa unanimidade, reconhece o domínio da União sobre as ilhas marítimas (oceânicas ou costeiras):

José Cratella Junior - Dos Bens Públicos no Direito Brasileiro - ao estudar a condição jurídica das ilhas, afirma que: "O alveo constituirá ponto base de referência para a fixação da natureza jurídica da ilha.

Aplicando-se à hipótese o princípio civilístico de "accessorium sequitur principale", completado pela máxima que rege o instituto de acesso "principale trahit accessionem", concluiríamos num primeiro exame, que as ilhas têm a mesma natureza jurídica do alveus que as condiciona e em função do qual existem.

São seu acessório e, nesse caso, qualquer ilha existente ou formada em massa d'água que nasce e morre em terras privadas e bem privado, regeio pelos seus



16 75  
B.

32  
E

cípios civilísticos, ao passo que se integram ao do  
mínio público a ilha que é acessório de águas que  
abriga águas públicas". (fls. 100/101).

Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Bras-  
leiro, 4a. Edição, pág. 507 - sustentat

"As ilhas costeiras, por se encontrarem no mar ter-  
ritorial sempre foram consideradas do domínio da  
União, porque este mar e tudo o que nela se encon-  
tra é bem Federal".

Mário Hazagão - Curso de Direito Administrativo  
fls. 363 - incluem entre os bens da União "as ilhas marítimas, as-  
sim como na zona fronteirica, as fluviais e lacustre".

Pedro Nunes - Dicionário de Técnica Jurídica  
vol. II, pág. 781 - declinam a propriedade da União sobre as ilhas  
formadas nos mares territoriais.

6. O Egrégio Tribunal de Recursos, ao apreciar contra-  
vêrsia originária do Estado do Maranhão - que como Santa Catarina  
tem sua capital localizada em uma ilha - reconheceu a dominiabili-  
dade da união sobre a ilha de São Luiz, ao decidir:

"Terras de Marinha. As ilhas e ilhotas situadas  
nas embocaduras dos rios, nos oceanos compreendem  
na definição de terreno de Marinha, desde o decre-  
to nº 4.105, de 22.02.1950, pelo menos.  
Os terrenos de Marinha são considerados bens pu-  
blicos, pertencentes à classe dos dominiais, inus-  
cáveis de apropriação nos termos do Código Ci-  
vil, de sorte que a transcrição para ato ins-  
cruo, ineficaz, sem condições de operar a transfe-  
rência de domínio".  
Apelação Cível nº 22.907, Maranhão, 1a. Instância, Ministro  
Noacir Catunda, julgada em 27.07.1950.

7. A mesma Augusta Corte, repeliu o argumento de que  
a sujeição de determinado território à jurisdição de um Município  
ou Estado, por si só, atribua o domínio sobre as terras a esse ju-  
risdicionadas, desfazendo o equívoco ao sentenciar:



17 #6  
 B.

17 #6

"Com a criação do Município as terras pertencentes à União, em ilha oceânica não passaram ao patrimônio do mesmo, distinção entre patrimônio territorial da Municipalidade e o seu território".

E na fundamentação:

"O município de Ribamar, outrora simples distrito da capital do Estado, foi criado sem definição de seu patrimônio. Sendo São Luiz ilha oceânica, a presunção legal é que toda a ilha pertence à União, exceção feita as terras dadas em concessão".

E adiante:

"Incide, assim, a apelante em confusão entre patrimônio territorial da Municipalidade e seu território, suporte do Município, isto é, a área sobre a qual exerce seus poderes que lhes são inerentes, não sendo possível identificar com o "domínio" a sujeição do território às autoridades e à administração municipal".

"As terras que eram da União Federal, NEOLACARÃO, por força da criação do Município, para o patrimônio deste".

(Apelação Cível 43.007 - Maranhão - Rel. Ministro Jorge Lafayette Guimarães, julgada em 9 de agosto de 1976).

10. Resta esclarecer que a ressalva inserida na alínea d, do artº 1º, do Decreto-Lei 9.760/46 - "as, por qualquer título legítimo, não pertencerem aos Estados, municípios ou particulares" - decorre da possibilidade de sua alienação pelos meios de direito, razão mesma de cautela com que deve ser examinada a situação jurídica das ilhas marítimas, valendo ressaltar, em abono da assertiva, que dentro da ilha de Santa Catarina, há esmearia deferida à Municipalidade (Provisões de 6 de abril de 1915 e 20 de março de 1922) que inclui o domínio da União sobre tais áreas.

11. Demonstrado tratar-se de bem dominial da União, e já ele excluído, "ex-vi-legis", do processo usucapistório:

"Os bens da União, seja qual for a sua natureza, não estão sujeitos a usucapão".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

18  
fs.

*mlk*

(artº 200, Decreto-Lei 9.760/46).

12. Registrando a incompetência da Justiça Estadual para julgar a ação, face o evidente interesse da União (Constituição Federal, artº 125, I e artº 99, inciso I, do Código de Processo Civil), concluo asseverando que as terras devolutas localizadas na ilha de Santa Catarina são bens dominiais da União.

é o parecer.

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Estado Santa Catarina, em 18 de maio de 1989.

*Marcos Aurélio Dutra Aydos*  
Marcos Aurélio Dutra Aydos  
Procurador-Reg. Subs. PFN/SC.

Leo Survo Caldas 3  
Esp. Civil 2440 CREA 10. R.

134

Leo Survo  
Esp. Civil 2440 CALA 10. R.

DOC.

2

## RESOLUÇÃO N. 3

O Coronel Antonio Pereira da Silva e Oliveira, Superintendente Municipal de Florianópolis:

Na conformidade do art. 2.º da Lei n. 140 de 7 de Novembro de 1901, resolve publicar os termos de medição e demarcação da meia légua em quadro do patrimonio municipal, que consta do Livro do Tombo, e de acordo com as provisões do 0 de Abril de 1816 e 20 de Março de 1822.

Superintendencia Municipal de Florianópolis, 14 de Março de 1902.

ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OLIVEIRA.

1823

Tombo da medição e demarcação da meia légua da terra quadrada designada para Roxo e patrimonio da Camara desta Cidade de Desterro na Ilha de Santa Catharina na conformidade da Provisões da Meza do Dezembargo do Puzo do seis de Abril do mil oitocentos e quinze e de vinte e seis de Março de mil oitocentos vinte e dois:

Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e tres nos deztois dias do mes de Outubro nesta Cidade de Desterro na Ilha de Santa Catharina nas casas de residencia do Doutor Juez de Fora, Presidente da Camara, Francisco José Nunes, unde ou Harrisão abulxo nomeado vira, e sendo ali por elle Ministro foi determinado que se procedesse ao tombo da medição e demarcação da meia légua de terra em quadro designada para o Roxo e patrimonio da Camara desta Cidade por se achar fulta na forma dos autos que adiante se seguo por traslado e para constar mandou fazer este auto que assignou. E eu Manoel Antonio de Souza Medeiros, Escrivão da Camara que o escrevi e assignol.

NUNCA

Manoel Antonio de Souza Medeiros.

### TITULO DO AUTO DE MEDIÇÃO

Mil oitocentos vinte e dois—Escrivão Medeiros—Camara da Villa do Deserto—Autuação de Duas Provisões da Meza do Desembargo do Paço para effeito de se medir e demarcar a meza legoa de terra em quadro designada para Patrimonio da Camara desta villa como nas mesmas se declara—Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos vinte e dois aos vinte e tres dias do mez de Maio nesta Villa de Nossa Senhora do Deserto na Ilha de Santa Catharina em casas de residencia do Doutor Francisco José Nunes Juiz de Fora Presidente da Camara onde eu Escrivão vim e sendo ali por elle Ministro me foi dado as duas Provisões da Meza do Desembargo do Paço que addiante se segue para effeito de se proceder a medição e demarcação da meza legoa de terra em quadro designada para Patrimonio da Camara d'esta Villa, como nas mesmas se declara e para constar faço esta autuação em Manoel Antonio de Souza Medeiros que a escrevi.

### PROVIZÃO DE 6 DE MARÇO DE 1822

Dom Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves Regente do Reino do Brazil e nelle lugar Teuente de El-Rei Meu Senhor e Pai &c. Faço saber a vós actual Juiz de Fora da Ilha de Santa Catharina Francisco José Nunes, que sendo examinada na Meza do Desembargo do Paço com Audiencia do Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda a duvida que vosso antecessor Francisco Laurencio d'A Almeida offerreceo na sua representação de vinte e tres de Julho de mil oitocentos e quinze no cumprimento da Provizão de seis de Abril do dito anno expedida pela Meza do Desembargo do Paço a cerca da medição e Tombo da meza legoa de terra em quadro concedida para assento logradouro e patrimonio da referida villa e achando-se implicitamente exclahida a dita duvida pela referida Provizão em quanto determina que se proceda nesta medição sem por ora serem expulsos os que se acharem em uso do terreno da dita meza legoa, remetendo-se porem a mesma Meza pelo sobredito Juiz da medição, hum relação circunstanciada de todos os possuidores do mesmo terreno com especificação dos titulos e motivos porque se achão na possessão da posse d'elles, acudo a este fim ouvido a cada hum delles por escrito em ordem a evitar os inconvenientes e inquietações que se poderiam dar com a preciosa exposição, podendo ellas servir de garantia de e nulidade de seus titulos de sua possessão e posse por outro meio, sendo isto o mesmo que o sobredito Juiz de medição e demarcação devia praticar a cerca daquelles possuidores que

elle considerou pertencentes a Fazenda Real hoje Nacional e ao publico como taes nullamente aforadas aos ditos possuidores sem Authority e a faculdade legitima;

E tendo consideração a todo o referido: Hei por bem ordenaros que sem demora passéis a cumprir a meucionada Provisão de seis de Abril de mil oitocentos e quinze que com esta se vos remete por copia como nella se contem tanto a serca de huna como de outros possuidores fazendo nesta conformidade a medição demarcação e tombo sem contudo se expularem os que se acharem entrados nos terrenos da dita meia légua em quadro e nas marinhãs e praias contiguas a ella e remetendo a referida Meza do Dezembargo do Paço a indicada relação circunstanciada de huns e outros possuidores na forma acima declarada e prescrita na sobredita Provisão. E esta Minha ordem vos fica notada para se vos pedir razão do seu cumprimento na vossa residencia. O que assim haveres por entendido o Principe Regente o Mandor pelos Ministros abaixo assignados do Conselho de Sua Magestade e Seus Dezembargadores do Paço. Manoel Correa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos vinte dois—José Gactano d'Andrade Pinto a fez escrever.—Claudio José Pereira da Costa—Doutor Antonio José de Miranda—Por despacho da Meza do Dezembargo do Paço de sete de Janeiro de mil oitocentos vinte e dois—Cumpra-se—quatorze de Maio de mil oitocentos vinte e dois—Nunes.

### COPIA DA PROVIZÃO DE 6 DE ABRIL DE 1815

Dom João por Graça de Deus Principe Regente dos Alcarves d'Quem e d'Além Mar em Africa de Guiné. Faço saber a vos Juiz de Fora da Ilha de Santa Catharina: Que sendo vista a vossa representação de vinte e dois de Julho do anno passado e o que sobre ella com informação do Governo d'essa Ilha respondeu o Dezembargador Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda, sou servido ordenar como por esta vos ordeno que na forma do Alvará de vinte e seis de Julho de mil setecentos sessenta e seis procedaes sem demora a medição demarcação e tombo da meia légua de terra quadrada que foi estabelecida e designada para rocio e patrimonio da villa criada n'essa Ilha sem por hora expulcar os que se acharem entrados n'ella, e remettes a Meza do Meu Dezembargo do Paço huna relação circunstanciada de todos os possuidores de quaesquer porções de terreno da dita meia légua quadrada com especificação dos titulos e motivos porquõ se achão na mencionada posse oviudo para este fim neada hum d'eiles por escrito o qual tudo vos hei por muito recomendado, o Principe Regente Nosso Senhor o Mandor pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho e Seus Dezembargadores do Paço—João Pedro Maynard d'Alfonseca e Sá a fez



no Rio de Janeiro a seis de Abril de mil oitocentos e quinze—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever—José de Oliveira Pinto Botelho e Mosquero—Mon Senhor Miranda—Por despacho da Meza do Dezembargo do Paço de dois de Março de mil oitocentos e quinze—E así conforme Manoel Joaquim de Souza Medeiros—José Cactano de Andrade Pinto—De Audiencia em que foi acuzada a citação feita por carta de Editos aos Ercos confrontantes com a meia légua de terra quadrada designada para rocio e patrimonio da camara desta villa—Aos onze dias do mez de Julho de mil oitocentos vinte e dois annos nesta villa de Nossa Senhora do Desierro na Ilha de Santa Catharina em publica Audiencia que nos Paços do Concelho fazende estava aos feltes partes e aos seus Procuradores o Doutor Juiz de Fóra Presidente da Camara Francisco José Nunes n'ella pelo Alferes José Silveira de Souza, Procurador da Camara desta Villa foi dito a elle Ministro que tinhão sido citados por carta de Editos os Ercos que hão confinar com a meia légua de terra em quadro designada para rocio e patrimonio da Camara desta mesma villa para saanrem a dita medição demarcação e louvação de Peloto Ajudante da corda com a comminacão de se proceder toda a revelia dos mecos requerendo-lho que fosse servido mandallos apregoar e que sendo e não comparendo nem outrem que seus poderes tivesse as suas revelias ouvesse por citados para a dita medição demarcação e louvação: e sendo seu requerimento ouvido por elle Ministro este depois de informado da carta de Editos certidão de diligencia mandou apregoar a todos os ditos Ercos o que logo foi estafeito, pelo Porteiro Manoel José de Lima com primeiro e segundo pregão na forma do estillo e deu se não comparecerem nem nutrem que seus poderes tivesse: a vista do que ouve elle Ministro os ditos Ercos por citados a se por acuzada e que ficassem esperados a primeira e para cezeter faço este termo e a elle junto o traslado da Carta de Editos e da se de diligencia que adiante se segue eu Manoel Antonio de Souza Medeiros, Escrivão da Camara que o escrevi—Traslado da carta de Editos que se passou para por ella serem citados os Ercos confrontantes com a meia légua de terras quadrada para rocio e patrimonio da Camara desta villa, e certidão de diligencia cujo teor he da forma seguinte:—O Doctor Francisco José Nunes, Juiz de Fóra Presidente da Camara nesta villa de Nossa Senhora do Desierro na Ilha de Santa Catharina com alçada no civil e crime por Sua Magestade Imperial, que Deos Guarde digo Sua Alteza Real que Deos Guarde eilectra—Faço saber que tendendo de medir e demarcar a meia légua de terra quadrada para rocio e patrimonio da Camara desta villa pelo Procurador da mesma o Alferes José Silveira de Souza me foi requerido pela sua petição do teor seguinte: Dize o Alferes José Silveira de Souza Procurador da Camara desta villa que devendo proceder-se a medição

demarcação e tombo da meia légua de terra quadrada designada para fisco e patrimonio da Camara d'esta mesma villa na conformidade das Provisoes expedidas pela Meza do Desembargo do Paço em datas de seis de Anho de mil oitocentos e quinze, e de vinte e seis de Março do corrente anno que foram emittidas no supplicante é necessario que para execução das mesmas proceda citação dos Ercos que hão continuar com a dita meia légua de terra quadrada para assistirem a medição ordenada e louvação do Peloto edipio e Ajudante da corda visto os que hão nomeados pela Camara não terem os requzites necessarios para fazer esta, segundo a configuração do terreno de que a mesma casa de puzer, e porque os mesmos Ercos hão de serem muitos eucertos requer a vossa Senhoria se sirva mandar passar carta de Editos por tempo de trinta dias para por ella serem citados para a dita medição demarcação com a communicação de se proceder a sua revelia por tanto peço a vossa Senhoria seja servido assim o mandar, e recebera merec — a qual petição sendo-me apresentada n'ella proferi o Despacho do teor e forma seguinte: — Como pede — N.º 22. — Em cumprimento do qual mandei passar a presente carta de Editos havendo por ella citados a todos os Ercos confizantes com a dita meia légua de terras quadrada que estejam nesta villa e seu termo ou auzontes em parte certa ou incerta para a dita medição demarcação e louvação. E para que chegue a noticia de todos e não possam allegarem ignorancia esta será publicada nos lugares publicos e affixada por espaço de trinta dias no do costume e lindos será tirada e com certidão de delictencia junta aos autos da dita medição e demarcação. Dada e passada nesta villa de Nossa Senhora do Deserto na Ilha de Santa Catharina aos quatro dias do mez de Junho de mil oitocentos vinte e dois digo Catharina por mim assignada e sellada com sellas sem sello ex-causa ao quatro de Junho de mil oitocentos vinte e dois. Eu Manoel Antonio de Souza Medeiros. Escrivão da Camara que o escrevi — Francisco José Nunes — Valha sem sello ex-causa — N.º 22. — Certifico eu Porteiro dos Auditorios abaixo assignado que publiquei e affixei no lugar do costume a carta retro de Editos onde se conservou o espaço de trinta dias de que dou fé Villa de Nossa Senhora do Deserto seis de Julho de mil oitocentos vinte e dois — Manoel José de Lima — E não se continha mais nenhuma novidade da propria a que me reporto nesta villa de Nossa Senhora do Deserto na Ilha de Santa Catharina aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos vinte e dois — Manoel Antonio de Souza Medeiros que o escrevi e assignei — Manoel Antonio de Souza Medeiros — De Auditorio, convocada a citação feita aos

citados nos Ercos  
comunicados  
para o d.  
12005 edit de  
12005

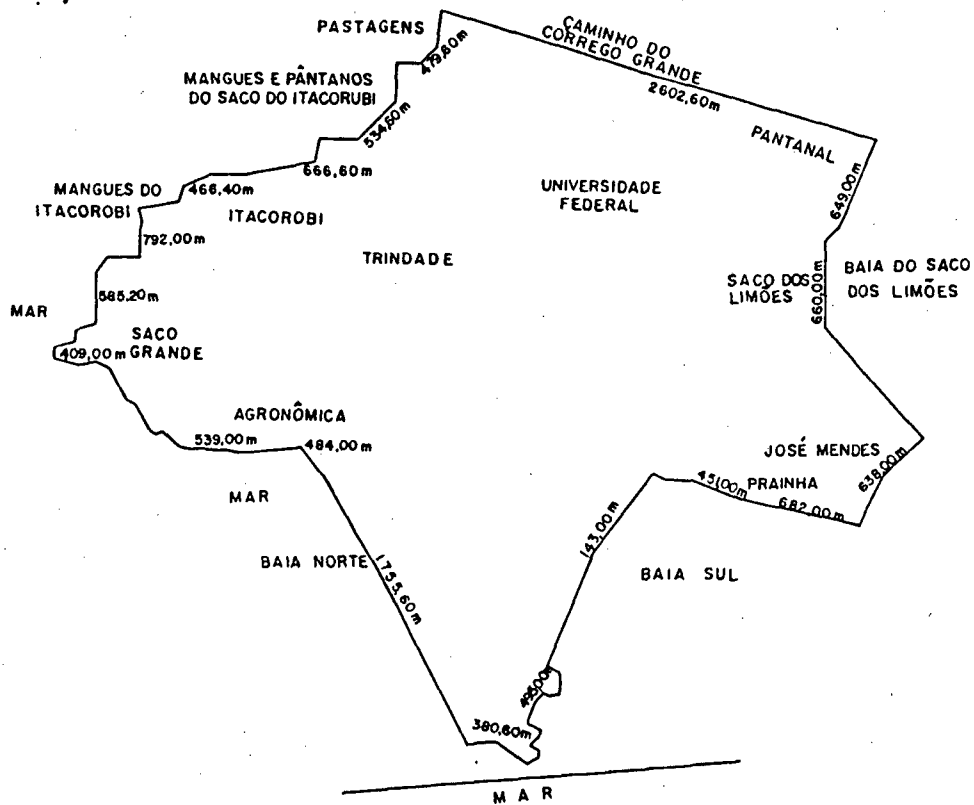
22.61922

Ereos confinantes com a meia légua de terra em quadro para rocio e patrimonio da Camara desta villa e louvação de Peloto e Ajudante da corda — Aos quinze dias do mez de Julho de mil oitocentos vinte dois annos nesta villa de Nossa Senhora do Desterro na Ilha de Santa Catharina em publica Audiencia que nos Paços do Concelho fazendo estava aos feitos partes e aos seus Procuradores o Doutor Juiz de Fora, Presidente da Camara, Francisco José Nunes n'ella pelo Alferes José Silveira de Souza, Procurador da Camara, foi rezada a citação por carta de Feitos aos Ereos que hão confinar com a meia légua de terra em quadro designada para rocio e patrimonio da Camara desta Villa para assistirem a medição demarcação e louvação de Peloto e Ajudante da Corda com a comminação de se proceder a medição demarcação e louvação a revelia dos ditos Ereos confinantes requerendo a elle Ministro apregoar e que sendo e não comparecendo nem outrem que seus poderes tivesse a sua revelia se louvasse por parte dos ditos Ereos o Juiz e sendo seu requerimento ouvido por elle Ministro este depois de informado dos termos dos autos mandou apregoar aos ditos Ereos o que logo foi satisfeito com primeiro e segundo pregão pelo Porteiro Manoel José de Lima, que deu se não comparecer os ditos Ereos confinantes nem outrem que seus poderes tivesse. A vista do que determinou elle Ministro ao dito Procurador do Concelho que se louvasse em Peloto demarcador e Ajudante da Corda o que logo se louvou-se para Peloto o Tenente José Coelho Peniche e para Ajudante da Corda em Alexandre José Varella: elle Ministro por parte dos Ereos confinantes se louvou nos mesmos e que fosse notificados para subirem ao competente juramento e para constar faço este termo eu Manoel Antonio de Souza Medeiros, Escrivão da Camara que o escrevi. — Certifico que notifiquei ao Peloto o Tenente José Coelho Peniche e Alexandre José Varella para subirem ao competente juramento na forma determinada no mandato retiro que se deu por entendido. Desterro dezoito de Julho de mil oitocentos vinte e dois — Manoel Antonio de Souza Medeiros.

#### JURAMENTO AO PELOTO E AJUDANTE DA CORDA

Aos vinte e dois dias do mez de Julho de mil oitocentos vinte e dois annos nesta villa do Nossa Senhora do Desterro na Ilha de Santa Catharina em casa de residencia do Doutor Juiz de Fora, Presidente da Camara Francisco José Nunes, e eu Escrivão Manoel José de Lima o Peloto demarcador, nomeado o Tenente José Coelho Peniche e o Ajudante da Corda, nomeado Alexandre José Varella, aos quaes elle Ministro deo e juramento.

PLANTA DA SESMARIA DOADA PELA COROA  
PORTUGUESA À PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS  
MEIA LÉGUA EM FORMA DE QUADRO PERÍMETRO  
16.317,00m.



FLORIANÓPOLIS

EXM<sup>o</sup>. SR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITALAÇÃO DE USUCAPIÃO N<sup>o</sup> 526/89

Autores : MANOEL ARQUILAU CARDOSO e NILMA HAMES CARDOSO

A UNIÃO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, vem nos autos em epígrafe, CONTESTAR o pedido, argumentando o que segue:

1. Em preliminar, a incompetência absoluta da justiça Estadual para processar o feito, porque independentemente da questão de pertencer o imóvel no todo ou em parte à União, é incontroverso que limita a leste com terrenos de marinha, conforme descrição às f. 3 e planta às f. 9.

Ora, terrenos de marinha pertencem à União Federal. (art.20, VII da CF/1988).E, na ação de usucapião, confrontantes devem ser citados obrigatoriamente porque são litisconsortes passivos necessários.

Por outro lado, determina a Constituição Federal que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de ré.(art.109, I). Subsistindo, pois o teor da Súmula n<sup>o</sup> 13 do antigo Tribunal Federal de Recursos que diz: " A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais".

.../...

.../...

2. No mérito, a improcedência do pedido.

É que o terreno usucapiendo não foi incorporado ao domínio particular através de carta de sesmaria, nem se consumou a " prescriptio longissimi temporis " (40 anos) antes da vigência do Código Civil, admitida pela jurisprudência do STF.

As matrículas 9455 e 9456, estranhamente abertas com base no documento às f. 60, não provam que a suposta posse, anterior ao Código Civil, se refere ao imóvel usucapiendo , pois não há suficiente caracterização.(V. doc.em anexo).

Não tendo sido incorporado legitimamente do - domínio particular, o terreno pertence à União Federal, proprietária das ilha marítimas por força de sucessivos textos constituionais.

A Constituição de 1.988, no art. 20, IV, reafirma - ao contrário do que se veiculou na imprensa e se comenta' na cidade - que ilhas costeiras são bens da União. Ficaram excluídas áreas sob domínio do Estado, município ou terceiros, o que, na verdade, não representou novidade, porque o Dec. lei 9.760/46 já ressalvava as áreas que, por qualquer título legítimo, pertencessem a terceiros. Isso explica a ausência de oposição da União Federal nas ações de usucapião de áreas dentro da meia légua em quadro, doada pela Coroa à Municipalidade no séc. XVIII.

E a União não precisa provar que são terras ' devolutas, porque não é o caso. Basta-lhe demonstrar que são terras em ilha costeira.

Reportando-se ainda ao parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, a União Federal requer a remessa dos autos à Justiça Federal e que seja julgado improcedente o pedido.

Florianópolis(SC), 17 de Julho de 1.990.

ELA MIECKO VOIKNER DE CASTILHO  
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

FLORIANÓPOLIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4a. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 299/89

Requerente: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e sua mulher

*12/6*  
*De l.º  
juiz.º.  
Do autos. dip.  
requerentes  
Intimem-se.  
Flórida, 26/5/89*

*Tzelikis*  
Paulo Roberto Tzelikis  
JUIZ SUBSTITUTO

A UNIÃO FEDERAL diz que tem interesse na ação visto que o imóvel usucapiendo lhe pertence: situa-se em ilha marítima incluída no seu domínio ( Constituição Federal, art. 20, IV ), incorrendo "in casu" qualquer das exceções previstas no art. 26, II, da mesma Lei Maior.

Isto posto, espera que V.Exa., reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, remeta os autos à Justiça Federal nesta Capital única competente para pronunciar-se acerca da procedência da presente manifestação de interesse.

Florianópolis(SC), 23 de Maio de 1.989.

*Rui Sulzbacher*

RUI SULZBACHER  
Procurador da República

Sanhor Delegado.

19/08

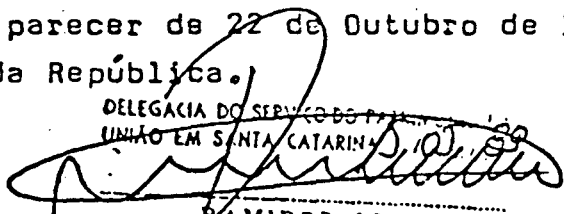
Punto : Ação de Usucapião  
Procurante : João José dos Santos e s/m  
Área : 136.947,53 m<sup>2</sup> - 1 terreno  
Localidade : Costa de Dentro  
Município : Florianópolis - SC  
Ofício nº : PR/471/89/CJ

Nos nossos fichários de Próprios Nacionais, nada consta com relação ao imóvel usucapiendo.

Considerando a altitude e a distância em que se encontra o Rio Joaquim Antonio, em relação ao nível do mar, o mesmo não sofre influência de maré na zona de situação, inexistindo terras de marinha da União.

O imóvel usucapiendo se situa na Ilha de Santa Catarina. Sobre o assunto já foi esclarecido pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, conforme parecer de 22 de Outubro de 1975, encaminhado ao Sr. Procurador da República.

DELEGACIA DO SERVIÇO DE TERRAS  
UNIÃO EM SANTA CATARINA

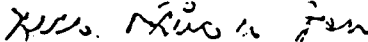


SAMIRES LUZ  
Matricula 5.093.692-9

De acordo.

À consideração do Sr. Delegado propondo que se encaminhe à Doute Procuradoria da Fazenda Nacional.

DELEGACIA DO SERVIÇO DE TERRAS  
UNIÃO EM SANTA CATARINA

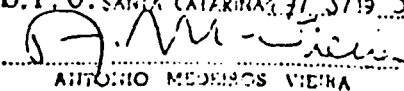


LAURO MÁRIO LUZ  
CHEFE DA SEÇÃO DE ENGENHARIA E CADASTRO

De acordo.

Encaminhes-e à Doute Procuradoria da Fazenda /

S.P.U. DELEGACIA NO ESTADO DE  
SANTA CATARINA 19.5719.38



ANTONIO MEDITORS VIEIRA



# STF decide que a Ilha de SC pertence a seus donos

continua repercutindo muito na decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada dia 19 de passado no "Diário da Justiça União", no sentido de que os imóveis (terrenos) situados na Ilha de Santa Catarina não são de propriedade de sim daquelas pessoas que não foram registrados em seus nomes. A decisão foi suscitada em Santa Catarina em 1975 quando o então procurador da Fazenda Nacional, Lauro Linhares (já falecido) interveio em ações de usucapião ajuizadas na 2ª Vara Cível da comarca. Nesta ocasião o procurador alegava que de acordo com a Constituição de 1967 os terrenos situados na Ilha pertenciam todos à União, com exceção de uma pequena área no centro da cidade. A partir daí todas as ações de usucapião foram paralisadas pela Procuradoria da República Federal, alegando o interesse da União. Estas ações de usucapião — aproximadamente 800 — desaram a ser apreciadas pela Justiça federal algumas delas sumaram ao Tribunal Federal de Recursos até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, para que fossem avaliadas sob o aspecto de ser a Ilha de Santa Catarina uma ilha oceânica e neste motivo seu território pertencer à União.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Ilha de Santa Catarina se trata de "ilha oceânica" (as chamadas "ilhas costeiras" são consideradas as que se encontram afastadas da costa) mas "ilha oceânica" e, como tal, não incluída no dispositivo constitucional, afastando portanto a hipótese de que as terras pertencessem à União. De modo continuam prevalecendo os registros até agora formalizados, permitindo também o prosseguimento das ações de usucapião já ajuizadas, como também possibilitando a regularização dos terrenos através do mesmo procedimento.

A decisão beneficia, além dos que detêm a posse sobre os terrenos e os que pretendem vê-los registrados, toda a classe dos advogados, que vão poder, agora, receber os honorários dessas e das futuras ações de usucapião. Outro benefício: os milhares de "posseiros" ilhéus que têm ajuizadas ações ou que pretendem obter o registro definitivo de seus terrenos, deixarão de pagar, cumulativamente, a denominada "taxa de ocupação" cobrada pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União (subordinada ao Ministério da Fazenda), que atualmente é mais elevada que o próprio Imposto Predial e Territorial Urbano, ao encargo do município de Florianópolis.

## ANTECEDENTES

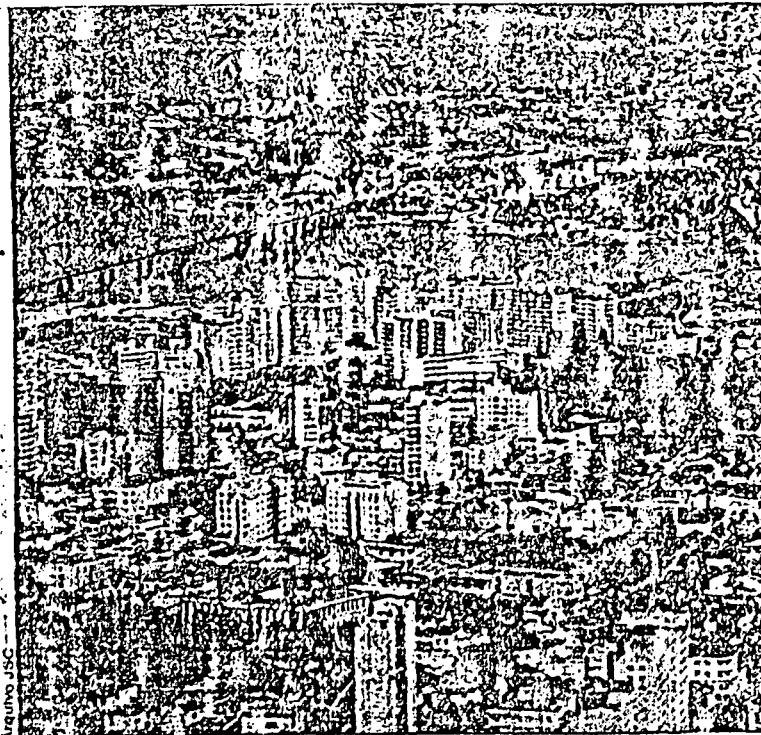
Quem requereu usucapião de terrenos na Ilha até 1973, teve seu processo liberado, obtendo títulos de domínio que foram registrados como legítimos no 2º Cartório de Ofícios. Mas em 1982 houve uma alteração no Código Civil de Processos, que antes exigia que as citações a este respeito às entidades de direito público fossem feitas apenas por editais do "Diário Oficial". A partir da reformulação, estas entidades passaram a ser notificadas e a darem seu parecer em relação ao processo. O procurador Lauro Linhares, anos antes, dera pareceres baseados em um estudo que fez da dominialidade das ilhas, em que concluiu que "estas sempre

foram patrimônio da União" e, depois disso, sustentados nesta tese, todos os processos de usucapião passaram a ter o mesmo encaminhamento, determinando assim a incompetência da 2ª Vara Cível para julgar os processos, passando estes a serem enviados à Justiça federal.

Os requerentes, às centenas, impetraram um recurso contra o parecer do procurador da Fazenda e que agora foi julgado procedente. O juiz federal para Santa Catarina, Jonas Nunes de Farias, assumiu uma posição contrária à União. Para ele "ilhas costeiras" são "aflorentamentos" da costa e as "ilhas oceânicas" são as "distantes" da costa, admitindo assim dois tipos de aflorentações marítimas.

Quando era presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — seção de Santa Catarina, o advogado Luiz Gonzaga de Bem, que ingressou com dezenas de ações, chegou a nomear uma comissão especial para oferecer subsídios aos futuros constituintes, objetivando retirar da futura Carta Magna qualquer texto que obstaculizasse o reconhecimento dos atuais registros sobre os terrenos da Ilha, em nome dos particulares.

Não há informações mais precisas sobre que consequências a pendência judicial criou para os então considerados "posseiros" da Ilha. Durante 10 anos pelo menos, milhares deles não puderam — tendo em vista o fato de não terem registro definitivo de posse — contrair financiamentos habitacionais, porque pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação há várias exigências formais quanto à documentação legal do terreno onde o interessado pretende construir. Nesta situação os "posseiros" também ficaram impedidos de transferir os terrenos à terceiros e vendê-los. A decisão do Supremo Tribunal Federal pôs fim a tudo isso.



Flagrante parcial da Ilha de Santa Catarina.

STF decide que a Ilha de SC pertence a seus donos.  
 Jornal de Santa Catarina, Florianópolis, 1 jul.

1985.

## Ilhas oceânicas: uma definição do S. Tribunal

Uma polémica que vem despertando aceros debates em nosso meio há cerca de 10 anos chega ao fim. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 6 de março último (D.J.U. de 19.4.83), definiu que a expressão "ilhas oceânicas", consane do art. 4.º, inciso II da Constituição Federal, deve ter a mesma no seu sentido técnico e esterior, pois o constituinte de 1967 — prossegue — "por certo não pretendia, ao inserir, abruptamente no domínio da União, bens situados em centros urbanos, nas ilhas litorâneas, e integrantes do patrimônio dos Estados, municípios e particulares".

A causa se originou de um pedido de usucapião ajuizado em 1967 perante a Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto terreno situado em Ilha Bela, e ocupado há décadas por Lincoln Feliciano.

A União ingressou no feito em 1973. O processo foi deslocado para a Justiça Federal, decidindo-o o Juiz Federal José Américo de Souza, que acolheu a defesa do autor, de que as ilhas marítimas não se confundem com as oceânicas, aquelas próximas da costa, as últimas as que estão distantes, como a Ilha de Fernando Noronha.

Depois de referir que as ilhas marítimas como São Sebastião, São Vicente e Santo Amaro são sedes de cidades, o que ocorre igualmente com a Ilha Bela, que é município e sede de Comarca, lembra o magistrado que por força do art. 64 da Constituição de 1891, as terras devolutas e as minas situadas nos territórios dos Estados-Membros, foram entregues a estes, argumentando que excluiu a faixa do preamarado de 1891, a presunção quanto à titularidade das terras milia em favor de outros que não a União, até que ela demonstre o contrário, pelo que, satisfeitos os requisitos para o usucapião, julgou-o procedente.

Houve apelação, confirmando o Tribunal Federal de Recursos, unanimemente, o julgado de primeiro grau, fundado na diferença, em geografia entre ilhas continentais e as oceânicas.

A União manifestou recurso extraordinário, alegando

técnico".

Expressivos estes trechos do acórdão:

"A lei na expressão "ilhas oceânicas" o que quem, neste momento, os patronos da fazenda federal... teremos três unidades federadas — não menos que três unidades federadas — pertenciam, em 1967, suas capitais para o patrimônio da União. Em São Luiz do Maranhão, bem assim em Vitória e Florianópolis, o Estado e o Município já não detinham seus bens dominicais, nem os de uso especial, nem os de uso comum do povo" (grifos nossos).

E adiante:

"Ter-se-ia, portanto, igualmente, o patrimônio privado. Do palácio do governo à casa da família, da catedral ao clube recreativo, das lojas e (fabrincas à praça pública, tudo se haveria, num repente, convertido no patrimônio da União, por obra deste constituinte de 1967, tomando este — e logo este — por um rompante de audácia que teria sido abraçado os legisladores da Rússia de 1918..."

O voto foi acompanhado pelo Ministro Otávio Gallotti, sublinhando que a alusão da Constituição a institutos jurídicos ou a noções de outras ciências, como no caso a geologia e geografia, deve ser entendida de acordo com o conceito tradicional dessas ciências. Interpretação mais subjetiva seria, mesmo, incompatível com a força estabilizadora que se espera da Constituição.

O Ministro Córdelo Guerra disse carregado de bom senso o voto do Relator, não confundindo a Ilha Trindade, o Atol de São Pedro, das Rocas, Martin Vaz com Paqueta,

Ilha Grande ou Ilha Bela ou — dinâmicos nós — com a de Santa Catarina.

A matéria, em nosso meio, fora alvo de aleitada tenção do Juiz Federal Dr. Manoel Lauro Volkmer de Ovídio, em 1978, com amplo estudo sobre a evolução do direito brasileiro no tocante à propriedade das ilhas tendo-a estudado, igualmente, Ubirajara Dias, Fik Manoel Córdelo, Henrique Espada Rodrigues Lima, e Lauro Linares, que suscitou a questão por volta de 1970 quando de uma tentativa de apossamento das duas particularidades, e o Dr. Wagner de Castro Mathias N. procurador da República no Estado.

Nos mesmos, a par de algumas intervenções em jornais, incluído no saudoso Jornal da Semana, sustentamos causa forte no ponto de vista ora victorioso, fundado na lição de Pontes de Miranda, para quem ilhas oceânicas — as que estão para lá da faixa oceânica brasileira — entendimento de diversos geógrafos. Graças à colaboração do Prof. Viktor Peluso Júnior, que nos forneceu extensa obra de André Caillieux ("Anatomia de la Tierra"); Viktor La Sérgio Stafizau do Amaral ("Geologia geral"); e Ariberto Azevedo ("Brasil, a Terra e o Homem"), também sustentamos que o Brasil possui apenas cinco "accidentes litorais" compreendidos nas chamadas "ilhas oceânicas": arquipélago de Fernando Noronha, as Ilhas Trindade, Martin Vaz, os rochedos de São Pedro e São Paulo e das Rocas.

Agora, pela voz do intérprete máximo de nosso Direito esclarecida uma questão que a tantos preocupou ponto mesmo de ter sido tentada uma emenda constitucional para explicitar o alcance da expressão "ilhas oceânicas".

João José Ramos Schaefer

SCHAEFER, João José Ramos. Ilhas oceânicas: uma definição do S. Tribunal. O Estado, Florianópolis, 23 jun. 1985. p.24.

# Tribunal Federal decide se a Ilha de SC será de propriedade da União

**FLORIANÓPOLIS, 18 (da Sucreal) —** A inexistência de uma definição judicial quanto à qualificação da ilha de Santa Catarina como "ilha oceânica" e conclusão de que, nesta condição, é de propriedade da União. O parecer foi ratificado integralmente pelo Procurador da República, Wagner Mathias Netto, que julgou a Justiça Estadual incompetente para decidir sobre os pedidos de usucapião, julgados envolvendo terrenos em qualquer ponto da ilha de Santa Catarina. O parecer é remetido, também, pelo Diretor do Serviço do Patrimônio da União, engenheiro Emanuel Teixeira Calmon, para quem não há a menor dúvida de que se trata de ilha oceânica.

**REFERÊNCIAS**  
O procurador Henrique Espinosa, a última que uma decisão favorável à tese da Procuradoria da República "teria repercussões para o município, especialmente sobre sua organização política-administrativa e até no que diz respeito à caracterização dos seus bens imóveis patrimoniais". Assinala que essas repercussões seriam traduzidas também na questão das desapropriações. Não há, porém, para o procurador, qualquer dúvida de que se trata de ilha oceânica.

Como o problema ainda não foi solucionado, a Prefeitura Municipal de Santa Catarina, através do engenheiro Emanuel Teixeira Calmon, pediu ao Tribunal Federal a declaração de que se trata de ilha oceânica.

**TRIBUNAL FEDERAL DECIDE SE A ILHA DE SC SERÁ DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CORREIO DO POVO, PORTO ALEGRE, 19 DE MARÇO 1978. P. 14.**

de um julgamento pelo Tribunal Federal de Recursos, a Procuradoria Federal de Recursos não terá mais decisão final — concluiu.

## ILHAS MENORES

Enquanto na Justiça prossegue o debate em torno da definição da qualidade da ilha de Santa Catarina, as ilhas menores localizadas ao seu redor, continuam sendo comercializadas.

Durante a temporada de verão, informações que circulam em Florianópolis, dizem que em algumas das ilhas, especialmente as de Santa Catarina, o preço de venda de um metro quadrado de terra é de 30 milhões.

## Advogados da Capital e Juiz não aceitam parecer do Ministério Público

**FLORIANÓPOLIS, 18 (da Sucreal) —** Cerca de 300 advogados, que deram entrada no pedido de usucapião, em nome da Ilha de Santa Catarina, não aceitam o parecer do Ministério Público. O parecer do Ministério Público, que afirma que se trata de ilha oceânica, não é aceito pelos advogados da capital e pelo juiz responsável pelo julgamento.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que a decisão do juiz não implica a anulação dos atos de usucapião, pois estes continuam válidos até que seja anulados por decisão judicial.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que a decisão do juiz não implica a anulação dos atos de usucapião, pois estes continuam válidos até que seja anulados por decisão judicial.

Em segundo lugar, é importante assinalar que a decisão do juiz não implica a anulação dos atos de usucapião, pois estes continuam válidos até que seja anulados por decisão judicial.

## ratificam tese de Ilha Oceânica

**FLORIANÓPOLIS, 18 (da Sucreal) —** As ilhas oceânicas não incluem entre os bens imóveis da União, por qualquer título legal, não pertencem aos Estados. Municípios ou particulares.

Esta a ementa do parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, professor Lauro Luiz Lambrea, emitido no dia 5 de dezembro de 1978, e que pretende impedir sejam as Ilhas de Santa Catarina passíveis de ações de usucapião, por considerá-las de propriedade da União.

O parecer, com três laudas de texto, menciona o artigo 170, inciso II, do Código Civil, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União.

**RATIFICAÇÃO**  
O Procurador da República, Wagner de Castro Mathias Netto, ratificou o parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, professor Lauro Luiz Lambrea, emitido no dia 5 de dezembro de 1978, e que pretende impedir sejam as Ilhas de Santa Catarina passíveis de ações de usucapião, por considerá-las de propriedade da União.

O parecer, com três laudas de texto, menciona o artigo 170, inciso II, do Código Civil, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União.

**Observa que, previamente ao que se trata de "ilha oceânica", o domínio da ilha de Santa Catarina, atribuído essa condição à em contravenção original do**

O juiz Prodrasio Leal Filho disse que não concordava com o parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, pois este não considerava as ilhas de Santa Catarina como "ilhas oceânicas".

**Observa que, previamente ao que se trata de "ilha oceânica", o domínio da ilha de Santa Catarina, atribuído essa condição à em contravenção original do**

O juiz Prodrasio Leal Filho disse que não concordava com o parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, pois este não considerava as ilhas de Santa Catarina como "ilhas oceânicas".

## ratificam tese de Ilha Oceânica

**FLORIANÓPOLIS, 18 (da Sucreal) —** As ilhas oceânicas não incluem entre os bens imóveis da União, por qualquer título legal, não pertencem aos Estados. Municípios ou particulares.

Esta a ementa do parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, professor Lauro Luiz Lambrea, emitido no dia 5 de dezembro de 1978, e que pretende impedir sejam as Ilhas de Santa Catarina passíveis de ações de usucapião, por considerá-las de propriedade da União.

O parecer, com três laudas de texto, menciona o artigo 170, inciso II, do Código Civil, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União.

**RATIFICAÇÃO**  
O Procurador da República, Wagner de Castro Mathias Netto, ratificou o parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, professor Lauro Luiz Lambrea, emitido no dia 5 de dezembro de 1978, e que pretende impedir sejam as Ilhas de Santa Catarina passíveis de ações de usucapião, por considerá-las de propriedade da União.

O parecer, com três laudas de texto, menciona o artigo 170, inciso II, do Código Civil, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União, e o artigo 100, inciso II, do Estatuto da União.

**Observa que, previamente ao que se trata de "ilha oceânica", o domínio da ilha de Santa Catarina, atribuído essa condição à em contravenção original do**

O juiz Prodrasio Leal Filho disse que não concordava com o parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, pois este não considerava as ilhas de Santa Catarina como "ilhas oceânicas".

**Observa que, previamente ao que se trata de "ilha oceânica", o domínio da ilha de Santa Catarina, atribuído essa condição à em contravenção original do**

O juiz Prodrasio Leal Filho disse que não concordava com o parecer do Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, pois este não considerava as ilhas de Santa Catarina como "ilhas oceânicas".



# Procurador discorre na Câmara sobre domínio da Ilha de SC

**FLORIANÓPOLIS, 23.** (Da imprensa) — A ilha de Santa Catarina, segundo o artigo 4º da Constituição Federal, pertence ao Estado de Santa Catarina. A Prefeitura de Florianópolis é proprietária de uma área de 33 metros quadrados de terra, em quôdro, com 3.300 metros quadrados de área para os vereadores, que há 16 anos, que compreende a zona central e os bairros da Trindade e São dos Limões. A Prefeitura de Florianópolis tem o direito de ir e vir sobre a ilha, mas não pode cobrar impostos e tributos em toda a ilha. Os proprietários de imóveis, no quôdro pertencente à Prefeitura, continuam com seus direitos assegurados pela legislação. No restante da ilha, não há mais vigência de legislação, mas os proprietários de imóveis continuam em pé. Estas foram as respostas dadas pelo procurador da Fazenda Nacional em Santa Catarina, Lauro Linhares, na primeira reunião da Câmara de Vereadores de Florianópolis, que aconteceu na noite, para esclarecer o polêmico assunto do domínio territorial da ilha.

**DA UNIÃO**  
Amparado por pareceres de juristas brasileiros e pelas leis que regem a questão da propriedade territorial das ilhas,

com o procurador Linhares Filho, para os vereadores, que há 16 anos, que compreende a zona central e os bairros da Trindade e São dos Limões. A Prefeitura de Florianópolis tem o direito de ir e vir sobre a ilha, mas não pode cobrar impostos e tributos em toda a ilha. Os proprietários de imóveis, no quôdro pertencente à Prefeitura, continuam com seus direitos assegurados pela legislação. No restante da ilha, não há mais vigência de legislação, mas os proprietários de imóveis continuam em pé. Estas foram as respostas dadas pelo procurador da Fazenda Nacional em Santa Catarina, Lauro Linhares, na primeira reunião da Câmara de Vereadores de Florianópolis, que aconteceu na noite, para esclarecer o polêmico assunto do domínio territorial da ilha.

**SÃO LUIS**  
Em sua fala, o procurador Lauro Linhares lembrou a decisão do caso da ilha de São Luís, no Maranhão pelo Tribunal Federal de Recursos: "As ilhas e ilhotas situadas nas embocaduras dos rios, nos oceanos, compreendem-se na definição de terreno de Marinha, desde o decreto nº 4.105, de 23 de fevereiro de 1968, pelo qual aquela Corte repeliu o argumento de que a sujeição de determinado território à jurisdição de um município ou Estado, por si só, atribua o domínio sobre as terras a elas jurisdicionadas. O exemplo se aplica a Florianópolis".

Com a criação do município, as terras pertencentes à União, em ilha oceânica, não passaram ao patrimônio do mesmo, havendo distinção entre o patrimônio territorial da municipalidade e o da federação.

**SEMIÁRIA**  
A seguir, Lauro Linhares explicou o artigo 1º do decreto 9.760-46 que determina: "As terras municipais de inclusão em qualquer título legal, não pertencem aos municípios, ficando sob a jurisdição da União".

Hoje à tarde, na Procuradoria, explicou-se que o domínio federal sobre a ilha não exclui o direito da Prefeitura e Estado, continuarem cobrando impostos. O único problema é com relação ao usucapião, dependendo da decisão do Supremo Tribunal de Recursos, não haverá mais ser fornecido. Os outros sistemas de posse, no entanto, permanecem.

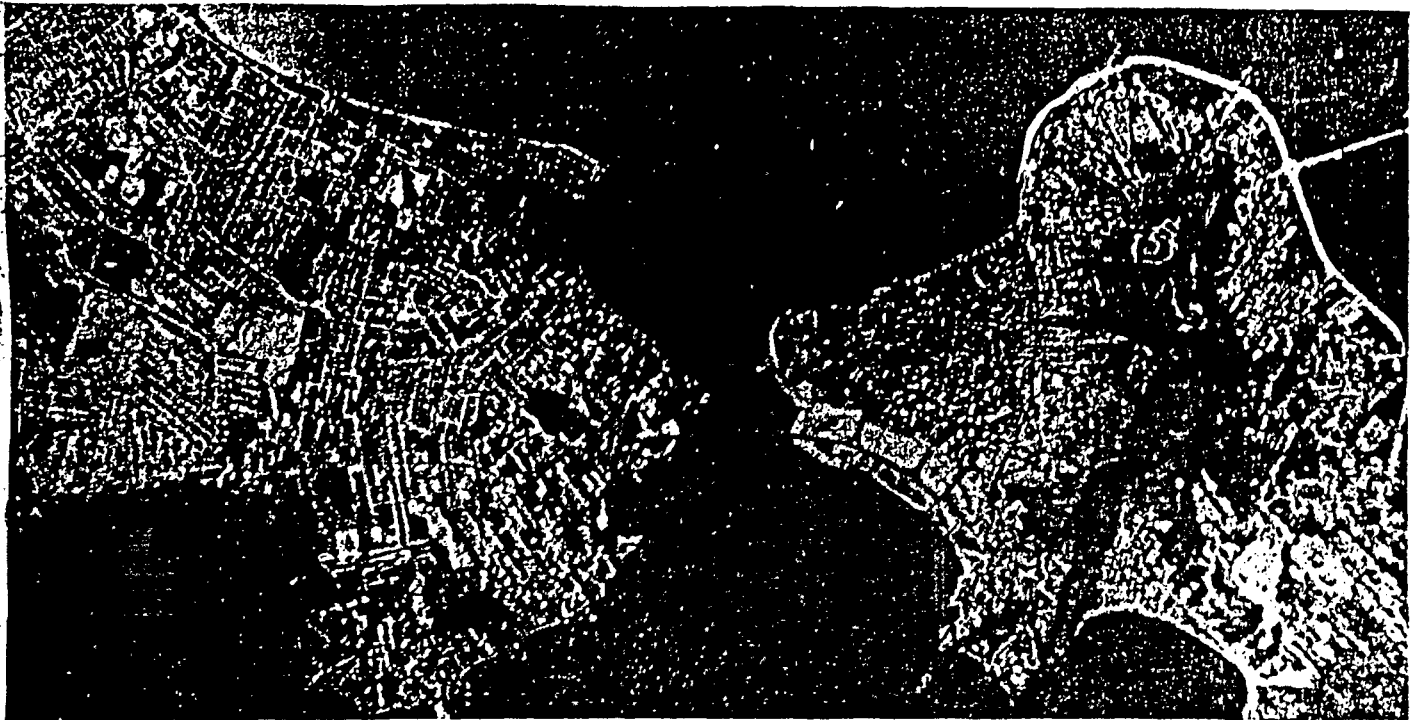
Hoje à tarde, na Procuradoria, explicou-se que o domínio federal sobre a ilha não exclui o direito da Prefeitura e Estado, continuarem cobrando impostos. O único problema é com relação ao usucapião, dependendo da decisão do Supremo Tribunal de Recursos, não haverá mais ser fornecido. Os outros sistemas de posse, no entanto, permanecem.

Hoje à tarde, na Procuradoria, explicou-se que o domínio federal sobre a ilha não exclui o direito da Prefeitura e Estado, continuarem cobrando impostos. O único problema é com relação ao usucapião, dependendo da decisão do Supremo Tribunal de Recursos, não haverá mais ser fornecido. Os outros sistemas de posse, no entanto, permanecem.

Hoje à tarde, na Procuradoria, explicou-se que o domínio federal sobre a ilha não exclui o direito da Prefeitura e Estado, continuarem cobrando impostos. O único problema é com relação ao usucapião, dependendo da decisão do Supremo Tribunal de Recursos, não haverá mais ser fornecido. Os outros sistemas de posse, no entanto, permanecem.

Procurador discorre na Câmara sobre domínio da Ilha de SC. O Correo do Povo, Porto Alegre, 24 mai. 1979. p. 22.

Há quatro anos um parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional considerava a ilha de Santa Catarina como um bem dominial da União, insuscetível de usucapião. A intenção era fulminar os sucessivos processos de usucapião que proliferavam na justiça estadual, estendendo a euidex imobiliária até as dunas de Lagoa. Nasceu, então, a grande indagação:



Segundo a tese do procurador Lauro Linhares apenas uma faixa nuclear de "meia legua em quadro" pertence ao município, por doação da Coroa portuguesa.

# A Ilha nunca foi nossa?

Overeador Waldemar da Silva Filho, e o procurador da Fazenda Nacional em Santa Catarina, Lauro Linhares, sequer imaginavam, há quatro anos atrás, que a sua luta contra um grupo hoteleiro carioca, que queria apropriar-se das dunas de Lagoa através de um processo de usucapião, poderia transformar-se num polêmica de repercussão nacional, sobre o domínio territorial da Ilha de Santa Catarina.

O assunto, que até hoje ganha grandes espaços nos jornais, teve origem no parecer dado pelo procurador Lauro Linhares sobre a pretensão dos empresários cariocas. Para salvar as dunas — coisa que naquela época nem a Prefeitura podia fazer — Linhares declarou que a Ilha de Santa Catarina pertencia a União e, portanto, conforme a lei, tal território não seria suscetível de usucapião.

Naquela época, o procurador baseou-se no caso da Ilha de São Luís (Maranhão), visto que um acórdão do Tribunal Federal de Recursos considerara aquela ilha como de domínio da União. As ilhas e ilhotas situadas nas embocaduras dos rios, nos oceanos, compreendem-se na definição de terreno de Marinha, desde o decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1968, pelo menos.

## COMPETÊNCIA

Impugnada a ação dos cariocas pela

Procuradoria da República, foi levantada a incompetência do juiz estadual para apreciar a matéria, já que o problema era da alçada da Justiça Federal, por se tratar de "interesse da União".

A partir disso, todos os processos de usucapião, na ilha, pararam. Fundamentada no Código de Processo Civil, de 1973, — que determina a notificação, à União, de todas as ações de usucapião — a Procuradoria da República passou a contestar todos os processos ajuizados aqui, levantando a incompetência do juiz estadual.

Centenas de ações já se avolumavam na justiça quando, no ano passado, um juiz federal sentenciou que a responsabilidade de examinar ações de usucapião, na ilha, era do juiz estadual. Essa decisão, porém, sofreu recurso por parte da Procuradoria da República, que continuava entendendo que a competência é federal por ser a ilha um bem imóvel da União.

## MEIA LEGUA

Tal recurso está no Tribunal Federal dependendo de julgamento. Até a decisão final, o usucapião permanecerá recebendo contestação da Procuradoria da República. Se a tese do procurador Lauro Linhares for aceita, os possesores de terras na ilha não poderão mais lançar mão de usucapião, embora permaneçam os outros sistemas de posse — quando a Procuradoria da Fazenda. Como o pedido de

ilha isento de tal restrição e a meia legua em quadro, com 3.300 metros de cada lado, doada em sesmaria, pelas provisões (decretos) da Coroa Portuguesa ao Município de Florianópolis, em 1815 e 1822. A meia legua em quadro inclui a zona central e os bairros da Trindade e Saco dos Limoes. Nessa área, sim, os proprietários têm direito à escritura e ao usucapião.

Por isso, a Procuradoria da Fazenda deu, em 15 de maio de 1978, parecer favorável à ação de usucapião movida pela Mitra Metropolitana de Florianópolis, porque o terreno requerido, da Catedral, situava-se no quadrado pertencente à Prefeitura.

## BEM DA UNIÃO

No dia 24 passado, o procurador Lauro Linhares, atendendo a convocação da Câmara de Vereadores, prestou alguns esclarecimentos sobre a questão da dominialidade da Ilha de Santa Catarina.

Amparado por pareceres de juristas brasileiros e pelas leis que regem a propriedade territorial das ilhas, Linhares frisou, para os vereadores, que as ilhas marítimas, sejam elas oceânicas ou costeiras, se incluem entre os bens imóveis da União, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem aos estados, municípios ou particulares.

Citou ele, dentre outros, o parecer do procurador Didimo Veiga, exarado em 1922 que diz: São terrenos de Marinha

todos os banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis até 33 metros para a parte da terra. Assim, não podem escapar as ilhas ou ilhotas a tal regime, pois não há disposição alguma que as excetue.

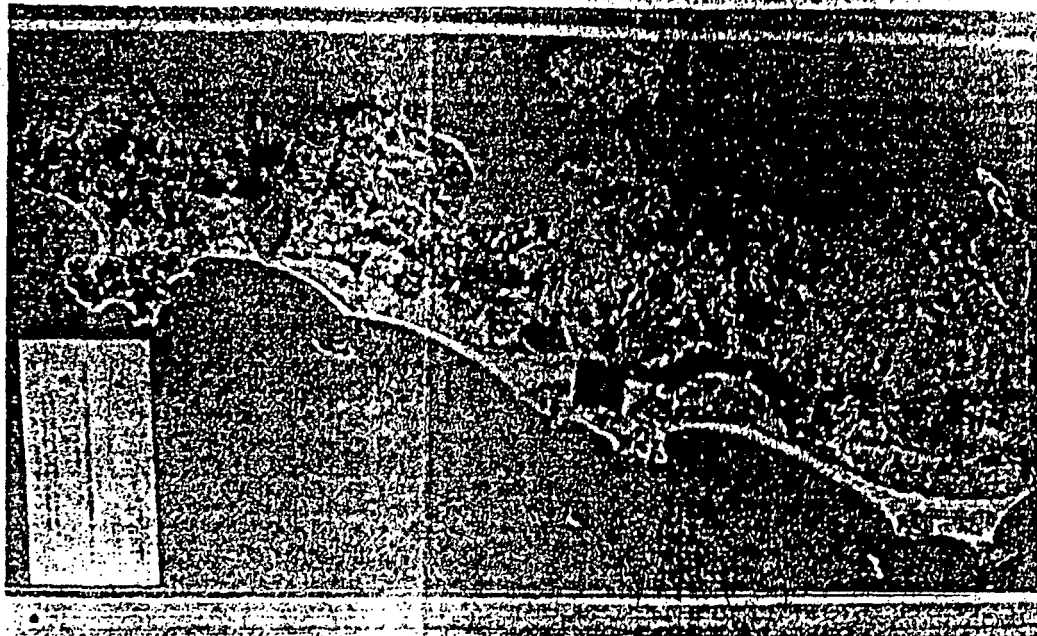
Mencionou ainda o aviso do Ministério da Marinha, de 18 de agosto de 1928, que declarou que as ilhas do litoral interessam sempre à defesa da costa, não vindo, por isso, o seu aforamento.

Mais adiante, o procurador asseverou que a Constituição de 1934 tornou expresso o direito da União sobre as ilhas do oceano e as fluviais, direito que continuou em vigor pela Constituição de 1967.



Linhares: só a meia legua em quadro.

Se o IFR considerar a ilha um bem patrimonial da União, o contribuinte de qualquer ponto da Capital passará a pagar taxa de ocupação, além do imposto Predial e Territorial Urbano, sendo que reside em imóvel não alforjado. E os possesores e candidatos a proprietários não poderão valer-se do instituto de usucapião.



A ilha de Santa Catarina é uma extensão do relevo do Continente. "Técnicamente", uma ilha costeira.

## Schaefer: desde 1892 a Ilha é um território do Estado

Para o advogado João José Ramos Schaefer, do foro da capital, "a Ilha de Santa Catarina é um pedacinho de terra perdido no mar, apenas no mar, porque, na verdade, ela é uma extensão do relevo do continente". Sua opinião é de que a ilha é costeira e, portanto, não pertence à União. Opinião, aliás, compartilhada por numeroso grupo de advogados que integra já um movimento, colocando em dúvida o tese do domínio federal sobre a ilha. Cerca de 30 desses advogados pensam reunir-se para estudar o assunto e Schaefer não afasta a possibilidade desse movimento ser encampado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ele menciona que a tese do procurador da Fazenda repousa, fundamentalmente, na afirmação de que a ilha é oceânica. Não obstante, a Constituição Federal de 1967 foi a primeira a se referir às ilhas oceânicas. "As anteriores", afirma o advogado, "não cogitaram dessas ilhas, e o ante-projeto elaborado por uma comissão de juristas para o presidente Castelo Branco, em 67, não incluiu as ilhas oceânicas entre os bens da União". As ilhas oceânicas, para João José Ramos Schaefer, não significam "ilhas que ficam no oceano", porque a Constituição tem rigor técnico e "quando fala em ilha oceânica, fala de acordo com a geografia".

Os estudos feitos pelo advogado levaram-no a concluir que os geógrafos, por unanimidade, consideram ilhas oceânicas aquelas que não guardam nenhuma ligação com o relevo continental. A par disso, juristas nacionais que examinaram o assunto após a Constituição de 67 "acertam pacificamente aquelas definições". Cita Hely Lopes Meirelles, no seu "Direito Administrativo Brasileiro", e Pontes de Miranda, segundo os quais as "ilhas oceânicas são aquelas localizadas para lá da franja (faixa) oceânica brasileira". Pela interpretação do advogado, "es-

sas são as ilhas que ficam fora da plataforma continental".

### NÚCLEO DAS ILHAS

O segundo argumento invocado pelo procurador do fazenda nacional também não tem, para o advogado, maior consistência. Invoca o disposto no artigo 1.º, letra "d", do Decreto 9.760, que inclui entre os bens da União as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, que não estejam incorporadas ao patrimônio dos Estados ou municípios ou que, por qualquer título, não pertençam a particulares.

— Ora — salienta Schaefer —, além de não haver, anteriormente à Constituição Federal de 1891, nenhum ato legislativo anotado sobre o domínio da União das ilhas de mares territoriais, pelo artigo 64 da mesma constituição ficou expresso que pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de terra que for indispensável à defesa das fronteiras.

As ilhas são constituídas de uma faixa de marinha e de um ponto alodial ou nuclear, esclarece João José Schaefer. A faixa de marinha tem 18 braças cruzadas (32 metros), medidas do primeiro meio para o ponto nuclear. Essa faixa, pelo decreto 4.105, de 1868, Tal faixa, não há sido sempre reconhecida como de domínio da União Oriental do território das ilhas, e a parte nuclear ou terra alodial, e destas a União abriu mão pelo texto constitucional de 1891.

— Dúvida não há — acrescenta o advogado — de que o Ilha de Santa Catarina integra o território do Estado. Esta questão, aliás, foi magistralmente estudada pelo dr. Manuel Laurio Volkmer de Castilho, na sentença proferida no processo número 8915, de 1977, da Justiça Federal, em que repeliu o interesse da União em processo de Usucapião tendo por objeto terras localizadas no interior da ilha.

### TERRAS DO ESTADO

A Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 1892, dispõe, — lembra Schaefer —, no seu artigo segundo, que os limites de seu



Schaefer e União abriu mão em 1891

território são os mesmos da ex-província, de conformidade com as provisões de 1738, 1749 e 1820. Desde se inquestionavelmente que a Ilha de Santa Catarina, que era anexada ao governo do Rio de Janeiro pelo provisão de 1738, foi elevada a sede de ouvidoria pelo provisão de 1749. Pelo alvará de 1820, a vila das Lages, a mais meridional da província de São Paulo, foi reunida ao governo da capitania de Santa Catarina.

1738, em 1749, e em 1820, a Ilha de Santa Catarina, não lhe tenha definido os limites, dentro destes estava a Ilha de Santa Catarina, o que é fato notório e como, aliás, constou do projeto de 1778, de Martinho de Mello. Em suma, se a Constituição de 1891 excluiu do domínio da União as terras devolutas situadas no território do respectivo Estado, se o território do Estado de Santa Catarina inclui a Ilha de Santa Catarina, as terras devolutas situadas na Ilha não são propriedade da União, pois esta própria, pelo texto constitucional de 1891, delas abriu mão.

A partir daí conclui o advogado ou o Estado considerou títulos sobre essas terras ou as particulares adquiriram por usucapião, instituto que, conforme reiterada jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, alcança os bens públicos possuídos por particulares por mais de 30 anos antes do advento do decreto 22.785, de 1973, o qual tornou expresso que "os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

## O SPU diz que apenas atualizou o laudêmio: em até 1000%.

Quanto às mudanças que poderá determinar, para os seus moradores, o laudêmio da Ilha de Santa Catarina vir e ser declarada oceânica ou não, o Delegado do Serviço de Patrimônio da União, Emanuel da Silveira Câmara, costuma contar a estória da galinha: "Você tem uma galinha que poderá botar um ovo; esse ovo, depois, poderá ficar choco ou não; chocado, poderá produzir ou não". Para lembrar que não vale a pena conjecturar sobre probabilidades. Ele diz que a cede ainda para declarar alguma coisa a respeito, pois que a decisão pertence à autoridade judiciária. Mas, adianta que seja qual for a decisão, não poderá ser desfavorável ao povo da Ilha de Santa Catarina.

A raspeço da recente alteração da taxa de alforjamento dos terrenos pertencentes à União, ele considera o assunto encerrado e diz que não foi ele quem criou, ou inventou, os valores que passaram a taxação; mas o alto valor venal dos imóveis. Conta que há algum tempo foi aluguel uma casa numa praia, casa de madeira que valia no máximo Cr\$ 60 mil, no correto preço de venda, e que, no entanto, o proprietário lhe pediu um aluguel mensal de Cr\$ 10 mil. Enquanto isso, ele acrescenta, havia terrenos até, extensos, no centro urbano da cidade, como na Rita Maria, que pagavam mensalmente, como taxa para a União, a importância de apenas Cr\$ 112,00.

### MELHOR POSIÇÃO

Essa taxação, sobre os próprios da União, passou a ser de um por cento sobre o que se considerou ser o valor venal do imóvel. E para a consideração desse valor venal foram tomados somente 60 por cento do preço real do imóvel no mercado imobiliário. Os outros 40 por cento do que efetivamente valeria o imóvel na venda, deixamos de lámbujem para os possuidores", acrescenta o delegado.

Dias atrás o Delegado do Serviço de Patrimônio da União chegou a ir à Câmara Municipal, convidado pelos vereadores, para presenciar esclarecimentos sobre a elevação da taxa de ocupação dos terrenos de marinha que o vereador Alcino Vieira — ARENA — considerou exagerada. Ao requerer isto, Vieira citou que, em muitos casos, essa elevação percentual foi até a mais de 1000 por cento, exemplificando com casos de usuário que em 1977 pagou Cr\$ 96,00 relativamente a essa taxa, em 1978 pagou Cr\$ 130,00 e em 1979 teve que pagar Cr\$ 1.778,00.

O delegado explicou na Câmara os critérios adotados e destaca a importância dessa correção, que não foi pedida para os possesores, pois estes, diretamente, nada reclamaram. Revela que, com a mesma, Santa Catarina, que ocupava o 18.º lugar na arrecadação da taxa de próprios da União, passou para o 4.º lugar, atrás apenas do Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco. O povo não reclamou — lembra Silveira Câmara.



Câmara: zelando pelo cofre da União.

### Na ilha oceânica, dois impostos: IPTU e taxa de ocupação



### Espada: o município não tem nada a perder

A municipalidade não causou maiores preocupações, até agora, o parecer do procurador Lauro Linhares em pedidos de usucapião de particulares, que poderá declarar oceânica ou não a Ilha de Santa Catarina. Segundo o procurador geral da Prefeitura, Henrique Espada Rodrigues de Lima, só extra-oficialmente o município acompanha essas ações contestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo parte no assunto.

A única preocupação que o município teve, conforme lembra seu procurador, foi quanto à necessidade de desapropriações por interesse público, uma vez que sendo a ilha declarada oceânica, e de propriedade da União, a Prefeitura não mais poderia desapropriar. Mas até mesmo o município seria beneficiado, por que sendo da União as terras da Ilha, ele nem precisaria desapropriar, ao necessitar de local para alguma obra, bastando requerer a área à proprietária.

Espada, em opinião pessoal, acha que, a seguir rigorosamente a Lei, o procurador da Fazenda Nacional teria razão em suas proposições, embora aiuda certa omissão da legislação, que deixa lugar a interpretações. Há na Constituição — cita — definição de ilha oceânica, apon-

Espada: sem preocupações

tando as ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, Rochedo de São Pedro, Rochedo de São Paulo e o Atol das Rocas, mas não há nenhuma definição de ilha costeira. Henrique Espada lembra, também, que, há tempos, igual demanda surgiu com relação à Ilha de São Luiz, na qual a União teve ganho de causa.

Finalizando, diz Espada, que as ações que se encontram no Supremo Tribunal não preocupam ao município porque em nada alterarão a estrutura organizacional política, social ou econômica da capitãl. Nem mesmo a caracterização de ilha oceânica, com relação aos impostos e taxas, configuraria a tributação, porque os fatos geradores seriam diferentes.

O domínio federal sobre a Ilha de Santa Catarina não alterará, em nada, o comando político e administrativo representado pela Prefeitura e pelo Estado — explica o procurador Lauro Linhares, da Fazenda Nacional.

Afirma que tanto a Prefeitura como o Estado podem continuar cobrando seus impostos, porque a União auferirá apenas uma renda patrimonial com a ocupação dos terrenos de Marinha. Menciona, ainda, o Recurso Extraordinário número 14.193, de 1950, que considera que os bens dados em aforamento, pela União, a particulares, são tributáveis pelos Estados e Municípios.

Para o advogado João José Ramos Schaefer, ex-presidente da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, a dupla cobrança de tributos que hoje é feita pela Prefeitura e pela União, apenas nos chamados terrenos de Marinha, poderá se estender a quase todo o território da Ilha, caso o parecer do procurador Lauro Linhares seja ratificado pelo Tribunal Federal de Recursos. Além disso, o

Imposto de transmissão de imóveis, que vale atualmente um por cento sobre o valor do imóvel, subirá para cinco por cento, se tiver que ser pago à União.

### TRIBUTAÇÃO

Ramos Schaefer entende, entretanto, que mesmo que a tese vingue definitivamente, estarão resguardados os títulos de propriedade devidamente registrados, por força do artigo 859 do Código Civil, bem como os terrenos possuídos por mais de 30 anos até o advento do decreto número 22.785, de 1933, porque só a partir desse decreto é que se considerou insuscetíveis os bens públicos.

Segundo o advogado, a União poderia reivindicar, através de ação própria, os terrenos que não tivessem essa posse trintenária comprovada em 1933, obrigando-se a indenizar as benfeitorias.

Já o domínio federal, sobre a Ilha de Santa Catarina não alterará em nada — ele concorda — a autonomia da Prefeitura Municipal. Inclusive, pela lei, a tributação não estará caracterizada, no caso dos terrenos devidamente afetados.

Não há tributação na cobrança simultânea de tributos, ou da taxa de ocupação, de um lado, e do imposto territorial ou predial, de outro, isto porque os primeiros representam a renda patrimonial da União e os últimos, o imposto municipal — que tem como fato gerador a propriedade ou a posse do imóvel.

### A União exorbitou sua taxa

Laudêmio é o prêmio que o proprietário paga pelo uso de terras da União e, sendo apenas nas simbólico, tem se mantido inalterado, 550,00, e passou a pagar Cr\$ 2.750,00.

O foro é outro pagamento pelo uso desses terrenos e corresponde à taxa de ocupação. Alguns proprietários pagam somente 7.000,00. Igual aumento, eles asseguram, o laudêmio e outros, cujos terrenos não tiveram sido aforados, pagam taxa de ocupação. Esta, vinha, também, se mantendo praticamente inalterada até que no último ano sofreu um aumento que os fo-